



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

[Texto compilado](#)
[Mensagem de veto](#)
[Vigência](#)
[Partes mantidas pelo Congresso Nacional](#)

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no [art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal](#).

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do [Anexo nº 1](#);

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos [Anexos nºs 6 a 9](#);

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do [Anexo nº 2](#).

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos [Anexos nºs 3 e 4](#).

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o [Anexo nº 5](#).

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

[\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

Art. 10. (Vetado).

~~Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.~~

~~§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.~~

~~§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras~~

~~peças de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.~~

~~§ 3º O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o [Anexo nº 1](#), não constituirá item da receita orçamentária.~~

~~§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:~~

~~RECEITAS CORRENTES~~

~~Receita Tributária~~

~~Impostos.~~

~~Taxas.~~

~~Contribuições de Melhoria.~~

~~Receita Patrimonial~~

~~Receitas Imobiliárias.~~

~~Receitas de Valores Mobiliários.~~

~~Participações e Dividendos.~~

~~Outras Receitas Patrimoniais.~~

~~Receita Industrial~~

~~Receita de Serviços Industriais.~~

~~Outras Receitas Industriais.~~

~~Transferências Correntes~~

~~Receitas Diversas~~

~~Multas.~~

~~Contribuições~~

~~Cobrança da Dívida Ativa.~~

~~Outras Receitas Diversas.~~

~~RECEITAS DE CAPITAL~~

~~Operações de Crédito.~~

~~Alienação de Bens Móveis e Imóveis.~~

~~Amortização de Empréstimos Concedidos.~~

~~Transferências de Capital.~~

~~Outras Receitas de Capital.~~

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982\)](#)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982\)](#)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superavit* do Orçamento Corrente. [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982\)](#)

§ 3º - O *superavit* do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o [Anexo nº 1](#), não constituirá item de receita orçamentária. [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982\)](#)

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982\)](#)

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: [\(Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980\)](#)

[\(Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980\)](#)

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoa Civil
Pessoal Militar
Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas
Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

Seção I

Das Despesas Correntes

Subseção única

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos deficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Seção II

Das Despesas de Capital

Subseção Primeira

Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

Subseção Segunda

Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de:

I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Seção Primeira

Das Previsões Plurienais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterà o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Seção Segunda

Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento

de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificaco pormenorizada de cada dotao solicitada, com a indicao dos atos de aprovao de projetos e oramentos de obras pblicas, para cujo incio ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caber aos rgos de contabilidade ou de arrecadao organizar demonstraes mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta oramentria.

Pargrafo nico. Quando houver rgo central de oramento, essas demonstraes ser-lhe-o remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita ter por base as demonstraes a que se refere o artigo anterior  arrecadao dos trs ltimos exerccios, pelo menos, bem como as circunstncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas oramentrias parciais sero revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstncias.

TTULO III

Da elaborao da Lei de Oramento

Art. 32. Se no receber a proposta oramentria no prazo fixado nas Constituies ou nas Leis Orgnicas dos Municpios, o Poder Legislativo considerar como proposta a Lei de Oramento vigente.

Art. 33. No se admitiro emendas ao projeto de Lei de Oramento que visem a:

a) alterar a dotao solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatido da proposta;

b) conceder dotao para o incio de obra cujo projeto no esteja aprovado pelos rgos competentes;

c) conceder dotao para instalao ou funcionamento de servio que no esteja anteriormente criado;

d) conceder dotao superior aos quantitativos prviamente fixados em resoluo do Poder Legislativo para concesso de auxlios e subvenes.

TTULO IV

Do Exerccio Financeiro

Art. 34. O exerccio financeiro coincidir com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exerccio financeiro:

I - as receitas ne arrecadadas;

II - as despesas ne legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas no pagas at o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das no processadas.

Pargrafo nico. Os empenhos que correm  conta de crditos com vigncia plurienal, que no tenham sido liquidados, so sero computados como Restos a Pagar no ltimo ano de vigncia do crdito.

Art. 37. As despesas de exerccios encerrados, para as quais o oramento respectivo consignava crdito prprio, com saldo suficiente para atend-las, que no se tenham processado na poca prpria, bem

como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. ([Regulamento](#))

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

~~Art. 39. As importâncias relativas a tributos, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.~~

~~Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.~~

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. ([Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979](#))

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. ([Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979](#))

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. ([Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979](#))

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. ([Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979](#))

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o [art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969](#), e o [art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978](#). ([Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979](#))

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. ([Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979](#))

Art. 39-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). ([Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024](#))

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a cessão dos direitos creditórios deverá: ([Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024](#))

I - preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito; ([Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024](#))

II - manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública ou o

órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

III - assegurar à Fazenda Pública ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

IV - realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

V - abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

VI - ser autorizada, na forma de lei específica do ente, pelo chefe do Poder Executivo ou por autoridade administrativa a quem se faça a delegação dessa competência; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

VII - realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

§ 2º A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

§ 3º A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais, pertençam a outros entes da Federação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

§ 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os [incisos III e IV do art. 29](#) e o [art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

§ 5º As cessões de direitos creditórios tributários são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do [inciso IV do art. 167 da Constituição Federal](#) aos créditos originados de impostos, respeitados os §§ 2º e 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

§ 6º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo-se destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

§ 7º A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

§ 8º É vedado a instituição financeira controlada pelo ente federado cedente: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

II - adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

III - realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

§ 10. A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da respectiva lei federal, estadual, distrital ou municipal que conceder a autorização legislativa para a operação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#) [\(Vide Lei nº 6.343, de 1976\)](#)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º *desta lei* serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

~~Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.~~

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. [\(Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976\)](#)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. [\(Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976\)](#)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. [\(Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976\)](#)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. [\(Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976\)](#)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do [Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967](#). [\(Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976\)](#)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

Artigo 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

DO CONTRÔLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Contrôlo Interno

Artigo 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Artigo 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Artigo 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Artigo 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidas para cada atividade.

Artigo 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

DO CONTRÔLE EXTERNO

Artigo 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Artigo 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município, não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX

DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, far-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

[\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Artigo 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Artigo 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Artigo 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os [Anexos](#) números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 16 e 17.

Artigo 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Artigo 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Artigo 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Artigo 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Artigo 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I) os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II) os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III) os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Artigo 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo. [\(Vide Decreto nº 60.745, de 1967\)](#)

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Artigo 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As provisões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Artigo 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Artigo 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Artigo 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das

contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do [Anexo número 1](#).

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Artigo 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Artigo 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os [anexos](#) que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

~~Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1 de janeiro de 1964.~~

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuidas. [\(Redação dada pela Lei nº 4.489, de 1964\)](#)

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GOULART
Abelardo Jurema
Sylvio Borges de Souza Motta
Jair Ribeiro
João Augusto de Araújo Castro
Waldyr Ramos Borges
Expedito Machado
Oswaldo Costa Lima Filho
Júlio Furquim Sambaquy
Amaury Silva
Anysio Botelho
Wilson Fadul
Antonio Oliveira Brito
Egydio Michaelsen

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.3.1964, [retificado em 9.4.1964](#) e [retificado em 3.6.1964](#).

[Download para anexos](#)

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº.4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

VETO

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo na forma do Parágrafo 3º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

"Art. 3º

.....

Parágrafo único Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros".

.....

"Art. 6º

.....

.....

2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência".

.....

"Art. 7º

.....

I
.....obedecidas as disposições do artigo 43".

"Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matérias financeira destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essa entidades."

.....

"Art. 14

.....

.....

subordinados ao mesmo órgão ou repartição.....".

.....

.....no

mínimo....."

1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se refere a administração pública para consecução dos seus fins".

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

§2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

1º - Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência, e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador".

"Art. 57 Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.....

.....ou não

....."
"Art.

.....
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade".

.....
"Art.

69.....

.....nem o
responsável por dois adiantamentos".

.....
"Art. 98. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitem verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros".

.....
Brasília, 4 de maio de 1964; 1432 da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco.

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; ([Regulamento](#));

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na [alínea a do inciso I](#) e no [inciso II do art. 195](#), e no [art. 239 da Constituição](#);

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no [§ 9º do art. 201 da Constituição](#).

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), e do fundo previsto pelo [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. [\(Vide ADI 7064\)](#)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

I - as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

II – o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

III - o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

IV - os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

V - os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no [inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal](#) e no [art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022](#); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

VI – a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no [§ 16 do art. 37 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no [§ 1º do art. 167 da Constituição](#).

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

~~§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.~~

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide ADI 2238\)](#)

~~§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.~~

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no [art. 100 da Constituição](#).

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.
([Vide ADI 2238](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: ([Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001](#)) ([Vide Lei nº 10.276, de 2001](#)) ([Vide ADI 6357](#))

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

~~§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.~~

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#);

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e do [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#);

~~VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes;~~

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no [art. 249 da Constituição Federal](#), quanto à parcela custeada por recursos provenientes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);

~~e) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.~~

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e o [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#), repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; [\(Vide Decreto nº 3.917, de 2001\)](#).

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; [\(Vide ADI 6533\)](#).

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; [\(Vide ADI 6533\)](#).

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; [\(Vide ADI 6533\)](#).

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; [\(Vide ADI 6533\)](#).

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. [\(Vide ADI 6533\)](#).

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no [art. 92 da Constituição](#);

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do [inciso XIII do art. 21 da Constituição](#), serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no [art. 168 da Constituição](#), a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

~~Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:~~

~~I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no [inciso XIII do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição](#);~~

~~II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.~~

~~Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.~~

Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido

no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(Vide ADI 2238\)](#)

~~§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:~~

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

~~III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.~~

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

II – diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do [§ 5º do art. 195 da Constituição](#), atendidas ainda as exigências do art. 17. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no [inciso X do art. 167 da Constituição](#);

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o [inciso VI do art. 52 da Constituição](#), bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o [inciso XIV do art. 48 da Constituição](#), acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua

apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

~~I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;~~

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#);

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017\)](#)

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

~~§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.~~

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#), consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

~~I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;~~

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, ressalvadas as operações destinadas a financiar a estruturação de projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão para o ente da Federação afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional de que trata o art. 65; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2024\)](#)

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no [§ 7º do art. 150 da Constituição](#);

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o [inciso III do art. 167 da Constituição](#), desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

~~Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.~~

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

§ 11. A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação dos entes. ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. ([Vide Lei Complementar nº 178, de 2021](#)) ([Vigência](#))

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o [§ 3º do art. 164 da Constituição](#).

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os [arts. 249](#) e [250 da Constituição](#), ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no [§ 3º do art. 182 da Constituição](#), ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no [inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição](#).

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:~~
~~[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)~~

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

~~II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).~~

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.185, de 2010\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

- ~~I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;~~
- ~~II - Estados, até trinta e um de maio.~~

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
[\(Vigência\)](#)

~~§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.~~

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o [§ 3º do art. 165 da Constituição](#) abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

- I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#), conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas. ([Vide ADI 2324](#))

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais. [\(Vide ADI 2324\)](#)

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

~~Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:~~ [\(Vide ADI 2324\)](#)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.~~

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) concessão de garantias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

c) contratação entre entes da Federação; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

d) recebimento de transferências voluntárias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - aplicar-se-á exclusivamente: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.
([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

Art. 65-A. Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual. ([Incluído pela Lei Complementar nº 195, de 2022](#))

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do [art. 250 da Constituição](#), é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do [inciso I](#) e no [inciso II do art. 195 da Constituição](#);

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do [inciso X do art. 37 da Constituição](#), até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa

total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal); a [Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#); o [Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#); a [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a [Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999](#).

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicada no DOU de 5.5.2000

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

[Mensagem de veto](#)

[Promulgação partes vetadas](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no [art. 178 desta Lei](#).

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no [caput do art. 37 da Constituição Federal](#).

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do **caput** deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência~~

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei](#);

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV - licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI - serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII - produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o

trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

CAPÍTULO IV DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. ([Regulamento](#)). [Vigência](#)

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de

pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do [§ 1º do art. 53 desta Lei](#), a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

TÍTULO II

DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no [art. 52 desta Lei](#);

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. ([Regulamento](#))

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do [art. 24 desta Lei](#).

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a [Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), a [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), e a [Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009](#);

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação

econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O catálogo referido no inciso II do **caput** deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do **caput** ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (**Building Information Modelling** - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. [Regulamento](#) ([Vigência](#)).

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO).

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o **caput** deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua

responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das

propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; ([Vide Decreto nº 11.430, de 2023](#)) [Vigência](#)

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: ([Regulamento](#))

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o **caput** deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do **caput** deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do **caput** deste artigo;

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a [Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001](#).

Art. 27. Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no [art. 26 desta Lei](#), com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Seção II

Das Modalidades de Licitação

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do [art. 93 desta Lei](#), todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterà:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III - (VETADO).

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

XII - (VETADO).

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Seção III

Dos Critérios de Julgamento

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos [§§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei](#) e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o [§ 3º do art. 88 desta Lei](#) e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do **caput** deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no [art. 7º desta Lei](#).

~~§ 2º (VETADO):~~

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: [\(Promulgação partes vetadas\)](#), ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~, ~~(Vigência)~~, ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~, ~~Vigência~~, [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#), [Vigência](#)

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Seção IV

Disposições Setoriais

Subseção I

Das Compras

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em **software** de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Subseção II

Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no [§ 3º do art. 18 desta Lei](#).

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no [inciso XXIV do art. 6º desta Lei](#).

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 5º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Subseção III

Dos Serviços em Geral

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado;
e

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Subseção IV

Da Locação de Imóveis

Art. 51. Ressalvado o disposto no [inciso V do caput do art. 74 desta Lei](#), a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Subseção V

Das Licitações Internacionais

Art. 52. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º deste artigo será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

§ 6º Observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, na forma definida no [art. 26 desta Lei](#).

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. ([Promulgação partes vetadas](#))

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos

custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o [§ 1º do art. 96 desta Lei](#).

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; ([Vide Decreto nº 11.430, de 2023](#)) [Vigência](#)

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da [Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009](#).

§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento

pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~Vigência~~

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Seção III

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~
~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~Vigência~~

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~
~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~Vigência~~

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) — (Vigência)~~
~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022) — Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência~~

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos [incisos II](#) e [V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#), quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato

de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

~~XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.~~

~~XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; e - [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.166, de 2023\)](#).~~

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste **caput**, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [\(Redação dada pela Lei nº 14.628, de 2023\)](#).

~~XVII - para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água. - [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.166, de 2023\)](#).~~

XVII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e [\(Incluído pela Lei nº 14.628, de 2023\)](#).

XVIII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida. [\(Incluído pela Lei nº 14.628, de 2023\)](#).

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do **caput** deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência~~

CAPÍTULO IX

DAS ALIENAÇÕES

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a [Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017](#);

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do **caput** deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#).

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV - previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;

V - aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI - limitação a áreas de que trata o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII - acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea “i” do inciso I do **caput** deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 77. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I

Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Seção II

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [Regulamento](#)

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Seção III

Da Pré-Qualificação

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Seção IV

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no **caput** deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o **caput** deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 4º O procedimento previsto no **caput** deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Seção V

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos [§§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei](#), a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

- I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II - no caso de alimento perecível;
- III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

~~§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.~~

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.770,](#)

[de 2023](#))

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. ([Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023](#)).

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#).

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Seção VI

Do Registro Cadastral

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do **caput** deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

§ 8º Na situação de que trata o § 7º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 9º Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º, o saldo de que trata o § 8º deste artigo poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no [§ 6º do art. 135 desta Lei](#).

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o **caput** deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#).

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~Vigência~~

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. ~~(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)~~

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no [§ 2º do art. 96 desta Lei](#).

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no [art. 102 desta Lei](#), em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Art. 100. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 101. Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

CAPÍTULO III

DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o **caput** deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#);

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

CAPÍTULO V

DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023](#)).

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas [alíneas "f" e "g" do inciso IV](#) e nos [incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei](#).

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de melhorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do [art. 107 desta Lei](#).

Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital. ([Promulgação partes vetadas](#))

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

§ 7º Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o **caput** deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 119. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#) não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no [art. 125 desta Lei](#).

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 129. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do [art. 107 desta Lei](#).

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no [art. 125 desta Lei](#);

III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do [§ 5º do art. 46 desta Lei](#);

IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

CAPÍTULO VIII

DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no [art. 125 desta Lei](#);

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da [alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 desta Lei](#).

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no [art. 96 desta Lei](#) deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

CAPÍTULO IX

DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

§ 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 6º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

CAPÍTULO X

DOS PAGAMENTOS

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 142. Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 143. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Art. 146. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

CAPÍTULO XI

DA NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do [art. 147 desta Lei](#), e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

CAPÍTULO XII

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

TÍTULO IV

DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no [inciso I do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no [inciso II do caput do art. 156 desta Lei](#), será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15

(quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o **caput** deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o **caput** deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#);

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos [incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#), o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos [incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei](#) exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no [inciso IV do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o **caput** deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no [§ 3º do art. 169 desta Lei](#).

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

Art. 172. (VETADO).

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no [§ 4º do art. 88 desta Lei](#);

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o [inciso III do caput do art. 19 desta Lei](#);

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

§ 5º (VETADO).

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no [art. 174 desta Lei](#), os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º (VETADO).

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local. [\(Promulgação partes vetadas\)](#).

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no [art. 7º](#) e no [caput do art. 8º desta Lei](#);

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o [§ 2º do art. 17 desta Lei](#);

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 177. O **caput** do art. 1.048 da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.1.048.

.....

[IV -](#) em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o [inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal](#).

.....”

(NR)

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Contratação direta ilegal

[Art. 337-E.](#) Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Frustração do caráter competitivo de licitação

[Art. 337-F.](#) Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida

[Art. 337-G.](#) Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

[Art. 337-H.](#) Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Perturbação de processo licitatório

[Art. 337-I.](#) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Violação de sigilo em licitação

[Art. 337-J](#). Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Afastamento de licitante

[Art. 337-K](#). Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Fraude em licitação ou contrato

[Art. 337-L](#). Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Contratação inidônea

[Art. 337-M](#). Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Incide na mesma pena do **caput** deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.

Impedimento indevido

[Art. 337-N](#). Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Omissão grave de dado ou de informação por projetista

[Art. 337-O](#). Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de

projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo.

[Art. 337-P.](#) A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.”

Art. 179. Os incisos II e III do **caput** do art. 2º da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....

.....

[II](#) - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

[III](#) - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

.....”

(NR)

Art. 180. O **caput** do art. 10 da [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

[“Art. 10.](#) A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

.....”

(NR)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 181. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no **caput** deste artigo, nos termos da [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#).

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#).

§ 2º Quando, verificada qualquer das hipóteses da alínea *d* do inciso II do **caput** do art. 124 desta Lei, o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser: [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira; [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - aportados novos recursos pelo concedente; [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

III - reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 3º São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente; e [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

III - quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#).

Art. 184-A. À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado: [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto; [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada; [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

III - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 1º O acompanhamento pela concedente ou mandatária será realizado pela verificação dos boletins de medição e fotos georreferenciadas registradas pela empresa executora e pelo conveniente do Transferegov e por vistorias **in loco**, realizadas considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, quando necessárias. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 2º Não haverá análise nem aceite de termo de referência, anteprojeto, projeto, orçamento, resultado do processo licitatório ou outro documento necessário para o início da execução do objeto, e caberá à concedente ou mandatária verificar o cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do instrumento. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 4º O regime simplificado de que trata este artigo aplica-se aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados após a publicação desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

Art. 185. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), as disposições do [Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal).

Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente à [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), à [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#), e à [Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010](#).

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Art. 188. (VETADO).

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), à [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e aos [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

~~Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese do [caput](#) deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do [caput](#) do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~§ 1º Na hipótese do [caput](#), se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do [caput](#) do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do [caput](#) do art. 193. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do [caput](#) deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

I - os [arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), na data de publicação desta Lei;

~~II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.~~

~~II - em 30 de dezembro de 2023: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~a) a [Lei nº 8.666, de 1993](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~b) a [Lei nº 10.520, de 2002](#); e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~c) os [art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

II - em 30 de dezembro de 2023: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

a) a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

b) a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#); e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

c) os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Paulo Guedes

Tarcisio Gomes de Freitas

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Wagner de Campos Rosário

André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.4.2021 - Edição extra-F



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

[Mensagem de veto](#)

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

“[Art. 37](#)

.....

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

“[Art. 54](#)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

.....”

“[Art. 115](#)

.....

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.

.....”

“[Art. 175](#)

.....

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.”

Brasília, 10 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*

**VERSÃO ADMINISTRATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N° 169, DE 12 DE
AGOSTO DE 2021, COM ALTERAÇÕES PELAS LEIS COMPLEMENTARES
185/2022,; 186/ 2022; 193/ 2023; 200/2023; 205/2023 E 208/2023.**

**MÁRCIO VINÍCIUS BARRETO DA SILVA
REVISOR DE TEXTO**

**ALINE ESTEVAM CARVALHO
DIRETORA LEGISLATIVA**

**LAWRENCE AMORIM
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura Municipal de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º A estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal e estabelecida nos termos desta Lei, obedecidas as disposições da Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal compreende um conjunto integrado de diferentes órgãos, cuja estrutura administrativa e organizacional serve de alicerce para nortear suas ações, obedecendo às seguintes diretrizes:

- I - otimização da estrutura e do funcionamento da administração, com vistas ao atendimento mais eficaz das demandas apresentadas pela sociedade;
- II - estruturação da atuação dos órgãos, em consonância com a orientação estratégica do Governo Municipal, com vistas ao fortalecimento da interlocução com o Poder Legislativo, com os setores econômicos, acadêmicos e sociais;
- III - racionalização da estrutura administrativa, por meio da adaptação dos órgãos que compõem a administração do Município às prioridades de governo;
- IV - definição e operacionalização dos objetivos da ação governamental;
- V - evidenciação das ações estratégicas, especialmente as relações com outros entes federativos para promoção do desenvolvimento local e regional;
- VI - adequação da estrutura administrativa ao modelo de gestão, integrando as políticas públicas ao processo de planejamento participativo, desenvolvimento sustentável, monitoramento de programas, projetos e ações com base no território;
- VII - valorização dos recursos humanos da municipalidade e sua participação no planejamento, na gestão e no monitoramento das ações de governo.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º São órgãos da Administração Direta:

I - o Gabinete do Prefeito - GP;

II - o Gabinete do Vice-Prefeito - GVP;

III - a Secretaria Municipal de Governo - Segov;

IV - a Secretaria Municipal de Comunicação Social – Secom;

V - a Secretaria Municipal de Administração - Semad;

VI - a Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz;

VII - a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplan;

VIII - a Secretaria Municipal de Finanças - Sefin;

IX - a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb;

X - a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem;

XI - a Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

XII - a Secretaria Municipal de Educação - SME;

XIII - a Secretaria Municipal de Cultura - SEC;

XIX - a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc;

XV - a Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej

XVI - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint;

XVII - a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Seadru;

XVIII - a Procuradoria-Geral do Município - PGM;

XIX - a Consultoria-Geral do Município - CGM;

XX - a Controladoria-Geral do Município - Control;

XXI - a Ouvidoria-Geral do Município - OGM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Além das Secretarias indicadas no artigo anterior, o Prefeito do Município poderá fazer, em caráter extraordinário, uma nomeação para cargo em comissão, com prerrogativas e remuneração de Secretário Municipal, para condução de assuntos ou programas relevantes para a Administração do Município.

§ 1º O Decreto de provimento do cargo de Secretário Extraordinário, previsto no caput deste artigo, indicará as atividades a serem desenvolvidas pelo seu ocupante e os meios administrativos que serão usados.

§ 2º A nomeação prevista neste artigo poderá ser para cumprir encargos e missões determinadas pelo Prefeito do Município, junto a órgãos públicos e entidades governamentais e internacionais no Distrito Federal.

Art. 4º São entidades da Administração Indireta:

~~I – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró – Previ-Mossoró;~~

I - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró - Previ-Mossoró, autarquia municipal vinculada à Secretaria Municipal de Administração – Semad; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 193, de 2023\)](#)

~~II – Abatedouro Frigorífico Industrial de Mossoró S/A – Afim;~~

II - Abatedouro Frigorífico Industrial de Mossoró S/A – Afim, sociedade de economia mista vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural – Seadru; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 193, de 2023\)](#)

~~III – Agência de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AGRM. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 2022\)](#)~~

~~III – Agência de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AGRM. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 2022\)](#) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 193, de 2023\)](#)~~

III - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró – AGRM, autarquia municipal vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seinfra. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 2023\)](#)

~~Parágrafo único. A administração indireta terá sua estrutura e objetivos regulamentados por lei específica.~~

Parágrafo único. A administração indireta terá sua estrutura e objetivos regulamentados por lei específica.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO PREFEITO

DAS COMPETÊNCIAS DOS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Seção I
Do Gabinete do Prefeito do Município

Art. 5º São competências do Gabinete do Prefeito coordenar a pauta de audiências, viagens e eventos do Prefeito do Município, a recepção de autoridades, o acompanhamento das ações dos serviços públicos delegados, promover articulação política, cerimonial, auxiliar na elaboração de atos jurídicos e desenvolver ações de apoio direto e imediato ao Chefe do Executivo, de acordo com as necessidades de natureza protocolar, institucional e demais assuntos relacionados à administração pública municipal, além da articulação do Gabinete do Prefeito com os demais órgãos públicos.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira do Gabinete do Prefeito, nos termos do Capítulo V, desta Lei.

Seção II
Do Gabinete do Vice-Prefeito do Município

Art. 6º São competências do Gabinete do Vice-Prefeito coordenar a pauta de audiências, viagens e eventos do Vice-Prefeito e promover a integração do Gabinete do Vice-Prefeito com os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como assessorar e prestar apoio logístico e operacional ao Vice-Prefeito no exercício de suas funções especiais e em assuntos técnicos e políticos relativos à gestão da Administração Pública.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira do Gabinete do Vice-Prefeito, nos termos do Capítulo V, desta Lei.

Seção III
Da Secretaria Municipal de Governo - Segov

Art. 7º À Secretaria Municipal de Governo - Segov, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete a promoção e articulação direta do Executivo com os demais poderes, coordenando suas atividades políticas, cívicas e de representação entre os órgãos e entidades públicas e privadas; conduzir a articulação social; coordenar a publicação dos atos e expedientes na imprensa oficial, além de definir medidas que assegurem o cumprimento da Constituição, leis, decretos e demais atos jurídicos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. À Secretaria Municipal de Governo fica vinculada a Escola de Gestão Pública de Mossoró, destinada a planejar, organizar, executar e avaliar as atividades para formação, inovação, capacitação, treinamento e aprimoramento profissional dos servidores públicos municipais. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

Seção IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO PREFEITO

Da Secretaria Municipal de Comunicação Social - Secom

Art. 8º À Secretaria Municipal de Comunicação Social - Secom, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar, executar e orientar a política de comunicação social da Prefeitura Municipal, objetivando a indispensável uniformização de conceitos; promover a divulgação de atos e atividades da administração municipal; facilitar a comunicação da imprensa com o Prefeito, os Secretários Municipais e demais autoridades do Município; manter arquivo ordenado e sistematizado de notícias e comentários da imprensa do Estado sobre atividades da administração municipal; promover pesquisa de opinião pública e dirigir o Jornal Oficial do Município de Mossoró - JOM.

Seção V

Da Secretaria Municipal de Administração - Semad

Art. 9º À Secretaria Municipal de Administração - Semad, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete o planejamento, desenvolvimento e coordenação dos sistemas administrativos de gestão de pessoal, patrimônio, materiais, transportes e comunicações internas, no âmbito da Administração Pública Municipal; promover, supervisionar e avaliar a execução de planos e projetos de tecnologia da informação e promover a modernização administrativa do Município e o desenvolvimento organizacional aplicados à administração pública.

Art. 10. À Secretaria Municipal de Administração - Semad caberá a competência de conduzir os processos de licitação, inclusive centralizando a execução das rotinas administrativas inerentes aos processos respectivos.

Seção VI

Da Secretaria Municipal da Fazenda – Sefaz

Art. 11. À Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete o desenvolvimento e execução da política tributária do Município, com a fiscalização da receita tributária municipal e a normatização dos procedimentos relativos a elaboração da programação financeira da execução orçamentária e da contabilidade pública; coordenar a definição e o controle da política de endividamento do Município; da captação e aplicação de recursos e promover o relacionamento do Município com organizações financiadoras dos programas e políticas públicas de desenvolvimento municipal.

Seção VII

Da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplan

Art. 12. À Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplan, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete o planejamento, desenvolvimento e acompanhamento de ações que visem o desenvolvimento territorial, econômico, social e de inovação do município; coordenar o processo de planejamento municipal e de descentralização das ações, por meio da gestão estratégica, territorial e participativa no planejamento e aprimoramento do modelo de gestão municipal e da captação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO
GABINETE DO PREFEITO

de recursos para projetos estratégicos; bem como promover e apoiar o desenvolvimento técnico-científico em gestão pública dos servidores municipais.

Seção VIII
Da Secretaria Municipal de Finanças - Sefin

Art. 13. À Secretaria Municipal de Finanças - Sefin, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete efetuar os pagamentos das despesas realizadas pelos demais órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, em conjunto com os demais Secretários.

Seção IX
Da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos — Seimurb

~~Art. 14. À Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos — Seimurb, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete formular, planejar, aprovar, gerir, normatizar e fiscalizar a execução de programas, projetos e sistemas relativos à execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura do Município; fazer a gestão da zeladoria do Município; superintender as atividades de elaboração e execução das políticas de proteção e desenvolvimento sustentável do meio ambiente e do ambiente urbanístico do Município; administrar a política de gestão e manejo de resíduos sólidos; articular e executar a política municipal de habitação, além de exercer o poder de polícia administrativa no âmbito de sua competência e de outras atividades correlatas às competências do órgão.~~

Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seinfra
(Redação dada pela Lei Complementar 193, de 2023)

Art. 14. À Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seinfra, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete formular, planejar, aprovar, gerir, normatizar e fiscalizar a execução de programas, projetos e sistemas relativos à execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura do Município; formular, coordenar, articular e executar projetos e obras de implantação, estruturação e revitalização de vias urbanas; além de exercer o poder de polícia administrativa no âmbito de sua competência e de outras atividades às competências do órgão. **(Redação dada pela Lei Complementar 193, de 2023)**

Seção X
Da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem

Art. 15. À Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar e coordenar políticas municipais da ordem pública, através de ações e programas, em articulação e parceria com entidades, Estado e União, visando à redução de fatores de risco social e índices de criminalidade, de proteção à incolumidade das pessoas e do patrimônio no âmbito do Município; além de superintender, planejar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO PREFEITO

executar e fiscalizar a mobilidade urbana e o trânsito municipal.

Art. 16. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem:

- I - Guarda Civil Municipal de Mossoró;
- II - Defesa Civil de Mossoró;
- III - Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transportes Públicos.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal de Mossoró, a Defesa Civil de Mossoró e o Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transportes Públicos terão suas regulamentações em leis próprias.

Art. 17. À Defesa Civil, unidade administrativa vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem, compete coordenar o Sistema Municipal de Defesa Civil, implementando a política de proteção e de defesa civil a população, de forma integrada e intersetorial, articulando-se, em caráter cooperativo, com outros órgãos e entidades públicas ou privadas e desenvolvendo outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. A Defesa Civil é dotada de poder de polícia administrativa, podendo notificar, multar, interditar, demolir, requisitar, ingressar na propriedade e remover pessoas, nos casos previstos em lei.

Seção XI
Da Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Art. 18. À Secretaria Municipal de Saúde - SMS, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar, desenvolver e executar a política de atendimento integral das necessidades de saúde da população e desenvolver políticas de fortalecimento ao sistema de atendimento especializado de média e alta complexidade, tanto hospitalar quanto ambulatorial; bem como exercer as atividades de fortalecimento da rede de atenção básica e psicossocial; coordenar e acompanhar as ações e políticas do Sistema Único de Saúde - SUS; planejar, desenvolver e executar a política sanitária municipal, implementando ações e programas de vigilância ambiental, epidemiológica, sanitária, de vacinação e da atenção básica; além de promover políticas de inovação na rede de saúde do Município e outras atividades correlatas as competências do órgão.

Seção XII
Da Secretaria Municipal de Educação – SME

Art. 19. À Secretaria Municipal de Educação - SME, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete garantir o acesso da população à educação básica e manter a rede pública municipal de ensino, além de promover ações articuladas com os demais entes federados relacionados à educação e supervisionar instituições públicas da rede municipal de educação; elaborar, implantar e acompanhar políticas educacionais voltadas para a melhoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO
GABINETE DO PREFEITO

da qualidade do ensino, da modernização pedagógica e da capacitação do quadro técnico da educação municipal; desenvolver políticas de ampliação do acesso a educação integral e formular, implementar, acompanhar e avaliar as políticas municipais de educação.

Seção XIII
Da Secretaria Municipal de Cultura - SMC

Art. 20. À Secretaria Municipal de Cultura - SMC, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete estimular, apoiar, elaborar e executar, com a cooperação do Conselho Municipal de Cultura, a política cultural do Município.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Cultura coordenar, em articulação com as demais Secretarias Municipais, os projetos e eventos culturais.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Cultura gerir o orçamento, materiais, equipamentos e pessoal do Sistema Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura.

Seção XIV
Da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc

Art. 21. À Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete articular, planejar, coordenar, controlar, propor e executar as atividades das políticas públicas para as áreas de direitos humanos, cidadania, qualidade de vida, inclusão social, mulher, criança, adolescente, juventude, idoso e grupos minoritários, inclusive a gestão de equipamentos públicos com tais finalidades, visando o desenvolvimento social do município e à garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana; ser o órgão municipal gestor do Sistema Único de Assistência Social - Suas e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, além de outras atividades correlatas às competências do órgão.

Seção XV
Da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej

Art. 22. À Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete organizar e gerir o Sistema Municipal do Desporto e, com a cooperação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, elaborar e executar a política e o plano municipal de esporte e lazer; supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude; promover espaços de participação dos jovens na construção das políticas de juventude; cooperar com as demais esferas da Administração Municipal na promoção de eventos esportivos e recreativos, jogos e campeonatos, com especial atenção ao desporto amador; criar e administrar o Cadastro Desportivo Municipal; apoiar o esporte profissional e de alto rendimento, bem como manter bom relacionamento com os clubes, entidades e organizações esportivas; e apoiar, desenvolver e estimular ações e projetos de esporte e lazer voltados a incluir, estimular e atender às pessoas com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej administrar os equipamentos esportivos do Município de Mossoró.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO PREFEITO

Seção XVI

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint

Art. 23. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar e promover o desenvolvimento econômico sustentável, em articulação com o Estado, a União e a sociedade civil; promover e apoiar as políticas e as estratégias de desenvolvimento econômico sustentável, a economia criativa do Município, as ações e atividades de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, o turismo, a geração de emprego e renda, o desenvolvimento do Distrito Industrial de Mossoró, além de outras ações correlatas às competências do órgão.

Seção XVII

Da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Seadru

Art. 24. À Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Seadru, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete superintender, planejar e executar as políticas públicas municipais voltadas à agricultura e ao desenvolvimento rural, especialmente as destinadas à agricultura familiar, ao agronegócio, à água, aos recursos minerais e de abastecimento, em articulação regional, estadual e nacional, além de outras atividades correlatas às competências do órgão.

Seção XVIII

Da Procuradoria-Geral do Município - PGM

Art. 25. A Procuradoria-Geral do Município de Mossoró - PGM assessora e orienta jurídica e normativamente o Município de Mossoró, possuindo competências para exercer a representação judicial e extrajudicial do Município e das suas entidades de direito público interno, bem como prestar apoio em assuntos jurídicos e legislativos ao Prefeito do Município e prestar serviços de consultoria jurídica aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, além de normatizar e promover a uniformização de jurisprudência administrativa no âmbito do Município e zelar pela observância da legalidade e da finalidade dos atos administrativos e das atividades governamentais, observando-se as disposições contidas na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró.

Seção XIX

Da Consultoria-Geral do Município - CGM

Art. 26. À Consultoria-Geral do Município - CGM, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica de interesse da administração municipal, além de pronunciar-se sobre as matérias de ordem legal que lhe forem submetidas pelo Prefeito; elaborar e rever projetos de emenda a Lei Orgânica Municipal, de leis, decretos e outros provimentos regulamentares, quando solicitado pelo Prefeito; minutar mensagens e vetos governamentais, quando solicitado pelo Prefeito; e orientar o Prefeito quando este for instado a se manifestar sobre matéria de sua competência que tenha repercussão jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira da Consultoria-Geral do Município - CGM, nos termos do V, desta Lei.

Seção XX
Da Controladoria-Geral do Município - Control

Art. 27. À Controladoria-Geral do Município - Control, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete coordenar o sistema de controle interno da administração pública municipal, promovendo a prevenção e o combate à corrupção, a defesa do patrimônio público, o fomento ao controle social, à melhoria da qualidade do gasto, o apoio ao controle externo e à transparência; analisar atos de correição, bem como exercer funções de controladoria e auditoria.

§ 1º O Contador-Geral do Município encontra-se subordinado diretamente ao Controlador-Geral do Município, com atribuições especificadas no Anexo 11 dessa Lei.

§ 2º Cabe à Controladoria-Geral do Município, além das atribuições estabelecidas nesta Lei, na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, supervisionar e monitorar as ações do Contador-Geral do Município.

§ 3º As requisições da Controladoria-Geral do Município, inerentes às atribuições de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, obrigam os órgãos da Administração Pública ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade administrativa.

Seção XXI
Da Ouvidoria-Geral do Município - OGM

Art. 28. À Ouvidoria-Geral do Município - OGM, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, com estrutura definida por Decreto, compete superintender a política municipal de acesso à informação e de proteção de dados e tem por finalidade receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos relativas à prestação de serviços públicos em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal, sem prejuízo das competências específicas de outros órgãos da Administração do Município.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira da Ouvidoria-Geral do Município - OGM, nos termos do Capítulo V, desta Lei.

Seção XXII
Secretaria Municipal de Programas e Projetos Estratégicos – SPPE
(Incluído pela Lei Complementar nº 193, de 2023)

Art. 28-A. À Secretaria Municipal de Programas e Projetos Estratégicos – SPPE, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete gerir ações previstas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO PREFEITO

Programa de Governo. Em articulação com outros entes federativos e demais pastas da Administração Pública Municipal, executar políticas públicas que lhes forem confiadas pelo Prefeito Municipal, em articulação com as Secretarias Municipais, proceder ao levantamento das informações referentes aos projetos desenvolvidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, quando solicitado pelo Prefeito de Mossoró; promover estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental; coordenar projetos estratégicos, com relação à promoção de acesso à internet e recursos tecnológicos, política habitacional e regularização fundiária; coordenar projetos e dar suporte aos demais órgãos e entidades municipais quando da viabilização das modalidades de intervenção na propriedade; além de desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 193, de 2023\)](#)

Seção XXIII

Secretaria Municipal de Programas e Projetos Estratégicos – SPPE
[\(Incluído pela Lei Complementar nº 193, de 2023\)](#)

Art. 28-B. À Secretaria Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Urbanos – Semurb, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete formular, planejar, aprovar, gerir, normatizar e fiscalizar a execução de programas, projetos e sistemas relativos às políticas de roteção e desenvolvimento sustentável do meio ambiente e do ambiente urbanísticos do Município; fazer a gestão da zeladoria do Município; garantir a manutenção e a otimização da iluminação pública municipal; superintender as atividades de elaboração e execução; administrar a política de gestão e manejo de resíduos sólidos; além de exercer o poder de polícia administrativa no âmbito de sua competência e de outras atividades correlatas às competências do órgão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 193, de 2023\)](#)

CAPÍTULO IV

DOS ORGÃOS COLEGIADOS E DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos Órgãos Colegiados

Art. 29. São órgãos colegiados do Poder Executivo os Conselhos Municipais já existentes e os que vierem a ser criados por lei específica.

Parágrafo único. Cada Conselho terá um regimento interno que regulamentará suas competências, devendo a minuta final ser aprovada pela Secretaria Municipal a que o Conselho estiver vinculado ou diretamente pelo Prefeito do Município. Em qualquer caso, a Procuradoria-Geral do Município emitirá parecer de legalidade da minuta.

Seção II

Dos Fundos Municipais

Art. 30. São fundos municipais os já existentes e os que vierem a ser criados por lei específica, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

**DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DAS SECRETARIAS
MUNICIPAIS E DOS ÓRGÃOS EQUIPARADOS**

Art. 31. Os atos de gestão administrativa e financeira são de competência dos Secretários Municipais, do Procurador-Geral do Município e do Controlador-Geral do Município, responsáveis diretos pelos atos por eles praticados, devendo ordenar despesas e demais atos administrativos no âmbito das respectivas unidades administrativas, nos limites dos créditos orçamentários.

§ 1º A ordenação de despesas com pessoal, encargos sociais e estagiários da Administração Direta caberá à unidade administrativa de origem e o processamento e liquidação à Secretaria Municipal de Administração - Semad.

§ 2º Excluem-se da competência estabelecida no caput do presente artigo:

I - as operações de crédito, empréstimos e financiamentos, que deverão ser firmados pelo Prefeito do Município;

II - os instrumentos de alienação, cessão ou concessão de bem patrimonial mobiliário ou imobiliário, os instrumentos de aquisição de bem patrimonial imobiliário e instrumentos de cessão de pessoal.

§ 3º Entende-se como ordenador de despesa a autoridade investida do poder de realizar despesa que compreenda a autorização de despesas, a contratação, os atos de empenhar, liquidar e ordenar o pagamento, adiantamento ou dispêndio de recurso pelos quais responda.

§ 4º O ordenador de despesas responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

Art. 32. As notas de empenho constarão, em local apropriado, o nome do ordenador da despesa e seu cargo.

Parágrafo único. Nenhuma despesa referente a compras ou serviços poderá ser realizada sem o prévio empenho.

Art. 33. É da competência dos Secretários Municipais e dos órgãos equiparados o ato de liquidar despesas nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Após concluída a aferição de toda a documentação apresentada na solicitação de cobrança, antes da liquidação, a despesa será submetida à Controladoria-Geral do Município para averiguação de conformidade.

CAPÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Os cargos em comissão e as funções gratificadas de que tratam esta Lei estão incluídos no Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mossoró, com simbologia, remuneração, quantidade e atribuições gerais regulados nos anexos que a integram.

Parágrafo único. À exceção dos agentes políticos, que serão remunerados por subsídios pagos em parcela única, a remuneração dos cargos em comissão será composta de vencimentos e verba de representação, fixada na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.

Art. 35. Os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, o Consultor-Geral do Município, o Controlador-Geral do Município e o Presidente do Previ-Mossoró serão remunerados por igual subsídio.

Art. 36. O Procurador-Geral do Município, o Consultor-Geral do Município, o Controlador-Geral do Município e o Presidente do Previ-Mossoró gozam do mesmo tratamento protocolar e posição hierárquica dos Secretários Municipais.

Art. 37. Pelo menos 5% (cinco por cento) dos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei serão destinados a servidores efetivos, integrantes do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 38. Os Presidentes de Conselhos não serão remunerados e não será remunerada a participação em reuniões de órgãos colegiados de coordenação, decisão e assessoramento, exceto os casos e condições previstos em Lei.

Art. 39. Aplica-se aos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei o disposto no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

~~Art. 40. O servidor efetivo do Município, para ocupar cargo em comissão na organização administrativa municipal, poderá optar pela remuneração deste cargo ou pela remuneração do cargo efetivo.~~

~~Parágrafo único. Optando pela remuneração do cargo efetivo, receberá, a título de gratificação, 60% (sessenta por cento) da remuneração total do respectivo cargo em comissão, limitado ao teto remuneratório do Município.~~

Art. 40. Ao servidor efetivo do Município, nomeado para ocupar cargo em comissão na organização administrativa municipal, será devida, a título de gratificação, a remuneração prevista para respectivo cargo em comissão. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 193, de 2023)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei Complementar nº 19, de 2023)*

~~Art. 41. O servidor de outro ente federado ou instituição pública cedido à Prefeitura~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO PREFEITO

~~Municipal de Mossoró, para ocupar cargo em comissão na organização administrativa municipal, poderá optar pela remuneração deste cargo ou pela remuneração do cargo efetivo.~~

~~Parágrafo único. Optando pela remuneração do cargo efetivo, receberá, a título de gratificação, 60% (sessenta por cento) da remuneração total do respectivo cargo em comissão, limitado ao teto remuneratório do Município.~~

Art. 41. Ao servidor de outro ente federado ou instituição pública cedido à Administração Pública Municipal, para ocupar cargo em comissão na organização administrativa municipal, será devida a remuneração prevista para o respectivo cargo em comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 193, de 2023)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 193, de 2023)

Art. 42. O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará a organização e as adequações necessárias ao regular funcionamento dos órgãos da Administração Pública Direta, definirá os respectivos níveis hierárquicos, descreverá as atribuições adicionais específicas dos servidores investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento e fixará normas gerais de trabalho, respeitadas as disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput não acarretará:

- I - aumento de despesa;
- II - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos;
- III - alteração das referências de remuneração e dos requisitos para provimento dos cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 43. O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró - Previ-Mossoró disporá de Quadro de Lotação de Cargos Comissionados para preenchimento dos cargos em comissão, cujas atribuições serão especificadas no Decreto que regulamentar a estrutura administrativa e funcional desse órgão.

Art. 44. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá criar comissões específicas para desempenhar atividades de trabalho, nomeando e designando servidores para o exercício das respectivas funções, mediante remuneração com natureza de verba indenizatória.

~~Art. 45. O Prefeito do Município poderá designar servidor para responder pela Secretaria Municipal durante as ausências e impedimentos do Secretário titular, cabendo ao substituto todas as responsabilidades decorrentes do cargo.~~

~~Parágrafo único. A substituição será gratuita, salvo se a designação ultrapassar trinta dias, quando o substituto poderá optar pelo subsídio integral de Secretário Municipal em substituição da remuneração do cargo de lotação originária.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 45. O Prefeito do Município poderá designar servidor para responder, em substituição, por cargo em comissão por ele nomeado durante as ausências e impedimentos do titular do cargo, cabendo ao substituto todas as responsabilidades decorrentes do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 193 de 2023)

§1º Nos casos em que o substituto do cargo em comissão vier a acumular atribuições e responsabilidades de ambos os cargos, ser-lhe-ão devidas as remunerações equivalentes, de forma cumulativa. (Incluído pela Lei Complementar nº 193, de 2023)

§ 2º Nos casos em que o substituto do cargo em comissão não acumular atribuições e responsabilidades dos cargos, ser-lhe-á devida remuneração equivalente ao cargo em substituição. (Incluído pela Lei Complementar nº 193, de 2023)

§3º Em qualquer das hipóteses de substituição, previstas nos parágrafos 1º e 2º, a remuneração do substituto pelo exercício do cargo substituído será proporcional aos dias em que este exercer as atribuições e se sujeitar às responsabilidades do cargo de que não é titular ordinariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 193, de 2023)

§4º O ato administrativo que vier a prover a substituição de que trata este artigo deverá indicar, de forma expressa, quando a substituição for cumulativa, devendo os casos omissos serem enquadrados como substituição sem cumulação de atribuições e responsabilidades. (Incluído pela Lei Complementar nº 193, de 2023)

Art. 46. É permitida a relotação, de ofício ou a requerimento do interessado, observado:

- I - a existência de anuência do órgão de destino;
- II - de ato conjunto dos respectivos titulares, quando deva realizar-se de um para outro Poder ou órgão equivalente;
- III - atendidas a natureza e as atribuições de cada cargo ou função e sua compatibilidade com a competência do órgão a que se refira;

Parágrafo único. O ato de relotação depende de expressa autorização do Prefeito do Município.

Art. 47. Todos os órgãos da Administração Pública deverão:

- I - prezar pela transparência como regra e princípio norteador dos atos administrativos, respeitado o sigilo nas hipóteses legais;
- II - cumprir a legislação e normas regulamentadoras dos órgãos de controle interno e externo;
- III - elaborar relatório estatístico, quando solicitado pelo Secretário, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO PREFEITO

fins de aferição de cumprimento das metas estabelecidas;

IV - executar outras tarefas correlatas, sempre que solicitadas.

VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas criados pelas Leis Complementares n° 87, de 18 de abril de 2013, 105, de 4 de julho de 2014, 126, de 29 de janeiro de 2016, 133, de 7 de abril de 2017, 142, de 24 de julho de 2018, e 168, de 27 de maio de 2021, ficam transformados nos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas constantes do Anexo I desta Lei.

~~Parágrafo único. Em cumprimento a Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020, a readequação da estrutura administrativa, incluindo a nova estruturação dos cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e respectivas remunerações, não acarretará aumento de despesas no Quadro Geral de Pessoas do Poder Executivo Municipal.~~

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar n° 193, de 2023).

Art. 49. As portarias de nomeação dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas criados, por transformação, por esta Lei deverão fazer expressa indicação do órgão administrativo para qual se destinam.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, via Decreto, as medidas que se fizerem necessárias para a compatibilização desta Lei com a Lei Orçamentaria Anual - LOA de 2020, promovendo as adaptações dos programas de trabalhos dos órgãos municipais, em virtude das alterações introduzidas na Administração Direta do Município.

Art. 51. O Capítulo V e a gratificação prevista no parágrafo único, do art. 41, desta Lei, entram em vigor em primeiro de janeiro de 2022.

Art. 52. Os demais dispositivos desta Lei entram em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 53. Revogam-se a Lei Complementar n° 87, de 18 de abril de 2013, a Lei Complementar n° 105, de 4 de julho de 2014, a Lei Complementar n° 126, de 29 de janeiro de 2016, a Lei Complementar n° 133, de 7 de abril de 2017, a Lei Complementar n° 142, de 24 de julho de 2018, a Lei Complementar n° 168, de 27 de maio de 2021, e o art. 67, da Lei Complementar n° 29, de 16 dezembro de 2008.

PALACIO DA RESISTÊNCIA em Mossoró-RN, 12 de agosto de 2021.
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ESTABELECE OS CARGOS EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS, SÍMBOLOS, REMUNERAÇÃO (VENCIMENTOS-SUBSÍDIOS E REPRESENTAÇÃO) E QUANTIDADES.

Cargo	Símbolo	Vencimentos — Subsídios	Representação	Remuneração	Quantidade
Secretário Municipal	CC1	R\$ 11.775,00	***** **	R\$ 11.775,00	16
Procurador-Geral do Município	CC1	R\$ 11.775,00	***** **	R\$ 11.775,00	1
Consultor-Geral do Município	CC1	R\$ 11.775,00	***** ***	R\$ 11.775,00	1
Controlador-Geral do Município	CC1	R\$ 11.775,00	***** **	R\$ 11.775,00	1
Presidente da Previ-Mossoró	CC1	R\$ 11.775,00	***** **	R\$ 11.775,00	1
Procurador-Geral Adjunto	CC2	R\$ 3.200,00	R\$ 4.800,00	R\$ 8.000,00	1
Ouvidor-Geral do Município	CC2	R\$ 3.200,00	R\$ 4.800,00	R\$ 8.000,00	1
Comandante da Guarda Civil Municipal	CC2	R\$ 3.200,00	R\$ 4.800,00	R\$ 8.000,00	1
Diretor Executivo	CC3	R\$ 2.800,00	R\$ 4.200,00	R\$ 7.000,00	13
Assessor Especial I	CC3	R\$ 2.800,00	R\$ 4.200,00	R\$ 7.000,00	4
Presidente da CPL	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Contador-Geral do Município	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Almoxarife-Geral	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Diretor de Processamento de Folha	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Pregoeiro	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Diretor de Engenharia I	CC5	R\$ 2.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 5.000,00	8
Assessor Especial II	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	6
Procurador-Chefe	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	7
Diretor de Engenharia II	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	17
Diretor Administrativo	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	12
Assessor Técnico I	CC7	R\$ 1.400,00	R\$ 2.100,00	R\$ 3.500,00	14
Gerente Executivo	CC8	R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00	R\$ 3.000,00	63
Diretor de Unidade I	CC8	R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00	R\$ 3.000,00	7
Assessor Especial III	CC8	R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00	R\$ 3.000,00	4
Assessor Jurídico	CC9	R\$ 1.200,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.500,00	21
Diretor de Unidade II	CC9	R\$ 1.200,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.500,00	10
Chefe de Gabinete	CC10	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.200,00	15
Coordenador	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	142
Diretor de Unidade III	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	42
Assessor Técnico II	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	16



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO
GABINETE DO PREFEITO

Assessor de Comunicação	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	15
Diretor de Unidade IV	CC12	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00	R\$ 1.800,00	48
Diretor de Unidade V	CC13	R\$ 1.200,00	R\$ 500,00	R\$ 1.700,00	44
Diretor de Unidade VI	CC14	R\$ 1.200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.500,00	54
Assessor Executivo	CC15	R\$ 1.200,00	***** ***	R\$ 1.200,00	48
Função Gratificada 1	FG1	***** *	***** ***	R\$ 1.200,00	12
Função Gratificada 2	FG2	***** *	***** ***	R\$ 850,00	26
Função Gratificada 3	FG3	***** *	*****	R\$ 700,00	6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ESTABELECE OS CARGOS EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS,
SÍMBOLOS, REMUNERAÇÃO (VENCIMENTOS-SUBSÍDIOS E REPRESENTAÇÃO) E
QUANTIDADES.

(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 185, DE 2022)

Cargo	Símbolo	Vencimentos — Subsídios	Representação	Remuneração	Quantidade
Secretário Municipal	CC1	R\$ 11.775,00	***** **	R\$ 11.775,00	16
Procurador Geral do Município	CC1	R\$ 11.775,00	***** **	R\$ 11.775,00	1
Consultor Geral do Município	CC1	R\$ 11.775,00	***** ***	R\$ 11.775,00	1
Controlador Geral do Município	CC1	R\$ 11.775,00	***** **	R\$ 11.775,00	1
Presidente da Previ Mossoró	CC1	R\$ 11.775,00	***** **	R\$ 11.775,00	1
Procurador Geral Adjunto	CC2	R\$ 3.200,00	R\$ 4.800,00	R\$ 8.000,00	1
Ouvidor Geral do Município	CC2	R\$ 3.200,00	R\$ 4.800,00	R\$ 8.000,00	1
Comandante da Guarda Civil Municipal	CC2	R\$ 3.200,00	R\$ 4.800,00	R\$ 8.000,00	1
Diretor Executivo	CC3	R\$ 2.800,00	R\$ 4.200,00	R\$ 7.000,00	22
Assessor Especial I	CC3	R\$ 2.800,00	R\$ 4.200,00	R\$ 7.000,00	6
Contador Geral do Município	CC3	R\$ 2.280,00	R\$ 4.200,00	R\$ 7.000,00	1
Presidente da CPL	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Almoxarife Geral	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Diretor de Processamento de Folha	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Pregoeiro	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	3
Diretor de Engenharia I	CC5	R\$ 2.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 5.000,00	8
Assessor Especial II	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	10
Procurador Chefe	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	7
Diretor de Engenharia II	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	17
Diretor Administrativo	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	16
Assessor Técnico I	CC7	R\$ 1.400,00	R\$ 2.100,00	R\$ 3.500,00	24
Gerente Executivo	CC8	R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00	R\$ 3.000,00	66
Diretor de Unidade I	CC8	R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00	R\$ 3.000,00	7
Assessor Especial III	CC8	R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00	R\$ 3.000,00	8
Assessor Jurídico	CC9	R\$ 1.200,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.500,00	33
Diretor de Unidade II	CC9	R\$ 1.200,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.500,00	10
Chefe de Gabinete	CC10	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.200,00	18
Coordenador	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	142
Diretor de Unidade III	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	43



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO
GABINETE DO PREFEITO

Assessor Técnico II	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	21
Assessor de Comunicação	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	19
Diretor de Unidade IV	CC12	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00	R\$ 1.800,00	49
Diretor de Unidade V	CC13	R\$ 1.200,00	R\$ 500,00	R\$ 1.700,00	44
Diretor de Unidade VI	CC14	R\$ 1.200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.500,00	54
Assessor Executivo	CC15	R\$ 1.200,00	*****	R\$ 1.200,00	48
Função Gratificada 1	FG1	*****	*****	R\$ 1.200,00	12
Função Gratificada 2	FG2	*****	*****	R\$ 850,00	26
Função Gratificada 3	FG3	*****	*****	R\$ 700,00	6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

~~ESTABELECE OS CARGOS EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS,
SÍMBOLOS, REMUNERAÇÃO (VENCIMENTOS-SUBSÍDIOS E REPRESENTAÇÃO) E
QUANTIDADES.~~

~~(CARGOS CC2 A CC15 ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 205, DE 2023)~~

Cargo	Símbolo	Vencimentos — Subsídios	Representação	Remuneração	Quantidade
Secretário Municipal	CC1	R\$ 11.775,00	***** **	R\$ 11.775,00	16
Procurador Geral do Município	CC1	R\$ 11.775,00	***** **	R\$ 11.775,00	1
Consultor Geral do Município	CC1	R\$ 11.775,00	***** ***	R\$ 11.775,00	1
Controlador Geral do Município	CC1	R\$ 11.775,00	***** **	R\$ 11.775,00	1
Presidente da Previ Mossoró	CC1	R\$ 11.775,00	***** **	R\$ 11.775,00	1
Procurador Geral Adjunto	CC2	R\$ 3.200,00	R\$ 4.800,00	R\$ 8.000,00	1
Ouvidor Geral do Município	CC2	R\$ 3.200,00	R\$ 4.800,00	R\$ 8.000,00	1
Comandante da Guarda Civil Municipal	CC2	R\$ 3.200,00	R\$ 4.800,00	R\$ 8.000,00	1
Diretor Executivo	CC3	R\$ 2.800,00	R\$ 4.200,00	R\$ 7.000,00	22
Assessor Especial I	CC3	R\$ 2.800,00	R\$ 4.200,00	R\$ 7.000,00	6
Contador Geral do Município	CC3	R\$ 2.280,00	R\$ 4.200,00	R\$ 7.000,00	1
Presidente da CPL	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Almoxarife Geral	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Diretor de Processamento de Folha	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Pregoeiro	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	3
Diretor de Engenharia I	CC5	R\$ 2.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 5.000,00	8
Assessor Especial II	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	10
Procurador Chefe	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	7
Diretor de Engenharia II	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	17
Diretor Administrativo	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	16
Assessor Técnico I	CC7	R\$ 1.400,00	R\$ 2.100,00	R\$ 3.500,00	24
Gerente Executivo	CC8	R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00	R\$ 3.000,00	66
Diretor de Unidade I	CC8	R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00	R\$ 3.000,00	7
Assessor Especial III	CC8	R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00	R\$ 3.000,00	8
Assessor Jurídico	CC9	R\$ 1.200,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.500,00	33
Diretor de Unidade II	CC9	R\$ 1.200,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.500,00	10
Chefe de Gabinete	CC10	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.200,00	18
Coordenador	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	142
Diretor de Unidade III	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	43



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO
GABINETE DO PREFEITO

Assessor Técnico II	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	21
Assessor de Comunicação	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	19
Diretor de Unidade IV	CC12	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00	R\$ 1.800,00	49
Diretor de Unidade V	CC13	R\$ 1.200,00	R\$ 500,00	R\$ 1.700,00	44
Diretor de Unidade VI	CC14	R\$ 1.200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.500,00	54
Assessor Executivo	CC15	R\$ 1.200,00	*****	R\$ 1.200,00	48
Função Gratificada 1	FG1	*****	*****	R\$ 1.200,00	12
Função Gratificada 2	FG2	*****	*****	R\$ 850,00	26
Função Gratificada 3	FG3	*****	*****	R\$ 700,00	6

Obs.: Conforme a Lei Complementar 205, de 2023, os valores dos cargos CC2 a CC15 foram reajustados em 7,5%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

**ESTABELECE OS CARGOS EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS,
SÍMBOLOS, REMUNERAÇÃO (VENCIMENTOS-SUBSÍDIOS E
REPRESENTAÇÃO) E QUANTIDADES.**

(Alterado pela Lei Complementar nº 208, de 2023)

Cargo	Símbolo	Vencimentos — Subsídios	Representação	Remuneração	Quantidade
Secretário Municipal	CC1	R\$ 11.775,00	*****	R\$ 11.775,00	18
Procurador-Geral do Município	CC1	R\$ 11.775,00	*****	R\$ 11.775,00	1
Consultor-Geral do Município	CC1	R\$ 11.775,00	*****	R\$ 11.775,00	1
Controlador-Geral do Município	CC1	R\$ 11.775,00	*****	R\$ 11.775,00	1
Presidente da Previ-Mossoró	CC1	R\$ 11.775,00	*****	R\$ 11.775,00	1
Procurador-Geral Adjunto	CC2	R\$ 3.440,00	R\$ 5.160,00	R\$ 8.600,00	1
Ouvidor-Geral do Município	CC2	R\$ 3.440,00	R\$ 5.160,00	R\$ 8.600,00	1
Comandante da Guarda Civil Municipal	CC2	R\$ 3.440,00	R\$ 5.160,00	R\$ 8.600,00	1
Diretor Executivo	CC3	R\$ 3.010,00	R\$ 4.515,00	R\$ 7.525,00	24
Assessor Especial I	CC3	R\$ 3.010,00	R\$ 4.515,00	R\$ 7.525,00	10
Contador-Geral do Município	CC3	R\$ 3.010,00	R\$ 4.515,00	R\$ 7.525,00	1
Presidente da CPL	CC4	R\$ 2.365,00	R\$ 3.547,50	R\$ 5.912,50	1
Almoxarife-Geral	CC4	R\$ 2.365,00	R\$ 3.547,50	R\$ 5.912,50	1
Diretor de Processamento de Folha	CC4	R\$ 2.365,00	R\$ 3.547,50	R\$ 5.912,50	1
Agente de contratação e Pregoeiro	CC4	R\$ 2.365,00	R\$ 3.547,50	R\$ 5.912,50	3
Diretor de Engenharia I	CC5	R\$ 2.150,00	R\$ 3.225,00	R\$ 5.375,00	10
Assessor Especial II	CC6	R\$ 1.720,00	R\$ 2.580,00	R\$ 4.300,00	18
Procurador Chefe	CC6	R\$ 1.720,00	R\$ 2.580,00	R\$ 4.300,00	7
Diretor de Engenharia II	CC6	R\$ 1.720,00	R\$ 2.580,00	R\$ 4.300,00	18
Diretor Administrativo	CC6	R\$ 1.720,00	R\$ 2.580,00	R\$ 4.300,00	23
Assessor Técnico I	CC7	R\$ 1.505,00	R\$ 2.257,50	R\$ 3.762,50	46
Gerente Executivo	CC8	R\$ 1.450,00	R\$ 1.775,00	R\$ 3.325,00	69
Diretor de Unidade I	CC8	R\$ 1.450,00	R\$ 1.775,00	R\$ 3.325,00	9
Assessor Especial III	CC8	R\$ 1.450,00	R\$ 1.775,00	R\$ 3.325,00	14
Assessor Jurídico	CC9	R\$ 1.450,00	R\$ 1.237,50	R\$ 2.687,50	37
Diretor de Unidade II	CC9	R\$ 1.450,00	R\$ 1.237,50	R\$ 2.687,50	12
Chefe de Gabinete	CC10	R\$ 1.450,00	R\$ 915,00	R\$ 2.365,00	20
Coordenador	CC11	R\$ 1.450,00	R\$ 700,00	R\$ 2.150,00	147
Diretor de Unidade III	CC11	R\$ 1.450,00	R\$ 700,00	R\$ 2.150,00	43



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO
GABINETE DO PREFEITO

Assessor Técnico II	CC11	RS 1.450,00	RS 700,00	R\$ 2.150,00	36
Assessor de Comunicação	CC11	R\$ 1.450,00	R\$ 700,00	R\$ 2.150,00	20
Diretor de Unidade IV	CC12	R\$ 1.450,00	R\$ 485,00	R\$ 1.935,00	49
Diretor de Unidade V	CC13	R\$ 1.450,00	RS 377,50	R\$ 1.827,50	44
Diretor de Unidade VI	CC14	R\$ 1.450,00	R\$ 162,50	R\$ 1.612,50	54
Assessor Executivo	CC15	R\$ 1.450,00	R\$ 33,50	R\$ 1.483,50	52
Função Gratificada 1	FG1	*****	*****	R\$ 2.000,00	20
Função Gratificada 2	FG2	*****	*****	R\$ 1.200,00	35
Função Gratificada 3	FG3	*****	*****	R\$ 1.000,00	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

ESTABELECE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2023)

CARGO		
Denominação	Requisitos	Atribuições
Secretário Municipal	Livre escolha do Prefeito do Município	Estabelecer diretrizes estratégicas e zelar pela consecução das finalidades do órgão, ordenando despesas e demais atos administrativos no âmbito das respectivas unidades administrativas, bem como assessorar o Prefeito do Município no âmbito dos assuntos de seu órgão.
Procurador-Geral do Município	Graduação em Direito, com pelo menos cinco anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada e, no mínimo, trinta anos de idade.	Assessorar, coordenar e orientar juridicamente o Município de Mossoró; representar judicial e extrajudicialmente o Município e suas entidades de direito público interno, bem como prestar apoio em assuntos jurídicos e legislativos ao Prefeito do Município e consultoria jurídica aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; zelar pela observância dos princípios da Administração Pública, observando-se as disposições contidas na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró.
Consultor-Geral do Município	Graduação em Direito, com pelo menos dez anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.	Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica de interesse da administração municipal, além de pronunciar-se sobre as matérias de ordem legal que lhe forem submetidas pelo Prefeito; elaborar e rever projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, de leis, decretos e outros provimentos regulamentares, quando solicitado pelo Prefeito; minutar mensagens e vetos governamentais, quando solicitado pelo Prefeito; e orientar o Prefeito quando este for instado a se manifestar sobre matéria de sua competência que tenha repercussão jurídica.
Controlador-Geral do Município	Nível Superior	Coordenar o sistema de controle interno da administração pública municipal, promovendo a prevenção e o combate à corrupção, a defesa do patrimônio público, o fomento ao controle social, à melhoria da qualidade do gasto, o apoio ao controle externo e a transparência, analisar atos de correição, bem como exercer funções de controladoria e auditoria.
Presidente do Previ-Mossoró	Nível Superior	Compete representar o Previ-Mossoró judicial e extrajudicialmente; propor o quadro de pessoal do Previ-Mossoró, bem como cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário; nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do Previ-Mossoró; prestar contas ao Conselho Previdenciário; movimentar, juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações bancárias do Previ-Mossoró; delegar competências no serviço do Previ-Mossoró; ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração previstos em lei específica.
Procurador-Geral Adjunto	Graduação em Direito, com pelo menos cinco anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além	Substituir o Procurador-Geral do Município nos casos previsto em lei; coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Município; assessorar o PGM nos assuntos técnicos jurídicos e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo PGM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO
GABINETE DO PREFEITO

	de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada e, no mínimo, trinta anos de idade.	
Ouvidor-Geral do Município	Nível médio	Superintender a política municipal de acesso à informação e de proteção de dados e tem por finalidade receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos relativas à prestação de serviços públicos em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal, sem prejuízo das competências específicas de outros órgãos da Administração do Município.
Comandante da Guarda Civil Municipal	Nível médio	Comandar, gerenciar e superintender as ações e atividades da Guarda Civil Municipal, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito – Sesdem.
Diretor Executivo	Nível superior	Responsável pela direção de órgão da Administração Pública, com vinculação direta ao Secretário Municipal de sua pasta de lotação, competindo-lhe auxiliar a Secretaria na elaboração e na execução das diretrizes estratégicas do respectivo órgão.
Assessor Especial I	Nível superior	Prestar assessoria a agentes da administração superior, auxiliando-os nos assuntos administrativos e políticos do órgão que estiver lotado.
Presidente da CPL	Nível médio	Presidir todas as fases do processo de licitação, convocar e presidir reuniões da comissão permanente de licitação, encaminhar o resultado final do julgamento para adjudicação e homologação, assinar editais e atas de trabalho e exercer tudo mais do que dispuser a Lei de Licitações como de sua atribuição.
Contador-Geral do Município	Graduação em Contabilidade com inscrição no CRC.	Planejar as competências da Contadoria do Município; estudar, classificar, escriturar e analisar os atos e fatos administrativos municipais, de forma analítica e sintética; auxiliar na elaboração do Plano Plurianual - PPA, dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Orçamento-Programa Anual; empenhar a despesa e fazer o controle dos créditos orçamentários; registrar a movimentação de recursos financeiros da administração de pessoal e material; registrar a movimentação de bens; apurar contas dos responsáveis por recursos financeiros, bens e valores; fazer planos e prestações de contas de recursos financeiros; levantar mensalmente os balancetes e anualmente o balanço; arquivar documentos relativos à movimentação financeira patrimonial; controlar, contábil e extra-contabilmente, a movimentação do Fundo de Participação dos Municípios; controlar a movimentação de transferências financeiras recebidas de órgãos do Estado e da União, inclusive outros fundos especiais; prestar contas dos recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive de acordos e convênios ou outros ajustes; elaborar cronograma mensal de desembolso financeiro, conforme constar na Lei Orçamentária; estudar, controlar e interpretar os fenômenos relativos aos fatores econômicos e públicos, prevendo: a) as medidas adotáveis; b) a quantidade; c) a evolução; assinar balanços e balancetes; analisar balanços e balancetes; preparar relatórios informativos referentes à situação financeira e patrimonial da Prefeitura; verificar e interpretar contas do ativo e do passivo; preparar pareceres referentes à Contabilidade Pública Municipal; analisar cálculos de custos; compatibilizar as programações sociais, econômicas e financeiras do Município com os planos e programas do Estado e da União; programar, executar, controlar e avaliar toda a contabilidade municipal; lançar na responsabilidade do ordenador da despesa, aquela que não estiver de acordo com as normas e legislação pertinentes.
Almoxarife-Geral	Nível médio	Administrar e coordenar o setor de almoxarifado, com atribuições de receber e conferir os materiais adquiridos ou cedidos de acordo com o documento de entrega; receber, conferir, armazenar e registrar os materiais em estoque; registrar em planilha próprio as notas fiscais ou documento de entrega da remessa dos materiais recebidos; elaborar estatísticas de consumo por materiais e centros de custos para previsão das solicitações por setores; elaborar planilhas dos materiais existentes e outros relatórios solicitados; preservar a qualidade e as quantidades dos materiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO
GABINETE DO PREFEITO

		estocados; viabilizar o inventário anual dos materiais estocados; garantir a movimentação e retiradas dos materiais visando um atendimento ágil e eficiente; organizar e manter atualizado o registro de estoque do material existente; propor políticas e diretrizes relativas a estoques e programação de aquisição e fornecimento de material de consumo; estabelecer as necessidades de aquisição dos materiais de consumo para fins de reposição de estoque, bem como solicitar sua aquisição e evitar que não ocorra a falta desses materiais.
Diretor de Processamento de Folha	Nível médio	Responsável por toda a rotina de folha de pagamento, realizando cálculos de folha, encargos e obrigações acessórias, além de homologação de rescisões, admissões, atendimento e apoio a fiscalizações e auditorias.
Agente de Contratação e Pregoeiro	Nível superior com qualificação na área	Coordenar todo o processo licitatório; com o apoio do setor responsável pela elaboração do edital, receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao documento; no caso de pregão eletrônico, conduzir a sessão pública na internet; verificar a conformidade da proposta com os critérios do edital; conduzir os lances; verificar e julgar a habilitação dos participantes; receber, examinar, decidir e encaminhar os recursos à autoridade competente; indicar o vencedor da licitação; adjudicar o objeto; conduzir os trabalhos da equipe de apoio; encaminhar o processo à autoridade superior e propor a homologação.
Diretor de Engenharia I	Graduação em Engenharia ou Arquitetura com inscrição no Crea ou CAU.	Responsável pela elaboração de planejamento estratégico de projetos complexos, que exijam conhecimentos especializados em áreas da engenharia e pela execução de projetos aprovados, bem como gestor, organizador, controlador e coordenador de equipes.
Assessor Especial II	Nível médio	Prestar assessoria a agentes administrativos, auxiliando-os nos assuntos administrativos do órgão que estiver lotado.
Procurador Chefe	Graduação em Direito, com pelo menos dois anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.	Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria; fazer a defesa judicial e extrajudicial do Município; cumprir funções administrativas no âmbito da Procuradoria que estiver lotado; exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral do Município e pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município.
Diretor de Engenharia II	Graduação em Engenharia ou Arquitetura com inscrição no Crea ou CAU.	Responsável pela elaboração planejamento estratégico de projetos de média e baixa complexidade e pela execução de projetos aprovados, bem como coordenador de equipes setoriais.
Diretor Administrativo	Nível superior	Responsável pela direção de órgão administrativo de alta complexidade, competindo-lhe a execução das funções do respectivo órgão.
Assessor Técnico I	Nível superior	Assessorar tecnicamente na elaboração de projetos e relatórios de planejamento de alta complexidade; prestar assessoria e consultoria interna; emitir parecer e informações no que for relativo à sua competência.
Gerente Executivo	Nível médio	Responsável pela direção de órgão administrativo de média complexidade, competindo-lhe a execução das funções do respectivo órgão.
Diretor de Unidade I	Nível médio	Responsável pela direção de uma unidade administrativa de grande porte e alta demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade.
Assessor Especial III	Nível médio	Prestar assessoria administrativa de menor complexidade, auxiliando-o seus superiores na resolução dos assuntos administrativos do órgão que estiver lotado.
Assistente Jurídico	Graduado em Direito com inscrição na OAB	Responsável pela assistência jurídica a órgãos da Prefeitura Municipal, auxiliando-os na elaboração de minutas e de outros atos administrativos. Deve atuar sob orientação da Procuradoria-Geral do Município.
Diretor de Unidade II	Nível médio	Responsável pela direção de uma unidade administrativa de grande porte e de demanda mediana, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO
GABINETE DO PREFEITO

Chefe de Gabinete	Nível médio	Coordenar os trabalhos e gerenciar os expedientes, prestar assessoramento imediato ao titular do gabinete a que estiver vinculado; gerenciar diariamente as atividades concernentes às áreas administrativas; coordenar ações de apoio direto e imediato ao gestor correspondente, de acordo com as necessidades de natureza protocolar, institucional e demais assuntos relacionados à administração pública municipal; tomar providências e gerenciar as atividades relacionadas ao gabinete e prestar assessoramento direto em eventos específicos e também nos deslocamentos normais e rotineiros; controlar a pauta de audiências, despachos e eventos onde haja participação do titular da unidade administrativa; coordenar, em harmonia com o cerimonial, a recepção de autoridades e as tarefas protocolares; facilitar e atuar na articulação do gabinete ao qual estiver vinculado, com os demais órgãos e entidades da Administração Indireta do Município; demais atribuições que lhe forem destacadas pelo dirigente da pasta-fim.
Coordenador	Nível médio	Responsável pela coordenação de equipes ou atividades específicas, desenvolvidas no âmbito das Secretarias Municipais
Diretor de Unidade III	Nível médio	Responsável pela direção de uma unidade administrativa de porte mediano e alta demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade.
Assessor Técnico II	Nível superior	Assessorar tecnicamente na elaboração de projetos e relatórios de baixa complexidade, prestando assessoria e consultoria nas ações que for de sua competência.
Assessor de Comunicação	Nível médio	Assessorar na elaboração e monitoramento do planejamento de marketing do Município (publicidade e propaganda), marketing de relacionamento com os demais poderes, órgãos e entidades públicas e privadas, além da imprensa e das mídias sociais.
Diretor de Unidade IV	Nível médio	Responsável pela direção de uma unidade administrativa de porte e demanda medianos, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade.
Diretor de Unidade V	Nível médio	Responsável pela direção de uma unidade administrativa de porte mediano e baixa demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade.
Diretor de Unidade VI	Nível médio	Responsável pela direção de uma unidade administrativa de pequeno porte e baixa demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade.
Assessor Executivo	Nível médio	Auxiliar os coordenadores no planejamento de ações e projetos na unidade administrativa que estiver lotado, bem como desenvolver outras atividades que lhe for delegada.
Função Gratificada 1	Ocupante de cargo público de provimento efetivo	Destinada a função de direção, chefia, assessoramento e secretariado, a serem exercidos em órgãos de alta complexidade.
Função Gratificada 2	Ocupante de cargo público de provimento efetivo	Destinada a função de direção, chefia, assessoramento e secretariado, a serem exercidos em órgãos de média complexidade.
Função Gratificada 3	Ocupante de cargo público de provimento efetivo	Destinada a função de direção, chefia, assessoramento e secretariado, a serem exercidos em órgãos de baixa complexidade.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura Municipal de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º A estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal é estabelecida nos termos desta Lei, obedecidas às disposições da Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal compreende um conjunto integrado de diferentes órgãos, cuja estrutura administrativa e organizacional serve de alicerce para nortear suas ações, obedecendo às seguintes diretrizes:

- I - otimização da estrutura e do funcionamento da administração, com vistas ao atendimento mais eficaz das demandas apresentadas pela sociedade;
- II - estruturação da atuação dos órgãos, em consonância com a orientação estratégica do Governo Municipal, com vistas ao fortalecimento da interlocução com o Poder Legislativo, com os setores econômicos, acadêmicos e sociais;
- III - racionalização da estrutura administrativa, por meio da adaptação dos órgãos que compõem a administração do Município às prioridades de governo;
- IV - definição e operacionalização dos objetivos da ação governamental;
- V - evidenciação das ações estratégicas, especialmente as relações com outros entes federativos para promoção do desenvolvimento local e regional;
- VI - adequação da estrutura administrativa ao modelo de gestão, integrando as políticas públicas ao processo de planejamento participativo, desenvolvimento sustentável, monitoramento de programas, projetos e ações com base no território;
- VII - valorização dos recursos humanos da municipalidade e sua participação no planejamento, na gestão e no monitoramento das ações de governo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

f @prefeiturademossoro t prefmossoro v PMMGecom g www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!

Art. 2º São órgãos da Administração Direta:

- I - o Gabinete do Prefeito - GP;
- II - o Gabinete do Vice-Prefeito - GVP;
- III - a Secretaria Municipal de Governo - Segov;
- IV - a Secretaria Municipal de Comunicação Social - Secom
- V - a Secretaria Municipal de Administração - Semad;
- VI - a Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz;
- VII - a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplan;
- VIII - a Secretaria Municipal de Finanças - Sefin;
- IX - a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb;
- X - a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Ssedem;
- XI - a Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- XII - a Secretaria Municipal de Educação - SME;
- XIII - a Secretaria Municipal de Cultura - SEC;
- XIV - a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc;
- XV - a Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej
- XVI - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint;
- XVII - a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Seadru;
- XVIII - a Procuradoria-Geral do Município - PGM;
- XIX - a Consultoria-Geral do Município - CGM;
- XX - a Controladoria-Geral do Município - Control;
- XXI - a Ouvidoria-Geral do Município - OGM.

Art. 3º Além das Secretarias indicadas no artigo anterior, o Prefeito do Município poderá fazer, em caráter extraordinário, uma nomeação para cargo em comissão, com prerrogativas e remuneração de Secretário Municipal, para condução de assuntos ou programas relevantes para a Administração do Município.

§ 1º O Decreto de provimento do cargo de Secretário Extraordinário previsto no caput deste artigo, indicará as atividades a serem desenvolvidas pelo seu ocupante e os meios administrativos que serão usados.

§ 2º A nomeação prevista neste artigo, poderá ser para cumprir encargos e missões determinadas pelo Prefeito do Município, junto a órgãos públicos e entidades governamentais e internacionais no Distrito Federal.

Art. 4º São entidades da Administração Indireta:

I - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró - Previ-Mossoró;

II - Abatedouro Frigorífico Industrial de Mossoró S/A - Afim;

Parágrafo único. A administração indireta terá sua estrutura e objetivos regulamentados por lei específica.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Gabinete do Prefeito do Município

Art. 5º São competências do Gabinete do Prefeito coordenar a pauta de audiências, viagens e eventos do Prefeito do Município, a recepção de autoridades, o acompanhamento das ações dos serviços públicos delegados, promover articulação política, cerimonial, auxiliar na elaboração de atos jurídicos e desenvolver ações de apoio direto e imediato ao Chefe do Executivo, de acordo com as necessidades de natureza protocolar, institucional e demais assuntos relacionados à administração pública municipal, além da articulação do Gabinete do Prefeito com os demais órgãos públicos.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira do Gabinete do Prefeito, nos termos do Capítulo V, desta Lei.

Seção II

Do Gabinete do Vice-Prefeito do Município

Art. 6º São competências do Gabinete do Vice-Prefeito coordenar a pauta de audiências, viagens e eventos do Vice-Prefeito e promover a integração do Gabinete do Vice-Prefeito com os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como assessorar e prestar apoio logístico e operacional ao Vice-Prefeito no exercício de suas funções especiais e em assuntos técnicos e políticos relativos à gestão da Administração Pública.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira do Gabinete do Vice-Prefeito, nos termos do Capítulo V, desta Lei.

Seção III

Da Secretaria Municipal de Governo - Segov

Art. 7º À Secretaria Municipal de Governo - Segov, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete a promoção e articulação direta do Executivo com os demais poderes, coordenando suas atividades políticas, cívicas e de representação entre os órgãos e entidades públicas e privadas; conduzir a articulação social; coordenar a publicação dos atos e expedientes na imprensa oficial, além de definir medidas que assegurem o cumprimento da Constituição, leis, decretos e demais atos jurídicos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Seção IV

Da Secretaria Municipal de Comunicação Social - Secom

Art. 8º À Secretaria Municipal de Comunicação Social – Secom, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar, executar e orientar a política de comunicação social da Prefeitura Municipal, objetivando a indispensável uniformização de conceitos; promover a divulgação de atos e atividades da administração municipal; facilitar a comunicação da imprensa com o Prefeito, os Secretários Municipais e demais autoridades do Município; manter arquivo ordenado e sistematizado de notícias e comentários da imprensa do Estado sobre atividades da administração municipal; promover pesquisa de opinião pública e dirigir o Jornal Oficial do Município de Mossoró - JOM.

Seção V

Da Secretaria Municipal de Administração - Semad

Art. 9º À Secretaria Municipal de Administração - Semad, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete o planejamento, desenvolvimento e coordenação dos sistemas administrativos de gestão de pessoal, patrimônio, materiais, transportes e comunicações internas, no âmbito da Administração Pública Municipal; promover, supervisionar e avaliar a execução de planos e projetos de tecnologia da informação e promover a modernização administrativa do Município e o desenvolvimento organizacional aplicados à administração pública.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. À Secretaria Municipal de Administração – Semad caberá a competência de conduzir os processos de licitação, inclusive, centralizando a execução das rotinas administrativas inerentes aos processos respectivos.

Seção VI

Da Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz

Art. 11. À Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete o desenvolvimento e execução da política tributária do Município, com a fiscalização da receita tributária municipal e a normatização dos procedimentos relativos à elaboração da programação financeira da execução orçamentária e da contabilidade pública; coordenar a definição e o controle da política de endividamento do Município; da captação e aplicação de recursos e promover o relacionamento do Município com organizações financiadoras dos programas e políticas públicas de desenvolvimento municipal.

Seção VII

Da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplan

Art. 12. À Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplan, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete o planejamento, desenvolvimento e acompanhamento de ações que visem o desenvolvimento territorial, econômico, social e de inovação do município; coordenar o processo de planejamento municipal e de descentralização das ações, por meio da gestão estratégica, territorial e participativa no planejamento e aprimoramento do modelo de gestão municipal e da captação de recursos para projetos estratégicos; bem como promover e apoiar o desenvolvimento técnico-científico em gestão pública dos servidores municipais.

Seção VIII

Da Secretaria Municipal de Finanças - Sefin

Art. 13. À Secretaria Municipal de Finanças - Sefin, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete efetuar os pagamentos das despesas realizadas pelos demais órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, em conjunto com os demais Secretários.

Seção IX

Da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb

Art. 14. À Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete formular, planejar, aprovar, gerir, normatizar e fiscalizar a execução de programas, projetos e sistemas relativos à execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura do Município;

fazer a gestão da zeladoria do Município; superintender as atividades de elaboração e execução das políticas de proteção e desenvolvimento sustentável do meio ambiente e do ambiente urbanístico do Município; administrar a política de gestão e manejo de resíduos sólidos; articular e executar a política municipal de habitação, além de exercer o poder de polícia administrativa no âmbito de sua competência e de outras atividades correlatas às competências do órgão.

Seção X

Da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem

Art. 15. À Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar e coordenar políticas municipais da ordem pública, através de ações e programas, em articulação e parceria com entidades, Estado e União, visando a redução de fatores de risco social e índices de criminalidade, de proteção à incolumidade das pessoas e do patrimônio no âmbito do Município; além de superintender, planejar, executar e fiscalizar a mobilidade urbana e o trânsito municipal.

Art. 16. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem:

I - Guarda Civil Municipal de Mossoró;

II - Defesa Civil de Mossoró;

III - Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transportes Públicos.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal de Mossoró, a Defesa Civil de Mossoró e o Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transportes Públicos terão suas regulamentações em leis próprias.

Art. 17. À Defesa Civil, unidade administrativa vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem, compete coordenar o Sistema Municipal de Defesa Civil, implementando a política de proteção e de defesa civil à população, de forma integrada e intersetorial, articulando-se, em caráter cooperativo, com outros órgãos e entidades públicas ou privadas e desenvolvendo outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. A Defesa Civil é dotada de poder de polícia administrativa, podendo notificar, multar, interditar, demolir, requisitar, ingressar na propriedade e remover pessoas, nos casos previstos em lei.

Seção XI

Da Secretaria Municipal de Saúde - SMS



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. À Secretaria Municipal de Saúde - SMS, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar, desenvolver e executar a política de atendimento integral das necessidades de saúde da população e desenvolver políticas de fortalecimento ao sistema de atendimento especializado de média e alta complexidade, tanto hospitalar, quanto ambulatorial; bem como exercer as atividades de fortalecimento da rede de atenção básica e psicossocial; coordenar e acompanhar as ações e políticas do Sistema Único de Saúde – SUS; planejar, desenvolver e executar a política sanitária municipal, implementando ações e programas de vigilância ambiental, epidemiológica, sanitária, de vacinação e da atenção básica; além de promover políticas de inovação na rede de saúde do Município e outras atividades correlatas às competências do órgão.

Seção XII

Da Secretaria Municipal de Educação - SME

Art. 19. À Secretaria Municipal de Educação - SME, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete garantir o acesso da população à educação básica e manter a rede pública municipal de ensino, além de promover ações articuladas com os demais entes federados relacionado à educação e supervisionar instituições públicas da rede municipal de educação; elaborar, implantar e acompanhar políticas educacionais voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, da modernização pedagógica e da capacitação do quadro técnico da educação municipal; desenvolver políticas de ampliação do acesso à educação integral e formular, implementar, acompanhar e avaliar as políticas municipais de educação.

Seção XIII

Da Secretaria Municipal de Cultura - SMC

Art. 20. À Secretaria Municipal de Cultura - SMC, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete estimular, apoiar, elaborar e executar, com a cooperação do Conselho Municipal de Cultura, a política cultural do Município.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Cultura coordenar, em articulação com as demais Secretarias Municipais, os projetos e eventos culturais.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Cultura gerir o orçamento, materiais, equipamentos e pessoal do Sistema Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura.

Seção XIV

Da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc

Art. 21. À Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete articular, planejar, coordenar, controlar, propor e executar as atividades das políticas públicas para as áreas de direitos humanos, cidadania, qualidade de vida, inclusão social, mulher, criança, adolescente, juventude, idoso e grupos minoritários, inclusive a gestão de equipamentos públicos com tais finalidades, visando o desenvolvimento social do município e a garantia dos direitos

fundamentais da pessoa humana; ser o órgão municipal gestor do Sistema Único de Assistência Social – Suas e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, além de outras atividades correlatas às competências do órgão.

Seção XV

Da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej

Art. 22. À Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete organizar e gerir o Sistema Municipal do Desporto e, com a cooperação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, elaborar e executar a política e o plano municipal de esporte e lazer; supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude; promover espaços de participação dos jovens na construção das políticas de juventude; cooperar com as demais esferas da Administração Municipal na promoção de eventos esportivos e recreativos, jogos e campeonatos, com especial atenção ao desporto amador; criar e administrar o Cadastro Desportivo Municipal; apoiar o esporte profissional e de alto rendimento, bem como manter bom relacionamento com os clubes, entidades e organizações esportivas; e apoiar, desenvolver e estimular ações e projetos de esporte e lazer voltados a incluir, estimular e atender as pessoas com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej administrar os equipamentos esportivos do Município de Mossoró.

Seção XVI

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint

Art. 23. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar e promover o desenvolvimento econômico sustentável, em articulação com o Estado, a União e a sociedade civil; promover e apoiar as políticas e as estratégias de desenvolvimento econômico sustentável, a economia criativa do Município, as ações e atividades de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, o turismo, a geração de emprego e renda, o desenvolvimento do Distrito Industrial de Mossoró, além de outras ações correlatas às competências do órgão.

Seção XVII

Da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Seadru

Art. 24. À Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Seadru, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete superintender, planejar e executar as políticas públicas municipais voltadas à agricultura e ao desenvolvimento rural, especialmente as destinadas à agricultura familiar, ao agronegócio, a água, aos recursos minerais e de abastecimento, em articulação regional, estadual e nacional, além de outras atividades correlatas às competências do órgão.

Seção XVIII



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Da Procuradoria-Geral do Município - PGM

Art. 25. A Procuradoria-Geral do Município de Mossoró - PGM assessora e orienta jurídica e normativamente o Município de Mossoró, possuindo competências para exercer a representação judicial e extrajudicial do Município e das suas entidades de direito público interno, bem como prestar apoio em assuntos jurídicos e legislativos ao Prefeito do Município e prestar serviços de consultoria jurídica aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, além de normatizar e promover a uniformização de jurisprudência administrativa no âmbito do Município e zelar pela observância da legalidade e da finalidade dos atos administrativos e das atividades governamentais, observando-se as disposições contidas na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró.

Seção XIX

Da Consultoria-Geral do Município - CGM

Art. 26. À Consultoria-Geral do Município - CGM, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica de interesse da administração municipal, além de pronunciar-se sobre as matérias de ordem legal que lhe forem submetidas pelo Prefeito; elaborar e rever projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, de leis, decretos e outros provimentos regulamentares, quando solicitado pelo Prefeito; minutar mensagens e vetos governamentais, quando solicitado pelo Prefeito; e orientar o Prefeito quando este for instado a se manifestar sobre matéria de sua competência que tenha repercussão jurídica.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira da Consultoria-Geral do Município - CGM, nos termos do Capítulo V, desta Lei.

Seção XX

Da Controladoria-Geral do Município - Control

Art. 27. À Controladoria-Geral do Município - Control, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete coordenar o sistema de controle interno da administração pública municipal, promovendo a prevenção e o combate à corrupção, a defesa do patrimônio público, o fomento ao controle social, à melhoria da qualidade do gasto, o apoio ao controle externo e a transparência; analisar atos de correição, bem como exercer funções de controladoria e auditoria.

§ 1º O Contador-Geral do Município encontra-se subordinado diretamente ao Controlador-Geral do Município, com atribuições especificadas no Anexo II dessa Lei.

§ 2º Cabe à Controladoria-Geral do Município, além das atribuições estabelecidas nesta Lei, na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, supervisionar e monitorar as ações do Contador-Geral do Município.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º As requisições da Controladoria-Geral do Município, inerentes as atribuições de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, obrigam os órgãos da Administração Pública ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade administrativa.

Seção XXI

Da Ouvidoria-Geral do Município - OGM

Art. 28. À Ouvidoria-Geral do Município - OGM, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, com estrutura definida por Decreto, compete superintender a política municipal de acesso à informação e de proteção de dados e tem por finalidade receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos relativas à prestação de serviços públicos em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal, sem prejuízo das competências específicas de outros órgãos da Administração do Município.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira da Ouvidoria-Geral do Município - OGM, nos termos do Capítulo V, desta Lei

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS E DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos Órgãos Colegiados

Art. 29. São órgãos colegiados do Poder Executivo os Conselhos Municipais já existentes e os que vierem a ser criados por lei específica.

Parágrafo único. Cada Conselho terá um regimento interno que regulamentará suas competências, devendo a minuta final ser aprovada pela Secretaria Municipal a que o Conselho estiver vinculado ou diretamente pelo Prefeito do Município. Em qualquer caso, a Procuradoria-Geral do Município emitirá parecer de legalidade da minuta.

Seção II

Dos Fundos Municipais

Art. 30. São fundos municipais os já existentes e os que vierem a ser criados por lei específica, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DOS ÓRGÃOS EQUIPARADOS



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. Os atos de gestão administrativa e financeira são de competência dos Secretários Municipais, do Procurador-Geral do Município e do Controlador-Geral do Município, responsáveis diretos pelos atos por eles praticados, devendo ordenar despesas e demais atos administrativos no âmbito das respectivas unidades administrativas, nos limites dos créditos orçamentários.

§ 1º A ordenação de despesas com pessoal, encargos sociais e estagiários da Administração Direta caberá à unidade administrativa de origem e o processamento e liquidação à Secretaria Municipal de Administração – Semad.

§ 2º Excluem-se da competência estabelecida no caput do presente artigo:

I - as operações de crédito, empréstimos e financiamentos, que deverão ser firmados pelo Prefeito do Município;

II - os instrumentos de alienação, cessão ou concessão de bem patrimonial mobiliário ou imobiliário, os instrumentos de aquisição de bem patrimonial imobiliário e instrumentos de cessão de pessoal.

§ 3º Entende-se como ordenador de despesa a autoridade investida do poder de realizar despesa que compreenda a autorização de despesas, a contratação, os atos de empenhar, liquidar e ordenar o pagamento, adiantamento ou dispêndio de recurso pelos quais responda.

§ 4º O ordenador de despesas responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

Art. 32. As notas de empenho constarão, em local apropriado, o nome do ordenador da despesa e seu cargo.

Parágrafo único. Nenhuma despesa referente a compras ou serviços poderá ser realizada sem o prévio empenho.

Art. 33. É da competência dos Secretários Municipais e dos órgãos equiparados o ato de liquidar despesas nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Após concluída a aferição de toda a documentação apresentada na solicitação de cobrança, antes da liquidação, a despesa será submetida à Controladoria-Geral do Município para averiguação de conformidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Os cargos em comissão e as funções gratificadas de que tratam esta Lei estão incluídos no Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mossoró, com simbologia, remuneração, quantidade e atribuições gerais regulados nos anexos que a integram.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. À exceção dos agentes políticos, que serão remunerados por subsídios pagos em parcela única, a remuneração dos cargos em comissão será composta de vencimentos e verba de representação, fixada na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.

Art. 35. Os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, o Consultor-Geral do Município, o Controlador-Geral do Município e o Presidente do Previ-Mossoró serão remunerados por igual subsídio.

Art. 36. O Procurador-Geral do Município, o Consultor-Geral do Município, o Controlador-Geral do Município e o Presidente do Previ-Mossoró gozam do mesmo tratamento protocolar e posição hierárquica dos Secretários Municipais.

Art. 37. Pelo menos 5% (cinco por cento) dos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei serão destinados a servidores efetivos, integrantes do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 38. Os Presidentes de Conselhos não serão remunerados e não será remunerada a participação em reuniões de órgãos colegiados de coordenação, decisão e assessoramento, exceto os casos e condições previstos em Lei.

Art. 39. Aplica-se aos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei o disposto no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 40. O servidor efetivo do Município, para ocupar cargo em comissão na organização administrativa municipal, poderá optar pela remuneração deste cargo ou pela remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Optando pela remuneração do cargo efetivo, receberá, a título de gratificação, 60% (sessenta por cento) da remuneração total do respectivo cargo em comissão, limitado ao teto remuneratório do Município.

Art. 41. O servidor de outro ente federado ou instituição pública cedido à Prefeitura Municipal de Mossoró, para ocupar cargo em comissão na organização administrativa municipal, poderá optar pela remuneração deste cargo ou pela remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Optando pela remuneração do cargo efetivo, receberá, a título de gratificação, 60% (sessenta por cento) da remuneração total do respectivo cargo em comissão, limitado ao teto remuneratório do Município.

Art. 42. O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará a organização e as adequações necessárias ao regular funcionamento dos órgãos da Administração Pública Direta, definirá os respectivos níveis hierárquicos, descreverá as atribuições adicionais específicas dos servidores investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento e fixará normas gerais de trabalho, respeitadas as disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput não acarretará:

I - aumento de despesa;



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

II - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos;

III - alteração das referências de remuneração e dos requisitos para provimento dos cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 43. O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró - Previ-Mossoró disporá de Quadro de Lotação de Cargos Comissionados para preenchimento dos cargos em comissão, cujas atribuições serão especificadas no Decreto que regulamentar a estrutura administrativa e funcional desse órgão.

Art. 44. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá criar comissões específicas para desempenhar atividades de trabalho, nomeando e designando servidores para o exercício das respectivas funções, mediante remuneração com natureza de verba indenizatória.

Art. 45. O Prefeito do Município poderá designar servidor para responder pela Secretaria Municipal durante as ausências e impedimentos do Secretário titular, cabendo ao substituto todas as responsabilidades decorrentes do cargo.

Parágrafo único. A substituição será gratuita, salvo se a designação ultrapassar trinta dias, quando o substituto poderá optar pelo subsídio integral de Secretário Municipal em substituição da remuneração do cargo de lotação originária.

Art. 46. É permitida a relotação, de ofício ou a requerimento do interessado, observado:

I - a existência de anuência do órgão de destino;

II - de ato conjunto dos respectivos titulares, quando deva realizar-se de um para outro Poder ou órgão equivalente;

III - atendidas a natureza e as atribuições de cada cargo ou função e sua compatibilidade com a competência do órgão a que se refira;

Parágrafo único. O ato de relotação depende de expressa autorização do Prefeito do Município.

Art. 47. Todos os órgãos da Administração Pública deverão:

I - prezar pela transparência como regra e princípio norteador dos atos administrativos, respeitado o sigilo nas hipóteses legais;

II - cumprir a legislação e normas regulamentadoras dos órgãos de controle interno e externo;

III - elaborar relatório estatístico, quando solicitado pelo Secretário, para fins de aferição de cumprimento das metas estabelecidas;

IV - executar outras tarefas correlatas, sempre que solicitadas.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas criados pelas Leis Complementares nºs 87, de 18 de abril de 2013, 105, de 4 de julho de 2014, 126, de 29 de janeiro de 2016, 133, de 7 de abril de 2017, 142, de 24 de julho de 2018, e 168, de 27 de maio de 2021, ficam transformados nos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, a readequação da estrutura administrativa, incluindo a nova estruturação dos cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e respectivas remunerações, não acarretará aumento de despesas no Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 49. As portarias de nomeação dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas criados, por transformação, por esta Lei deverão fazer expressa indicação do órgão administrativo para qual se destina.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, via Decreto, as medidas que se fizerem necessárias para a compatibilização desta Lei com a Lei Orçamentária Anual - LOA de 2020, promovendo as adaptações dos programas de trabalhos dos órgãos municipais, em virtude das alterações introduzidas na Administração Direta do Município.

Art. 51. O Capítulo V e a gratificação prevista no parágrafo único, do art. 41, desta Lei, entram em vigor em primeiro de janeiro de 2022.

Art. 52. Os demais dispositivos desta Lei entram em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 53. Revogam-se a Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2013, a Lei Complementar nº 105, de 4 de julho de 2014, a Lei Complementar nº 126, de 29 de janeiro de 2016, a Lei Complementar nº 133, de 7 de abril de 2017, a Lei Complementar nº 142, de 24 de julho de 2018, a Lei Complementar nº 168, de 27 de maio de 2021, e o art. 67, da Lei Complementar nº 29, de 16 dezembro de 2008.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA em Mossoró-RN, 12 de agosto de 2021.

**ALLYSON LEANDRO
BEZERRA**

SILVA:09503375444

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

Prefeito de Mossoró

Assinado de forma digital por
ALLYSON LEANDRO BEZERRA
SILVA:09503375444

Dados: 2021.08.16 12:13:45 -03'00'



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ESTABELECE OS CARGOS EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS, SÍMBOLOS, REMUNERAÇÃO (VENCIMENTOS-SUBSÍDIOS E REPRESENTAÇÃO) E QUANTIDADES.

Cargo	Símbolo	Vencimentos – Subsídios	Representação	Remuneração	Quantidade
Secretário Municipal	CC1	R\$ 11.775,00	*****	R\$ 11.775,00	16
Procurador-Geral do Município	CC1	R\$ 11.775,00	*****	R\$ 11.775,00	1
Consultor-Geral do Município	CC1	R\$ 11.775,00	*****	R\$ 11.775,00	1
Controlador-Geral do Município	CC1	R\$ 11.775,00	*****	R\$ 11.775,00	1
Presidente da Previ-Mossoró	CC1	R\$ 11.775,00	*****	R\$ 11.775,00	1
Procurador-Geral Adjunto	CC2	R\$ 3.200,00	R\$ 4.800,00	R\$ 8.000,00	1
Ouvidor-Geral do Município	CC2	R\$ 3.200,00	R\$ 4.800,00	R\$ 8.000,00	1
Comandante da Guarda Civil Municipal	CC2	R\$ 3.200,00	R\$ 4.800,00	R\$ 8.000,00	1
Diretor Executivo	CC3	R\$ 2.800,00	R\$ 4.200,00	R\$ 7.000,00	13
Assessor Especial I	CC3	R\$ 2.800,00	R\$ 4.200,00	R\$ 7.000,00	4
Presidente da CPL	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Contador-Geral do Município	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Almoxarife-Geral	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Diretor de Processamento de Folha	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Pregoeiro	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Diretor de Engenharia I	CC5	R\$ 2.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 5.000,00	8
Assessor Especial II	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	6
Procurador Chefe	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	7
Diretor de Engenharia II	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	17
Diretor Administrativo	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	12
Assessor Técnico I	CC7	R\$ 1.400,00	R\$ 2.100,00	R\$ 3.500,00	14
Gerente Executivo	CC8	R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00	R\$ 3.000,00	63
Diretor de Unidade I	CC8	R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00	R\$ 3.000,00	7
Assessor Especial III	CC8	R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00	R\$ 3.000,00	4
Assessor Jurídico	CC9	R\$ 1.200,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.500,00	21
Diretor de Unidade II	CC9	R\$ 1.200,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.500,00	10
Chefe de Gabinete	CC10	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.200,00	15
Coordenador	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	142
Diretor de Unidade III	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	42
Assessor Técnico II	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	16
Assessor de Comunicação	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	15
Diretor de Unidade IV	CC12	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00	R\$ 1.800,00	48
Diretor de Unidade V	CC13	R\$ 1.200,00	R\$ 500,00	R\$ 1.700,00	44
Diretor de Unidade VI	CC14	R\$ 1.200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.500,00	54
Assessor Executivo	CC15	R\$ 1.200,00	*****	R\$ 1.200,00	48
Função Gratificada 1	FG1	*****	*****	R\$ 1.200,00	12
Função Gratificada 2	FG2	*****	*****	R\$ 850,00	26
Função Gratificada 3	FG3	*****	*****	R\$ 700,00	6



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

ESTABELECE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS.

CARGO		
Denominação	Requisitos	Atribuições
Secretário Municipal	Livre escolha do Prefeito do Município	Estabelecer diretrizes estratégicas e zelar pela consecução das finalidades do órgão, ordenando despesas e demais atos administrativos no âmbito das respectivas unidades administrativas, bem como assessorar o Prefeito do Município no âmbito dos assuntos de seu órgão.
Procurador-Geral do Município	Graduação em Direito, com pelo menos cinco anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada e, no mínimo, 30 anos.	Assessorar, coordenar e orientar juridicamente o Município de Mossoró; representar judicial e extrajudicialmente o Município e suas entidades de direito público interno, bem como prestar apoio em assuntos jurídicos e legislativos ao Prefeito do Município e consultoria jurídica aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; zelar pela observância dos princípios da Administração Pública, observando-se as disposições contidas na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró.
Consultor-Geral do Município	Graduação em Direito, com pelo menos dez anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.	Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica de interesse da administração municipal, além de pronunciar-se sobre as matérias de ordem legal que lhe forem submetidas pelo Prefeito; elaborar e rever projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, de leis, decretos e outros provimentos regulamentares, quando solicitado pelo Prefeito; minutar mensagens e vetos governamentais, quando solicitado pelo Prefeito; e orientar o Prefeito quando este for instado a se manifestar sobre matéria de sua competência que tenha repercussão jurídica.
Controlador-Geral do Município	Nível Superior	Coordenar o sistema de controle interno da administração pública municipal, promovendo a prevenção e o combate à corrupção, a defesa do patrimônio público, o fomento ao controle social, à melhoria da qualidade do gasto, o apoio ao controle externo e a transparência, analisar atos de correição, bem como exercer funções de controladoria e auditoria.
Presidente do Previ-Mossoró	Nível Superior	Compete representar a Previ-Mossoró judicial e extrajudicialmente; propor o quadro de pessoal do Previ-Mossoró, bem como cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário; nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do Previ-Mossoró; prestar contas ao Conselho Previdenciário; movimentar, juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações bancárias do Previ-Mossoró; delegar competências no serviço do Previ-Mossoró; ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração previstos em lei específica.
Procurador-Geral Adjunto	Graduação em Direito, com pelo menos cinco anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e	Substituir o Procurador-Geral do Município nos casos previsto em lei; coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Município; assessorar o PGM nos assuntos técnicos jurídicos e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo PGM.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

	reputação ilibada e, no mínimo, 30 anos.	
Ouvidor-Geral do Município	Nível médio	Superintender a política municipal de acesso a informação e de proteção de dados e tem por finalidade receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos relativas à prestação de serviços públicos em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal, sem prejuízo das competências específicas de outros órgãos da Administração do Município.
Comandante da Guarda Civil Municipal	Nível médio	Comandar, gerenciar e superintender as ações e atividades da Guarda Civil Municipal, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito – Sesdem.
Diretor Executivo	Nível superior	Responsável pela direção de órgão da Administração Pública, com vinculação direta ao Secretário Municipal de sua pasta de lotação, competindo-lhe auxiliar a Secretaria na elaboração e na execução das diretrizes estratégicas do respectivo órgão.
Assessor Especial I	Nível superior	Prestar assessoria a agentes da administração superior, auxiliando-os nos assuntos administrativos e políticos do órgão que estiver lotado.
Presidente da CPL	Nível médio	Presidir todas as fases do processo de licitação, convocar e presidir reuniões da comissão permanente de licitação, encaminhar o resultado final do julgamento para adjudicação e homologação, assinar editais e atas de trabalho e exercer tudo mais do que dispuser a Lei de Licitações como de sua atribuição.
Contador-Geral do Município	Graduação em Contabilidade com inscrição no CRC.	Planejar as competências da Contadoria do Município; estudar, classificar, escriturar e analisar os atos e fatos administrativos municipais, de forma analítica e sintética; auxiliar na elaboração do Plano Plurianual - PPA, dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Orçamento-Programa Anual; empenhar a despesa e fazer o controle dos créditos orçamentários; registrar a movimentação de recursos financeiros da administração de pessoal e material; registrar a movimentação de bens; apurar contas dos responsáveis por recursos financeiros, bens e valores; fazer planos e prestações de contas de recursos financeiros; levantar mensalmente os balancetes e anualmente o balanço; arquivar documentos relativos à movimentação financeira patrimonial; controlar, contábil e extra-contabilmente, a movimentação do Fundo de Participação dos Municípios; controlar a movimentação de transferências financeiras recebidas de órgãos do Estado e da União, inclusive outros fundos especiais; prestar contas dos recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive de acordos e convênios ou outros ajustes; elaborar cronograma mensal de desembolso financeiro, conforme constar na Lei Orçamentária; estudar, controlar e interpretar os fenômenos relativos aos fatores econômicos e públicos, prevendo: a) as medidas adotáveis; b) a quantidade; c) a evolução; assinar balanços e balancetes; analisar balanços e balancetes; preparar relatórios informativos referentes à situação financeira e patrimonial da Prefeitura; verificar e interpretar contas do ativo e do passivo; preparar pareceres referentes à Contabilidade Pública Municipal; analisar cálculos de custos; compatibilizar as programações sociais, econômicas e financeiras do Município com os planos e programas do Estado e da União; programar, executar, controlar e avaliar toda a contabilidade municipal; lançar na responsabilidade do ordenador da despesa, aquela que não estiver de acordo com as normas e legislação pertinentes.
Almoxarife-Geral	Nível médio	Administrar e coordenar o setor de almoxarifado, com atribuições de receber e conferir os materiais adquiridos ou cedidos de acordo com o documento de entrega; receber, conferir, armazenar e registrar os materiais em estoque; registrar em planilha próprio as notas fiscais ou documento de entrega da remessa dos materiais recebidos; elaborar estatísticas de consumo por materiais e centros de custos para previsão das solicitações por setores; elaborar planilhas dos materiais existentes



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

		e outros relatórios solicitados; preservar a qualidade e as quantidades dos materiais estocados; viabilizar o inventário anual dos materiais estocados; garantir a movimentação e retiradas dos materiais visando um atendimento ágil e eficiente; organizar e manter atualizado o registro de estoque do material existente; propor políticas e diretrizes relativas a estoques e programação de aquisição e fornecimento de material de consumo; estabelecer as necessidades de aquisição dos materiais de consumo para fins de reposição de estoque, bem como solicitar sua aquisição e evitar que não ocorra a falta desses materiais.
Diretor de Processamento de Folha	Nível médio	Responsável por toda a rotina de folha de pagamento, realizando cálculos de folha, encargos e obrigações acessórias, além de homologação de rescisões, admissões, atendimento e apoio a fiscalizações e auditorias.
Pregoeiro	Nível superior com qualificação na área	Coordenar todo o processo licitatório; com o apoio do setor responsável pela elaboração do edital, receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao documento; no caso de pregão eletrônico, conduzir a sessão pública na internet; verificar a conformidade da proposta com os critérios do edital; conduzir os lances; verificar e julgar a habilitação dos participantes; receber, examinar, decidir e encaminhar os recursos à autoridade competente; indicar o vencedor da licitação; adjudicar o objeto; conduzir os trabalhos da equipe de apoio; encaminhar o processo à autoridade superior e propor a homologação.
Diretor de Engenharia I	Graduação em Engenharia ou Arquitetura com inscrição no Crea ou CAU.	Responsável pela elaboração de planejamento estratégico de projetos complexos, que exijam conhecimentos especializados em áreas da engenharia e pela execução de projetos aprovados, bem como gestor, organizador, controlador e coordenador de equipes.
Assessor Especial II	Nível médio	Prestar assessoria a agentes administrativos, auxiliando-os nos assuntos administrativos do órgão que estiver lotado.
Procurador Chefe	Graduação em Direito, com pelo menos dois anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.	Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria; fazer a defesa judicial e extrajudicial do Município; cumprir funções administrativas no âmbito da Procuradoria que estiver lotado; exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral do Município e pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município.
Diretor de Engenharia II	Graduação em Engenharia ou Arquitetura com inscrição no Crea ou CAU.	Responsável pela elaboração planejamento estratégico de projetos de média e baixa complexidade e pela execução de projetos aprovados, bem como coordenador de equipes setoriais.
Diretor Administrativo	Nível superior	Responsável pela direção de órgão administrativo de alta complexidade, competindo-lhe a execução das funções do respectivo órgão.
Assessor Técnico I	Nível superior	Assessorar tecnicamente na elaboração de projetos e relatórios de planejamento de alta complexidade; prestar assessoria e consultoria interna; emitir parecer e informações no que for relativo à sua competência.
Gerente Executivo	Nível médio	Responsável pela direção de órgão administrativo de média complexidade, competindo-lhe a execução das funções do respectivo órgão.
Diretor de Unidade I	Nível médio	Responsável pela direção de uma unidade administrativa de grande porte e alta demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade.
Assessor Especial III	Nível médio	Prestar assessoria administrativa de menor complexidade, auxiliando-o seus superiores na resolução dos assuntos administrativos do órgão que estiver lotado.
Assessor Jurídico	Graduado em Direito com	Responsável pela assistência jurídica a órgãos da Prefeitura Municipal, auxiliando-os na elaboração de minutas e de outros atos



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

	inscrição na OAB	administrativos. Deve atuar sob orientação da Procuradoria-Geral do Município.
Diretor de Unidade II	Nível médio	Responsável pela direção de uma unidade administrativa de grande porte e de demanda mediana, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade.
Chefe de Gabinete	Nível médio	Coordenar os trabalhos e gerenciar os expedientes, prestar assessoramento imediato ao titular do gabinete a que estiver vinculado; gerenciar diariamente as atividades concernentes às áreas administrativas; coordenar ações de apoio direto e imediato ao gestor correspondente, de acordo com as necessidades de natureza protocolar, institucional e demais assuntos relacionados à administração pública municipal; tomar providências e gerenciar as atividades relacionadas ao gabinete e prestar assessoramento direto em eventos específicos e também nos deslocamentos normais e rotineiros; controlar a pauta de audiências, despachos e eventos onde haja participação do titular da unidade administrativa; coordenar, em harmonia com o cerimonial, a recepção de autoridades e as tarefas protocolares; facilitar e atuar na articulação do gabinete ao qual estiver vinculado, com os demais órgãos e entidades da Administração Indireta do Município; demais atribuições que lhe forem destacadas pelo dirigente da pasta-fim.
Coordenador	Nível médio	Responsável pela coordenação de equipes ou atividades específicas, desenvolvidas no âmbito das Secretarias Municipais
Diretor de Unidade III	Nível médio	Responsável pela direção de uma unidade administrativa de porte mediano e alta demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade.
Assessor Técnico II	Nível superior	Assessorar tecnicamente na elaboração de projetos e relatórios de baixa complexidade, prestando assessoria e consultoria nas ações que for de sua competência.
Assessor de Comunicação	Nível médio	Assessorar na elaboração e monitoramento do planejamento de marketing do Município (publicidade e propaganda), marketing de relacionamento com os demais poderes, órgãos e entidades públicas e privadas, além da imprensa e das mídias sociais.
Diretor de Unidade IV	Nível médio	Responsável pela direção de uma unidade administrativa de porte e demanda medianos, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade.
Diretor de Unidade V	Nível médio	Responsável pela direção de uma unidade administrativa de porte mediano e baixa demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade.
Diretor de Unidade VI	Nível médio	Responsável pela direção de uma unidade administrativa de pequeno porte e baixa demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade.
Assessor executivo	Nível médio	Auxiliar no planejamento de ações e projetos na unidade administrativa que estiver lotado, bem como desenvolver outras atividades que lhe for delegada.
Função Gratificada 1	Ocupante de cargo público de provimento efetivo	Destinada a função de direção, chefia, assessoramento e secretariado, a serem exercidos em órgãos de alta complexidade.
Função Gratificada 2	Ocupante de cargo público de provimento efetivo	Destinada a função de direção, chefia, assessoramento e secretariado, a serem exercidos em órgãos de média complexidade.
Função Gratificada 3	Ocupante de cargo público de provimento efetivo	Destinada a função de direção, chefia, assessoramento e secretariado, a serem exercidos em órgãos de baixa complexidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

**RESOLUÇÃO Nº 05,
DE 12 DE AGOSTO DE 2021**

Denomina de Vereador José Emídio de Araújo a Galeria dos Vereadores da Câmara Municipal de Mossoró e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró. Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu, com fundamento no art. 52, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Mossoró e art. 33, caput, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica denominado de Vereador José Emídio de Araújo a Galeria dos Vereadores da Câmara Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rodolfo Fernandes
Mossoró-RN, 12 de agosto de 2021

Lawrence Carlos Amorim de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 169,
DE 12 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura Municipal de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES DA ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA**

Art. 1º A estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal é estabelecida nos termos desta Lei, obedecidas às disposições da Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal compreende um conjunto integrado de diferentes órgãos, cuja estrutura administrativa e organizacional serve de alicerce para nortear suas ações, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - otimização da estrutura e do funcionamento da administração, com vistas ao atendimento mais eficaz das demandas apresentadas pela sociedade;

II - estruturação da atuação dos órgãos, em consonância com a orientação estratégica do Governo Municipal, com vistas ao fortalecimento da interlocução com o Poder Legislativo, com os setores econômicos, acadêmicos e sociais;

III - racionalização da estrutura administrativa, por meio da adaptação dos órgãos que compõem a administração do Município às prioridades de governo;

IV - definição e operacionalização dos objetivos da ação governamental;

V - evidenciamento das ações estratégicas, especialmente as relações com outros entes federativos para promoção do

desenvolvimento local e regional;

VI - adequação da estrutura administrativa ao modelo de gestão, integrando as políticas públicas ao processo de planejamento participativo, desenvolvimento sustentável, monitoramento de programas, projetos e ações com base no território;

VII - valorização dos recursos humanos da municipalidade e sua participação no planejamento, na gestão e no monitoramento das ações de governo.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 2º São órgãos da Administração Direta:

I - o Gabinete do Prefeito - GP;

II - o Gabinete do Vice-Prefeito - GVP;

III - a Secretaria Municipal de Governo - Segov;

IV - a Secretaria Municipal de Comunicação Social - Secom

V - a Secretaria Municipal de Administração - Semad;

VI - a Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz;

VII - a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplan;

VIII - a Secretaria Municipal de Finanças - Sefin;

IX - a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb;

X - a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Ssedem;

XI - a Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

XII - a Secretaria Municipal de Educação - SME;

XIII - a Secretaria Municipal de Cultura - SEC;

XIV - a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc;

XV - a Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej

XVI - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint;

XVII - a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Seadru;

XVIII - a Procuradoria-Geral do Município - PGM;

XIX - a Consultoria-Geral do Município - CGM;

XX - a Controladoria-Geral do Município - Control;

XXI - a Ouvidoria-Geral do Município - OGM.

Art. 3º Além das Secretarias indicadas no artigo anterior, o Prefeito do Município poderá fazer, em caráter extraordinário, uma nomeação para cargo em comissão, com prerrogativas e remuneração de Secretário Municipal, para condução de assuntos ou programas relevantes para a Administração do Município.

§ 1º O Decreto de provimento do cargo de Secretário Extraordinário previsto no caput deste artigo, indicará as atividades a serem desenvolvidas pelo seu ocupante e os meios administrativos que serão usados.

§ 2º A nomeação prevista neste artigo, poderá ser para cumprir encargos e missões determinadas pelo Prefeito do Município, junto a órgãos públicos e entidades governamentais e internacionais no Distrito Federal.

Art. 4º São entidades da Administração Indireta:

I - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró - Previ-Mossoró;

II - Abatedouro Frigorífico Industrial de Mossoró S/A - Afim;

Parágrafo único. A administração indireta terá sua estrutura e objetivos regulamentados por lei

específica.

CAPÍTULO III
**DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA**
Seção I

Do Gabinete do Prefeito do Município

Art. 5º São competências do Gabinete do Prefeito coordenar a pauta de audiências, viagens e eventos do Prefeito do Município, a recepção de autoridades, o acompanhamento das ações dos serviços públicos delegados, promover articulação política, cerimonial, auxiliar na elaboração de atos jurídicos e desenvolver ações de apoio direto e imediato ao Chefe do Executivo, de acordo com as necessidades de natureza protocolar, institucional e demais assuntos relacionados à administração pública municipal, além da articulação do Gabinete do Prefeito com os demais órgãos públicos.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira do Gabinete do Prefeito, nos termos do Capítulo V, desta Lei.

Seção II

Do Gabinete do Vice-Prefeito do Município

Art. 6º São competências do Gabinete do Vice-Prefeito coordenar a pauta de audiências, viagens e eventos do Vice-Prefeito e promover a integração do Gabinete do Vice-Prefeito com os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como assessorar e prestar apoio logístico e operacional ao Vice-Prefeito no exercício de suas funções especiais e em assuntos técnicos e políticos relativos à gestão da Administração Pública.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira do Gabinete do Vice-Prefeito, nos termos do Capítulo V, desta Lei.

Seção III

Da Secretaria Municipal de Governo - Segov

Art. 7º A Secretaria Municipal de Governo - Segov, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete a promoção e articulação direta do Executivo com os demais poderes, coordenando suas atividades políticas, cívicas e de representação entre os órgãos e entidades públicas e privadas; conduzir a articulação social; coordenar a publicação dos atos e expedientes na imprensa oficial, além de definir medidas que assegurem o cumprimento da Constituição, leis, decretos e demais atos jurídicos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Seção IV

Da Secretaria Municipal de Comunicação Social - Secom

Art. 8º A Secretaria Municipal de Comunicação Social - Secom, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar, executar e orientar a política de comunicação social da Prefeitura Municipal, objetivando a indispensável uniformização de conceitos; promover a divulgação de atos e atividades da administração municipal; facilitar a comunicação da imprensa com o Prefeito, os Secretários Municipais e demais autoridades do Município; manter arquivo ordenado e sistematizado de notícias e comentários da imprensa do Estado

sobre atividades da administração municipal; promover pesquisa de opinião pública e dirigir o Jornal Oficial do Município de Mossoró - JOM, Seção V

Da Secretaria Municipal de Administração - Semad

Art. 9º À Secretaria Municipal de Administração - Semad, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete o planejamento, desenvolvimento e coordenação dos sistemas administrativos de gestão de pessoal, patrimônio, materiais, transportes e comunicações internas, no âmbito da Administração Pública Municipal; promover, supervisionar e avaliar a execução de planos e projetos de tecnologia da informação e promover a modernização administrativa do Município e o desenvolvimento organizacional aplicados à administração pública.

Art. 10. À Secretaria Municipal de Administração - Semad caberá a competência de conduzir os processos de licitação, inclusive, centralizando a execução das rotinas administrativas inerentes aos processos respectivos.

Seção VI

Da Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz

Art. 11. À Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete o desenvolvimento e execução da política tributária do Município, com a fiscalização da receita tributária municipal e a normatização dos procedimentos relativos à elaboração da programação financeira da execução orçamentária e da contabilidade pública; coordenar a definição e o controle da política de endividamento do Município; da captação e aplicação de recursos e promover o relacionamento do Município com organizações financiadoras dos programas e políticas públicas de desenvolvimento municipal.

Seção VII

Da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplan

Art. 12. À Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplan, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete o planejamento, desenvolvimento e acompanhamento de ações que visem o desenvolvimento territorial, econômico, social e de inovação do município; coordenar o processo de planejamento municipal e de descentralização das ações, por meio da gestão estratégica, territorial e participativa no planejamento e aprimoramento do modelo de gestão municipal e da captação de recursos para projetos estratégicos; bem como promover e apoiar o desenvolvimento técnico-científico em gestão pública dos servidores municipais.

Seção VIII

Da Secretaria Municipal de Finanças - Sefin

Art. 13. À Secretaria Municipal de Finanças - Sefin, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete efetuar os pagamentos das despesas realizadas pelos demais órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, em conjunto com os demais Secretários.

Seção IX

Da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb

Art. 14. À Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete formular, planejar, aprovar, gerir, normatizar e fiscalizar a execução de programas, projetos e sistemas relativos à execução de obras e

serviços de engenharia e arquitetura do Município; fazer a gestão da zeladoria do Município; superintender as atividades de elaboração e execução das políticas de proteção e desenvolvimento sustentável do meio ambiente e do ambiente urbanístico do Município; administrar a política de gestão e manejo de resíduos sólidos; articular e executar a política municipal de habitação, além de exercer o poder de polícia administrativa no âmbito de sua competência e de outras atividades correlatas às competências do órgão.

Seção X

Da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem

Art. 15. À Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar e coordenar políticas municipais da ordem pública, através de ações e programas, em articulação e parceria com entidades, Estado e União, visando a redução de fatores de risco social e índices de criminalidade, de proteção à incolumidade das pessoas e do patrimônio no âmbito do Município; além de superintender, planejar, executar e fiscalizar a mobilidade urbana e o trânsito municipal.

Art. 16. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem:

I - Guarda Civil Municipal de Mossoró;

II - Defesa Civil de Mossoró;

III - Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transportes Públicos.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal de Mossoró, a Defesa Civil de Mossoró e o Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transportes Públicos terão suas regulamentações em leis próprias.

Art. 17. À Defesa Civil, unidade administrativa vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem, compete coordenar o Sistema Municipal de Defesa Civil, implementando a política de proteção e de defesa civil à população, de forma integrada e intersetorial, articulando-se, em caráter cooperativo, com outros órgãos e entidades públicas ou privadas e desenvolvendo outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. A Defesa Civil é dotada de poder de polícia administrativa, podendo notificar, multar, interditar, demolir, requisitar, ingressar na propriedade e remover pessoas, nos casos previstos em lei.

Seção XI

Da Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Art. 18. À Secretaria Municipal de Saúde - SMS, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar, desenvolver e executar a política de atendimento integral das necessidades de saúde da população e desenvolver políticas de fortalecimento ao sistema de atendimento especializado de média e alta complexidade, tanto hospitalar, quanto ambulatorial; bem como exercer as atividades de fortalecimento da rede de atenção básica e psicossocial; coordenar e acompanhar as ações e políticas do Sistema Único de Saúde - SUS; planejar, desenvolver e executar a política sanitária municipal, implementando ações e programas de vigilância ambiental, epidemiológica, sanitária, de vacinação e da atenção básica; além de promover políticas de inovação na rede de saúde do Município e outras atividades correlatas às competências do órgão.

Seção XII

Da Secretaria Municipal de Educação - SME

Art. 19. À Secretaria Municipal de Educação - SME, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete garantir o acesso da população à educação básica e manter a rede pública municipal de ensino, além de promover ações articuladas com os demais entes federados relacionado à educação e supervisionar instituições públicas da rede municipal de educação; elaborar, implantar e acompanhar políticas educacionais voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, da modernização pedagógica e da capacitação do quadro técnico da educação municipal; desenvolver políticas de ampliação do acesso à educação integral e formular, implementar, acompanhar e avaliar as políticas municipais de educação.

Seção XIII

Da Secretaria Municipal de Cultura - SMC

Art. 20. À Secretaria Municipal de Cultura - SMC, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete estimular, apoiar, elaborar e executar, com a cooperação do Conselho Municipal de Cultura, a política cultural do Município.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Cultura coordenar, em articulação com as demais Secretarias Municipais, os projetos e eventos culturais.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Cultura gerir o orçamento, materiais, equipamentos e pessoal do Sistema Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura.

Seção XIV

Da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc

Art. 21. À Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete articular, planejar, coordenar, controlar, propor e executar as atividades das políticas públicas para as áreas de direitos humanos, cidadania, qualidade de vida, inclusão social, mulher, criança, adolescente, juventude, idoso e grupos minoritários, inclusive a gestão de equipamentos públicos com tais finalidades, visando o desenvolvimento social do município e a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana; ser o órgão municipal gestor do Sistema Único de Assistência Social - Suas e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, além de outras atividades correlatas às competências do órgão.

Seção XV

Da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej

Art. 22. À Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete organizar e gerir o Sistema Municipal do Desporto e, com a cooperação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, elaborar e executar a política e o plano municipal de esporte e lazer; supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude; promover espaços de participação dos jovens na construção das políticas de juventude; cooperar com as demais esferas da Administração Municipal na promoção de eventos esportivos e recreativos, jogos e campeonatos, com especial atenção ao desporto amador; criar e administrar o Cadastro Desportivo Municipal; apoiar o esporte profissional e de alto rendimento, bem como manter bom relacionamento com os clubes, entidades e organizações esportivas; e apoiar, desenvolver e estimular ações e projetos de esporte e lazer voltados a incluir, estimular e atender as pessoas com dificuldade de

locomoção.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej administrar os equipamentos esportivos do Município de Mossoró.

Seção XVI

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint

Art. 23. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar e promover o desenvolvimento econômico sustentável, em articulação com o Estado, a União e a sociedade civil; promover e apoiar as políticas e as estratégia de desenvolvimento econômico sustentável, a economia criativa do Município, as ações e atividades de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, o turismo, a geração de emprego e renda, o desenvolvimento do Distrito Industrial de Mossoró, além de outras ações correlatas às competências do órgão.

Seção XVII

Da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Seadru

Art. 24. A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Seadru, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete superintender, planejar e executar as políticas públicas municipais voltadas à agricultura e ao desenvolvimento rural, especialmente as destinadas à agricultura familiar, ao agronegócio, a água, aos recursos minerais e de abastecimento, em articulação regional, estadual e nacional, além de outras atividades correlatas às competências do órgão.

Seção XVIII

Da Procuradoria-Geral do Município - PGM

Art. 25. A Procuradoria-Geral do Município de Mossoró - PGM assessora e orienta jurídica e normativamente o Município de Mossoró, possuindo competências para exercer a representação judicial e extrajudicial do Município e das suas entidades de direito público interno, bem como prestar apoio em assuntos jurídicos e legislativos ao Prefeito do Município e prestar serviços de consultoria jurídica aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, além de normatizar e promover a uniformização de jurisprudência administrativa no âmbito do Município e zelar pela observância da legalidade e da finalidade dos atos administrativos e das atividades governamentais, observando-se as disposições contidas na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró.

Seção XIX

Da Consultoria-Geral do Município - CGM

Art. 26. A Consultoria-Geral do Município - CGM, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica de interesse da administração municipal, além de pronunciarse sobre as matérias de ordem legal que lhe forem submetidas pelo Prefeito; elaborar e rever projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, de leis, decretos e outros provimentos regulamentares, quando solicitado pelo Prefeito; minutar mensagens e vetos governamentais, quando solicitado pelo Prefeito; e orientar o Prefeito quando este for instado a se manifestar sobre matéria de sua competência que tenha repercussão jurídica.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira da Consultoria-Geral do Município - CGM, nos termos do Capítulo V, desta Lei.

Seção XX

Da Controladoria-Geral do Município - Control Art. 27. A Controladoria-Geral do Município - Control, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete coordenar o sistema de controle interno da administração pública municipal, promovendo a prevenção e o combate à corrupção, a defesa do patrimônio público, o fomento ao controle social, a melhoria da qualidade do gasto, o apoio ao controle externo e a transparência; analisar atos de correição, bem como exercer funções de controladoria e auditoria.

§ 1º O Contador-Geral do Município encontra-se subordinado diretamente ao Controlador-Geral do Município, com atribuições especificadas no Anexo II dessa Lei.

§ 2º Cabe à Controladoria-Geral do Município, além das atribuições estabelecidas nesta Lei, na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, supervisionar e monitorar as ações do Contador-Geral do Município.

§ 3º As requisições da Controladoria-Geral do Município, inerentes as atribuições de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, obrigam os órgãos da Administração Pública ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade administrativa.

Seção XXI

Da Ouvidoria-Geral do Município - OGM

Art. 28. A Ouvidoria-Geral do Município - OGM, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, com estrutura definida por Decreto, compete superintender a política municipal de acesso à informação e de proteção de dados e tem por finalidade receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos relativas à prestação de serviços públicos em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal, sem prejuízo das competências específicas de outros órgãos da Administração do Município.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira da Ouvidoria-Geral do Município - OGM, nos termos do Capítulo V, desta Lei

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS E DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos Órgãos Colegiados

Art. 29. São órgãos colegiados do Poder Executivo os Conselhos Municipais já existentes e os que vierem a ser criados por lei específica.

Parágrafo único. Cada Conselho terá um regimento interno que regulamentará suas competências, devendo a minuta final ser aprovada pela Secretaria Municipal a que o Conselho estiver vinculado ou diretamente pelo Prefeito do Município. Em qualquer caso, a Procuradoria-Geral do Município emitirá parecer de legalidade da minuta.

Seção II

Dos Fundos Municipais

Art. 30. São fundos municipais os já existentes e os que vierem a ser criados por lei específica, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DOS ÓRGÃOS EQUIPARADOS

Art. 31. Os atos de gestão administrativa e financeira são de competência dos Secretários Municipais, do Procurador-Geral do Município e do Controlador-Geral do Município, responsáveis diretos pelos atos por eles

praticados, devendo ordenar despesas e demais atos administrativos no âmbito das respectivas unidades administrativas, nos limites dos créditos orçamentários.

§ 1º A ordenação de despesas com pessoal, encargos sociais e estagiários da Administração Direta caberá à unidade administrativa de origem e o processamento e liquidação à Secretaria Municipal de Administração - Semad.

§ 2º Excluem-se da competência estabelecida no caput do presente artigo:

I - as operações de crédito, empréstimos e financiamentos, que deverão ser firmados pelo Prefeito do Município;

II - os instrumentos de alienação, cessão ou concessão de bem patrimonial mobiliário ou imobiliário, os instrumentos de aquisição de bem patrimonial imobiliário e instrumentos de cessão de pessoal.

§ 3º Entende-se como ordenador de despesa a autoridade investida do poder de realizar despesa que compreenda a autorização de despesas, a contratação, os atos de empenhar, liquidar e ordenar o pagamento, adiantamento ou dispêndio de recurso pelos quais responda.

§ 4º O ordenador de despesas responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

Art. 32. As notas de empenho constarão, em local apropriado, o nome do ordenador da despesa e seu cargo.

Parágrafo único. Nenhuma despesa referente a compras ou serviços poderá ser realizada sem o prévio empenho.

Art. 33. É da competência dos Secretários Municipais e dos órgãos equiparados o ato de liquidar despesas nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Após concluída a aferição de toda a documentação apresentada na solicitação de cobrança, antes da liquidação, a despesa será submetida à Controladoria-Geral do Município para averiguação de conformidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Os cargos em comissão e as funções gratificadas de que tratam esta Lei estão incluídos no Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mossoró, com simbologia, remuneração, quantidade e atribuições gerais regulados nos anexos que a integram.

Parágrafo único. À exceção dos agentes políticos, que serão remunerados por subsídios pagos em parcela única, a remuneração dos cargos em comissão será composta de vencimentos e verba de representação, fixada na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.

Art. 35. Os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, o Consultor-Geral do Município, o Controlador-Geral do Município e o Presidente do Previ-Mossoró serão remunerados por igual subsídio.

Art. 36. O Procurador-Geral do Município, o Consultor-Geral do Município, o Controlador-Geral do Município e o Presidente do Previ-Mossoró gozam do mesmo tratamento protocolar e posição hierárquica dos Secretários Municipais.

Art. 37. Pelo menos 5% (cinco por cento) dos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei serão destinados a servidores efetivos, integrantes do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 38. Os Presidentes de Conselhos não serão remunerados e não será remunerada a participação em reuniões de órgãos colegiados de coordenação, decisão e assessoramento, exceto os casos e condições previstos em Lei.

Art. 39. Aplica-se aos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei o disposto no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 40. O servidor efetivo do Município, para ocupar cargo em comissão na organização administrativa municipal, poderá optar pela remuneração deste cargo ou pela remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Optando pela remuneração do cargo efetivo, receberá, a título de gratificação, 60% (sessenta por cento) da remuneração total do respectivo cargo em comissão, limitado ao teto remuneratório do Município.

Art. 41. O servidor de outro ente federado ou instituição pública cedido à Prefeitura Municipal de Mossoró, para ocupar cargo em comissão na organização administrativa municipal, poderá optar pela remuneração deste cargo ou pela remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Optando pela remuneração do cargo efetivo, receberá, a título de gratificação, 60% (sessenta por cento) da remuneração total do respectivo cargo em comissão, limitado ao teto remuneratório do Município.

Art. 42. O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará a organização e as adequações necessárias ao regular funcionamento dos órgãos da Administração Pública Direta, definirá os respectivos níveis hierárquicos, descreverá as atribuições adicionais específicas dos servidores investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento e fixará normas gerais de trabalho, respeitadas as disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput não acarretará:

I - aumento de despesa;

II - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos;

III - alteração das referências de remuneração e dos requisitos para provimento dos cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 43. O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró - Previ-Mossoró disporá de Quadro de Lotação de Cargos Comissionados para preenchimento dos cargos em comissão, cujas atribuições serão especificadas no Decreto que regulamentar a estrutura administrativa e funcional desse órgão.

Art. 44. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá criar comissões específicas para desempenhar atividades de trabalho, nomeando e designando servidores para o exercício das respectivas funções, mediante remuneração com natureza de verba indenizatória.

Art. 45. O Prefeito do Município poderá designar servidor para responder pela Secretaria Municipal durante as ausências e impedimentos do Secretário titular, cabendo ao substituto todas as responsabilidades decorrentes do cargo.

Parágrafo único. A substituição será gratuita, salvo se a designação ultrapassar trinta dias, quando o substituto poderá optar pelo subsídio integral de Secretário Municipal em substituição da remuneração do cargo de lotação originária.

Art. 46. É permitida a relotação, de ofício ou a requerimento do interessado, observado:

I - a existência de anuência do órgão de destino;

II - de ato conjunto dos respectivos titulares, quando deva realizar-se de um para outro Poder ou órgão equivalente;

III - atendidas a natureza e as atribuições de cada cargo ou função e sua compatibilidade com a competência do órgão a que se refira;

Parágrafo único. O ato de relotação depende de expressa autorização do Prefeito do Município.

Art. 47. Todos os órgãos da Administração Pública deverão:

I - prezar pela transparência como regra e princípio norteador dos atos administrativos, respeitado o sigilo nas hipóteses legais;

II - cumprir a legislação e normas regulamentadoras dos órgãos de controle interno e externo;

III - elaborar relatório estatístico, quando solicitado pelo Secretário, para fins de aferição de cumprimento das metas estabelecidas;

IV - executar outras tarefas correlatas, sempre que solicitadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas criados pelas Leis Complementares nos 87, de 18 de abril de

2013, 105, de 4 de julho de 2014, 126, de 29 de janeiro de 2016, 133, de 7 de abril de 2017, 142, de 24 de julho de 2018, e 168, de 27 de maio de 2021, ficam transformados nos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, a readequação da estrutura administrativa, incluindo a nova estruturação dos cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e respectivas remunerações, não acarretará aumento de despesas no Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 49. As portarias de nomeação dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas criados, por transformação, por esta Lei deverão fazer expressa indicação do órgão administrativo para qual se destina.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, via Decreto, as medidas que se fizerem necessárias para a compatibilização desta Lei com a Lei Orçamentária Anual - LOA de 2020, promovendo as adaptações dos programas de trabalhos dos órgãos municipais, em virtude das alterações introduzidas na Administração Direta do Município.

Art. 51. O Capítulo V e a gratificação prevista no parágrafo único, do art. 41, desta Lei, entram em vigor em primeiro de janeiro de 2022.

Art. 52. Os demais dispositivos desta Lei entram em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 53. Revogam-se a Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2013, a Lei Complementar nº 105, de 4 de julho de 2014, a Lei Complementar nº 126, de 29 de janeiro de 2016, a Lei Complementar nº 133, de 7 de abril de 2017, a Lei Complementar nº 142, de 24 de julho de 2018, a Lei Complementar nº 168, de 27 de maio de 2021, e o art. 67, da Lei Complementar nº 29, de 16 de dezembro de 2008.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA em Mossoró-RN, 12 de agosto de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

ANEXO I

ESTABELECE OS CARGOS EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS, SÍMBOLOS, REMUNERAÇÃO (VENCIMENTOS-SUBSÍDIOS E REPRESENTAÇÃO) E QUANTIDADES.

Cargo	Símbolo	Vencimentos – Subsídios	Representação	Remuneração	Quantidade
Secretário Municipal	CC1	R\$ 11.775,00	*****	R\$ 11.775,00	16
Procurador-Geral do Município	CC1	R\$ 11.775,00	*****	R\$ 11.775,00	1
Consultor-Geral do Município	CC1	R\$ 11.775,00	*****	R\$ 11.775,00	1
Controlador-Geral do Município	CC1	R\$ 11.775,00	*****	R\$ 11.775,00	1
Presidente da Previ-Mossoró	CC1	R\$ 11.775,00	*****	R\$ 11.775,00	1
Procurador-Geral Adjunto	CC2	R\$ 3.200,00	R\$ 4.800,00	R\$ 8.000,00	1
Ouvidor-Geral do Município	CC2	R\$ 3.200,00	R\$ 4.800,00	R\$ 8.000,00	1
Comandante da Guarda Civil Municipal	CC2	R\$ 3.200,00	R\$ 4.800,00	R\$ 8.000,00	1
Diretor Executivo	CC3	R\$ 2.800,00	R\$ 4.200,00	R\$ 7.000,00	13
Assessor Especial I	CC3	R\$ 2.800,00	R\$ 4.200,00	R\$ 7.000,00	4
Presidente da CPL	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Contador-Geral do Município	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1

Almojarife-Geral	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Diretor de Processamento de Folha	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Pregoeiro	CC4	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	R\$ 5.500,00	1
Diretor de Engenharia I	CC5	R\$ 2.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 5.000,00	8
Assessor Especial II	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	6
Procurador Chefe	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	7
Diretor de Engenharia II	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	17
Diretor Administrativo	CC6	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00	12
Assessor Técnico I	CC7	R\$ 1.400,00	R\$ 2.100,00	R\$ 3.500,00	14
Gerente Executivo	CC8	R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00	R\$ 3.000,00	63
Diretor de Unidade I	CC8	R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00	R\$ 3.000,00	7
Assessor Especial III	CC8	R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00	R\$ 3.000,00	4
Assessor Jurídico	CC9	R\$ 1.200,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.500,00	21
Diretor de Unidade II	CC9	R\$ 1.200,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.500,00	10
Chefe de Gabinete	CC10	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.200,00	15
Coordenador	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	142
Diretor de Unidade III	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	42
Assessor Técnico II	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	16
Assessor de Comunicação	CC11	R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	15
Diretor de Unidade IV	CC12	R\$ 1.200,00	R\$ 600,00	R\$ 1.800,00	48
Diretor de Unidade V	CC13	R\$ 1.200,00	R\$ 500,00	R\$ 1.700,00	44
Diretor de Unidade VI	CC14	R\$ 1.200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.500,00	54
Assessor Executivo	CC15	R\$ 1.200,00	*****	R\$ 1.200,00	48
Função Gratificada 1	FG1	*****	*****	R\$ 1.200,00	12
Função Gratificada 2	FG2	*****	*****	R\$ 850,00	26
Função Gratificada 3	FG3	*****	*****	R\$ 700,00	6

ANEXO II

ESTABELECE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS.

CARGO		
Denominação	Requisitos	Atribuições
Secretário Municipal	Livre escolha do Prefeito do Município	Estabelecer diretrizes estratégicas e zelar pela consecução das finalidades do órgão, ordenando despesas e demais atos administrativos no âmbito das respectivas unidades administrativas, bem como assessorar o Prefeito do Município no âmbito dos assuntos de seu órgão,
Procurador-Geral do Município	Graduação em Direito, com pelo menos cinco anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada e, no mínimo, 30 anos.	Assessorar, coordenar e orientar juridicamente o Município de Mossoró; representar judicial e extrajudicialmente o Município e suas entidades de direito público interno, bem como prestar apoio em assuntos jurídicos e legislativos ao Prefeito do Município e consultoria jurídica aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; zelar pela observância dos princípios da Administração Pública, observando-se as disposições contidas na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró.
Consultor-Geral do Município	Graduação em Direito, com pelo menos dez anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido	Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica de interesse da administração municipal, além de pronunciar-se sobre as matérias de ordem legal que lhe forem submetidas pelo Prefeito; elaborar e rever projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, de leis, decretos e outros provimentos regulamentares, quando solicitado pelo Prefeito; minutar mensagens e vetos governamentais, quando solicitado pelo Prefeito; e orientar o Prefeito quando este for instado a se manifestar sobre matéria de sua competência que tenha repercussão jurídica.

	saber jurídico e reputação ilibada.	
Controlador-Geral do Município	Nível Superior	Coordenar o sistema de controle interno da administração pública municipal, promovendo a prevenção e o combate à corrupção, a defesa do patrimônio público, o fomento ao controle social, à melhoria da qualidade do gasto, o apoio ao controle externo e a transparência, analisar atos de correição, bem como exercer funções de controladoria e auditoria.
Presidente do Previ-Mossoró	Nível Superior	Compete representar a Previ-Mossoró judicial e extrajudicialmente; propor o quadro de pessoal do Previ-Mossoró, bem como cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário; nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do Previ-Mossoró; prestar contas ao Conselho Previdenciário; movimentar, juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações bancárias do Previ-Mossoró; delegar competências no serviço do Previ-Mossoró; ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração previstos em lei específica.
Procurador-Geral Adjunto	Graduação em Direito, com pelo menos cinco anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada	Substituir o Procurador-Geral do Município nos casos previsto em lei; coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Município; assessorar o PGM nos assuntos técnicos jurídicos e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo PGM.
	e, no mínimo, 30 anos.	
Ouvidor-Geral do Município	Nível médio	Superintender a política municipal de acesso a informação e de proteção de dados e tem por finalidade receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos relativas à prestação de serviços públicos em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal, sem prejuízo das competências específicas de outros órgãos da Administração do Município.
Comandante da Guarda Civil Municipal	Nível médio	Comandar, gerenciar e superintender as ações e atividades da Guarda Civil Municipal, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito – Sesdem.
Diretor Executivo	Nível superior	Responsável pela direção de órgão da Administração Pública, com vinculação direta ao Secretário Municipal de sua pasta de lotação, competindo-lhe auxiliar a Secretaria na elaboração e na execução das diretrizes estratégicas do respectivo órgão.
Assessor Especial I	Nível superior	Prestar assessoria a agentes da administração superior, auxiliando-os nos assuntos administrativos e políticos do órgão que estiver lotado.
Presidente da CPL	Nível médio	Presidir todas as fases do processo de licitação, convocar e presidir reuniões da comissão permanente de licitação, encaminhar o resultado final do julgamento para adjudicação e homologação, assinar editais e atas de trabalho e exercer tudo mais do que dispuser a Lei de Licitações como de sua atribuição.
Contador-Geral do Município	Graduação em Contabilidade com inscrição no CRC.	Planejar as competências da Contadoria do Município; estudar, classificar, escriturar e analisar os atos e fatos administrativos municipais, de forma analítica e sintética; auxiliar na elaboração do Plano Plurianual - PPA, dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Orçamento-Programa Anual; empenhar a despesa e fazer o controle dos créditos orçamentários; registrar a movimentação de recursos financeiros da administração de pessoal e material; registrar a movimentação de bens; apurar contas dos responsáveis por recursos financeiros, bens e valores; fazer planos e prestações de contas de recursos financeiros; levantar mensalmente os balancetes e anualmente o balanço; arquivar documentos relativos à movimentação financeira patrimonial; controlar, contábil e extra-contabilmente, a movimentação do Fundo de Participação dos Municípios; controlar a movimentação de transferências financeiras recebidas de órgãos do Estado e da União, inclusive outros fundos

		especiais; prestar contas dos recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive de acordos e convênios ou outros ajustes; elaborar cronograma mensal de desembolso financeiro, conforme constar na Lei Orçamentária; estudar, controlar e interpretar os fenômenos relativos aos fatores econômicos e públicos, prevendo: a) as medidas adotáveis; b) a quantidade; c) a evolução; assinar balanços e balancetes; analisar balanços e balancetes; preparar relatórios informativos referentes à situação financeira e patrimonial da Prefeitura; verificar e interpretar contas do ativo e do passivo; preparar pareceres referentes à Contabilidade Pública Municipal; analisar cálculos de custos; compatibilizar as programações sociais, econômicas e financeiras do Município com os planos e programas do Estado e da União; programar, executar, controlar e avaliar toda a contabilidade municipal; lançar na responsabilidade do ordenador da despesa, aquela que não estiver de acordo com as normas e legislação pertinentes.
Almojarife-Geral	Nível médio	Administrar e coordenar o setor de almoxarifado, com atribuições de receber e conferir os materiais adquiridos ou cedidos de acordo com o documento de entrega; receber, conferir, armazenar e registrar os materiais em estoque; registrar em planilha próprio as notas fiscais ou documento de entrega da remessa dos materiais recebidos; elaborar estatísticas de consumo por materiais e centros de custos para previsão das solicitações por setores; elaborar planilhas dos materiais existentes e outros relatórios solicitados; preservar a qualidade e as quantidades dos materiais estocados; viabilizar o inventário anual dos materiais estocados; garantir a movimentação e retiradas dos materiais visando um atendimento ágil e eficiente; organizar e manter atualizado o registro de estoque do material existente; propor políticas e diretrizes relativas a estoques e programação de aquisição e fornecimento de material de consumo; estabelecer as necessidades de aquisição dos materiais de consumo para fins de reposição de estoque, bem como solicitar sua aquisição e evitar que não ocorra a falta desses materiais.
Diretor de Processamento de Folha	Nível médio	Responsável por toda a rotina de folha de pagamento, realizando cálculos de folha, encargos e obrigações acessórias, além de homologação de rescisões, admissões, atendimento e apoio a fiscalizações e auditorias.
Pregoeiro	Nível superior com qualificação na área	Coordenar todo o processo licitatório; com o apoio do setor responsável pela elaboração do edital, receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao documento; no caso de pregão eletrônico, conduzir a sessão pública na internet; verificar a conformidade da proposta com os critérios do edital; conduzir os lances; verificar e julgar a habilitação dos participantes; receber, examinar, decidir e encaminhar os recursos à autoridade competente; indicar o vencedor da licitação; adjudicar o objeto; conduzir os trabalhos da equipe de apoio; encaminhar o processo à autoridade superior e propor a homologação.
Diretor de Engenharia I	Graduação em Engenharia ou Arquitetura com inscrição no Crea ou CAU.	Responsável pela elaboração de planejamento estratégico de projetos complexos, que exijam conhecimentos especializados em áreas da engenharia e pela execução de projetos aprovados, bem como gestor, organizador, controlador e coordenador de equipes.
Assessor Especial II	Nível médio	Prestar assessoria a agentes administrativos, auxiliando-os nos assuntos administrativos do órgão que estiver lotado.
Procurador Chefe	Graduação em Direito, com pelo menos dois anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.	Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria; fazer a defesa judicial e extrajudicial do Município; cumprir funções administrativas no âmbito da Procuradoria que estiver lotado; exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral do Município e pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município.
Diretor de Engenharia II	Graduação em Engenharia ou Arquitetura com inscrição no Crea ou CAU.	Responsável pela elaboração planejamento estratégico de projetos de média e baixa complexidade e pela execução de projetos aprovados, bem como coordenador de equipes setoriais.
Diretor Administrativo	Nível superior	Responsável pela direção de órgão administrativo de alta complexidade, competindo-lhe a execução das funções do respectivo órgão.

Assessor Técnico I	Nível superior	Assessorar tecnicamente na elaboração de projetos e relatórios de planejamento de alta complexidade; prestar assessoria e consultoria interna; emitir parecer e informações no que for relativo à sua competência.
Gerente Executivo	Nível médio	Responsável pela direção de órgão administrativo de média complexidade, competindo-lhe a execução das funções do respectivo órgão.
Diretor de Unidade I	Nível médio	Responsável pela direção de uma unidade administrativa de grande porte e alta demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade.
Assessor Especial III	Nível médio	Prestar assessoria administrativa de menor complexidade, auxiliando-o seus superiores na resolução dos assuntos administrativos do órgão que estiver lotado.
Assessor Jurídico	Graduado em Direito com inscrição na OAB	Responsável pela assistência jurídica a órgãos da Prefeitura Municipal, auxiliando-os na elaboração de minutas e de outros atos administrativos. Deve atuar sob orientação da Procuradoria-Geral do Município.
Diretor de Unidade II	Nível médio	Responsável pela direção de uma unidade administrativa de grande porte e de demanda mediana, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade.
Chefe de Gabinete	Nível médio	Coordenar os trabalhos e gerenciar os expedientes, prestar assessoramento imediato ao titular do gabinete a que estiver vinculado; gerenciar diariamente as atividades concernentes às áreas administrativas; coordenar ações de apoio direto e imediato ao gestor correspondente, de acordo com as necessidades de natureza protocolar, institucional e demais assuntos relacionados à administração pública municipal; tomar providências e gerenciar as atividades relacionadas ao gabinete e prestar assessoramento direto em eventos específicos e também nos deslocamentos normais e rotineiros; controlar a pauta de audiências, despachos e eventos onde haja participação do titular da unidade administrativa; coordenar, em harmonia com o cerimonial, a recepção de autoridades e as tarefas protocolares; facilitar e atuar na articulação do gabinete ao qual estiver vinculado, com os demais órgãos e entidades da Administração Indireta do Município; demais atribuições que lhe forem destacadas pelo dirigente da pasta-fim.
Coordenador	Nível médio	Responsável pela coordenação de equipes ou atividades específicas, desenvolvidas no âmbito das Secretarias Municipais
Diretor de Unidade III	Nível médio	Responsável pela direção de uma unidade administrativa de porte mediano e alta demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade.
Assessor Técnico II	Nível superior	Assessorar tecnicamente na elaboração de projetos e relatórios de baixa complexidade, prestando assessoria e consultoria nas ações que for de sua competência.
Assessor de Comunicação	Nível médio	Assessorar na elaboração e monitoramento do planejamento de marketing do Município (publicidade e propaganda), marketing de relacionamento com os demais poderes, órgãos e entidades públicas e privadas, além da imprensa e das mídias sociais.
Diretor de Unidade IV	Nível médio	Responsável pela direção de uma unidade administrativa de porte e demanda medianos, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade.
Diretor de Unidade V	Nível médio	Responsável pela direção de uma unidade administrativa de porte mediano e baixa demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade.
Diretor de Unidade VI	Nível médio	Responsável pela direção de uma unidade administrativa de pequeno porte e baixa demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade.
Assessor executivo	Nível médio	Auxiliar no planejamento de ações e projetos na unidade administrativa que estiver lotado, bem como desenvolver outras atividades que lhe for delegada.
Função Gratificada 1	Ocupante de cargo público de provimento efetivo	Destinada a função de direção, chefia, assessoramento e secretariado, a serem exercidos em órgãos de alta complexidade.
Função Gratificada 2	Ocupante de cargo público de provimento efetivo	Destinada a função de direção, chefia, assessoramento e secretariado, a serem exercidos em órgãos de média complexidade.
Função Gratificada 3	Ocupante de cargo público de provimento efetivo	Destinada a função de direção, chefia, assessoramento e secretariado, a serem exercidos em órgãos de baixa complexidade.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO: 01233/2021

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Mossoró.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 03/2021 – Sanção

SANÇÃO

Sanciono, nos termos do inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica de Mossoró, em sua integralidade, o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 03/2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura Municipal de Mossoró e dá outras providências.

Mossoró-RN, 12 de agosto de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO: 01233/2021

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Mossoró.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 03/2021 – Ato de Promulgação nº 15/2021.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 15/2021

Promulga proposição legislativa
sancionada expressamente.

O PREFEITO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE,

Art. 1º Promulgar a Lei Complementar nº 169/2021, oriunda do Projeto de Lei nº 03/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo é parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Mossoró-RN, 12 de agosto de 2021.


ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró.

LEI Nº 3.903, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025 DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições legais que conferem o inciso IV e a alínea “a” do inciso XII, do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual — PPA para o quadriênio 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no § 1º, art. 165, da Constituição Federal, e no art. 148 da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos estimados a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 2º As prioridades e metas para o ano de 2022 são aquelas previstas na Lei nº 3.881, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, que ficam incorporadas à presente Lei.

Art. 3º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão do Plano Plurianual ou por projeto de lei específico.

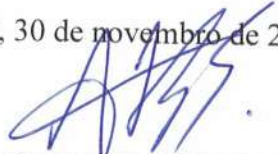
§1 Não se consideram alterações de programas as correções ou adequações de nomenclatura, metas fiscais e órgãos executores ou responsáveis por acompanhamento ou avaliação de ações orçamentárias constantes do plano plurianual.

§2º De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá Sistema de Avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão — Seplan, conforme dispuser regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 30 de novembro de 2021



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO: 01541/2021

INTERESSADO: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró.

ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo nº 06/2021 – Ato de Promulgação nº 31/2021.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 31/2021

Promulga proposição legislativa sancionada expressamente.

O PREFEITO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Art. 1º Promulgar a Lei nº 3.903/2021, oriunda do Projeto de Lei nº 06/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo é parte integrante do presente ato de promulgação.

Publique-se e registre-se.

Mossoró-RN, 29 de novembro de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO: 01541/2021

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró.

ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo nº 06/2021 – Sanção – de autoria do Poder Executivo.

SANÇÃO

Sanciono, nos termos do inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal, em sua integralidade, o Projeto de Lei Ordinária do Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o exercício 2022 a 2025.

Mossoró-RN, 29 de novembro de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró



PROGRAMA

0001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Objetivo: Dotar as unidades da Administração Pública Municipal das condições estruturais, funcionais, físicas e econômicas para o desenvolvimento de suas atividades e atribuições.

INDICADOR:

	Índice mais Recente				Índice final PPA
	2022	2023	2024	2025	Total
Ação	177.323.837,00	187.121.644,00	196.150.041,00	199.932.066,00	760.527.588,00
ABRIGO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, NA ZONA URBANA E ZONA RURAL.					
Valor	200.000,00	210.000,00	220.500,00	231.525,00	862.025,00
AÇÕES SOCIAIS DA FUNDAÇÃO ALDENOR NOGUEIRA					
Valor	67.500,00	80.000,00	93.000,00	100.000,00	340.500,00
CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS					
Valor	20.000,00	21.000,00	22.052,00	23.156,00	86.208,00
COMITÊ MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA					
Valor	9.000,00	9.300,00	9.615,00	9.946,00	37.861,00
CONCURSO PÚBLICO					
Valor	22.000,00	25.300,00	25.645,00	33.460,00	106.405,00
CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS					
Valor	1.050.000,00	1.520.000,00	1.020.000,00	1.020.000,00	4.610.000,00



PROGRAMA

CONTRIBUIÇÃO AO FGTS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	70.000,00	75.000,00	80.000,00	85.000,00	310.000,00

CONTRIBUIÇÃO AO PASEP

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	7.221.000,00	8.327.000,00	9.433.000,00	9.539.000,00	34.520.000,00

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	11.550.000,00	12.500.000,00	13.500.000,00	14.500.000,00	52.050.000,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA SECRETARIA M. DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.710.777,00	1.881.857,00	2.070.042,00	2.277.046,00	7.939.722,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO GINÁSIO FLÁVIO LEANDRO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	90.000,00	97.200,00	104.977,00	113.374,00	405.551,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SEC MUN DE SEG. PÚB, D. CIVIL, MOB. URB E TRANSITO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	20.585.361,00	20.609.361,00	20.634.311,00	20.655.258,00	82.484.291,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM DA SEC. DO DESENV. ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	627.802,00	627.802,00	627.802,00	627.802,00	2.511.208,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	12.026.720,00	12.929.391,00	12.882.330,00	12.882.330,00	50.720.771,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	148.000,00	148.000,00	148.000,00	148.000,00	592.000,00



PROGRAMA

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA SEC.
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Valor	2022	2023	2024	2025	Total
	4.600.496,00	5.565.769,00	6.400.637,00	7.094.067,00	23.660.969,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Valor	2022	2023	2024	2025	Total
	714.800,00	771.984,00	833.745,00	900.442,00	3.220.971,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADMIN. DA DIRETORIA
EXECUTIVA DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

Valor	2022	2023	2024	2025	Total
	50.000,00	54.000,00	54.000,00	54.000,00	212.000,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADM ESTÁDIO
MUNICIPAL PROF. MANOEL LEONARDO NOGUEIRA

Valor	2022	2023	2024	2025	Total
	288.000,00	311.040,00	355.924,00	362.797,00	1.317.761,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADM. DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Valor	2022	2023	2024	2025	Total
	2.966.089,00	2.161.192,00	2.375.805,00	2.611.879,00	10.114.965,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Valor	2022	2023	2024	2025	Total
	1.367.522,00	853.239,00	902.054,00	953.805,00	4.076.620,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

Valor	2022	2023	2024	2025	Total
	7.315.400,00	7.315.400,00	7.315.400,00	7.315.400,00	29.261.600,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE SERVIÇOS URBANOS.

Valor	2022	2023	2024	2025	Total
	4.799.565,00	4.175.169,00	4.588.333,00	4.588.333,00	18.151.400,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
DA SEC. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E JUVENTUDE.

Valor	2022	2023	2024	2025	Total



PROGRAMA

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
DA SEC. DO PLANEJAMENTO.

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.698.385,00	1.630.713,00	1.619.386,00	1.681.589,00	6.630.073,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
DA SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	12.587.220,00	13.542.600,00	14.533.808,00	15.533.808,00	56.197.436,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	3.542.000,00	4.064.000,00	4.564.000,00	7.064.000,00	19.234.000,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
DA SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.121.000,00	1.563.775,00	1.688.878,00	1.823.989,00	6.197.642,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
DA SECRETARIA DA FAZENDA.

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	11.608.943,00	11.641.114,00	11.678.635,00	11.717.441,00	46.646.133,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
DA SECRETARIA DE FINANÇAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	2.240.000,00	2.382.000,00	2.524.000,00	2.666.000,00	9.812.000,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
DO GABINETE DO PREFEITO.

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	4.892.600,00	5.030.000,00	5.747.000,00	6.320.000,00	21.989.600,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	622.975,00	675.150,00	690.700,00	706.664,00	2.695.489,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MOSSORÓ

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	23.135.296,00	24.421.304,00	25.268.050,00	26.013.591,00	98.838.241,00



PROGRAMA

CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ALMOXARIFADO CENTRAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	5.000,00	5.400,00	5.832,00	6.299,00	22.531,00

CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ARQUIVO MUNICIPAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	45.000,00	48.600,00	48.600,00	48.600,00	190.800,00

CULTURA ITINERANTE

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	220.000,00	260.000,00	300.000,00	320.000,00	1.100.000,00

**DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E SISTEMAS DE APOIO
FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO E GESTÃO**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	312.500,00	328.125,00	344.531,00	361.758,00	1.346.914,00

ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00

**EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO SISTEMA DE
TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	4.800.000,00

EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	700.000,00	700.000,00	700.000,00	700.000,00	2.800.000,00

FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS SOCIAIS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.635.268,00	1.692.732,00	3.717.650,00	3.903.533,00	10.949.183,00

FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFISSIONAIS DA ALFABETIZAÇÃO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	4.600,00	5.290,00	6.084,00	6.998,00	22.972,00



PROGRAMA

GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	54.557,00	54.557,00	54.557,00	54.557,00	218.228,00

GESTÃO DA MOBILIDADE URBANA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.410.000,00	1.538.500,00	1.643.825,00	1.762.015,00	6.354.340,00

IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	302.000,00	302.300,00	302.645,00	303.042,00	1.209.987,00

IMPLANTAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS E LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	94.500,00	99.725,00	104.186,00	109.396,00	407.807,00

IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO - DEFESA CIVIL NAS ESCOLAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	36.000,00	36.000,00	28.500,00	36.000,00	136.500,00

ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-IGDSUAS.

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	69.000,00	79.000,00	79.500,00	80.000,00	307.500,00

INSPEÇÃO VEICULAR ANUAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	156.000,00	6.000,00	26.000,00	6.000,00	194.000,00

LEI DE INCENTIVO A CULTURA VINGT - UN ROSADO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	250.000,00	250.000,00	250.000,00	250.000,00	1.000.000,00

MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO VEREADOR ALDENOR NOGUEIRA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.082.500,00	1.120.000,00	1.157.000,00	1.300.000,00	4.659.500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Programas Finalísticos

Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO DAS ARTES ELIZEU VENTANIA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00	280.000,00

MANUTENÇÃO DA OUVIDORIA MUNICIPAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	73.000,00	80.200,00	84.000,00	88.000,00	325.200,00

MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	697.900,00	732.795,00	769.437,00	807.911,00	3.008.043,00

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROCON

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	20.000,00	21.000,00	22.051,00	23.154,00	86.205,00

MANUTENÇÃO DE PROJETOS DE ESTÁGIO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	2.801.000,00	3.221.150,00	3.704.323,00	4.259.971,00	13.986.444,00

MANUTENÇÃO DE PROJETOS DE ESTÁGIOS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	972.000,00	1.049.760,00	1.049.760,00	1.049.760,00	4.121.280,00

MANUTENÇÃO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	190.000,00	119.240,00	119.240,00	119.240,00	547.720,00

MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO ÁGUA E ESGOTAMENTO
SANITÁRIO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	40.000,00	43.200,00	43.200,00	43.200,00	169.600,00

MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.200.000,00	1.300.000,00	1.300.000,00	1.300.000,00	5.100.000,00



PROGRAMA

MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA OS
PRÉDIOS PÚBLICOS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	676.614,00	730.742,00	730.742,00	730.742,00	2.868.840,00

MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	99.791,00	104.782,00	110.021,00	115.522,00	430.116,00

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	676.614,00	730.742,00	789.201,00	852.338,00	3.048.895,00

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS REPROGRÁFICOS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	108.400,00	117.072,00	117.072,00	117.072,00	459.616,00

MANUTENÇÃO PREDIAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	124.040,00	130.242,00	136.755,00	143.593,00	534.630,00

MOSSORÓ MOBI

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	61.000,00	11.000,00	8.000,00	1.000,00	81.000,00

NORMATIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) EM MOSSORÓ

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	36.750,00	38.588,00	40.519,00	115.857,00

PLANO DE MOBILIDADE URBANA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	550.000,00	552.500,00	555.125,00	557.881,00	2.215.506,00

QUALIFICAÇÃO DOS AGENTES DE TRÂNSITO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	480.000,00



PROGRAMA

REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	62.500,00	62.500,00	62.500,00	62.500,00	250.000,00

REFORMA ADMINISTRATIVA DA SMDSJ

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	36.750,00	38.588,00	40.519,00	115.857,00

REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	6.305.000,00	7.010.000,00	7.010.000,00	1.010.000,00	21.335.000,00

RONDA RURAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	253.000,00	35.150,00	7.307,00	7.472,00	302.929,00

SEDE PRÓPRIA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA GCM

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	150.000,00	252.000,00	160.000,00	270.000,00	832.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Programas Finalísticos

Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

0002 - MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Objetivo: Dotar os diversos Conselhos Municipais em funcionamento, com condições de desempenharem suas atividades legais e estatutárias.

INDICADOR:

Índice mais Recente

Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	1.363.944,00	1.677.804,00	1.239.350,00	1.304.507,00	5.585.605,00

Ação

APOIO A PROGRAMAS E PROJETOS DA INFRAESTRUTURA RURAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	382.400,00	420.640,00	462.704,00	508.976,00	1.774.720,00

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROCURADORES MUNICIPAIS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00

criação do Núcleo de Assistência Jurídica da Saúde

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	433.714,00	84.000,00	88.200,00	92.611,00	698.525,00

criação, manut. e func. do Conselho Munic. de Polít. Públic. de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trav. e

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	240.000,00

criação, manut. e funcion. do Conselho Munic. de Polít. Públic. para a prom. da Igualdade Social

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	24.250,00	24.250,00	24.250,00	24.250,00	97.000,00

criação, manutenção e funcionamento de novos Conselhos de Políticas Públicas e de Direitos Públicos

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	26.250,00	27.561,00	28.934,00	82.745,00



PROGRAMA

criação, manutenção e funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	25.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	40.000,00

Formação para Professores Alfabetizadores

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	4.600,00	5.290,00	0,00	0,00	9.890,00

Funcionamento do Conselho Municipal da Educação

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	50.000,00	57.500,00	66.130,00	68.114,00	241.744,00

Manutenção do Conselho da Cidade

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	12.000,00

Manutenção do Conselho Municipal de Políticas Culturais

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	12.000,00

Manutenção e Funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito-JARI

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	60.480,00	60.487,00	60.480,00	60.480,00	241.927,00

Manutenção e Funcionamento do Comdica

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	46.500,00	46.500,00	46.500,00	46.500,00	186.000,00

Manutenção e Funcionamento do Conselho de Pessoas com Deficiências

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	80.000,00	80.000,00	80.000,00	80.000,00	320.000,00

Manutenção e Funcionamento do Conselho Municipal da Mulher

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	26.250,00	27.561,00	28.934,00	82.745,00



PROGRAMA

**MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	23.000,00	101.387,00	104.152,00	106.960,00	335.499,00

MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	125.000,00	131.250,00	137.812,00	144.748,00	538.810,00

PREVENÇÃO E RESPOSTA A DESASTRES.

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	43.000,00	43.000,00	43.000,00	43.000,00	172.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Programas Finalísticos

Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

0003 - CIDADANIA EM AÇÃO

Objetivo: Assegurar a efetiva participação popular na definição das ações da Administração Municipal ; desenvolver e implementar ações de gestão compartilhada com organizações da sociedade civil com finalidades de promoção social, educativa, de saúde, ambiental e outras, conforme definição prioritária na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou outras leis municipais.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	2.182.200,00	2.281.390,00	2.319.270,00	2.412.762,00	9.195.622,00

Ação

AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A EMERGÊNCIAS E CALAMIDADES

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	8.000,00	8.400,00	8.820,00	9.261,00	34.481,00

APOIO A PROJETOS DE ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	38.400,00	43.000,00	46.000,00	50.140,00	177.540,00

APOIO AS ORGANIZAÇÕES COMUNITÁRIAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	15.000,00	63.000,00	66.149,00	69.449,00	213.598,00

BENEFÍCIOS EVENTUAIS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	499.800,00	529.090,00	543.044,00	557.634,00	2.129.568,00

CAPACITAR SERVIDORES ATRAVÉS DE CURSOS, SEMINÁRIOS, OUTROS EVENTOS E TRANSF. INTERNAS CONHECIMENTO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	160.000,00



PROGRAMA

**COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE OPERAÇÕES**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	985.000,00	985.000,00	985.000,00	985.000,00	3.940.000,00

ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	18.000,00	18.900,00	19.845,00	20.837,00	77.582,00

**MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO
INSTITUCIONAL/CASA DE PASSAGEM**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	160.000,00	196.750,00	203.450,00	213.280,00	773.480,00

OPERAÇÃO VOLTA AS AULAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	11.000,00	11.000,00	11.000,00	11.000,00	44.000,00

PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	47.000,00	47.000,00	47.000,00	47.000,00	188.000,00

PROGRAMA VIVER MELHOR PREVI-MOSSORÓ

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**PROMOÇÃO DO ACESSO AO MUNDO DO TRABALHO-
ACESSUAS/TRABALHO.**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	100.000,00	73.250,00	76.662,00	80.246,00	330.158,00

REALIZAR CURSOS DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	100.000,00	100.000,00	100.000,00	150.000,00	450.000,00

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	120.000,00	126.000,00	132.300,00	138.915,00	517.215,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Programas Finalísticos

Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

SINALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL PARA MOSSORÓ

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	160.000,00

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025



PROGRAMA

0004 - AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA ADMINISTRATIVA

Objetivo: Aprimorar, incrementar e disseminar a melhoria da gestão pública municipal, por intermédio do desenvolvimento e incorporação da técnicas e tecnologias diversas, inclusive informática, melhorias de instalações, procedimentos etc.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	5.421.104,00	6.287.199,00	7.390.381,00	9.080.520,00	28.179.204,00
Valor	128.250,00	99.188,00	114.067,00	131.178,00	472.683,00
Ação					Total
PRODUÇÃO, GERENCIAMENTO E PUBLICIDADE DE CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROMOCIONAIS DA SEC. DA SAÚDE.	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	73.500,00	77.175,00	81.035,00	231.710,00
AÇÕES EDUCATIVAS PARA PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA					Total
AMPLIAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL ATRAVÉS DE ABERTURA DE NOVAS UNIDADES	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	10.000,00	10.500,00	11.025,00	11.578,00	43.103,00
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS					Total
AMPLIAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL ATRAVÉS DE ABERTURA DE NOVAS UNIDADES	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CENTRO DE TRIAGEM E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES					Total
AMPLIAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL ATRAVÉS DE ABERTURA DE NOVAS UNIDADES	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	61.000,00	44.900,00	48.895,00	66.990,00	221.785,00



PROGRAMA

DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DOS ATOS GOVERNAMENTAIS.

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	2.180.954,00	3.029.500,00	4.039.955,00	5.580.541,00	14.830.950,00

FEIRA DE CIÊNCIA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	40.000,00	46.000,00	46.000,00	46.000,00	178.000,00

FEIRA DE CIÊNCIAS ESCOLARES

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	46.500,00	53.476,00	53.476,00	70.722,00	224.174,00

FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CIDADANIA FISCAL E DESENV.
DA ADM TRIBUTARIA DA FAZENDA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	129.000,00	37.550,00	41.100,00	46.500,00	254.150,00

GESTÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	114.000,00	65.650,00	67.600,00	70.000,00	317.250,00

MANUTENÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	60.000,00	64.800,00	69.984,00	75.583,00	270.367,00

MANUTENÇÃO DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E
CONTÁBIL.

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSO A INTERNET

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	200.000,00	259.200,00	279.936,00	302.332,00	1.041.468,00

MELHORIA DO ESPAÇO FÍSICO.

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	36.750,00	38.587,00	40.500,00	42.500,00	158.337,00



PROGRAMA

MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.201.000,00	1.219.500,00	1.238.000,00	1.256.500,00	4.915.000,00

MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	3.150,00	3.308,00	3.473,00	3.647,00	13.578,00

PATRULHA MARIA DA PENHA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	29.000,00	29.400,00	29.800,00	30.100,00	118.300,00

PRODUÇÃO E GERENCIAMENTO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROMOCIONAIS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	200.000,00	210.000,00	220.500,00	231.525,00	862.025,00

PRODUÇÃO, GERENC. E PUBLICIDADE DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DA DIR. EXE. DE MEIO AMB. E URBANISMO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	15.500,00	15.500,00	15.500,00	15.500,00	62.000,00

PRODUÇÃO, GERENC. E PUBLICIDADE DE CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROMOCIONAIS DA SEC. DA ADMINISTRAÇÃO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	3.000,00	3.240,00	3.500,00	3.800,00	13.540,00

PRODUÇÃO, GERENCIAMENTO E PUBLICIDADE DE CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROMOCIONAIS DA SEC. DA FAZENDA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	62.000,00	64.500,00	67.000,00	69.500,00	263.000,00

PRODUÇÃO, PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE AÇÕES E CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROMOCIONAIS DA SMDSJ

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	5.000,00	31.500,00	33.075,00	37.728,00	107.303,00

PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS - PMAT

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	100.000,00	108.000,00	108.000,00	108.000,00	424.000,00



PROGRAMA

PROGRAMA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	765.000,00	766.000,00	766.000,00	767.000,00	3.064.000,00

RECOLHIMENTO DE ANIMAIS SILVESTRES EM ÁREAS URBANAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	31.000,00	13.400,00	15.820,00	32.261,00	92.481,00



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

0005 - CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Objetivo: Capacitar os servidores municipais nas diversas áreas do conhecimento, para incrementar a eficiência, eficácia e efetividade das políticas e ações municipais.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	1.074.750,00	912.165,00	949.770,00	989.537,00	3.926.222,00

Ação

AQUISIÇÃO, IMPLANT, MANUT. E APERF. DE PROGRAMAS E SISTEMAS INFORMAT. DE APOIO ÀS A. FAZENDÁRIAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	324.000,00	326.550,00	328.200,00	332.200,00	1.310.950,00

CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	100.000,00	102.500,00	102.500,00	102.500,00	407.500,00

CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	39.000,00	44.850,00	51.582,00	59.316,00	194.748,00

CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	17.200,00	18.100,00	19.000,00	19.900,00	74.200,00

CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	50.000,00	52.500,00	55.125,00	57.800,00	215.425,00

EDUCAÇÃO PERMANENTE DOS TRABALHADORES DO SUAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	15.000,00	15.750,00	16.536,00	17.361,00	64.647,00



PROGRAMA

FORMAÇÃO CONTINUADA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	67.150,00	77.225,00	86.825,00	93.307,00	324.507,00

**FORMAÇÃO, CAPACIT., TREIN. E APERFEIÇ. DE SERV EM EXERCÍCIO
NA SEFAZ, NOS TERMOS DO REG. DO FUCID**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	44.000,00	44.750,00	45.600,00	47.000,00	181.350,00

**FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CIDADANIA FISCAL E
DESENVOLVIMENTO DA ADM. TRIBUTÁRIA - FUCIDAT**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	129.000,00	37.550,00	38.050,00	38.550,00	243.150,00

**IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA DE CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR
MUNICIPAL**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	15.000,00	16.200,00	16.200,00	16.200,00	63.600,00

PRAÇAS E VIAS PÚBLICAS MONITORADAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	35.000,00	35.000,00	35.000,00	35.000,00	140.000,00

**PROMOÇÃO DE AÇÕES PARA INCLUSÃO DIGITAL DA JUVENTUDE DO
CAMPO**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E
VEGETAL NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	116.400,00	128.040,00	140.844,00	154.930,00	540.214,00

UNIDADES SEGURAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	123.000,00	13.150,00	14.308,00	15.473,00	165.931,00



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

0006 - MOSSORÓ DO FUTURO

Objetivo: Desenvolver estudos e pesquisas para aprimorar a gestão administrativa, inclusive com a permanente adaptação e prospeção do ordenamento jurídico municipal, com vistas a garantir a modernização e eficiência administrativa. Ordenar e adaptar espaços urbanos para múltiplos usos, cujos impactos urbanísticos e ambientais sejam capazes de reconfigurar a paisagem urbana.

INDICADOR:

Índice final PPA

Índice mais Recente

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	3.824.473,00	3.792.651,00	4.844.201,00	4.903.811,00	17.365.136,00

Ação

CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTES

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	2.200.000,00	2.101.000,00	3.101.000,00	3.101.000,00	10.503.000,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA GERÊNCIA DE EMPREGABILIDADE

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	152.600,00	152.600,00	152.600,00	152.600,00	610.400,00

DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS MENSAIS AOS CIDADÃOS, NOS TERMOS DO REGULAMENTO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	96.872,00	516.550,00	518.200,00	522.200,00	1.653.822,00

IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	80.000,00	84.000,00	88.200,00	92.609,00	344.809,00

IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA-NFS-e

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	40.000,00	40.750,00	41.600,00	43.000,00	165.350,00



PROGRAMA

**IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DOS OBJETIVOS DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	80.000,00

**PROGRAMA DE INCENTIVO A FORMAÇÃO DE COOPERATIVAS DE
TRABALHADORES E PEQUENOS PRODUTORES INDIVIDUAIS**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	120.000,00

PROJETO INCUBADORA DO FUTURO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PROJETO JOVEM CIDADÃO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	90.000,00	90.000,00	90.000,00	90.000,00	360.000,00

**PROMOVER CAMPANHAS DE EDUCAÇÃO FISCAL COM O OBJETIVO
DE DIVULGAR O PROGRAMA À POPULAÇÃO**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	315.000,00	315.750,00	316.600,00	318.000,00	1.265.350,00

**REALIZAR PROJETOS, PROGRAMAS E AÇÕES DAS CADEIAS
PRODUCTIVAS DA AGROPECUÁRIA.**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	400.001,00	440.001,00	484.001,00	532.402,00	1.856.405,00

REORDENAMENTO JURÍDICO MUNICIPAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

URBANIZAÇÃO E READEQUAÇÃO URBANÍSTICA DA AV. RIO BRANCO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	400.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	406.000,00



PROGRAMA

0007 - BEM-VINDO A MOSSORÓ

Objetivo: Aumentar o fluxo do turismo na cidade de Mossoró, dinamizando a economia local.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	2.166.670,00	2.166.670,00	2.166.670,00	2.166.670,00	8.666.680,00

Ação

CAPACITAÇÃO PARA O TURISMO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	105.000,00	105.000,00	105.000,00	105.000,00	420.000,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	142.670,00	142.670,00	142.670,00	142.670,00	570.680,00

EXPANSÃO DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	6.000.000,00

IMPLEMENTAÇÃO TURÍSTICA PARA OS FESTEJOS JUNINOS DE MOSSORÓ - MCJ, CHUVA DE BALA E CIDADELA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	170.000,00	170.000,00	170.000,00	170.000,00	680.000,00

PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS TURÍSTICOS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	61.000,00	61.000,00	61.000,00	61.000,00	244.000,00

PROMOÇÃO TURÍSTICA DE MOSSORÓ

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	80.000,00



PROGRAMA

REFORMA E MANUTENÇÃO DA PRAÇA DA CONVIVÊNCIA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	168.000,00	168.000,00	168.000,00	168.000,00	672.000,00



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

0008 - INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA

Objetivo: Melhorar a infra-estrutura viária do município, incluindo pavimentação, conservação e melhorias nos diversos logradouros municipais; conservação, manutenção, melhorias e abertura de estradas vicinais.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	14.665.500,00	13.630.500,00	12.731.500,00	10.731.500,00	51.759.000,00

Ação

CONSTRUÇÃO DE PONTE LIGANDO OS BAIRROS DO MUNICÍPIO.

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	800.000,00	800.000,00	1.000,00	1.000,00	1.602.000,00

DUPLICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA AV. JORGE COELHO DE ANDRADE

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	500,00	500,00	500,00	500,00	2.000,00

ESTRUTURAÇÃO URBANÍSTICA DOS ACESSOS VIÁRIOS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	510.000,00	110.000,00	110.000,00	110.000,00	840.000,00

INFRAESTRUTURA DO CONJUNTO JARDIM DAS ORQUÍDEAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	4.000,00

INFRAESTRUTURA DO CONJUNTO JARDIM DAS PALMEIRAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	390.000,00	100.000,00	0,00	0,00	490.000,00

MANUTENÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	5.510.000,00	5.510.000,00	5.510.000,00	5.510.000,00	22.040.000,00



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	6.852.000,00	7.002.000,00	7.002.000,00	5.002.000,00	25.858.000,00

PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS DA ZONA RURAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	101.000,00	101.000,00	101.000,00	101.000,00	404.000,00

URBANIZAÇÃO E DUPLICAÇÃO DA AV. FRANCISCO MOTA..

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	501.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	519.000,00



PROGRAMA

0009 - PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL

Objetivo: Desenvolver ações de promoção da economia local; estimular a criação de novos empreendimentos e postos de trabalho; Implementar ações previstas na lei municipal n. 1.502/97, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável de Mossoró - PRODEM.

INDICADOR:

Índice final PPA

Índice mais Recente

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	1.570.219,00	1.576.419,00	1.582.619,00	1.588.819,00	6.318.076,00

Ação

DOAÇÃO DE TERRENO PARA DISTRITO INDUSTRIAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	81.600,00	87.800,00	94.000,00	100.200,00	363.600,00

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.488.619,00	1.488.619,00	1.488.619,00	1.488.619,00	5.954.476,00



PROGRAMA

0010 - EVENTOS SÓCIO-ECONÔMICOS DE DESENVOLVIMENTO

Objetivo: Promover e apoiar eventos que visem ao desenvolvimento econômico local, regional, nacional ou internacional, por intermédio de intercâmbio de experiência, informações úteis a cadeia negocial.

INDICADOR:

Índice final PPA

Índice mais Recente

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	155.000,00	185.000,00	235.000,00	305.000,00	880.000,00

Ação

APOIO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DE FORTALECIMENTO ECONÔMICO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	100.000,00	130.000,00	180.000,00	250.000,00	660.000,00

PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DE PROMOÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGROPECUÁRIA.

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	55.000,00	55.000,00	55.000,00	55.000,00	220.000,00



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

0011 - PROMOÇÃO DA ECONOMIA E DA INFRA-ESTRUTURA RURAL

Objetivo: Promover a economia e a infra-estrutura rural do município, por intermédio de ações de fomento e/ou estímulo a práticas econômicas compatíveis com a vocação natural da região; Apoiar, fomentar e fortalecer a agricultura familiar, desenvolvendo ações específicas para melhorias das condições de vida dos agricultores familiares, especialmente capacitação, apoio à produção e comercialização de produtos, corte de terra, distribuição de sementes; Aumentar a oferta de recursos hídricos na zona rural de Mossoró.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	6.372.700,00	5.549.270,00	6.140.947,00	6.571.292,00	24.634.209,00

Ação

ÁGUA VIVA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	3.060.700,00	3.366.770,00	3.703.447,00	4.073.792,00	14.204.709,00

CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.810.500,00	1.531.000,00	1.731.000,00	1.731.000,00	6.803.500,00

CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUES NA CIDADE

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.001.500,00	101.500,00	101.500,00	101.500,00	1.306.000,00

PROJETO SEMEAR

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	500.000,00	550.000,00	605.000,00	665.000,00	2.320.000,00



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

0012 - INFRA-ESTRUTURA DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO

Objetivo: Criar e otimizar a infra-estrutura de abastecimento e comercialização da cidade, especialmente dos produtos produzidos na cidade.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	12.322.660,00	1.134.000,00	1.134.000,00	1.134.000,00	15.724.660,00

Ação

GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS MERCADOS PÚBLICOS MUNICIPAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MANUTENÇÃO DO CENTRO COMERCIAL DO VUCO-VUCO.

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	3.640.000,00	240.000,00	240.000,00	240.000,00	4.360.000,00

MANUTENÇÃO DO MERCADO DO ALTO DA CONCEIÇÃO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	137.000,00	137.000,00	137.000,00	137.000,00	548.000,00

MANUTENÇÃO OPERACIONAL DO MERCADO DO BOM JARDIM

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	241.000,00	241.000,00	241.000,00	241.000,00	964.000,00

REFORMA E MANUTENÇÃO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	5.198.660,00	360.000,00	360.000,00	360.000,00	6.278.660,00

REFORMA E MANUTENÇÃO DO MERCADO TEOBALDO DOS SANTOS (MERCADO CENTRAL)

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	3.106.000,00	156.000,00	156.000,00	156.000,00	3.574.000,00



PROGRAMA

0013 - PROGRAMAS ESPECIAIS DE DESENVOLVIMENTO

Objetivo: Desenvolver projetos, estudos e pesquisas voltados para aproveitamento das potencialidades econômicas da cidade de Mossoró e região.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	180.000,00	180.000,00	180.000,00	180.000,00	720.000,00

Ação

CAPACITAÇÃO GERENCIAL PARA MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	180.000,00	180.000,00	180.000,00	180.000,00	720.000,00

POLÍTICAS DE USO E APROVEITAMENTO PARA REATIVAÇÃO DE CAMPOS MADUROS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



PROGRAMA

0014 - HIGIEDEZ E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Objetivo: Prover as condições necessárias para que todos tenham um meio ambiente equilibrado e saudável; desenvolver ações de defesa, conservação e recuperação da qualidade ambiental do Município, com especial ênfase na educação ambiental, saneamento, combate à poluição e degradação do meio ambiente e sistema de legislação ambiental.

INDICADOR:

Índice mais Recente

Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	8.675.500,00	8.999.500,00	4.608.000,00	4.106.000,00	26.389.000,00

Ação

AÇÕES EDUCATIVAS CONTINUADAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	65.000,00	67.000,00	575.000,00	73.000,00	780.000,00

CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO DA CIDADE

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	8.000,00

EXPANSÃO DO SANEAMENTO BÁSICO URBANO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	4.480.500,00	4.802.000,00	902.500,00	902.500,00	11.087.500,00

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	36.000,00	36.000,00	36.000,00	36.000,00	144.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MOSSORÓ - FUNAM

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	145.000,00	145.000,00	145.000,00	145.000,00	580.000,00



PROGRAMA

2022 2023 2024 2025 Total

IMPLEMENTAÇÃO DO PARQUE DAS OITICICAS

Valor 1.000,00 1.000,00 1.000,00 1.000,00 4.000,00

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Total

Valor 36.000,00 36.000,00 36.000,00 36.000,00 144.000,00

MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO

Total

Valor 1.750.000,00 1.750.500,00 750.500,00 750.500,00 5.001.500,00

MANUTENÇÃO DO PARQUE DA CIDADE

Total

Valor 140.000,00 140.000,00 140.000,00 140.000,00 560.000,00

PROGRAMA DE DESASSOREAMENTO, DRENAGEM E REVITALIZAÇÃO DO RIO MOSSORÓ

Total

Valor 2.000.000,00 2.000.000,00 2.000.000,00 2.000.000,00 8.000.000,00

SISTEMA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Total

Valor 20.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00 80.000,00



MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

0015 - URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO

Objetivo: Desenvolver ações de fiscalização e cumprimento da legislação urbanística; regularizar a situação de assentamentos e loteamentos irregulares.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	9.925.500,00	12.106.100,00	12.157.200,00	12.257.300,00	46.446.100,00

Ação

AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	300.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	4.800.000,00

ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	5.400.000,00	6.900.000,00	6.900.000,00	6.900.000,00	26.100.000,00

CONSTRUÇÃO DE REDES DE DRENAGENS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.250.500,00	801.100,00	901.200,00	1.001.300,00	3.954.100,00

CONSTRUIR CALÇADÃO NAS MARGENS RIO MOSSORÓ

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	600.000,00	600.000,00	600.000,00	600.000,00	2.400.000,00

ESTUDO SOBRE AS ÁREAS DE ALAGAMENTO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	200.000,00

IDENTIFICAÇÃO DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	400.000,00	400.000,00	400.000,00	400.000,00	1.600.000,00



PROGRAMA

MANUTENÇÃO DE REDES DE DRENAGENS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.800.000,00	1.800.000,00	1.800.000,00	1.800.000,00	7.200.000,00

REFORMA E MANUTENÇÃO DO PARQUE DA CRIANÇA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

REORDENAMENTO DA NUMERAÇÃO TOPONÍMIA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	20.000,00

REVISÃO DO PLANO DIRETOR

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	120.000,00	50.000,00	1.000,00	1.000,00	172.000,00



PROGRAMA

0016 - TRANSPORTE EFICIENTE, TRÂNSITO SEGURO

Objetivo: Desenvolver ações de municipalização do trânsito; instituir e gerir o Sistema Municipal de Trânsito e Transportes; otimizar a oferta e regulamentação dos transportes coletivos urbanos, inclusive táxi e mototáxi.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Ação

IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE MOSSORÓ

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



PROGRAMA

0017 - DIVERSÃO E ARTE POR TODO CANTO

Objetivo: Fomentar e promover a difusão cultural, artística e de lazer em projetos comunitários e de resgate histórico-cultural, folclore e tradições sócio-culturais, especialmente da cidade e do Estado, como instrumento de promoção da política de cultura e de lazer.

INDICADOR:

Índice final PPA

Índice mais Recente

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	1.159.900,00	1.197.475,00	1.218.665,00	1.231.835,00	4.807.875,00

Ação

7 DE SETEMBRO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	42.000,00	48.000,00	53.349,00	53.349,00	196.698,00

ARTE E MOVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL(AMEI)

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	95.300,00	109.595,00	111.286,00	111.286,00	427.467,00

ARTE E CULTURA NA ESCOLA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	44.600,00	51.290,00	58.986,00	67.833,00	222.709,00

CAPACITAÇÃO DE GRUPOS ARTÍSTICOS LOCAIS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	240.000,00

CORREDOR CULTURAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	80.000,00	80.000,00	80.000,00	80.000,00	320.000,00

criação, instalação e funcionamento da escola de artes audiovisuais

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	80.000,00



PROGRAMA

DATAS CULTURAIS COMEMORATIVAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	60.000,00

ESCOLA DE ARTES

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	171.400,00	171.400,00	171.400,00	171.400,00	685.600,00

FESTIVAL DE DANÇA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	21.800,00	25.070,00	28.833,00	33.156,00	108.859,00

IMPLANTAÇÃO DA BIBLIOTECA DE LITERATURA POPULAR

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	60.000,00

IMPLANTAÇÃO DE UMA PINACOTECA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	120.000,00

JOGOS ESTUDANTIS MOSSOROENSES - JEMS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	48.800,00	56.120,00	58.811,00	58.811,00	222.542,00

MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA DE LITERATURA POPULAR

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	20.000,00

MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL NEY PONTES DUARTE

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00	280.000,00

MANUTENÇÃO DA PINACOTECA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	110.000,00	110.000,00	110.000,00	110.000,00	440.000,00



PROGRAMA

MANUTENÇÃO DO MEMORIAL DA CULTURA POPULAR

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MANUTENÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL DIX-HUIT ROSADO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00	280.000,00

PRÊMIO FOMENTO - DE ACORDO COM A LEI Nº 3.270 DE 20 DE
MARÇO DE 2015-LEI MAURÍCIO DE OLIVEIRA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	251.000,00	251.000,00	251.000,00	251.000,00	1.004.000,00

PROMOÇÃO E APOIO A MANIFESTAÇÃO CULTURAL DOS GRUPOS
ARTÍSTICOS LOCAIS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	40.000,00



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

0018 - PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER

Objetivo: Desenvolver ações para promoção do desporto comunitário, fomentando a prática desportiva como opção de ocupação, descoberta de novos talentos esportivos; promover o lazer como oportunidade de integração sócio-cultura e ambiental.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	1.943.016,00	1.957.882,00	2.118.438,00	2.183.089,00	8.202.425,00

Ação

CIRCUITO DE ESPORTES RADICAIS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	22.000,00	23.760,00	25.663,00	27.713,00	99.136,00

CIRCUITO MOSSOROENSE DE FUTEBOL AMADOR

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	206.200,00	248.400,00	268.272,00	289.000,00	1.011.872,00

CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS DE ESPORTE E LAZER

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.266.000,00	1.201.000,00	1.301.000,00	1.301.000,00	5.069.000,00

FORTECIMENTO DE ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER NAS COMUNIDADES RURAIS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	57.500,00	62.100,00	67.068,00	72.433,00	259.101,00

IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE INICIAÇÃO AO ESPORTE PARA JOVENS E ADOLESCENTES

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	58.000,00	62.640,00	67.651,00	73.063,00	261.354,00

MANUTENÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES ENGENHEIRO PEDRO CIARLINI NETO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	90.000,00	97.200,00	104.977,00	113.374,00	405.551,00



PROGRAMA

PROJETO CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	21.700,00	23.436,00	25.311,00	27.335,00	97.782,00

PROMOÇÃO DE ESCOLINHAS DE PRÁTICA ESPORTIVA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	23.000,00	24.840,00	26.828,00	28.973,00	103.641,00

PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS ESPORTIVOS AMADORES

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	35.116,00	37.926,00	40.961,00	44.236,00	158.239,00

PROMOÇÃO E APOIO A PROJETOS DE LAZER PÚBLICO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	36.000,00	38.880,00	41.991,00	45.349,00	162.220,00

**VOLTA CICLISTA DA ZONA OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE-
PROVA CICLISTA GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	127.500,00	137.700,00	148.716,00	160.613,00	574.529,00



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

0019 - DEFESA DOS DIREITOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Objetivo: Promover ações de assistência social, visando a minimizar as condições de miséria e pobreza na cidade, por intermédio da implantação da rede municipal de proteção e assistência social; desenvolver e implementar ações afirmativas de proteção e exercício dos direitos fundamentais, especialmente os de promoção da dignidade, tais como habitação, assistência social complementar, defesa do consumidor etc; desenvolver ações específicas e complementares para defesa dos direitos das minorias, inclusive crianças e adolescentes em situação de risco e pessoas com necessidades especiais provocada por deficiência física ou neurológica.

INDICADOR:

Índice mais Recente

Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	3.129.036,00	2.233.922,00	2.249.968,00	2.266.689,00	9.879.615,00

Ação

ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	70.000,00	73.500,00	77.175,00	81.035,00	301.710,00

CADASTRO ÚNICO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.005.500,00	1.015.500,00	1.016.025,00	1.016.576,00	4.053.601,00

CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS CONSELHOS DE DIREITO E TUTELARES

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	5.955,00	6.300,00	6.600,00	6.900,00	25.755,00

CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO POPULAR NA ZONA URBANA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	4.000,00

CONSTRUÇÃO DE MORADIA HUMANIZADA NA ZONA RURAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	8.000,00



PROGRAMA

CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO

SOCIAL

FAMÍLIA GUARDIÁ

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	170.000,00	178.000,00	186.400,00	195.220,00	729.620,00

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	157.441,00	157.441,00	157.441,00	157.441,00	629.764,00

**FINANCIAMENTO DE PROJETOS VOLTADOS PARA A PROM. DOS
DIREIT. CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	240.000,00

**MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DAS ALDEIAS INFANTIS SOS CRIANÇA
(CASA LAR)**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	365.000,00	360.000,00	360.000,00	360.000,00	1.445.000,00

**OUTROS PROJETOS VOLTADOS À PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	286.156,00	10.079,00	11.483,00	12.889,00	320.607,00

PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DE FAVELAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	251.000,00	251.000,00	251.000,00	251.000,00	1.004.000,00

PROJETO HISTÓRIA DAS HISTÓRIAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	600.984,00	1.152,00	1.152,00	1.152,00	604.440,00

REALIZAÇÃO DE EVENTOS E CAMPANHAS EDUCATIVAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	28.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	88.000,00

**REFORÇO ESCOLAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	66.000,00	67.650,00	69.342,00	71.076,00	274.068,00



PROGRAMA	2022	2023	2024	2025	Total
REFORMA E APARELHAMENTO DO FLOR DE LOTUS	10.000,00	300,00	350,00	400,00	11.050,00
Valor					
RELATÓRIO SOBRE O DIAGNÓSTICO SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
Valor					
REPARAÇÃO DE DANOS A BENS E DIREITOS DIFUSOS	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	120.000,00
Valor					



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

0020 - MOSSORÓ COM MAIS SEGURANÇA

Objetivo: Integrar ações que visem a segurança do cidadão e da sociedade, especialmente articular ações de vigilância, defesa do patrimônio público, iluminação pública em áreas de maior incidência de ocorrências policiais. Fortalecer o sistema municipal de defesa civil; apoiar o Tiro de Guerra 07-010 e a delegacia do serviço militar.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	3.402.400,00	4.452.400,00	4.292.400,00	4.292.400,00	16.439.600,00

Ação

ILUMINAÇÃO PÚBLICA EFICIENTE

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	3.250.000,00	4.300.000,00	4.140.000,00	4.140.000,00	15.830.000,00

MANUTENÇÃO DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	120.000,00

MANUTENÇÃO DO TIRO DE GUERRA 07-010

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	122.400,00	122.400,00	122.400,00	122.400,00	489.600,00



PROGRAMA

0021 - TRANSPORTE DO ESCOLAR

Objetivo: Prover as condições de deslocamento dos alunos do ensino fundamental residentes em comunidades rurais para a escola, assegurando o direito à educação básica.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	2.909.150,00	1.945.550,00	2.063.335,00	2.069.691,00	8.987.726,00
Ação					Total
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E BICICLETAS PARA TRANSPORTE ESCOLAR	108.000,00	112.250,00	115.839,00	119.815,00	455.904,00
AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE UM VEÍCULO PARA AS AÇÕES DO PROERD	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	200.000,00
CONSTRUIR SHOPPING POPULAR MUNICIPAL	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	8.000,00
MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS ESCOLARES	1.067.150,00	0,00	0,00	0,00	1.067.150,00
OFERTA E MANUTENÇÃO DE TRANSPORTE DO ESCOLAR	1.682.000,00	1.781.300,00	1.895.496,00	1.897.876,00	7.256.672,00



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

0022 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Objetivo: Assegurar a oferta de alimentação nutricionalmente equilibrada e balanceada, a fim de assegurar as condições fisiológicas dos alunos necessárias ao desenvolvimento do aprendizado.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	6.649.379,00	7.239.111,00	7.634.729,00	8.089.689,00	29.612.908,00

Ação

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	5.735.919,00	6.276.934,00	6.672.552,00	7.127.512,00	25.812.917,00

AQUISIÇÃO DE INSUMOS E UTENSÍLIOS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	853.110,00	893.177,00	893.177,00	893.177,00	3.532.641,00

CAPACITAÇÃO DE EQUIPE DE APOIO TÉCNICO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	30.350,00	34.500,00	34.500,00	34.500,00	133.850,00

FARDAMENTO PARA EQUIPE DE APOIO TÉCNICO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	30.000,00	34.500,00	34.500,00	34.500,00	133.500,00



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

0023 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Objetivo: Assegurar as condições de oferta regular e de qualidade da educação infantil.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	54.471.707,00	52.205.493,00	54.056.857,00	58.056.115,00	218.790.172,00

Ação

AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.712.597,00	1.969.487,00	2.264.911,00	2.318.968,00	8.265.963,00

AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ACESSÍVEL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	32.000,00	36.800,00	47.612,00	54.753,00	171.165,00

AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E ESCOLAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.429.500,00	1.596.825,00	1.789.251,00	1.828.034,00	6.643.610,00

CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	3.533.778,00	3.637.278,00	3.756.304,00	3.893.183,00	14.820.543,00

GESTÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	362.843,00	417.271,00	479.862,00	551.846,00	1.811.822,00

IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES EDUCAÇÃO INFANTIL DE TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	2.010.000,00	2.011.500,00	2.013.226,00	2.015.210,00	8.049.936,00



PROGRAMA

IMPLANTAÇÃO DE CRECHES EM TEMPO INTEGRAL NA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO - 70% FUNDEB

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	196.457,00	225.925,00	259.814,00	298.786,00	980.982,00

MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	16.683.256,00	17.185.751,00	17.185.751,00	19.185.751,00	70.240.509,00

MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 30%
FUNDEB

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	6.847.214,00	2.218.483,00	2.284.486,00	2.933.944,00	14.284.127,00

MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 70%
FUNDEB

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	21.614.062,00	22.856.173,00	23.925.640,00	24.925.640,00	93.321.515,00

MANUTENÇÃO E APOIO ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	200.000,00



PROGRAMA

0024 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Objetivo: Assegurar as condições de oferta regular e de qualidade do ensino fundamental.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	123.168.999,00	134.637.606,00	139.543.412,00	147.531.519,00	544.881.536,00

Ação

AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	2.000.000,00	2.419.250,00	2.467.550,00	2.523.096,00	9.409.896,00

AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	828.000,00	952.200,00	995.844,00	1.000.407,00	3.776.451,00

AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA E.J.A.

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	5.000,00	5.750,00	5.750,00	5.750,00	22.250,00

AQUISIÇÃO E EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL.

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	2.000.000,00	2.287.250,00	2.289.838,00	2.292.814,00	8.869.902,00

CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES E GINÁSIOS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.040.000,00	1.109.000,00	1.128.838,00	1.151.651,00	4.429.489,00



PROGRAMA	2022	2023	2024	2025	Total
FARDAMENTO ESCOLAR					
Valor	4.000.000,00	5.175.000,00	5.951.250,00	6.843.938,00	21.970.188,00
GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Valor	1.157.186,00	1.330.765,00	1.530.381,00	1.530.381,00	5.548.713,00
IMPLANTAÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO					
Valor	6.010.000,00	6.011.500,00	6.013.226,00	6.015.210,00	24.049.936,00
IMPLANTAÇÃO DE UMA ESCOLA BILÍNGUE PARA SURDOS					
Valor	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00
IMPLEMENTAÇÃO DE LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA					
Valor	555.000,00	557.250,00	559.839,00	562.815,00	2.234.904,00
MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL					
Valor	54.000.013,00	63.039.569,00	65.495.505,00	72.495.505,00	255.030.592,00
MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL - 30% FUNDEB					
Valor	13.000.398,00	10.693.157,00	10.936.480,00	10.936.480,00	45.566.515,00
MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL - 70% FUNDEB					
Valor	38.000.402,00	40.480.465,00	42.088.487,00	42.088.487,00	162.657.841,00
MANUTENÇÃO E APOIO ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Valor	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	200.000,00



PROGRAMA

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E

ADULTOS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	10.000,00	11.500,00	13.228,00	15.212,00	49.940,00

PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	4.000,00	4.600,00	5.292,00	6.084,00	19.976,00

UNIVERSALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA

ESCOLA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	9.000,00	10.350,00	11.904,00	13.689,00	44.943,00



PROGRAMA

0025 - MELHORIA DA GESTÃO, DO ACESSO E DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Objetivo: Aperfeiçoar o modelo de gestão através de práticas intersetoriais, ressaltando suas áreas prioritárias, garantindo a manutenção de infra-estrutura, materiais e equipamentos, medicamentos, medicamentos e outros insumos.

INDICADOR:

Índice mais Recente

Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	467.500,00	311.526,00	363.325,00	424.416,00	1.566.767,00
Ação					Total
IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	361.750,00	304.913,00	355.720,00	415.670,00	1.438.053,00
Valor	361.750,00	304.913,00	355.720,00	415.670,00	1.438.053,00
IMPLANTAR SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO	105.750,00	6.613,00	7.605,00	8.746,00	128.714,00
Valor	105.750,00	6.613,00	7.605,00	8.746,00	128.714,00



PROGRAMA

0026 - CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS PRIORITÁRIOS

Objetivo: Reduzir e controlar doenças e agravos.

INDICADOR:

Índice mais Recente

Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

Ação

Valor



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

0027 - SAÚDE DA GENTE

Objetivo: Reduzir e controlar a morbimortalidade, especialmente infantil e materna, a partir da melhoria das ações e serviços ofertados; ampliar, manter e otimizar a oferta de serviços de saúde de qualidade nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Proto-Atendimento; desenvolver e manter projetos especiais nas áreas de saúde básica, de média e alta complexidade, de acordo com as competências do Sistema Único de Saúde.

INDICADOR:

Índice mais Recente

Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

Ação

Valor



PROGRAMA

0028 - EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS DE MASSAS

Objetivo: Desenvolver, realizar e apoiar eventos artísticos e culturais de massas, promovendo a integração social e valorização dos eventos realizados na cidade, inclusive apoiar as manifestações de religiosidade popular.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	5.941.000,00	8.216.000,00	9.216.000,00	9.716.000,00	33.089.000,00
Ação					Total
CHUVA DE BALA E CIDADELA	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	732.000,00	732.000,00	732.000,00	732.000,00	2.928.000,00
FORTALECIMENTO DA CULTURA POPULAR	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	160.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	4.000,00
INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ARENA CULTURAL	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	12.000,00
MOSSORÓ TERRA DA LIBERDADE	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.285.000,00	1.535.000,00	1.535.000,00	1.535.000,00	5.890.000,00
MOSSORÓ CIDADE FOLIA	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	260.000,00	260.000,00	260.000,00	260.000,00	1.040.000,00



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

MOSSORÓ CIDADE JUNINA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	2.973.500,00	4.998.500,00	5.998.500,00	6.498.500,00	20.469.000,00

MOSSORÓ TERRA DE LUZ

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00	2.000.000,00

PROJETO DE APOIO E INCENT. AOS ARTIST., GRUPOS E
INSTITUIÇÕES CULT. PARA PART. DE EVENTOS CULTURAIS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	112.500,00	112.500,00	112.500,00	112.500,00	450.000,00

PROMOÇÃO E APOIO E EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS
DIVERSOS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	34.000,00	34.000,00	34.000,00	34.000,00	136.000,00



PROGRAMA

0029 - PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E NATURAL

Objetivo: Preservar o patrimônio histórico e natural da cidade, garantindo às gerações futuras o acesso aos bens naturais e o direito ao conhecimento do passado da cidade.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	393.000,00	293.160,00	293.334,00	293.519,00	1.273.013,00
Ação					Total
IMPLANTAÇÃO DO MEMORIAL DA CULTURA POPULAR	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	20.000,00
IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA DE Tombamento DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, E SUA PRESERVAÇÃO.	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	40.000,00
MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS HISTÓRICOS	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	201.000,00	101.000,00	101.000,00	101.000,00	504.000,00
MANUTENÇÃO DO MEMORIAL DA RESISTÊNCIA	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00	280.000,00
MUSEU DE ESPORTE DE MOSSORÓ	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	2.000,00	2.160,00	2.334,00	2.519,00	9.013,00
REFORMA E MANUTENÇÃO DO MUSEU LAURO DA ESCÓSSIA	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	105.000,00	105.000,00	105.000,00	105.000,00	420.000,00



PROGRAMA

0030 - EMPREGO DA GENTE

Objetivo: capacitar recursos humanos; fomentar o artesanato, o associativismo e o cooperativismo como alternativas economicamente viáveis de geração de trabalho e renda; estimular a geração de novos pequenos e micro empreendimentos.

INDICADOR:

Índice mais Recente

Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

Ação

Valor



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

0031 - SERVIÇOS PÚBLICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA

Objetivo: Assegurar o funcionamento dos serviços públicos e de utilidade pública prestados diretamente a população da cidade, tais como manutenção e ampliação dos serviços de limpeza pública, iluminação, transporte, cemitérios, concessão de alvarás, licenças e outras ações de rotina administrativa.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	22.665.500,00	22.562.500,00	25.791.370,00	31.313.500,00	102.332.870,00

Ação

CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO PÚBLICO NO GRANDE ALTO DE SÃO MANOEL

Valor	1.355.000,00	1.252.000,00	3.000,00	3.000,00	2.613.000,00
-------	--------------	--------------	----------	----------	--------------

GESTÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Valor	20.150.000,00	20.150.000,00	24.627.870,00	30.150.000,00	95.077.870,00
-------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------

GESTÃO DOS SERVIÇOS FÚNEBRES E DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Valor	750.500,00	750.500,00	750.500,00	750.500,00	3.002.000,00
-------	------------	------------	------------	------------	--------------

SUBSÍDIO PARA TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Valor	410.000,00	410.000,00	410.000,00	410.000,00	1.640.000,00
-------	------------	------------	------------	------------	--------------



PROGRAMA

0032 - INCLUSÃO DIGITAL E DIFUSÃO TECNOLÓGICA

Objetivo: Promover a inclusão digital por intermédio de ações específicas que possibilitem o acesso das pessoas aos meios tecnológicos disponíveis, reduzindo os índices de exclusão social e da baixa empregabilidade; contribuir para apoiar iniciativas de desenvolvimento e difusão tecnológica, especialmente de uso e apropriação coletiva.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	157.000,00	172.150,00	186.573,00	186.573,00	702.296,00

Ação

ESTÍMULO À INOVAÇÃO EMPRESARIAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	56.000,00	56.000,00	56.000,00	56.000,00	224.000,00

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE UNIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	101.000,00	116.150,00	130.573,00	130.573,00	478.296,00



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

0033 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

INDICADOR:

Índice mais Recente

Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

Ação

Valor



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

0034 - ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

Objetivo: Desenvolver ações de atenção básica em saúde de que trata a PORTARIA Nº 204/GM DE 29 DE JANEIRO DE 2007.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	100.878.708,00	116.068.538,00	119.516.417,00	134.511.465,00	470.975.128,00
Ação					Total
AÇÕES DE PLANEJAMENTO FAMILIAR					
	24.500,00	30.125,00	37.179,00	46.052,00	137.856,00
Valor	24.500,00	30.125,00	37.179,00	46.052,00	137.856,00
AÇÕES DE SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL					Total
	2.207.900,00	2.818.520,00	3.604.564,00	4.617.494,00	13.248.478,00
Valor	2.207.900,00	2.818.520,00	3.604.564,00	4.617.494,00	13.248.478,00
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE					Total
	24.289.589,00	29.116.119,00	31.254.638,00	35.043.767,00	119.704.113,00
Valor	24.289.589,00	29.116.119,00	31.254.638,00	35.043.767,00	119.704.113,00
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E OUTROS UTENSÍLIOS PARA SAÚDE					Total
	1.215.450,00	1.836.438,00	2.140.350,00	2.532.133,00	7.724.371,00
Valor	1.215.450,00	1.836.438,00	2.140.350,00	2.532.133,00	7.724.371,00
IMPLANTAÇÃO DE UBS'S MÓVEIS NAS ZONAS RURAIS					Total
	157.650,00	39.773,00	22.506,00	24.510,00	244.439,00
Valor	157.650,00	39.773,00	22.506,00	24.510,00	244.439,00
IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE					Total
	611.750,00	554.913,00	605.720,00	665.670,00	2.438.053,00
Valor	611.750,00	554.913,00	605.720,00	665.670,00	2.438.053,00



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

	2022	2023	2024	2025	Total
MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE					
Valor	71.691.985,00	80.939.926,00	81.051.337,00	90.695.585,00	324.378.833,00

REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

Valor	679.884,00	732.724,00	800.123,00	886.254,00	3.098.985,00
-------	------------	------------	------------	------------	--------------



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

0035 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR

Objetivo: Desenvolver ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar de que trata a PORTARIA Nº 204/GM DE 29 DE JANEIRO DE 2007.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	113.014.684,00	134.238.139,00	140.204.306,00	126.665.732,00	514.122.861,00

Ação

ASSISTÊNCIA E TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS.

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	59.000,00	66.800,00	82.806,00	98.523,00	307.129,00

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - REDE PRIVADA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	74.000.000,00	83.259.150,00	84.898.011,00	81.400.036,00	323.557.197,00

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - REDE PÚBLICA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	5.750,00	6.613,00	7.605,00	436.142,00	456.110,00

MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO-ATENDIMENTO

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	33.050.417,00	41.647.942,00	43.976.532,00	33.222.849,00	151.897.740,00

MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE DO TRABALHADOR

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	140.775,00	166.792,00	198.181,00	236.187,00	741.935,00

MANUTENÇÃO DOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL-CAPS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	88.200,00	121.671,00	139.922,00	160.911,00	510.704,00



PROGRAMA

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.297.000,00	1.548.100,00	1.853.830,00	2.227.475,00	6.926.405,00

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIAS PRÉ-HOSPITALARES

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	3.039.042,00	5.081.646,00	6.154.279,00	6.479.179,00	20.754.146,00

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ODONTOLOGIA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.334.500,00	2.339.425,00	2.893.140,00	2.404.430,00	8.971.495,00



PROGRAMA

0036 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Objetivo: Desenvolver ações de vigilância em saúde de que trata a PORTARIA Nº 204/GM DE 29 DE JANEIRO DE 2007.

INDICADOR:

Índice mais Recente

Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	3.233.443,00	4.926.040,00	5.762.997,00	5.779.300,00	19.701.780,00

Ação

AÇÕES DE PREVENÇÃO A DST/AIDS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	286.770,00	329.828,00	379.352,00	436.317,00	1.432.267,00

CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS E EPIDEMIAS

Valor	1.721.912,00	2.715.906,00	3.241.782,00	2.896.080,00	10.575.680,00
-------	--------------	--------------	--------------	--------------	---------------

FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Valor	564.311,00	1.116.731,00	1.293.646,00	1.499.066,00	4.473.754,00
-------	------------	--------------	--------------	--------------	--------------

MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO - SVO

Valor	410.450,00	513.575,00	598.217,00	697.837,00	2.220.079,00
-------	------------	------------	------------	------------	--------------

RECOLHIMENTO, ABRIGO, CONTROLE, CADASTRO E ADOÇÃO DE ANIMAIS EM CONDIÇÕES DE RUA

Valor	250.000,00	250.000,00	250.000,00	250.000,00	1.000.000,00
-------	------------	------------	------------	------------	--------------



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA

0037 - ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA

Objetivo: Desenvolver ações de assistência farmacêutica de que trata a PORTARIA Nº 204/GM DE 29 DE JANEIRO DE 2007.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	6.129.000,00	8.562.488,00	8.988.821,00	8.671.693,00	32.352.002,00
Valor	6.129.000,00	8.562.488,00	8.988.821,00	8.671.693,00	32.352.002,00

Ação

AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAM NTOS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	6.129.000,00	8.562.488,00	8.988.821,00	8.671.693,00	32.352.002,00



PROGRAMA

0038 - GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Objetivo: Desenvolver ações de Gestão do SUS de que trata a PORTARIA N° 204/GM DE 29 DE JANEIRO DE 2007.

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
	26.682.792,00	23.351.256,00	24.035.835,00	24.193.073,00	98.262.956,00

Ação

CAMPANHAS EDUCATIVAS EM SAÚDE

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	576.388,00	547.846,00	630.024,00	724.528,00	2.478.786,00

CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SAÚDE

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	80.644,00	92.741,00	106.654,00	122.653,00	402.692,00

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA SAÚDE.

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	24.495.910,00	20.310.756,00	20.501.990,00	20.101.198,00	85.409.854,00

INFORMATIZAÇÃO DO ATENDIMENTO E DAS UNIDADES DE SAÚDE

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	274.850,00	316.078,00	363.490,00	418.014,00	1.372.432,00

MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SAÚDE

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.156.200,00	1.955.395,00	2.258.339,00	2.609.614,00	7.979.548,00

MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	98.800,00	128.440,00	175.338,00	217.066,00	619.644,00



PROGRAMA

0071 - PROTEÇÃO SOCIAL BASICA

Objetivo: Prevenir situações de riscos por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. (gestantes, nutrizes, crianças, adolescentes, jovens, mães, idosos e pessoas com deficiências.)

INDICADOR:

Índice mais Recente Índice final PPA

Dados Financeiros R\$

	2022	2023	2024	2025	Total
Ação	2.450.500,00	2.792.000,00	2.802.024,00	2.814.592,00	10.859.116,00
ATENÇÃO A PESSOA COM MICROCEFALIA					
	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	200.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS - SCFV					
	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	665.000,00	702.000,00	704.100,00	706.305,00	2.777.405,00
MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DA PRIMEIRA INFÂNCIA					
	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	606.500,00	783.000,00	784.575,00	786.228,00	2.960.303,00
MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA (PAIF)					
	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	13.000,00	68.250,00	70.663,00	75.245,00	227.158,00
MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CRAS					
	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.111.000,00	1.162.500,00	1.165.125,00	1.167.880,00	4.606.505,00
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS					
	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	5.000,00	26.250,00	27.561,00	28.934,00	87.745,00



PROGRAMA

072 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.

Objetivo: Atendimento assistencial destinado a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimentos de medidas socio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outros.

INDICADOR:

Dados Financeiros R\$	Índice mais Recente				Índice final PPA
	2022	2023	2024	2025	
Ação					Total
	1.347.328,00	2.008.710,00	2.064.382,00	2.128.943,00	7.549.363,00
CO-FINANCIAMENTO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA PARA PESSOAS IDOSAS					Total
	90.604,00	113.604,00	116.754,00	120.064,00	441.026,00
CO-FINANCIAMENTO PARA AS ENTIDADES PRIVADAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS.					Total
	0,00	105.000,00	110.250,00	115.763,00	331.013,00
CO-FINANCIAMENTO PARA INSTITUIÇÕES QUE ATUAM COM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA					Total
	129.624,00	182.956,00	188.553,00	194.431,00	695.564,00
CO-FINANCIAR PROGRAMAS PARA A PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER					Total
	100.000,00	94.500,00	99.225,00	104.187,00	397.912,00
IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA REDE DE ACOLHIMENTO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA					Total
	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	40.000,00
IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA REDE DE ACOLHIMENTO DAS PESSOAS LGBT VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA					Total
	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	40.000,00



PROGRAMA

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO PARA POPULAÇÃO DE RUA (CENTRO POP)

Valor	2022	2023	2024	2025	Total
	0,00	26.250,00	27.561,00	28.934,00	82.745,00

MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS IMIGRANTES E APÁTRIDAS

Valor	2022	2023	2024	2025	Total
	130.000,00	310.500,00	319.425,00	328.797,00	1.088.722,00

MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA

Valor	2022	2023	2024	2025	Total
	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	800.000,00

MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA ADOLESCENTES

Valor	2022	2023	2024	2025	Total
	216.000,00	223.500,00	231.375,00	239.644,00	910.519,00

MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS/NIAC

Valor	2022	2023	2024	2025	Total
	216.600,00	223.600,00	230.950,00	238.669,00	909.819,00

MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER (CRM)

Valor	2022	2023	2024	2025	Total
	59.000,00	85.050,00	86.303,00	93.769,00	324.122,00

MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO CREAS

Valor	2022	2023	2024	2025	Total
	156.500,00	272.000,00	275.149,00	278.458,00	982.107,00

PROGRAMA E PROJETOS COM CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Valor	2022	2023	2024	2025	Total
	0,00	94.500,00	99.225,00	104.187,00	297.912,00

TRABALHO INFANTIL

Valor	2022	2023	2024	2025	Total
	29.000,00	57.250,00	59.612,00	62.040,00	207.902,00



PROGRAMA

0073 - PROJETOS DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA.

Objetivo: Desenvolver projetos e campanhas em conjunto com as instituições, direta ou indiretamente relacionadas com as questões de Segurança Pública com vistas a proporcionar melhores condições de controle, prevenção e ou enfrentamento e redução da violência.

INDICADOR:

	Índice mais Recente				Índice final PPA
Dados Financeiros R\$	2022	2023	2024	2025	Total
Ação	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	500.000,00
RONDAS MOTORIZADAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL					
	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	500.000,00

PROGRAMA

0074 - MOSSORÓ SEGURA E CIDADÃ

Objetivo: Aquisição, implantação e manutenção de ferramentas de apoio a administração no exercício de seu poder de polícia administrativa, desde que respeitada a legislação, a competência federal e estadual, e quando formalmente convocada pela Prefeitura Municipal de Mossoró.

INDICADOR:

		Índice mais Recente				Índice final PPA
		2022	2023	2024	2025	Total
Ação		1.179.200,00	922.200,00	994.200,00	924.200,00	4.019.800,00
ARMAMENTO E MUNIÇÕES						
	Valor	150.000,00	28.000,00	65.000,00	30.000,00	273.000,00
EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO						
	Valor	229.200,00	94.200,00	129.200,00	94.200,00	546.800,00
EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E VÍDEOMONITORAMENTO						
	Valor	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	600.000,00
FARDAMENTO DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES E DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL						
	Valor	650.000,00	650.000,00	650.000,00	650.000,00	2.600.000,00

PROGRAMA

0075 - PREVIDÊNCIA

Objetivo: Assegurar aos servidores municipais aposentadoria e benefícios pecuniários.

INDICADOR:

Dados Financeiros R\$

Índice mais Recente Índice final PPA

	2022	2023	2024	2025	Total
Ação	66.543.893,00	59.405.024,00	59.488.024,00	59.382.024,00	244.818.965,00

CONSTRUÇÃO SEDE PRÓPRIA DO PREVI

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.690.000,00	1.690.000,00	1.690.000,00	1.690.000,00	6.760.000,00

ENCARGOS COM BENEFÍCIOS PEVIDENCIÁRIOS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	750.000,00	825.000,00	908.000,00	802.000,00	3.285.000,00

ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	62.631.932,00	55.418.063,00	55.418.063,00	55.418.063,00	228.886.121,00

MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	600.000,00

REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAL

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	1.321.961,00	1.321.961,00	1.321.961,00	1.321.961,00	5.287.844,00

PROGRAMA

0076 - ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

Objetivo: Favorecer o acesso ao ensino de 3º grau.

INDICADOR:

Dados Financeiros R\$

	Índice mais Recente				Índice final PPA
	2022	2023	2024	2025	Total
Ação	50.000,00	60.000,00	70.000,00	80.000,00	260.000,00
IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DE CURSINHOS POPULARES E/OU COMUNITÁRIOS PRÉ-VESTIBULAR/ENEM	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	50.000,00	60.000,00	70.000,00	80.000,00	260.000,00

PROGRAMA

9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Objetivo: RESERVA DE CONTINGÊNCIA

INDICADOR:

Dados Financeiros R\$	Índice mais Recente					Índice final PPA
	2022	2023	2024	2025	Total	
Ação	56.170.000,00	60.200.450,00	62.194.545,00	66.270.782,00	244.835.777,00	
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA - PAC II						
Valor	3.700.000,00	3.820.000,00	3.940.000,00	4.050.000,00	15.510.000,00	Total
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA - CAMINHO DA ESCOLA						
Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Total
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA - PNAFM						
Valor	2.050.000,00	2.050.000,00	2.050.000,00	2.050.000,00	8.200.000,00	Total
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DIVERSOS						
Valor	33.000.000,00	34.200.000,00	34.400.000,00	37.600.000,00	139.200.000,00	Total
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES NÃO TRIBUTÁRIAS						
Valor	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	10.000,00	Total
PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR						
Valor	5.480.000,00	5.600.000,00	6.720.000,00	6.940.000,00	24.740.000,00	Total

PROGRAMA

RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	2.000.000,00	2.200.000,00	2.420.000,00	2.662.000,00	9.282.000,00

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	9.935.000,00	11.321.950,00	11.655.045,00	11.958.282,00	44.870.277,00

RESTITUIÇÕES TRIBUTÁRIAS

	2022	2023	2024	2025	Total
Valor	2.500,00	1.006.000,00	1.007.000,00	1.008.000,00	3.023.500,00

	2022	2023	2024	2025	Total
Total Geral	851.696.192,00	897.894.932,00	929.313.906,00	957.075.623,00	3.635.980.653,00



Função: ADMINISTRAÇÃO

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS	AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA ADMINISTRATIVA	FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CIDADANIA FISCAL E DESENV. DA ADM TRIBUTARIA DA FAZENDA
ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RESTITUIÇÕES TRIBUTÁRIAS RESTITUIÇÕES TRIBUTÁRIAS
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES NÃO TRIBUTÁRIAS AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA - PAC II AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DIVERSOS PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR AMORTIZAÇÃO DE ENCARGOS DIVERSOS PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA - PAC II
ADMINISTRAÇÃO GERAL	AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA ADMINISTRATIVA	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PATRULHA MARIA DA PENHA AMPLIAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL ATRAVÉS DE ABERTURA DE NOVAS UNIDADES
ADMINISTRAÇÃO GERAL	BEM-VINDO A MOSSORÓ	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE INDÚSTRIA E COMERCIO EXPANSÃO DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS
ADMINISTRAÇÃO GERAL	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CIDADANIA FISCAL E DESENVOLVIMENTO DA ADM. TRIBUTÁRIA - FUCIDAT CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL
ADMINISTRAÇÃO GERAL	CIDADANIA EM AÇÃO	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE OPERAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO GERAL	EMPREGO DA GENTE	



MOSSORÓ
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

Exercício: 2022

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

ADMINISTRAÇÃO GERAL

EVENTOS SÓCIO-ECONÔMICOS
DE DESENVOLVIMENTO

MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE
AGÊNCIAS DO TRABALHADOR NO BAIRRO SANTO
ANTONIO

ADMINISTRAÇÃO GERAL

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS

PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DE PROMOÇÃO
COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGROPECUÁRIA.

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO

GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE
VEÍCULOS

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS DA SEC. DO PLANEJAMENTO.

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS DA SEC. MUN. DA
ADMINISTRAÇÃO

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM
DA SEC. DO DESENV. ECONÔMICO, TRABALHO E
TURISMO

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA FAZENDA.
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS REPROGRÁFICOS

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV.
ADMIN. DA DIRETORIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE
COMPRAS E MATERIAIS

MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO

MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA PARA OS PRÉDIOS PÚBLICOS

MANUTENÇÃO DO ABASTECIMENTO DE
COMBUSTÍVEIS

MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE
AUXÍLIO-TRANSPORTE

ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO
SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL-IGDSUAS.

CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS

CONTRIBUIÇÃO AO FGTS

CONTRIBUIÇÃO AO PASEP

REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV.
ADM. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SEC MUN
DE SEG. PÚB, D. CIVIL, MOB. URB E TRANSITO

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇO
ADMINISTRATIVOS DO PROCON MUNICIPAL

COORDENAÇÃO E MANUT. DOS SERV.
ADMINISTRATIVOS DO ESTÁDIO MUNICIPAL PROF.
MANOEL LEONARDO NOGUEIRA



MOSSORÓ
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

Exercício: 2022

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

COORD. E MAN. DOS SERV ADMINISTRATIVOS DA
GER. EXEC. DE TRANSPARÊNCIA E RELAÇÕES
INTERINSTITUCIONAIS
MANUTENÇÃO DA OUVIDORIA MUNICIPAL
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA EXECUTIVA
DE AGRICULTURA
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA EXECUTIVA
DE MOBILIDADE URBANA
QUALIFICAÇÃO DOS AGENTES DE TRÂNSITO
MANUTENÇÃO DE PROJETOS DE ESTÁGIO
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE CULTURA
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS
ADM ESTÁDIO MUNICIPAL PROF. MANOEL
LEONARDO NOGUEIRA
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV.
ADM. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E
LAZER
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM.
DA SECRETARIA M. DE AGRICULTURA E
DESENVOLVIMENTO RURAL
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS DA DIRETORIA EXECUTIVA DE
MOBILIDADE URBANA
MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO DAS ARTES ELIZEU
VENTANIA
AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO DO
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
QUALIFICAÇÃO DOS AGENTES DE TRÂNSITO
MANUTENÇÃO DE PROJETOS DE ESTÁGIO
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE
TURISMO
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS
ADM. DA DIRETORIA EXECUTIVA DE MEIO
AMBIENTE E URBANISMO
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS DA DIRETORIA EXECUTIVA DE
SERVIÇOS URBANOS.
CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ALMOXARIFADO
CENTRAL
CONTRIBUIÇÃO AO FGTS
CONTRIBUIÇÃO AO PASEP
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS
AQUISIÇÃO DE IMOVEIS
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV.
ADM. DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E SISTEMAS DE
APOIO FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO E GESTÃO

		SEDE PRÓPRIA
		CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ARQUIVO MUNICIPAL
		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO GABINETE DO PREFEITO.
		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO GINÁSIO FLÁVIO LEANDRO
		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO GABINETE DO VICE-PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO GERAL	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	
		APOIO A PROGRAMAS E PROJETOS DA INFRAESTRUTURA RURAL
ADMINISTRAÇÃO GERAL	MOSSORO DO FUTURO	MANUTENÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE
		REALIZAR PROJETOS, PROGRAMAS E AÇÕES DAS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGROPECUÁRIA.
		DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS MENSAIS AOS CIDADÃOS, NOS TERMOS DO REGULAMENTO
		PROMOVER CAMPANHAS DE EDUCAÇÃO FISCAL COM O OBJETIVO DE DIVULGAR O PROGRAMA À POPULAÇÃO
		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA GERÊNCIA DE EMPREGABILIDADE
ADMINISTRAÇÃO GERAL	PREVIDÊNCIA	
		CONSTRUÇÃO SEDE PRÓPRIA DO PREVI
		REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAL
		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
		ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS
		ENCARGOS COM BENEFÍCIOS PEVIDENCIÁRIOS
COMUNICAÇÃO SOCIAL	AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA ADMINISTRATIVA	
		PRODUÇÃO E GERENCIAMENTO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROMOCIONAIS
COMUNICAÇÃO SOCIAL	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	MANUTENÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
COMUNICAÇÕES POSTAIS	AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA ADMINISTRATIVA	
		MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS
CONTROLE INTERNO	AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA ADMINISTRATIVA	
		MELHORIA DO ESPAÇO FÍSICO.



CONTROLE INTERNO	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MODERNIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA DIRETORIA DE AUDITORIA
DEFESA CIVIL	CIDADANIA EM AÇÃO	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEFESA CIVIL	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A EMERGÊNCIAS E CALAMIDADES
FOMENTO AO TRABALHO	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	PREVENÇÃO E RESPOSTA A DESASTRES.
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	BEM-VINDO A MOSSORÓ	MANUTENÇÃO DE PROJETOS DE ESTÁGIOS
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	CAPACITAÇÃO PARA O TURISMO CAPACITAÇÃO PARA O TURISMO
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	CIDADANIA EM AÇÃO	IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA DE CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR MUNICIPAL CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA EDUCAÇÃO PERMANENTE DOS TRABALHADORES DO SUAS CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS FORMAÇÃO, CAPACIT., TREIN. E APERFEIÇ. DE SERV EM EXERCÍCIO NA SEFAZ, NOS TERMOS DO REG. DO FUCID
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	CAPACITAR SERVIDORES ATRAVÉS DE CURSOS, SEMINÁRIOS, OUTROS EVENTOS E TRANSF. INTERNAS CONHECIMENTO
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	TRANSPORTE EFICIENTE, TRÂNSITO SEGURO	REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E SELEÇÃO DE PESSOAL REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO
		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA IMPLANTAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE MONITORES DE TRÂNSITO CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA



INFRA-ESTRUTURA URBANA	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	IMPLANTAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE MONITORES DE TRÂNSITO PLANO DE MOBILIDADE URBANA MOSSORÓ MOBI GESTÃO DA MOBILIDADE URBANA ABRIGO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, NA ZONA URBANA E ZONA RURAL. EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO
INFRA-ESTRUTURA URBANA	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	RESTAURAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS
INFRA-ESTRUTURA URBANA	MOSSORO DO FUTURO	IMPLANTAÇÃO DE VIAS CICLÁVEIS - CICLOVIAS, CICLOFAIXAS, CICLORROTAS. IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS
NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA ADMINISTRATIVA	GESTÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES
NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO-JARI MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES-CMTTU MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - CMTTU MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – JARI
NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	MOSSORO DO FUTURO	REORDENAMENTO JURÍDICO MUNICIPAL
NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	TRANSPORTE EFICIENTE, TRÂNSITO SEGURO	IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO GESTÃO DA MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA PÚBLICA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO FARDAMENTO DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO

AMPLIAÇÃO DA
TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA
ADMINISTRATIVA

IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA
PÚBLICA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE
VEÍCULOS
PRODUÇÃO E GERENCIAMENTO DE CAMPANHAS
EDUCATIVAS
INSTALAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE
EQUIPAMENTOS DE GERENCIAMENTO DO
TRÂNSITO
IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GPS(GLOBAL
SYSTEM) NAS VIATURAS DA GUARDA CIVIL
MUNICIPAL
PRODUÇÃO E GERENCIAMENTO DE CAMPANHAS
EDUCATIVAS
EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE SEGURANÇA
FARDAMENTO DOS AGENTES DE TRÂNSITO E
TRANSPORTES
INSTALAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE
EQUIPAMENTOS DE GERENCIAMENTO DO
TRÂNSITO
EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE SEGURANÇA
GESTÃO DA MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO

MANUTENÇÃO DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO,
FINANCEIRO E CONTÁBIL
MANUTENÇÃO DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO,
FINANCEIRO E CONTÁBIL.

PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO

CIDADANIA EM AÇÃO

ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS

IMPLANTAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS E
LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO

MOSSORÓ DO FUTURO

ELABORAÇÃO, REVISÃO E APRIMORAMENTO DE
ESTUDOS, PROJETOS, PESQUISAS E PLANOS
SETORIAIS.

NOVAS TECNOLOGIAS DE GESTÃO
IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DOS OBJETIVOS
DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

POLICIAMENTO

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS

IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E EXECUÇÃO DO
PROJETO - DEFESA CIVIL NAS ESCOLAS

TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO

AMPLIAÇÃO DA
TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA
ADMINISTRATIVA

PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS
SETORES SOCIAIS BÁSICOS - PMAT



**TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO**

**CAPACITAÇÃO DE RECURSOS
HUMANOS**

PROGRAMA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA
ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS
DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO**

MOSSORO DO FUTURO

AQUISIÇÃO, IMPLANT, MANUT. E APERF. DE
PROGRAMAS E SISTEMAS INFORMAT. DE APOIO
ÀS A. FAZENDÁRIAS

**TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO**

**TRANSPORTE EFICIENTE,
TRÂNSITO SEGURO**

IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES
GERENCIAIS DA GESTÃO PÚBLICA

INFORMATIZAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS
AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E
TRANSPORTES PELOS AGENTES DE TRÂ
INFORMATIZAÇÃO DO SETOR DE VISTORIAS DE
TRANSPORTES – SOVI - ESPECIAIS
MANUTENÇÃO E MODERN. DOS SIST. DE TEC. DE
PROC. E ARRECADAÇÃO DAS PENALIDADES
APLICADAS PELO DFTT.
INFORMATIZAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS
AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNS E TRANSP.
PELOS AGENTES DE TRÂNSITO
INFORMATIZAÇÃO DO SETOR DE VISTORIAS DE
TRANSPORTES - SOVI - ESPECIAIS
MANUTENÇÃO E MODERN. DOS SIST. DE TEC. DE
PROC. E ARRECADAÇÃO DAS PENALIDADES
APLICADAS PELO DFTT.

TELECOMUNICAÇÕES

**AMPLIAÇÃO DA
TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA
ADMINISTRATIVA**

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSO A
INTERNET

TELECOMUNICAÇÕES

**MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS**

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA



SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
-----------	----------	-------

ENERGIA ELÉTRICA

PROMOÇÃO DA ECONOMIA E DA
INFRA-ESTRUTURA RURAL

EXPANSÃO DA ELETRIFICAÇÃO RURAL
EXPANSÃO DA ELETRIFICAÇÃO RURAL

FOMENTO AO TRABALHO

PROMOÇÃO DA ECONOMIA E DA
INFRA-ESTRUTURA RURAL

PROGRAMA ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MEIO
RURAL
PROGRAMA ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MEIO
RURAL

IRRIGAÇÃO

PROMOÇÃO DA ECONOMIA E DA
INFRA-ESTRUTURA RURAL

AÇÕES PARA PROMOÇÃO DA AGRICULTURA
IRRIGADA
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL-SIM
APOIO À MULHER DO CAMPO, CONFORME LEI
3.873 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO
ANIMAL

PROMOÇÃO DA ECONOMIA E DA
INFRA-ESTRUTURA RURAL

PROJETO COLMEIA
PROMOÇÃO DA CAPRINOVINOCULTURA
PROJETO SEMEAR
APOIO AO HOMEM DO CAMPO

PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO
VEGETAL

PROMOÇÃO DA ECONOMIA E DA
INFRA-ESTRUTURA RURAL

PROJETO COLMEIA
PROMOÇÃO DA CAPRINOVINOCULTURA

RECURSOS HÍDRICOS

PROMOÇÃO DA ECONOMIA E DA
INFRA-ESTRUTURA RURAL

PROJETO SEMEAR
APOIO AO HOMEM DO CAMPO
AÇÕES PARA PROMOÇÃO DA AGRICULTURA
IRRIGADA
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL-SIM
ÁGUA VIVA
ÁGUA VIVA



SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
-----------	----------	-------

ADMINISTRAÇÃO GERAL

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SEC. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E JUVENTUDE. NORMALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) EM MOSSORÓ
REFORMA ADMINISTRATIVA DA SMDSJ
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO
ESTUDO PARA IMP. DO PLANO DE CARGOS, CARRERAS E REMUNERAÇÕES DOS TRABALHADORES DA ASS. SOCIAL

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

CIDADANIA EM AÇÃO
DEFESA DOS DIREITOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

DEFESA DOS DIREITOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DAS ALDEIAS INFANTIS SOS CRIANÇA (CASA LAR)
ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
PROJETO HISTÓRIA DAS HISTÓRIAS
OUTROS PROJETOS VOLTADOS À PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES
CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS CONSELHOS DE DIREITO E TUTELARES
REALIZAÇÃO DE EVENTOS E CAMPANHAS EDUCATIVAS
REFORÇO ESCOLAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL
RELATÓRIO SOBRE O DIAGNÓSTICO SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
FINANCIAMENTO DE PROJETOS VOLTADOS PARA A PROM. DOS DIREIT. CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES
FAMÍLIA GUARDIÃ
PROMOÇÕES DE AÇÕES DE ENFENTAMENTO À VIOLÊNCIA EXPLORAÇÃO E TRÁFICO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE
REFORMA E APARELHAMENTO DO FLOR DE LOTUS

MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE



MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS
CONSELHOS TUTELARES

ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E
AO ADOLESCENTE

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS SERVIÇOS DE
CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS
- SCFV
MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DA POLÍTICA
DA PRIMEIRA INFÂNCIA

ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E
AO ADOLESCENTE

PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA
CRIANÇAS/NIAC
TRABALHO INFANTIL

MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO CREAS

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CASA DE
PASSAGEM PARA ADOLESCENTE

MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA
ADOLESCENTES

MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS PROGRAMAS
DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA

ATENÇÃO À PESSOA IDOSA

ASSISTÊNCIA AO IDOSO

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

CO-FINANCIAMENTO DO ACOLHIMENTO
INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA PARA
PESSOAS IDOSAS

ASSISTÊNCIA AO IDOSO

PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

ATENÇÃO A PESSOA COM MICROCEFALIA
ATENÇÃO À PESSOA COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA

ASSISTÊNCIA AO

PORTADOR DE

DEFICIÊNCIA

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

CO-FINANCIAMENTO PARA INSTITUIÇÕES QUE
ATUAM COM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ASSISTÊNCIA AO

PORTADOR DE

DEFICIÊNCIA

PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

ACESSA DIREITOS

ASSISTÊNCIA AO

PORTADOR DE

DEFICIÊNCIA

AMPLIAÇÃO DA
TRANSPARENCIA E DA EFICÁCIA
ADMINISTRATIVA

ASSISTÊNCIA

COMUNITÁRIA

ASSISTÊNCIA

COMUNITÁRIA

CIDADANIA EM AÇÃO

ASSISTÊNCIA AO

PORTADOR DE

DEFICIÊNCIA

ASSISTÊNCIA AO

PORTADOR DE

DEFICIÊNCIA

DEFESA DOS DIREITOS E
PROMOÇÃO DA CIDADANIA

ASSISTÊNCIA

COMUNITÁRIA

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACOGLIMENTO
INSTITUCIONAL/CASA DE PASSAGEM
APOIO AS ORGANIZAÇÕES COMUNITÁRIAS

CADASTRO ÚNICO

CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE
ATENDIMENTO SOCIAL

PROTEÇÃO SOCIAL BASICA

ASSISTÊNCIA
COMUNITÁRIA

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CASA DA NOSSA
GENTE

MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DOS
CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL-CRAS

MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO
INTEGRAL À FAMÍLIA (PAIF)

PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA
COMUNITÁRIA

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CENTRO DE
REFERÊNCIA ESPECIALIZADO PARA POPULAÇÃO
DE RUA (CENTRO POP)

CO-FINANCIAMENTO PARA AS ENTIDADES
PRIVADAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS
LUCRATIVOS.

PROPICIAR E FORTALECER AÇÕES DE
ATENDIMENTO INTEGRAL A POPULAÇÃO EM
SITUAÇÃO DE RUA

CO-FINANCIAR PROGRAMAS PARA A PROTEÇÃO E
DEFESA DA MULHER

PROGRAMA E PROJETOS COM CAPTAÇÃO DE
RECURSOS

MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO
AOS IMIGRANTES E APÁTRIDAS

MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO CENTRO
DE REFERÊNCIA DA MULHER (CRM)

AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A EMERGÊNCIA E
CALAMIDADES

CIDADANIA EM AÇÃO

DEFESA CIVIL

SISTEMA MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL.
BENEFÍCIOS EVENTUAIS

PROMOÇÃO DO ACESSO AO MUNDO DO
TRABALHO-ACESSUAS/TRABALHO.

CIDADANIA EM AÇÃO

DIREITOS INDIVIDUAIS,
COLETIVOS E DIFUSOS

PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DE FAVELAS

DEFESA DOS DIREITOS E
PROMOÇÃO DA CIDADANIA

DIREITOS INDIVIDUAIS,
COLETIVOS E DIFUSOS

MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO
CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

MANUTENÇÃO DOS
CONSELHOS MUNICIPAIS

NORMATIZAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO

MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFICIÊNCIAS

MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO
CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

OUTRAS TRANSFERÊNCIAS

DEFESA DOS DIREITOS E
PROMOÇÃO DA CIDADANIA

APOIO À POLÍTICA DE SEGURIDADE SOCIAL NÃO
CONTRIBUTIVA

MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO
CONSELHO MUNICIPAL DA MULHER
CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
NOVOS CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E
DE DIREITOS PÚBLICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

Exercício: 2022

PLANEJAMENTO E
ORGANIZACAO
CONHECIMENTO E
DIFUSAO DO
CIENTIFICO E
TECNOLOGICO

Função: CIÊNCIA E TECNOLOGIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
Exercício: 2022

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

SUBFUNÇÃO **PROGRAMA** **AÇÕES**

INCLUSÃO DIGITAL E DIFUSÃO
TECNOLOGICA

PROGRAMAS ESPECIAIS DE
DESENVOLVIMENTO

CONSTRUÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO

POLÍTICAS DE USO E APROVEITAMENTO PARA
REATIVACAO DE CAMPOS MADUROS

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
ABASTECIMENTO	INFRA-ESTRUTURA DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO	REFORMA E MANUTENÇÃO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO
COMERCIALIZAÇÃO	INFRA-ESTRUTURA DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO	REFORMA E MANUTENÇÃO DO MERCADO TEOBALDO DOS SANTOS (MERCADO CENTRAL) MANUTENÇÃO DO MERCADO DO ALTO DA CONCEIÇÃO MANUTENÇÃO OPERACIONAL DO MERCADO DO BOM JARDIM MANUTENÇÃO DO CENTRO COMERCIAL DO VUÇO-VUÇO. GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS MERCADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PROMOÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE FEIRAS LIVRES APOIO ÀS FEIRAS DE AGRICULTURA FAMILIAR E DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, CONFORME LEI 3.873 DE 30 DE DEZEMBRO
INFRA-ESTRUTURA URBANA	INFRA-ESTRUTURA DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE IMPLANTAÇÃO DE COMITÊ TÉCNICO MULTID. DE REFORMA E REEST. DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DE VOCAÇÃO ECONÔMICA APOIO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DE FORTALECIMENTO ECONÔMICO
PROMOÇÃO COMERCIAL	EVENTOS SÓCIO-ECONÔMICOS DE DESENVOLVIMENTO	FESTAS DO BODE FORTALECIMENTO ECONÔMICO
PROMOÇÃO COMERCIAL	INFRA-ESTRUTURA DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO	CONSTRUIR CAMELÔDROMO MUNICIPAL
PROMOÇÃO COMERCIAL	TRANSPORTE DO ESCOLAR	CONSTRUIR SHOPPING POPULAR MUNICIPAL
TURISMO	BEM-VINDO A MOSSORÓ	REFORMA E MANUTENÇÃO DA PRAÇA DA CONVIVÊNCIA PROMOÇÃO TURÍSTICA DE MOSSORÓ PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS TURÍSTICOS PROMOÇÃO TURÍSTICA DE MOSSORÓ PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS TURÍSTICOS

Função: COMERCIO E SERVIÇOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

Exercício: 2022

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025



IMPLEMENTAÇÃO TURÍSTICA PARA OS FESTIVOS
JUNINOS DE MOSSORÓ - MCJ, CHUVA DE BALA E
CIDADELA



Função: COMUNICAÇÕES

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
-----------	----------	-------

COMUNICAÇÃO SOCIAL

AMPLIAÇÃO DA
TRANSPARENCIA E DA EFICÁCIA
ADMINISTRATIVA

PRODUÇÃO, GERENC. E PUBLICIDADE DE
CAMPANHAS EDUCATIVAS DA DIR. EXE. DE MEIO
AMB. E URBANISMO

PRODUÇÃO, GERENC. E PUBLICIDADE DE
CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROMOCIONAIS DA
SEC. DA ADMINISTRAÇÃO

PRODUÇÃO, GERENCIAMENTO E PUBLICIDADE
DE CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROMOCIONAIS
DA SEC. DA FAZENDA

PRODUÇÃO, GERENCIAMENTO E PUBLICIDADE
DE CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROMOCIONAIS
DA SEC. DA SAÚDE.

PRODUÇÃO, PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE
AÇÕES E CAMPANHAS EDUCATIVAS E
PROMOCIONAIS DA SMDSJ

PRODUÇÃO, GERENC. E PUBLICIDADE DE
CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROMOCIONAIS DA
SEC. DO DES. ECON. E TRABALH

DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DOS ATOS
GOVERNAMENTAIS.



MOSSORÓ
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

Exercício: 2022

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

Função: CULTURA

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
DIFUSÃO CULTURAL	CIDADANIA EM AÇÃO	
DIFUSÃO CULTURAL	DIVERSÃO E ARTE POR TODO CANTO	SINALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRIO-CULTURAL PARA MOSSORÓ
		PRÊMIO FOMENTO - DE ACORDO COM A LEI Nº 3.270 DE 20 DE MARÇO DE 2015-LEI MAURÍCIO DE OLIVEIRA
		CORREDOR CULTURAL
		MANUTENÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL DIX-HUIT ROSADO
		MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL NEY PONTES DUARTE
		ESCOLA DE ARTES
		PROMOÇÃO E APOIO A MANIFESTAÇÃO CULTURAL DOS GRUPOS ARTÍSTICOS LOCAIS
		CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DE ARTES AUDIOVISUAL
		IMPLANTAÇÃO DA BIBLIOTECA DE LITERATURA POPULAR
		IMPLANTAÇÃO DE UMA PINACOTECA
		MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA DE LITERATURA POPULAR
		MANUTENÇÃO DA PINACOTECA
		MANUTENÇÃO DO MEMORIAL DA CULTURA POPULAR
DIFUSÃO CULTURAL	EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS DE MASSAS	DATAS CULTURAIS COMEMORATIVAS
DIFUSÃO CULTURAL	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	PROMOÇÃO E APOIO E EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS DIVERSOS
DIFUSÃO CULTURAL	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
DIFUSÃO CULTURAL	PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E NATURAL	LEI DE INCENTIVO A CULTURA VINGT - UN ROSADO
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	DIVERSÃO E ARTE POR TODO CANTO	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO	EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS DE MASSAS	REFORMA E MANUTENÇÃO DO MUSEU LAURO DA ESCÓSSIA
		CAPACITAÇÃO DE GRUPOS ARTÍSTICOS LOCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

Exercício: 2022

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARTÍSTICO E
ARQUEOLÓGICO

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS

PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARTÍSTICO E
ARQUEOLÓGICO

PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E NATURAL

FORTALECIMENTO DA CULTURA POPULAR
PROJETO DE APOIO E INCENT. AOS ARTIST.,
GRUPOS E INSTITUIÇÕES CULT. PARA PART. DE
EVENTOS CULTURAIS
MOSSORÓ CIDADE JUNINA
CHUVA DE BALA E CIDADELA
MOSSORÓ CIDADE FOLIA
MOSSORÓ TERRA DE LUZ
MOSSORÓ TERRA DA LIBERDADE
INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ARENA
CULTURAL

CULTURA ITINERANTE

MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS HISTÓRICOS
MANUTENÇÃO DO MEMORIAL DA RESISTÊNCIA
IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA DE TOMBAMENTO
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, E SUA
PRESERVAÇÃO.
IMPLANTAÇÃO DO MEMORIAL DA CULTURA
POPULAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

MOSSORÓ
PREFEITURA

Exercício: 2022

Função: DEFESA NACIONAL

SUBFUNÇÃO

PROGRAMA

AÇÕES

ADMINISTRAÇÃO GERAL

MOSSORÓ COM MAIS
SEGURANÇA

MANUTENÇÃO DO TIRO DE GUERRA 07-010
MANUTENÇÃO DA DELEGACIA DO SERVIÇO
MILITAR



Função: DESPORTO E LAZER

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
ADMINISTRAÇÃO GERAL	PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER	MANUTENÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES ENGENHEIRO PEDRO CIARLINI NETO MANUTENÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES ENGENHEIRO PEDRO CIARLINI NETO CIRCUITO DE ESPORTES RADICAIS
DESPORTO COMUNITÁRIO	PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER	CIRCUITO MOSSOROENSE DE ESPORTES RADICAIS PROJETO CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL ESPORTES SEM FRONTEIRAS JOGOS OLÍMPICOS INDOOR PROMOÇÃO E APOIO A PROJETOS DE LAZER PÚBLICO PROJETO CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS ESPORTIVOS AMADORES CIRCUITO MOSSOROENSE DE FUTEBOL AMADOR PROMOÇÃO E APOIO A PROJETOS DE LAZER PÚBLICO VOLTA CICLISTA DA ZONA OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE- PROVA CICLISTA GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO ESPORTE SEM FRONTEIRAS JOGOS OLÍMPICOS INDOOR PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS ESPORTIVOS AMADORES CIRCUITO MOSSOROENSE DE FUTEBOL AMADOR VOLTA CICLÍSTICA DA ZONA OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE - PROVA CICLÍSTICA GOV. DIX-SEPT ROSADO
DESPORTO DE RENDIMENTO	PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER	PROMOÇÃO E INCENTIVO AO ESPORTE INFANTO JUVENIL CIRCUITO DE ESPORTES RADICAIS
INFRA-ESTRUTURA URBANA	PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS DE ESPORTE E LAZER
INFRA-ESTRUTURA URBANA	URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO	
LAZER	PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER	CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE LAZER NOS BAIRROS

PROMOÇÃO DE ESCOLINHAS DE PRÁTICA ESPORTIVA
FORTALECIMENTO DE ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER NAS COMUNIDADES RURAIS
IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE INICIAÇÃO AO ESPORTE PARA JOVENS E ADOLESCENTES
GINCANA RURAL
PROMOÇÃO DE ESCOLINHAS DE PRÁTICA ESPORTIVA
GINCANA RURAL
FORTALECIMENTO DE ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER NAS COMUNIDADES RURAIS
IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE INICIAÇÃO AO ESPORTE PARA JOVENS E ADOLESCENTES

MUSEU DO ESPORTE DE MOSSORÓ
MUSEU DE ESPORTE DE MOSSORÓ

PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARTÍSTICO E
ARQUEOLÓGICO

PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E NATURAL

Função: DIREITO DA CIDADANIA

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
ADMINISTRAÇÃO GERAL	MOSSORÓ DO FUTURO	
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	CIDADANIA EM AÇÃO	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA-NFS-e
CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	CIDADANIA EM AÇÃO	APOIO ÀS INICIATIVAS DE CIDADANIA DA SOCIEDADE CIVIL APOIO A PROJETOS DE ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL
CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	PROGRAMA VIVER MELHOR PREVI-MOSSORÓ
DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS	DEFESA DOS DIREITOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS PROMOÇÃO DE ATIVIDADES VOLTADAS PARA RESSOCIALIZAÇÃO DE MENORES INFRATORES PROMOÇÃO DE AÇÕES DE REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE EXCLUSÃO E DESIGUALDADE DE GÊNEROS E RAÇA/ETNIA
DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.	NÚCLEO DE PROGRAMAS E PROJETOS PRÓ MULHER REPARAÇÃO DE DANOS A BENS E DIREITOS DIFUSOS DISTRIBUIÇÃO DE URNAS FÚNEBRES
NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS IMPLANTAÇÃO DA CASA DE ABRIGO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA. IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA REDE DE ACOLHIMENTO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA REDE DE ACOLHIMENTO DAS PESSOAS LGBT VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
		criação, manutenção e funcionamento do conselho municipal de políticas públicas para as mulheres criação, manut. e funcion. do conselho munic. de polít. públic. para a prom. da igualdade social



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

Exercício: 2022

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

CRIAÇÃO, MANUT. E FUNC. DO CONSELHO
MUNIC. DE POLÍT. PÚBLIC. DE LÉSBICAS, GAYS,
BISSEXUAIS, TRAV. E



MOSSORÓ
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

Exercício: 2022

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

Função: EDUCAÇÃO

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
ADMINISTRAÇÃO GERAL	ACESSO AO ENSINO SUPERIOR	IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DE CURSINHOS POPULARES E/OU COMUNITÁRIOS PRÉ-VESTIBULAR/ENEM
ADMINISTRAÇÃO GERAL	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	CONCURSO PÚBLICO IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO GERAL	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	MANUTENÇÃO E APOIO ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO ENSINO FUNDAMENTAL
ADMINISTRAÇÃO GERAL	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	MANUTENÇÃO E APOIO ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL
COMUNICAÇÃO SOCIAL	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EVENTOS E SOLENIDADES
DIFUSÃO CULTURAL	DIVERSÃO E ARTE POR TODO CANTO	FESTIVAL DE DANÇA ARTE E MOVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL (AMEI) 7 DE SETEMBRO
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA E.J.A. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
EDUCAÇÃO INFANTIL	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	FARDAMENTO PARA EQUIPE DE APOIO TÉCNICO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AQUISIÇÃO DE INSUMOS E UTENSÍLIOS
EDUCAÇÃO INFANTIL	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL
EDUCAÇÃO INFANTIL	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	



MOSSORÓ
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

Exercício: 2022

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

EDUCAÇÃO INFANTIL

MANUTENÇÃO E
REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO
INFANTIL

IMPLANTAÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO
FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO

GESTÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL
MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO
INFANTIL
MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO
INFANTIL - 70% FUNDEB
MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO
INFANTIL - 30% FUNDEB
AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ACESSÍVEL
IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO
INFANTIL DE TEMPO INTEGRAL NA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO.
IMPLANTAÇÃO DE CRECHES EM TEMPO
INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - 70%
FUNDEB
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO
INFANTIL
AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE
EDUCAÇÃO INFANTIL
AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL
DIDÁTICO E ESCOLAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL

ENSINO FUNDAMENTAL

AMPLIAÇÃO DA
TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA
ADMINISTRATIVA

FEIRA DE CIÊNCIA DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO
FEIRA DE CIÊNCIAS ESCOLARES

ENSINO FUNDAMENTAL

CAPACITAÇÃO DE RECURSOS
HUMANOS

FORMAÇÃO CONTINUADA
PROMOÇÃO DE AÇÕES PARA INCLUSÃO DIGITAL
DA JUVENTUDE DO CAMPO

ENSINO FUNDAMENTAL

DEFESA DOS DIREITOS E
PROMOÇÃO DA CIDADANIA

PROMOÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS DE
PREVENÇÃO O USO DE ÁLCOOL E DROGAS POR
CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

ENSINO FUNDAMENTAL

DIVERSÃO E ARTE POR TODO
CANTO

ARTE E CULTURA NA ESCOLA

ENSINO FUNDAMENTAL

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS

MANUTENÇÃO DE PROJETOS DE ESTÁGIO

ENSINO FUNDAMENTAL

MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL

UNIVERSALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA
PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO

ENSINO FUNDAMENTAL	TRANSPORTE DO ESCOLAR	MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL - 30% FUNDEB MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL - 70% FUNDEB IMPLANTAÇÃO DE UMA ESCOLA BILÍNGUE PARA SURDOS CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES E GINÁSIOS MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL AQUISIÇÃO E EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL. CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO IMPLEMENTAÇÃO DE LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA FARDAMENTO ESCOLAR
FOMENTO AO TRABALHO	MOSSORO DO FUTURO	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E BICICLETAS PARA TRANSPORTE ESCOLAR OFERTA E MANUTENÇÃO DE TRANSPORTE DO ESCOLAR MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS ESCOLARES AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE UM VEÍCULO PARA AS AÇÕES DO PROERD
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	PROJETO JOVEM CIDADÃO
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	CAPACITAÇÃO DE EQUIPE DE APOIO TÉCNICO
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFISSIONAIS DA ALFABETIZAÇÃO
LAZER	DIVERSÃO E ARTE POR TODO CANTO	FORMAÇÃO PARA PROFESSORES ALFABETIZADORES
FORMATIZAÇÃO E ESCALIZAÇÃO	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	JOGOS ESTUDANTIS MOSSOROENSES - JEMS
FORMA AGRÁRIA	CIDADANIA EM AÇÃO	FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO REALIZAR CURSOS DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

MOSSORÓ
PREFEITURA

Exercício: 2022

TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO

INCLUSÃO DIGITAL E DIFUSÃO
TECNOLÓGICA

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE
UNIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO



Função: ENCARGOS ESPECIAIS

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA - PNAFM AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA - CAMINHO DA ESCOLA AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA - PNAFM AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA - PNAFM AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA - CAMINHO DA ESCOLA



Função: ESSENCIAL À JUSTIÇA

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
ADMINISTRAÇÃO GERAL	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	MANUTENÇÃO PREDIAL FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS SOCIAIS MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE
DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROCON
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROCURADORES MUNICIPAIS CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA SAÚDE



MOSSORÓ
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

Exercício: 2022

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

Função: GESTÃO AMBIENTAL

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
CONTROLE AMBIENTAL	HIGIDEZ E PROTEÇÃO AMBIENTAL	LICENCIAMENTO AMBIENTAL AÇÕES EDUCATIVAS CONTINUADAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL SISTEMA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA
PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	HIGIDEZ E PROTEÇÃO AMBIENTAL	PROGRAMA DE DESASSOREAMENTO, DRENAGEM E REVITALIZAÇÃO DO RIO MOSSORÓ MANUTENÇÃO DO PARQUE DA CIDADE FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MOSSORÓ - FUNAM
PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO	ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO



MOSSORÓ
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO

Exercício: 2022

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

Função: HABITAÇÃO

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
HABITAÇÃO RURAL	DEFESA DOS DIREITOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA	
HABITAÇÃO RURAL	PROMOÇÃO DA ECONOMIA E DA INFRA-ESTRUTURA RURAL	CONSTRUÇÃO DE MORADIA HUMANIZADA NA ZONA RURAL
		APOIO A PROGRAMA E PROJETOS DE HABITAÇÃO POPULAR NA ZONA RURAL
		APOIO A PROGRAMA E PROJETOS DE HABITAÇÃO POPULAR NA ZONA RURAL
HABITAÇÃO URBANA	DEFESA DOS DIREITOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA	CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO POPULAR NA ZONA URBANA



Função: INDÚSTRIA

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL	PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESAS
PROMOÇÃO INDUSTRIAL	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL	DOAÇÃO DE TERRENO PARA DISTRITO INDUSTRIAL DOAÇÃO DE TERRENO PARA DISTRITO INDUSTRIAL



Função: LEGISLATIVA

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
AÇÃO LEGISLATIVA	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	MANUTENÇÃO DOS GABINETES DOS VEREADORES COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO VEREADOR ALDENOR NOGUEIRA CONSTRUÇÃO DA SEDE PRÓPRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ AÇÕES SOCIAIS DA FUNDAÇÃO ALDENOR NOGUEIRA PROJETO CÂMARA EMPREENDEDOR



Função: PREVIDÊNCIA SOCIAL

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
PREVIDÊNCIA BÁSICA	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA



Função: **RELAÇÕES EXTERIORES**

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	EVENTOS SÓCIO-ECONÔMICOS DE DESENVOLVIMENTO	CONTRIBUIÇÃO PARA REDE MERCOCIDADES
TURISMO	INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA	IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE REORGANIZAÇÃO DAS POLITICAS DO TURISMO INVENTÁRIO TURÍSTICO E CULTURAL



Função: RESERVA DE CONTINGENCIA

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RESERVA DE CONTIGÊNCIA DO RPPS RESERVA DE CONTINGÊNCIA



Função: SANEAMENTO

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
SANEAMENTO BÁSICO URBANO	HIGIEZ E PROTEÇÃO AMBIENTAL	EXPANSÃO DO SANEAMENTO BÁSICO URBANO MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO
SERVIÇOS URBANOS	SERVIÇOS PÚBLICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA	GESTÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA



Função: SAÚDE

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
ADMINISTRAÇÃO GERAL	GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SAÚDE MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA SAÚDE.
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ODONTOLOGIA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIAS PRÉ-HOSPITALARES MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO-ATENDIMENTO MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL CONSTRUÇÃO OU AQUISIÇÃO DO HOSPITAL MATERNIDADE MUNICIPAL MANUTENÇÃO DOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL-CAPS MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA MATERNIDADE ALMEIDA CASTRO
ATENÇÃO BÁSICA	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE AÇÕES DE SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E OUTROS UTENSÍLIOS PARA SAÚDE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE IMPLANTAÇÃO DE UBS'S MÓVEIS NAS ZONAS RURAIS AÇÕES DE COMBATE À OBESIDADE
ATENÇÃO BÁSICA	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE DO TRABALHADOR
ATENÇÃO BÁSICA	MELHORIA DA GESTÃO, DO ACESSO E DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE IMPLANTAR SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SAÚDE
PREVIDÊNCIA BÁSICA	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	



PREVIDÊNCIA BÁSICA

MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
AMBULATORIAL E HOSPITALAR

AÇÕES DE PLANEJAMENTO FAMILIAR

ASSISTÊNCIA E TRATAMENTO DE DEPENDENTES
QUÍMICOS.

SUORTE PROFILÁTICO E
TERAPÊUTICO

ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS

ASSISTÊNCIA HOSPITALAR
E AMBULATORIAL

MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
AMBULATORIAL E HOSPITALAR

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - REDE
PÚBLICA
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - REDE
PRIVADA

TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO

GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE
SAÚDE

INFORMATIZAÇÃO DO ATENDIMENTO E DAS
UNIDADES DE SAÚDE

VIGILÂNCIA
EPIDEMIOLÓGICA

VIGILÂNCIA EM SAÚDE

CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS E EPIDEMIAS

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE
SAÚDE

CAMPANHAS EDUCATIVAS EM SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

VIGILÂNCIA EM SAÚDE

AÇÕES DE PREVENÇÃO A DST/AIDS
FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE
ZOOZOSES
MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE
ÓBITO - SVO
CENTRO DE TRATAMENTO DE ANIMAIS
AÇÕES DE FORTALECIMENTO DA VIGILÂNCIA DE
ZOOZOSES E CONTROLE DE DOENÇAS
TRANSMITADAS POR VETORES
RECOLHIMENTO, ABRIGO, CONTROLE,
CADASTRO E ADOÇÃO DE ANIMAIS EM
CONDIÇÕES DE RUA



Função: SEGURANÇA PÚBLICA

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
INFORMAÇÃO E INTELIGÊNCIA	PROJETOS DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA.	OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA PAZ NA ESCOLA
NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	MOSSORÓ COM MAIS SEGURANÇA	CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SEGURANÇA
POLICIAMENTO	AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA ADMINISTRATIVA	RECOLHIMENTO DE ANIMAIS SILVESTRES EM ÁREAS URBANAS CENTRO DE TRIAGEM E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES AÇÕES EDUCATIVAS PARA PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA
POLICIAMENTO	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	PRAÇAS E VIAS PÚBLICAS MONITORADAS UNIDADES SEGURAS
POLICIAMENTO	CIDADANIA EM AÇÃO	OPERAÇÃO VOLTA AS AULAS PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS
POLICIAMENTO	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	COMITÊ MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA GCM RONDA RURAL
POLICIAMENTO	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	AÇÕES EDUCATIVAS PARA CONSCIENTIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
POLICIAMENTO	MOSSORÓ SEGURA E CIDADÃ	ARMAMENTO E MUNIÇÕES EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO FARDAMENTO DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES E DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA SEC MUN DE SEG. PÚB, D. CIVIL, MOB. URB E TRANSITO EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E VÍDEOMONITORAMENTO
POLICIAMENTO	PROJETOS DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA.	RONDAS MOTORIZADAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL



Função: TRABALHO

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ENGENHARIA	INCLUSÃO DIGITAL E DIFUSÃO TECNOLÓGICA	
EMPREGABILIDADE	EMPREGO DA GENTE	ESTÍMULO À INOVAÇÃO EMPRESARIAL
EMPREGABILIDADE	EMPREGO DA GENTE	INTERMEDIÇÃO DO EMPREGO POLÍTICAS PÚBLICAS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE COM FOCO NAS TENDÊNCIAS ECONÔMICAS REGIONAIS CAPACITAÇÃO QUALIFICAÇÃO E RECICLAGEM PARA O TRAB. E EMPREGO QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA DIRECIONADAS AS ENERGIAS RENOVÁVEIS
EMPREGABILIDADE	MOSSORO DO FUTURO	PROGRAMA DE INCENTIVO A FROMAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHADORES E PEQUENOS PRODUTORES INDIVIDUAIS
EMPREGABILIDADE	PROGRAMAS ESPECIAIS DE DESENVOLVIMENTO	CAPACITAÇÃO GERENCIAL PARA MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL.
FOMENTO AO TRABALHO	EMPREGO DA GENTE	APOIO AO ARTESANATO APOIO AO MICROCRÉDITO
FOMENTO AO TRABALHO	MOSSORO DO FUTURO	PROJETO MEU NEGÓCIO PROJETO INCUBADORA DO FUTURO



Função: TRANSPORTE

SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÕES
ASSISTÊNCIA AO IDOSO	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO
NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	INSPEÇÃO VEICULAR ANUAL
NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	TRANSPORTE EFICIENTE, TRÂNSITO SEGURO	IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE MOSSORÓ GESTÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTES PÚBLICOS IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE MOSSORÓ GESTÃO DOS SISTEMA DE TRANSPORTES PÚBLICOS
TRANSPORTE RODOVIÁRIO	PROMOÇÃO DA ECONOMIA E DA INFRA-ESTRUTURA RURAL	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	SERVIÇOS PÚBLICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA	SUBSÍDIO PARA TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO SUBSÍDIO PARA TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	TRANSPORTE EFICIENTE, TRÂNSITO SEGURO	MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS NO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS NO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO



SUBFUNÇÃO **PROGRAMA** **AÇÕES**

ADMINISTRAÇÃO GERAL **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS** **MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

ENERGIA ELÉTRICA **MOSSORÓ COM MAIS SEGURANÇA** **ILUMINAÇÃO PÚBLICA EFICIENTE**

INFRA-ESTRUTURA URBANA **INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA** **INFRAESTRUTURA DO CONJUNTO JARDIM DAS ORQUÍDEAS**

INFRA-ESTRUTURA URBANA **INFRAESTRUTURA DO CONJUNTO JARDIM DAS PALMEIRAS** **PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS RURAIS**

INFRA-ESTRUTURA URBANA **MOSSORÓ NA LOCALIDADE DE PASSAGEM DE PEDRAS** **PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS**

INFRA-ESTRUTURA URBANA **CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO MOSSORÓ** **CONSTRUÇÃO DE PONTE LIGANDO OS BAIRROS DO MUNICÍPIO**

INFRA-ESTRUTURA URBANA **CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO DA AV. JORGE COELHO DE ANDRADE** **DUPликаÇÃO E URBANIZAÇÃO DA AV. SENADOR DUARTE FILHO**

INFRA-ESTRUTURA URBANA **INFRAESTRUTURA DO CONJUNTO JARDIM DAS PALMEIRAS** **PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS**

INFRA-ESTRUTURA URBANA **MOSSORÓ DO FUTURO** **URBANIZAÇÃO E DUPLICAÇÃO DA AV. FRANCISCO MOTA**

INFRA-ESTRUTURA URBANA **SERVIÇOS PÚBLICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA** **CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTES**

INFRA-ESTRUTURA URBANA **URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO** **URBANIZAÇÃO E READEQUAÇÃO URBANÍSTICA DA AV. RIO BRANCO**

INFRA-ESTRUTURA URBANA **URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO** **CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO PÚBLICO NO GRANDE ALTO DE SÃO MANOEL**

INFRA-ESTRUTURA URBANA **URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO** **REFORMA E MANUTENÇÃO DO PARQUE DA CRIANÇA**

INFRA-ESTRUTURA URBANA **URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO** **CONSTRUÇÃO DE REDES DE DRENAGENS**

INFRA-ESTRUTURA URBANA **URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO** **MANUTENÇÃO DE REDES DE DRENAGENS**

INFRA-ESTRUTURA URBANA **URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO** **REORDENAMENTO DA NUMERAÇÃO TOPONÍMICA ESTUDO SOBRE AS ÁREAS DE ALAGAMENTO**



URBANISMO E
DESENVOLVIMENTO
URBANÍSTICO

AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
REVISÃO DO PLANO DIRETOR

HIGIEZ E PROTEÇÃO
AMBIENTAL

IMPLEMENTAÇÃO DO PARQUE DAS OITICINAS
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUE
ECOLÓGICO DA CIDADE

PROMOÇÃO DA ECONOMIA E DA
INFRA-ESTRUTURA RURAL

CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUES NA
CIDADE

URBANISMO E
DESENVOLVIMENTO
URBANÍSTICO

CONSTRUIR CALÇADÃO NAS MARGENS RIO
MOSSORÓ

SERVIÇOS PÚBLICOS E DE
UTILIDADE PÚBLICA

GESTÃO DOS SERVIÇOS FÚNEBRES E DOS
CEMITÉRIOS PÚBLICOS

URBANISMO E
DESENVOLVIMENTO
URBANÍSTICO

IDENTIFICAÇÃO DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS

SERVIÇOS URBANOS

SERVIÇOS URBANOS

PRESERVAÇÃO E
CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

PRESERVAÇÃO E
CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

PRESERVAÇÃO E
CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

ORDENAMENTO
TERRITORIAL



MOSSORÓ
PREFEITURA
Exercício: 2022

PROGRAMA: ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

Ação	Unid. Responsável	Valores
IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DE CURSINHOS POPULARES E/OU COMUNITÁRIOS PRÉ-VESTIBULAR/ENEM	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	50.000,00 60.000,00 70.000,00 80.000,00

PROGRAMA: ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Ação	Unid. Responsável	Valores
AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	5.735.919,00 6.276.934,00 6.672.552,00 7.127.512,00

AQUISIÇÃO DE INSUMOS E UTENSÍLIOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	853.110,00 893.177,00 893.177,00 893.177,00
-----------------------------------	----------------------------------	--

CAPACITAÇÃO DE EQUIPE DE APOIO TÉCNICO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	30.350,00 34.500,00 34.500,00 34.500,00
--	----------------------------------	--

FARDAMENTO PARA EQUIPE DE APOIO TÉCNICO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	30.000,00 34.500,00 34.500,00 34.500,00
---	----------------------------------	--

PROGRAMA: AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA ADMINISTRATIVA

Ação	Unid. Responsável	Valores
PRODUÇÃO, GERENCIAMENTO E PUBLICIDADE DE CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROMOCIONAIS DA SEC. DA SAÚDE.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	128.250,00 99.188,00 114.067,00 131.178,00



MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA: AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA ADMINISTRATIVA

Ação	Unid. Responsável	Valores
ACESSA DIREITOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	0,00 73.500,00 77.175,00 81.035,00
AÇÕES EDUCATIVAS PARA PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	10.000,00 10.500,00 11.025,00 11.578,00
AMPLIAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL ATRAVÉS DE ABERTURA DE NOVAS UNIDADES	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	0,00 0,00 0,00 0,00
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	0,00 0,00 0,00 0,00
CENTRO DE TRIAGEM E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	61.000,00 44.900,00 48.895,00 66.990,00
DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DOS ATOS GOVERNAMENTAIS.	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	2.180.954,00 3.029.500,00 4.039.955,00 5.580.541,00
ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	SECRETARIA M. DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Ações integrantes do Programa

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

MOSSORÓ
PREFEITURA
Exercício: 2022

PROGRAMA: AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA ADMINISTRATIVA

Ação	Unid. Responsável	Valores
FEIRA DE CIÊNCIA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	40.000,00 46.000,00 46.000,00 46.000,00
FEIRA DE CIÊNCIAS ESCOLARES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	46.500,00 53.476,00 53.476,00 70.722,00
FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CIDADANIA FISCAL E DESENV. DA ADM TRIBUTARIA DA FAZENDA	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	129.000,00 37.550,00 41.100,00 46.500,00
GESTÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	114.000,00 65.650,00 67.600,00 70.000,00
MANUTENÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	60.000,00 64.800,00 69.984,00 75.583,00
MANUTENÇÃO DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E CONTÁBIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
MANUTENÇÃO DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E CONTÁBIL.	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	0,00 0,00 0,00 0,00



MOSSORÓ
PREFEITURA

Exercício: 2022

PROGRAMA: AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA ADMINISTRATIVA

Ação	Unid. Responsável	Valores
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSO A INTERNET	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	200.000,00 259.200,00 279.936,00 302.332,00
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS	GABINETE DO PREFEITO	
MELHORIA DO ESPAÇO FÍSICO.	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	36.750,00 38.587,00 40.500,00 42.500,00
MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	1.201.000,00 1.219.500,00 1.238.000,00 1.256.500,00
MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	3.150,00 3.308,00 3.473,00 3.647,00
MODERNIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA DIRETORIA DE AUDITORIA	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
PATRULHA MARIA DA PENHA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	29.000,00 29.400,00 29.800,00 30.100,00
PRODUÇÃO E GERENCIAMENTO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROMOCIONAIS	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	200.000,00 210.000,00 220.500,00 231.525,00



PROGRAMA: AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA ADMINISTRATIVA

Ação	Unid. Responsável	Valores
PRODUÇÃO, GERENC. E PUBLICIDADE DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DA DIR. EXE. DE MEIO AMB. E URBANISMO	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	15.500,00 15.500,00 15.500,00 15.500,00
PRODUÇÃO, GERENC. E PUBLICIDADE DE CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROMOCIONAIS DA SEC. DA ADMINISTRAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	3.000,00 3.240,00 3.500,00 3.800,00
PRODUÇÃO, GERENC. E PUBLICIDADE DE CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROMOCIONAIS DA SEC. DO DES.ECON.E TRABALH	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	62.000,00 64.500,00 67.000,00 69.500,00
PRODUÇÃO, GERENCIAMENTO E PUBLICIDADE DE CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROMOCIONAIS DA SEC. DA FAZENDA	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	5.000,00 31.500,00 33.075,00 37.728,00
PRODUÇÃO, PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE AÇÕES E CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROMOCIONAIS DA SMDSJ	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	100.000,00 108.000,00 108.000,00 108.000,00
PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS - PMAT	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	765.000,00 766.000,00 766.000,00 767.000,00
PROGRAMA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	765.000,00 766.000,00 766.000,00 767.000,00



PROGRAMA: AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA ADMINISTRATIVA

Ação	Unid. Responsável	Valores
RECOLHIMENTO DE ANIMAIS SILVESTRES EM ÁREAS URBANAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	31.000,00 13.400,00 15.820,00 32.261,00
PROGRAMA: ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA		
Ação	Unid. Responsável	Valores
AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	6.129.000,00 8.562.488,00 8.988.821,00 8.671.693,00
PROGRAMA: ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		
Ação	Unid. Responsável	Valores
AÇÕES DE COMBATE À OBESIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	24.500,00 30.125,00 37.179,00 46.052,00
AÇÕES DE PLANEJAMENTO FAMILIAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.207.900,00 2.818.520,00 3.604.564,00 4.617.494,00
AÇÕES DE SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	24.289.589,00 29.116.119,00 31.254.638,00 35.043.767,00
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	



PROGRAMA: ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

Ação	Unid. Responsável	Valores
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E OUTROS UTENSÍLIOS PARA SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	1.215.450,00 1.836.438,00 2.140.350,00 2.532.133,00
IMPLANTAÇÃO DE UBS'S MÓVEIS NAS ZONAS RURAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	157.650,00 39.773,00 22.506,00 24.510,00
IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	611.750,00 554.913,00 605.720,00 665.670,00
MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	71.691.985,00 80.939.926,00 81.051.337,00 90.695.585,00
REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	679.884,00 732.724,00 800.123,00 886.254,00

PROGRAMA: BEM-VINDO A MOSSORÓ

Ação	Unid. Responsável	Valores
CAPACITAÇÃO PARA O TURISMO	SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO	
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE INDÚSTRIA E COMERCIO	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	142.670,00 142.670,00 142.670,00 142.670,00



PROGRAMA: BEM-VINDO A MOSSORÓ	
Ação	Unid. Responsável
	Valores
EXPANSÃO DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO
	1.500.000,00
	1.500.000,00
	1.500.000,00
	1.500.000,00
IMPLEMENTAÇÃO TURÍSTICA PARA OS FESTEJOS JUNINOS DE MOSSORÓ - MCJ, CHUVA DE BALA E CIDADELA	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO
	170.000,00
	170.000,00
	170.000,00
	170.000,00
PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS TURÍSTICOS	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO
	61.000,00
	61.000,00
	61.000,00
	61.000,00
PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS TURÍSTICOS	SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO
PROMOÇÃO TURÍSTICA DE MOSSORÓ	SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO
REFORMA E MANUTENÇÃO DA PRAÇA DA CONVIVÊNCIA	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO
	168.000,00
	168.000,00
	168.000,00
	168.000,00
PROGRAMA: CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	
Ação	Unid. Responsável
	Valores
AQUISIÇÃO, IMPLANT, MANUT. E APERF. DE PROGRAMAS E SISTEMAS INFORMAT. DE APOIO ÀS A. FAZENDÁRIAS	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
	324.000,00
	326.550,00
	328.200,00
	332.200,00



PROGRAMA: CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		
Ação	Unid. Responsável	Valores
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	50.000,00 50.000,00 50.000,00 50.000,00
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	39.000,00 44.850,00 51.582,00 59.316,00
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	17.200,00 18.100,00 19.000,00 19.900,00
CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	50.000,00 52.500,00 55.125,00 57.800,00
EDUCAÇÃO PERMANENTE DOS TRABALHADORES DO SUAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	15.000,00 15.750,00 16.536,00 17.361,00
FORMAÇÃO CONTINUADA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	67.150,00 77.225,00 86.825,00 93.307,00
FORMAÇÃO, CAPACIT., TREIN. E APERFEIÇ. DE SERV EM EXERCÍCIO NA SEFAZ, NOS TERMOS DO REG. DO FUCID	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	44.000,00 44.750,00 45.600,00 47.000,00



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA: CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Ação	Unid. Responsável	Valores
FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CIDADANIA FISCAL E DESENVOLVIMENTO DA ADM. TRIBUTÁRIA - FUCIDAT	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	129.000,00 37.550,00 38.050,00 38.550,00
IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA DE CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR MUNICIPAL	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	15.000,00 16.200,00 16.200,00 16.200,00
PRAÇAS E VIAS PÚBLICAS MONITORADAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	35.000,00 35.000,00 35.000,00 35.000,00
PROMOÇÃO DE AÇÕES PARA INCLUSÃO DIGITAL DA JUVENTUDE DO CAMPO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	0,00 0,00 0,00 0,00
SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	116.400,00 128.040,00 140.844,00 154.930,00
UNIDADES SEGURAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	123.000,00 13.150,00 14.308,00 15.473,00
PROGRAMA: CIDADANIA EM AÇÃO		
Ação	Unid. Responsável	Valores



Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA: CIDADANIA EM AÇÃO

Ação	Unid. Responsável	Valores
AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A EMERGÊNCIA E CALAMIDADES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	
AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A EMERGÊNCIAS E CALAMIDADES	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	8.000,00 8.400,00 8.820,00 9.261,00
APOIO A PROJETOS DE ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL	GABINETE DO PREFEITO	38.400,00 43.000,00 46.000,00 50.140,00
APOIO ÀS INICIATIVAS DE CIDADANIA DA SOCIEDADE CIVIL	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
APOIO AS ORGANIZAÇÕES COMUNITÁRIAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	15.000,00 63.000,00 66.149,00 69.449,00
BENEFÍCIOS EVENTUAIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	499.800,00 529.090,00 543.044,00 557.634,00
CAPACITAR SERVIDORES ATRAVÉS DE CURSOS, SEMINÁRIOS, OUTROS EVENTOS E TRANSF. INTERNAS CONHECIMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	40.000,00 40.000,00 40.000,00 40.000,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE OPERAÇÕES	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	985.000,00 985.000,00 985.000,00 985.000,00



PROGRAMA: CIDADANIA EM AÇÃO

Ação	Unid. Responsável	Valores
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO	SECRETARIA M. DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	18.000,00 18.900,00 19.845,00 20.837,00
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL/CASA DE PASSAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	160.000,00 196.750,00 203.450,00 213.280,00
OPERAÇÃO VOLTA AS AULAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	11.000,00 11.000,00 11.000,00 11.000,00
PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	47.000,00 47.000,00 47.000,00 47.000,00
PROGRAMA VIVER MELHOR PREVI-MOSSORÓ	PREVI-MOSSORÓ- Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró*RN.	0,00 0,00 0,00 0,00
PROMOÇÃO DO ACESSO AO MUNDO DO TRABALHO- ACESSUAS/TRABALHO.	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	100.000,00 73.250,00 76.662,00 80.246,00



PROGRAMA: CIDADANIA EM AÇÃO

Ação	Unid. Responsável	Valores
REALIZAR CURSOS DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	100.000,00 100.000,00 100.000,00 150.000,00
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	120.000,00 126.000,00 132.300,00 138.915,00
SINALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRIO-CULTURAL PARA MOSSORÓ	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	40.000,00 40.000,00 40.000,00 40.000,00

SISTEMA MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL.

PROGRAMA: DEFESA DOS DIREITOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Ação	Unid. Responsável	Valores
APOIO À POLÍTICA DE SEGURIDADE SOCIAL NÃO CONTRIBUTIVA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	
ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	70.000,00 73.500,00 77.175,00 81.035,00
CADASTRO ÚNICO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	1.005.500,00 1.015.500,00 1.016.025,00 1.016.576,00



PROGRAMA: DEFESA DOS DIREITOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Ação	Unid. Responsável	Valores
CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS CONSELHOS DE DIREITO E TUTELARES	FUNDO MUN PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	5.955,00 6.300,00 6.600,00 6.900,00
CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO POPULAR NA ZONA URBANA	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.000,00 1.000,00 1.000,00 1.000,00
CONSTRUÇÃO DE MORADIA HUMANIZADA NA ZONA RURAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	2.000,00 2.000,00 2.000,00 2.000,00
CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	170.000,00 178.000,00 186.400,00 195.220,00
DISTRIBUIÇÃO DE URNAS FÚNEBRAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	
FAMÍLIA GUARDIÃ	FUNDO MUN PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	157.441,00 157.441,00 157.441,00 157.441,00
FINANCIAMENTO DE PROJETOS VOLTADOS PARA A PROM. DOS DIREIT. CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES	FUNDO MUN PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	60.000,00 60.000,00 60.000,00 60.000,00



PROGRAMA: DEFESA DOS DIREITOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Ação	Unid. Responsável	Valores
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DAS ALDEIAS INFANTIS SOS CRIANÇA (CASA LAR)	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	365.000,00 360.000,00 360.000,00 360.000,00
NÚCLEO DE PROGRAMAS E PROJETOS PRÓ MULHER	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	
OUTROS PROJETOS VOLTADOS À PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES	FUNDO MUN PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	286.156,00 10.079,00 11.483,00 12.889,00
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DE FAVELAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	251.000,00 251.000,00 251.000,00 251.000,00
PROJETO HISTÓRIA DAS HISTÓRIAS	FUNDO MUN PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	600.984,00 1.152,00 1.152,00 1.152,00
PROMOÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS DE PREVENÇÃO O USO DE ÁLCOOL E DROGAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
PROMOÇÕES DE AÇÕES DE ENFENTAMENTO À VIOLÊNCIA EXPLORAÇÃO E TRÁFICO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	
REALIZAÇÃO DE EVENTOS E CAMPANHAS EDUCATIVAS	FUNDO MUN PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	28.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00



PROGRAMA: DEFESA DOS DIREITOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Ação	Unid. Responsável	Valores
REFORÇO ESCOLAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	FUNDO MUN PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	66.000,00 67.650,00 69.342,00 71.076,00
REFORMA E APARELHAMENTO DO FLOR DE LOTUS	FUNDO MUN PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	10.000,00 300,00 350,00 400,00
RELATÓRIO SOBRE O DIAGNÓSTICO SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	FUNDO MUN PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	20.000,00 0,00 0,00 0,00
REPARAÇÃO DE DANOS A BENS E DIREITOS DIFUSOS	FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS	30.000,00 30.000,00 30.000,00 30.000,00
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	

PROGRAMA: DIVERSÃO E ARTE POR TODO CANTO

Ação	Unid. Responsável	Valores
7 DE SETEMBRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	42.000,00 48.000,00 53.349,00 53.349,00
ARTE E MOVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL(AMEI)	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	95.300,00 109.595,00 111.286,00 111.286,00



Ação	Unid. Responsável	Valores
PROGRAMA: DIVERSÃO E ARTE POR TODO CANTO		
ARTE E CULTURA NA ESCOLA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	44.600,00
		51.290,00
		58.986,00
		67.833,00
CAPACITAÇÃO DE GRUPOS ARTÍSTICOS LOCAIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	60.000,00
		60.000,00
		60.000,00
		60.000,00
CORREDOR CULTURAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	80.000,00
		80.000,00
		80.000,00
		80.000,00
CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DE ARTES AUDIOVISUAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	20.000,00
		20.000,00
		20.000,00
		20.000,00
DATAS CULTURAIS COMEMORATIVAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	15.000,00
		15.000,00
		15.000,00
		15.000,00
ESCOLA DE ARTES	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	171.400,00
		171.400,00
		171.400,00
		171.400,00



PROGRAMA: DIVERSÃO E ARTE POR TODO CANTO

Ação
FESTIVAL DE DANÇA

Unid. Responsável

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Valores
21.800,00
25.070,00
28.833,00
33.156,00

IMPLANTAÇÃO DA BIBLIOTECA DE LITERATURA POPULAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

15.000,00
15.000,00
15.000,00
15.000,00

IMPLANTAÇÃO DE UMA PINACOTECA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

30.000,00
30.000,00
30.000,00
30.000,00

JOGOS ESTUDANTIS MOSSOROENSES - JEMS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

48.800,00
56.120,00
58.811,00
58.811,00

MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA DE LITERATURA POPULAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

5.000,00
5.000,00
5.000,00
5.000,00

MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL NEY PONTES DUARTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

70.000,00
70.000,00
70.000,00
70.000,00

MANUTENÇÃO DA PINACOTECA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

110.000,00
110.000,00
110.000,00
110.000,00



PROGRAMA: DIVERSÃO E ARTE POR TODO CANTO			
Ação	Unid. Responsável		Valores
MANUTENÇÃO DO MEMORIAL DA CULTURA POPULAR	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA		0,00 0,00 0,00 0,00
PROGRAMA: EMPREGO DA GENTE			
Ação	Unid. Responsável		Valores
MANUTENÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL DIX-HUIT ROSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA		70.000,00 70.000,00 70.000,00 70.000,00
PRÊMIO FOMENTO - DE ACORDO COM A LEI Nº 3.270 DE 20 DE MARÇO DE 2015-LEI MAURÍCIO DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA		251.000,00 251.000,00 251.000,00 251.000,00
PROMOÇÃO E APOIO A MANIFESTAÇÃO CULTURAL DOS GRUPOS ARTÍSTICOS LOCAIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA		10.000,00 10.000,00 10.000,00 10.000,00
PROGRAMA: EMPREGO DA GENTE			
Ação	Unid. Responsável		Valores
APOIO AO ARTESANATO	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO		
APOIO AO MICROCRÉDITO	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO		
CAPACITAÇÃO QUALIFICAÇÃO E RECICLAGEM PARA O TRAB. E EMPREGO	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO		
INTERMEDIÇÃO DO EMPREGO	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO		



Ação	Unid. Responsável	Valores
PROGRAMA: EMPREGO DA GENTE		
MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE AGÊNCIAS DO TRABALHADOR NO BAIRRO SANTO ANTONIO	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	
POLÍTICAS PÚBLICAS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE COM FOCO NAS TENDÊNCIAS ECONÔMICAS REGIONAIS	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	
QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA DIRECIONADAS AS ENERGIAS RENOVÁVEIS	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	
PROGRAMA: EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS DE MASSAS		
Ação	Unid. Responsável	Valores
CHUVA DE BALA E CIDADELA	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	732.000,00
		732.000,00
		732.000,00
		732.000,00
FORTALECIMENTO DA CULTURA POPULAR		
	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	40.000,00
		40.000,00
		40.000,00
		40.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA		
	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	1.000,00
		1.000,00
		1.000,00
		1.000,00
INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ARENA CULTURAL		
	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	3.000,00
		3.000,00
		3.000,00
		3.000,00



PROGRAMA: EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS DE MASSAS

Ação	Unid. Responsável	Valores
MOSSORÓ TERRA DA LIBERDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	1.285.000,00
		1.535.000,00
		1.535.000,00
		1.535.000,00

MOSSORÓ CIDADE FOLIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	260.000,00
	260.000,00
	260.000,00
	260.000,00

MOSSORÓ CIDADE JUNINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	2.973.500,00
	4.998.500,00
	5.998.500,00
	6.498.500,00

MOSSORÓ TERRA DE LUZ

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	500.000,00
	500.000,00
	500.000,00
	500.000,00

PROJETO DE APOIO E INCENT. AOS ARTIST., GRUPOS E INSTITUIÇÕES CULT. PARA PART. DE EVENTOS CULTURAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	112.500,00
	112.500,00
	112.500,00
	112.500,00

PROMOÇÃO E APOIO E EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS DIVERSOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	34.000,00
	34.000,00
	34.000,00
	34.000,00

PROGRAMA: EVENTOS SÓCIO-ECONÔMICOS DE DESENVOLVIMENTO

Ação	Unid. Responsável	Valores
------	-------------------	---------



PROGRAMA: EVENTOS SÓCIO-ECONÔMICOS DE DESENVOLVIMENTO

Ação	Unid. Responsável	Valores
APOIO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DE FORTALECIMENTO ECONÔMICO	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	100.000,00 130.000,00 180.000,00 250.000,00
CONTRIBUIÇÃO PARA REDE MERCOCIDADES	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	

FESTA DO BODE
SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DE PROMOÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGROPECUÁRIA.	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	55.000,00 55.000,00 55.000,00 55.000,00
---	---	--

PROGRAMA: GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Ação	Unid. Responsável	Valores
CAMPANHAS EDUCATIVAS EM SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	576.388,00 547.846,00 630.024,00 724.528,00
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	80.644,00 92.741,00 106.654,00 122.653,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA SAÚDE.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	24.495.910,00 20.310.756,00 20.501.990,00 20.101.198,00



PROGRAMA: GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE		
Ação	Unid. Responsável	Valores
INFORMATIZAÇÃO DO ATENDIMENTO E DAS UNIDADES DE SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	274.850,00 316.078,00 363.490,00 418.014,00
MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	1.156.200,00 1.955.395,00 2.258.339,00 2.609.614,00
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	98.800,00 128.440,00 175.338,00 217.066,00
PROGRAMA: HIGIEDEZ E PROTEÇÃO AMBIENTAL		
Ação	Unid. Responsável	Valores
AÇÕES EDUCATIVAS CONTINUADAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	65.000,00 67.000,00 575.000,00 73.000,00
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO DA CIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	2.000,00 2.000,00 2.000,00 2.000,00
EXPANSÃO DO SANEAMENTO BÁSICO URBANO	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	4.480.500,00 4.802.000,00 902.500,00 902.500,00



PROGRAMA: HIGIEZ E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Ação	Unid. Responsável	Valores
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	36.000,00 36.000,00 36.000,00 36.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MOSSORÓ - FUNAM	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	145.000,00 145.000,00 145.000,00 145.000,00
IMPLEMENTAÇÃO DO PARQUE DAS OITICICAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.000,00 1.000,00 1.000,00 1.000,00
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	36.000,00 36.000,00 36.000,00 36.000,00
MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.750.000,00 1.750.500,00 750.500,00 750.500,00
MANUTENÇÃO DO PARQUE DA CIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	140.000,00 140.000,00 140.000,00 140.000,00
PROGRAMA DE DESASSOREAMENTO, DRENAGEM E REVITALIZAÇÃO DO RIO MOSSORÓ	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	2.000.000,00 2.000.000,00 2.000.000,00 2.000.000,00



PROGRAMA: HIGIEZ E PROTEÇÃO AMBIENTAL		
Ação	Unid. Responsável	Valores
SISTEMA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	20.000,00 20.000,00 20.000,00 20.000,00
PROGRAMA: INCLUSÃO DIGITAL E DIFUSÃO TECNOLÓGICA		
Ação	Unid. Responsável	Valores
ESTÍMULO À INOVAÇÃO EMPRESARIAL	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	56.000,00 56.000,00 56.000,00 56.000,00
CONSTRUÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO		
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE UNIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	101.000,00 116.150,00 130.573,00 130.573,00
PROGRAMA: INFRA-ESTRUTURA DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO		
Ação	Unid. Responsável	Valores
APOIO ÀS FEIRAS DE AGRICULTURA FAMILIAR E DE ECONOMIA SOLIDÁRIA. CONFORME LEI 3.873 DE 30 DE DEZEMBRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	
CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	
CONSTRUIR CAMELÓDROMO MUNICIPAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	



PROGRAMA: INFRA-ESTRUTURA DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO

Ação	Unid. Responsável	Valores
GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS MERCADOS PÚBLICOS MUNICIPAL	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	0,00 0,00 0,00 0,00
IMPLANTAÇÃO DE COMITÊ TÉCNICO MULTID. DE REFORMA E REEST. DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DE VOCAÇÃO ECONÔMICA	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	
MANUTENÇÃO DO CENTRO COMERCIAL DO VUCO-VUCO.	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	3.640.000,00 240.000,00 240.000,00 240.000,00
MANUTENÇÃO DO MERCADO DO ALTO DA CONCEIÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	137.000,00 137.000,00 137.000,00 137.000,00
MANUTENÇÃO OPERACIONAL DO MERCADO DO BOM JARDIM	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	241.000,00 241.000,00 241.000,00 241.000,00
PROMOÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE FEIRAS LIVRES	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	
REFORMA E MANUTENÇÃO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	5.198.660,00 360.000,00 360.000,00 360.000,00

PROGRAMA: INFRA-ESTRUTURA DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO

Ação	Unid. Responsável	Valores
REFORMA E MANUTENÇÃO DO MERCADO TEOBALDO DOS SANTOS (MERCADO CENTRAL)	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	3.106.000,00 156.000,00 156.000,00 156.000,00

PROGRAMA: INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA

Ação	Unid. Responsável	Valores
CONSTRUÇÃO DE PONTE LIGANDO OS BAIROS DO MUNICÍPIO.	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	800.000,00 800.000,00 1.000,00 1.000,00

CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO MOSSORÓ NA LOCALIDADE DE PASSAGEM DE PEDRAS

DUPLICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA AV. JORGE COELHO DE ANDRADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	500,00 500,00 500,00 500,00
---	--------------------------------------

DUPLICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA AV. SENADOR DUARTE FILHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS

ESTRUTURAÇÃO URBANÍSTICA DOS ACESSOS VIÁRIOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	510.000,00 110.000,00 110.000,00 110.000,00
---	--

IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE REORGANIZAÇÃO DAS POLÍTICAS DO TURISMO

SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO

PROGRAMA: INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA

Ação	Unid. Responsável	Valores
INFRAESTRUTURA DO CONJUNTO JARDIM DAS ORQUÍDEAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.000,00
		1.000,00
		1.000,00
		1.000,00
INFRAESTRUTURA DO CONJUNTO JARDIM DAS PALMEIRAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	390.000,00
		100.000,00
INVENTÁRIO TURÍSTICO E CULTURAL		0,00
		0,00
MANUTENÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	5.510.000,00
	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	5.510.000,00
		5.510.000,00
		5.510.000,00
PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	6.852.000,00
		7.002.000,00
		7.002.000,00
		5.002.000,00
PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS DA ZONA RURAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	101.000,00
		101.000,00
		101.000,00
		101.000,00
URBANIZAÇÃO E DUPLICAÇÃO DA AV. FRANCISCO MOTA..	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	501.000,00
		6.000,00
		6.000,00
		6.000,00



PROGRAMA: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Ação	Unid. Responsável	Valores
ABRIGO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, NA ZONA URBANA E ZONA RURAL.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	200.000,00 210.000,00 220.500,00 231.525,00
AÇÕES SOCIAIS DA FUNDAÇÃO ALDENOR NOGUEIRA	FUNDAÇÃO VEREADOR ALDENOR NOGUEIRA	67.500,00 80.000,00 93.000,00 100.000,00
AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	GABINETE DO PREFEITO	
AQUISIÇÃO DE IMOVEIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	
CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	20.000,00 21.000,00 22.052,00 23.156,00
COMITÊ MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	9.000,00 9.300,00 9.615,00 9.946,00
CONCURSO PÚBLICO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	22.000,00 25.300,00 25.645,00 33.460,00
CONSTRUÇÃO DA SEDE PRÓPRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ	CÂMARA MUNICIPAL	



PROGRAMA: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Ação	Unid. Responsável	Valores
CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.050.000,00 1.520.000,00 1.020.000,00 1.020.000,00
CONTRIBUIÇÃO AO FGTS	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	
CONTRIBUIÇÃO AO PASEP	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	
COORD. E MAN. DOS SERV ADMINISTRATIVOS DA GER. EXEC. DE TRANSPARÊNCIA E RELAÇÕES INTERINSTITUCIONAIS	GABINETE DO PREFEITO	
COORDENAÇÃO E MANUT. DOS SERV. ADMINISTRATIVOS DO ESTÁDIO MUNICIPAL PROF. MANOEL LEONARDO NOGUEIRA	SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER	
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA SECRETARIA M. DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	1.710.777,00 1.881.857,00 2.070.042,00 2.277.046,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO GINÁSIO FLÁVIO LEANDRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE	90.000,00 97.200,00 104.977,00 113.374,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SEC MUN DE SEG. PÚB, D. CIVIL, MOB. URB E TRANSITO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	20.585.361,00 20.609.361,00 20.634.311,00 20.655.258,00



PROGRAMA: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Ação	Unid. Responsável	Valores
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM DA SEC. DO DESENV. ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	627.802,00 627.802,00 627.802,00 627.802,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	12.026.720,00 12.929.391,00 12.882.330,00 12.882.330,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	148.000,00 148.000,00 148.000,00 148.000,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	4.600.496,00 5.565.769,00 6.400.637,00 7.094.067,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE	714.800,00 771.984,00 833.745,00 900.442,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADMIN. DA DIRETORIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	50.000,00 54.000,00 54.000,00 54.000,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇO ADMINISTRATIVOS DO PROCON MUNICIPAL	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	



PROGRAMA: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Ação	Unid. Responsável	Valores
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADM ESTÁDIO MUNICIPAL PROF. MANOEL LEONARDO NOGUEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE	288.000,00 311.040,00 355.924,00 362.797,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADM. DA DIRETORIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	2.966.089,00 2.161.192,00 2.375.805,00 2.611.879,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	1.367.522,00 853.239,00 902.054,00 953.805,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA DIRETORIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	7.315.400,00 7.315.400,00 7.315.400,00 7.315.400,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA DIRETORIA EXECUTIVA DE SERVIÇOS URBANOS.	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	4.799.565,00 4.175.169,00 4.588.333,00 4.588.333,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TURISMO	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	



PROGRAMA: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Ação	Unid. Responsável	Valores
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SEC. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E JUVENTUDE.	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	15.547.602,00 17.608.180,00 17.123.592,00 17.979.772,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SEC. DO PLANEJAMENTO.	SECRETARIA M. DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	1.698.385,00 1.630.713,00 1.619.386,00 1.681.589,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	12.587.220,00 13.542.600,00 14.533.808,00 15.533.808,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	3.542.000,00 4.064.000,00 4.564.000,00 7.064.000,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1.121.000,00 1.563.775,00 1.688.878,00 1.823.989,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA FAZENDA.	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	11.608.943,00 11.641.114,00 11.678.635,00 11.717.441,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	2.240.000,00 2.382.000,00 2.524.000,00 2.666.000,00



PROGRAMA: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
Ação	Unid. Responsável
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA	SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA	SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO GABINETE DO PREFEITO.	GABINETE DO PREFEITO
	4.892.600,00
	5.030.000,00
	5.747.000,00
	6.320.000,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO GABINETE DO VICE-PREFEITO	GABINETE VICE PREFEITO
	622.975,00
	675.150,00
	690.700,00
	706.664,00
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ	CÂMARA MUNICIPAL
	23.135.296,00
	24.421.304,00
	25.268.050,00
	26.013.591,00
criação e manutenção do almoxarifado central	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
	5.000,00
	5.400,00
	5.832,00
	6.299,00
criação e manutenção do arquivo municipal	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
	45.000,00
	48.600,00
	48.600,00
	48.600,00



PROGRAMA: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Ação	Unid. Responsável	Valores
CULTURA ITINERANTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	220.000,00
		260.000,00
		300.000,00
		320.000,00
DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E SISTEMAS DE APOIO FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO E GESTÃO	SECRETARIA M. DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	312.500,00
		328.125,00
		344.531,00
		361.758,00
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	0,00
		0,00
		0,00
		20.000,00
EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	1.200.000,00
		1.200.000,00
		1.200.000,00
		1.200.000,00
EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	700.000,00
		700.000,00
		700.000,00
		700.000,00
ESTUDO PARA IMP. DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS TRABALHADORES DA ASS. SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	
FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS SOCIAIS	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	1.635.268,00
		1.692.732,00
		3.717.650,00
		3.903.533,00



PROGRAMA: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
Ação	Unid. Responsável
FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFISSIONAIS DA ALFABETIZAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
	Valores
	4.600,00
	5.290,00
	6.084,00
	6.998,00
GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
	54.557,00
	54.557,00
	54.557,00
	54.557,00
GESTÃO DA MOBILIDADE URBANA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO
	1.410.000,00
	1.538.500,00
	1.643.825,00
	1.762.015,00
IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
	302.000,00
	302.300,00
	302.645,00
	303.042,00
IMPLANTAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS E LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	SECRETARIA M. DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
	94.500,00
	99.725,00
	104.186,00
	109.396,00
IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO - DEFESA CIVIL NAS ESCOLAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO
	36.000,00
	36.000,00
	28.500,00
	36.000,00
ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-IGDSUAS.	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
	69.000,00
	79.000,00
	79.500,00
	80.000,00

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Ação	Unid. Responsável	Valores
INSPEÇÃO VEICULAR ANUAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	156.000,00 6.000,00 26.000,00 6.000,00
LEI DE INCENTIVO A CULTURA VINGT - UN ROSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	250.000,00 250.000,00 250.000,00 250.000,00
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO VEREADOR ALDENOR NOGUEIRA	FUNDAÇÃO VEREADOR ALDENOR NOGUEIRA	1.082.500,00 1.120.000,00 1.157.000,00 1.300.000,00
MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO DAS ARTES ELIZEU VENTANIA	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	70.000,00 70.000,00 70.000,00 70.000,00
MANUTENÇÃO DA OUVIDORIA MUNICIPAL	GABINETE DO PREFEITO	73.000,00 80.200,00 84.000,00 88.000,00
MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	697.900,00 732.795,00 769.437,00 807.911,00
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROCON	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	20.000,00 21.000,00 22.051,00 23.154,00



Ação	Unid. Responsável	Valores
PROGRAMA: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		
MANUTENÇÃO DE PROJETOS DE ESTÁGIO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.801.000,00 3.221.150,00 3.704.323,00 4.259.971,00
MANUTENÇÃO DE PROJETOS DE ESTÁGIOS	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	972.000,00 1.049.760,00 1.049.760,00 1.049.760,00
MANUTENÇÃO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	190.000,00 119.240,00 119.240,00 119.240,00
MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	40.000,00 43.200,00 43.200,00 43.200,00
MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	
MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	1.200.000,00 1.300.000,00 1.300.000,00 1.300.000,00
MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA OS PRÉDIOS PÚBLICOS	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	676.614,00 730.742,00 730.742,00 730.742,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Ações integrantes do Programa

MOSSORÓ
PREFEITURA
Exercício: 2022

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		
Ação	Unid. Responsável	Valores
MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	99.791,00 104.782,00 110.021,00 115.522,00
MANUTENÇÃO DOS GABINETES DOS VEREADORES	CÂMARA MUNICIPAL	
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	676.614,00 730.742,00 789.201,00 852.338,00
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS REPROGRÁFICOS	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	108.400,00 117.072,00 117.072,00 117.072,00
MANUTENÇÃO PREDIAL	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	124.040,00 130.242,00 136.755,00 143.593,00
MOSSORÓ MOBI	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	61.000,00 11.000,00 8.000,00 1.000,00
NORMATIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) EM MOSSORÓ	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	0,00 36.750,00 38.588,00 40.519,00



MOSSORÓ
PREFEITURA
Exercício: 2022

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

	Unid. Responsável	Valores
Ação		
PLANO DE MOBILIDADE URBANA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	550.000,00 552.500,00 555.125,00 557.881,00
PROJETO CÂMARA EMPREENDEDOR	FUNDAÇÃO VEREADOR ALDENOR NOGUEIRA	
PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EVENTOS E SOLENIIDADES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
QUALIFICAÇÃO DOS AGENTES DE TRÂNSITO	SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA	
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	62.500,00 62.500,00 62.500,00
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E SELEÇÃO DE PESSOAL	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
REFORMA ADMINISTRATIVA DA SMDSJ	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	0,00 36.750,00 38.588,00 40.519,00
REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	6.305.000,00 7.010.000,00 7.010.000,00 1.010.000,00
RONDA RURAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	253.000,00 35.150,00 7.307,00 7.472,00



MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Ação

Unid. Responsável

Valores

SEDE PRÓPRIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

0,00
0,00
0,00
0,00

TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA GCM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

150.000,00
252.000,00
160.000,00
270.000,00

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Ação

Unid. Responsável

Valores

AÇÕES EDUCATIVAS PARA CONSCIENTIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

382.400,00
420.640,00
462.704,00
508.976,00

APOIO A PROGRAMAS E PROJETOS DA INFRAESTRUTURA RURAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

382.400,00
420.640,00
462.704,00
508.976,00

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROCURADORES MUNICIPAIS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

0,00
500.000,00
0,00
0,00

CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA SAÚDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

433.714,00
84.000,00
88.200,00
92.611,00



MOSSORÓ
PREFEITURA
Exercício: 2022

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

	Unid. Responsável	Valores
Ação		
criação, manut. e func. do conselho munic. de polít. públ. de lésbicas, gays, bissexuais, trav. e	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	60.000,00
		60.000,00
		60.000,00
		60.000,00
criação, manut. e func. do conselho munic. de polít. públ. para a prom. da igualdade social	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	24.250,00
		24.250,00
		24.250,00
		24.250,00
criação, manutenção e funcionamento de novos conselhos de políticas públicas e de direitos públicos	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	0,00
		26.250,00
		27.561,00
		28.934,00
criação, manutenção e funcionamento do conselho municipal de políticas públicas para as mulheres	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	25.000,00
		5.000,00
		5.000,00
		5.000,00
formação para professores alfabetizadores	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	4.600,00
		5.290,00
		0,00
		0,00
funcionamento do conselho municipal da educação	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	50.000,00
		57.500,00
		66.130,00
		68.114,00
manutenção do conselho da cidade	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	3.000,00
		3.000,00
		3.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Ações integrantes do Programa

Exercício: 2022

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Ação	Unid. Responsável	Valores
MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	3.000,00 3.000,00 3.000,00 3.000,00
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - JARI	SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA	
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO-JARI	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	60.480,00 60.487,00 60.480,00 60.480,00
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMDICA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	46.500,00 46.500,00 46.500,00 46.500,00
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	80.000,00 80.000,00 80.000,00 80.000,00
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DA MULHER	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	0,00 26.250,00 27.561,00 28.934,00
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Ações integrantes do Programa

MOSSORÓ
PREFEITURA
Exercício: 2022

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Ação	Unid. Responsável	Valores
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	23.000,00 101.387,00 104.152,00 106.960,00
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - CMTTU	SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA	
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES-CMTTU	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	125.000,00 131.250,00 137.812,00 144.748,00
PREVENÇÃO E RESPOSTA A DESASTRES.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	43.000,00 43.000,00 43.000,00 43.000,00
RESTAURAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	
PROGRAMA: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
Ação	Unid. Responsável	Valores
AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.000.000,00 2.419.250,00 2.467.550,00 2.523.096,00



MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Ação	Unid. Responsável	Valores
AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	828.000,00
		952.200,00
		995.844,00
		1.000.407,00
AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA E.J.A.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	5.000,00
		5.750,00
		5.750,00
		5.750,00
AQUISIÇÃO E EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	0,00
		0,00
		0,00
		0,00
CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.000.000,00
		2.287.250,00
		2.289.838,00
		2.292.814,00
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES E GINÁSIOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1.040.000,00
		1.109.000,00
		1.128.838,00
		1.151.651,00
FARDAMENTO ESCOLAR	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	4.000.000,00
		5.175.000,00
		5.951.250,00
		6.843.938,00
GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1.157.186,00
		1.330.765,00
		1.530.381,00
		1.530.381,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Ações integrantes do Programa

MOSSORÓ
PREFEITURA
Exercício: 2022

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

PROGRAMA: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Ação	Unid. Responsável	Valores
IMPLANTAÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	6.010.000,00 6.011.500,00 6.013.226,00 6.015.210,00
IMPLANTAÇÃO DE UMA ESCOLA BILÍNGUE PARA SURDOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	500.000,00 500.000,00 0,00 0,00
IMPLEMENTAÇÃO DE LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	555.000,00 557.250,00 559.839,00 562.815,00
MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	54.000.013,00 63.039.569,00 65.495.505,00 72.495.505,00
MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL - 30% FUNDEB	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	13.000.398,00 10.693.157,00 10.936.480,00 10.936.480,00
MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL - 70% FUNDEB	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	38.000.402,00 40.480.465,00 42.088.487,00 42.088.487,00
MANUTENÇÃO E APOIO ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO ENSINO FUNDAMENTAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	50.000,00 50.000,00 50.000,00 50.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Ações Integrantes do Programa

MOSSORÓ
PREFEITURA
Exercício: 2022

PROGRAMA: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Ação	Unid. Responsável	Valores
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	10.000,00 11.500,00 13.228,00 15.212,00
PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	4.000,00 4.600,00 5.292,00 6.084,00
UNIVERSALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	9.000,00 10.350,00 11.904,00 13.689,00
PROGRAMA: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL		
Ação	Unid. Responsável	Valores
AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1.712.597,00 1.969.487,00 2.264.911,00 2.318.968,00
AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ACESSÍVEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	32.000,00 36.800,00 47.612,00 54.753,00
AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E ESCOLAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1.429.500,00 1.596.825,00 1.789.251,00 1.828.034,00



PROGRAMA: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Ação	Unid. Responsável	Valores
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	3.533.778,00 3.637.278,00 3.756.304,00 3.893.183,00
GESTÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	362.843,00 417.271,00 479.862,00 551.846,00
IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.010.000,00 2.011.500,00 2.013.226,00 2.015.210,00
IMPLANTAÇÃO DE CRECHES EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - 70% FUNDEB	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	196.457,00 225.925,00 259.814,00 298.786,00
MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	16.683.256,00 17.185.751,00 17.185.751,00 19.185.751,00
MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 30% FUNDEB	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	6.847.214,00 2.218.483,00 2.284.486,00 2.933.944,00
MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 70% FUNDEB	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	21.614.062,00 22.856.173,00 23.925.640,00 24.925.640,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Ações Integrantes do Programa

MOSSORÓ
PREFEITURA
Exercício: 2022

PROGRAMA: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	
Ação	Unid. Responsável
MANUTENÇÃO E APOIO ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
	50.000,00
	50.000,00
	50.000,00
	50.000,00
	50.000,00
PROGRAMA: MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
Ação	Unid. Responsável
ASSISTÊNCIA E TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
	59.000,00
	66.800,00
	82.806,00
	98.523,00
CONSTRUÇÃO OU AQUISIÇÃO DO HOSPITAL MATERNIDADE MUNICIPAL	
	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
	74.000.000,00
	83.259.150,00
	84.898.011,00
	81.400.036,00
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - REDE PÚBLICA	
	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
	5.750,00
	6.613,00
	7.605,00
	436.142,00
MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO-ATENDIMENTO	
	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
	33.050.417,00
	41.647.942,00
	43.976.532,00
	33.222.849,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Ações integrantes do Programa

Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA: MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR

Ação	Unid. Responsável	Valores
MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE DO TRABALHADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	140.775,00 166.792,00 198.181,00 236.187,00
MANUTENÇÃO DOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL-CAPS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	88.200,00 121.671,00 139.922,00 160.911,00
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA MATERNIDADE ALMEIDA CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	1.297.000,00 1.548.100,00 1.853.830,00 2.227.475,00
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIAS PRÉ-HOSPITALARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.039.042,00 5.081.646,00 6.154.279,00 6.479.179,00
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ODONTOLOGIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	1.334.500,00 2.339.425,00 2.893.140,00 2.404.430,00
PROGRAMA: MELHORIA DA GESTÃO, DO ACESSO E DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS		
Ação	Unid. Responsável	Valores
IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	361.750,00 304.913,00 355.720,00 415.670,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Ações integrantes do Programa

MOSSORÓ
PREFEITURA
Exercício: 2022

PROGRAMA: MELHORIA DA GESTÃO, DO ACESSO E DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Unid. Responsável

Valores

Ação	Unid. Responsável	Valores
IMPLANTAR SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	105.750,00 6.613,00 7.605,00 8.746,00

PROGRAMA: MOSSORÓ COM MAIS SEGURANÇA

Unid. Responsável

Valores

Ação	Unid. Responsável	Valores
criação e funcionamento dos conselhos municipais de segurança	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	3.250.000,00 4.300.000,00 4.140.000,00 4.140.000,00

ILUMINAÇÃO PÚBLICA EFICIENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS

3.250.000,00
4.300.000,00
4.140.000,00
4.140.000,00

MANUTENÇÃO DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR

GABINETE DO PREFEITO

30.000,00
30.000,00
30.000,00
30.000,00

MANUTENÇÃO DO TIRO DE GUERRA 07-010

GABINETE DO PREFEITO

122.400,00
122.400,00
122.400,00
122.400,00

PROGRAMA: MOSSORÓ DO FUTURO

Unid. Responsável

Valores

Ação	Unid. Responsável	Valores
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTES	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	2.200.000,00 2.101.000,00 3.101.000,00 3.101.000,00



PROGRAMA: MOSSORÓ DO FUTURO

Unid. Responsável

Valores

Ação

COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA GERÊNCIA DE EMPREGABILIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO

152.600,00
152.600,00
152.600,00

DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS MENSAIS AOS CIDADÃOS, NOS TERMOS DO REGULAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

96.872,00
516.550,00
518.200,00
522.200,00

ELABORAÇÃO, REVISÃO E APRIMORAMENTO DE ESTUDOS, PROJETOS, PESQUISAS E PLANOS SETORIAIS.

SECRETARIA M. DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

80.000,00
84.000,00
88.200,00
92.609,00

IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS DA GESTÃO PÚBLICA

SECRETARIA M. DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

IMPLANTAÇÃO DE VIAS CICLÁVEIS - CICLOVIAS, CICLOFAIXAS, CICLORROTAS.

SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA-NFS-e

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

40.000,00
40.750,00
41.600,00
43.000,00

IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SECRETARIA M. DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

20.000,00
20.000,00
20.000,00
20.000,00



MOSSORÓ
PREFEITURA
Exercício: 2022

PROGRAMA: MOSSORÓ DO FUTURO

Ação	Unid. Responsável	Valores
NOVAS TECNOLOGIAS DE GESTÃO	SECRETARIA M. DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	
PROGRAMA DE INCENTIVO A FORMAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHADORES E PEQUENOS PRODUTORES INDIVIDUAIS	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	30.000,00 30.000,00 30.000,00
PROJETO INCUBADORA DO FUTURO	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	0,00 0,00 0,00
PROJETO JOVEM CIDADÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	90.000,00 90.000,00 90.000,00
PROJETO MEU NEGÓCIO	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	
PROMOVER CAMPANHAS DE EDUCAÇÃO FISCAL COM O OBJETIVO DE DIVULGAR O PROGRAMA À POPULAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	315.000,00 315.750,00 316.600,00 318.000,00
REALIZAR PROJETOS, PROGRAMAS E AÇÕES DAS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGROPECUÁRIA.	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	400.001,00 440.001,00 484.001,00 532.402,00



PROGRAMA: MOSSORÓ DO FUTURO		Unid. Responsável	Valores
Ação		GABINETE DO PREFEITO	0,00
REORDENAMENTO JURIDICO MUNICIPAL			0,00
			0,00
			0,00
URBANIZAÇÃO E READEQUAÇÃO URBANÍSTICA DA AV. RIO BRANCO		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	400.000,00 2.000,00 2.000,00 2.000,00
PROGRAMA: MOSSORÓ SEGURA E CIDADÃ			
Ação		Unid. Responsável	Valores
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA SEC MUN DE SEG. PÚB, D. CIVIL, MOB. URB E TRÂNSITO		SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	150.000,00 28.000,00 65.000,00 30.000,00
ARMAMENTO E MUNIÇÕES		SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	150.000,00 28.000,00 65.000,00 30.000,00
EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO		SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	229.200,00 94.200,00 129.200,00 94.200,00
EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E VIDEOMONITORAMENTO		SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	150.000,00 150.000,00 150.000,00 150.000,00
FARDAMENTO DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES E DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL		SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	650.000,00 650.000,00 650.000,00 650.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Ações integrantes do Programa

MOSSORÓ Exercício: 2022
PREFEITURA

PROGRAMA: MOSSORÓ SEGURA E CIDADÃ	
Ação	Unid. Responsável
Valores	
PROGRAMA: PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E NATURAL	
Ação	Unid. Responsável
Valores	
IMPLANTAÇÃO DO MEMORIAL DA CULTURA POPULAR	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
	5.000,00
	5.000,00
	5.000,00
	5.000,00
IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA DE TOMBAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, E SUA PRESERVAÇÃO.	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
	10.000,00
	10.000,00
	10.000,00
MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS HISTÓRICOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS
	201.000,00
	101.000,00
	101.000,00
	101.000,00
MANUTENÇÃO DO MEMORIAL DA RESISTÊNCIA	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
	70.000,00
	70.000,00
	70.000,00
	70.000,00
MUSEU DE ESPORTE DE MOSSORÓ	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE
	2.000,00
	2.160,00
	2.334,00
	2.519,00
MUSEU DO ESPORTE DE MOSSORÓ	SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER



MOSSORÓ
PREFEITURA
Exercício: 2022

PROGRAMA: PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E NATURAL

Ação
REFORMA E MANUTENÇÃO DO MUSEU LAURO DA ESCÓSSIA

Unid. Responsável	Valores
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	105.000,00
	105.000,00
	105.000,00
	105.000,00

PROGRAMA: PREVIDÊNCIA

Ação

CONSTRUÇÃO SEDE PRÓPRIA DO PREVI

Unid. Responsável	Valores
PREVI-MOSSORÓ- Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró*RN.	1.690.000,00
	1.690.000,00
	1.690.000,00
	1.690.000,00

ENCARGOS COM BENEFÍCIOS PEVIDENCIÁRIOS

PREVI-MOSSORÓ- Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró*RN.	750.000,00
	825.000,00
	908.000,00
	802.000,00

ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS

PREVI-MOSSORÓ- Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró*RN.	62.631.932,00
	55.418.063,00
	55.418.063,00
	55.418.063,00

MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

PREVI-MOSSORÓ- Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró*RN.	150.000,00
	150.000,00
	150.000,00
	150.000,00

REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAL

PREVI-MOSSORÓ- Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró*RN.	1.321.961,00
	1.321.961,00
	1.321.961,00
	1.321.961,00



MOSSORÓ
PREFEITURA
Exercício: 2022

PROGRAMA: PROGRAMAS ESPECIAIS DE DESENVOLVIMENTO

Ação

Unid. Responsável

Valores

CAPACITAÇÃO GERENCIAL PARA MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO

180.000,00
180.000,00
180.000,00
180.000,00

POLÍTICAS DE USO E APROVEITAMENTO PARA REATIVAÇÃO DE CAMPOS MADUROS

SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO

0,00
0,00
0,00
0,00

PROGRAMA: PROJETOS DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA.

Ação

Unid. Responsável

Valores

OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

PAZ NA ESCOLA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

RONDAS MOTORIZADAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

125.000,00
125.000,00
125.000,00
125.000,00

PROGRAMA: PROMOÇÃO DA ECONOMIA E DA INFRA-ESTRUTURA RURAL

Ação

Unid. Responsável

Valores

AÇÕES PARA PROMOÇÃO DA AGRICULTURA IRRIGADA

SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

ÁGUA VIVA

SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

APOIO À MULHER DO CAMPO. CONFORME LEI 3.873 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL



MOSSORÓ
PREFEITURA
Exercício: 2022

PROGRAMA: PROMOÇÃO DA ECONOMIA E DA INFRA-ESTRUTURA RURAL

Ação	Unid. Responsável	Valores
APOIO A PROGRAMA E PROJETOS DE HABITAÇÃO POPULAR NA ZONA RURAL	SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA	
APOIO AO HOMEM DO CAMPO	SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA	
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.810.500,00 1.531.000,00 1.731.000,00 1.731.000,00
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUES NA CIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.001.500,00 101.500,00 101.500,00 101.500,00
EXPANSÃO DA ELETRIFICAÇÃO RURAL	SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA	
PROGRAMA ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MEIO RURAL	SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA	
PROJETO COLMEIA	SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA	
PROJETO SEMEAR	SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA	
PROMOÇÃO DA CAPRINOVINOCULTURA	SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA	
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL-SIM	SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA	



PROGRAMA: PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER

Ação	Unid. Responsável	Valores
CIRCUITO DE ESPORTES RADICAIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE	22.000,00 23.760,00 25.663,00 27.713,00
CIRCUITO MOSSOROENSE DE ESPORTES RADICAIS	SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER	
CIRCUITO MOSSOROENSE DE FUTEBOL AMADOR	SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER	
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS DE ESPORTE E LAZER	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.266.000,00 1.201.000,00 1.301.000,00 1.301.000,00
ESPORTE SEM FRONTEIRAS	SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER	
ESPORTES SEM FRONTEIRAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE	
FORTALECIMENTO DE ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER NAS COMUNIDADES RURAIS	SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER	
GINCANA RURAL	SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER	
IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE INICIAÇÃO AO ESPORTE PARA JOVENS E ADOLESCENTES	SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER	
IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE INICIAÇÃO AO ESPORTE PARA JOVENS E ADOLESCENTES	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE	58.000,00 62.640,00 67.651,00 73.063,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

Ações integrantes do Programa

Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

PROGRAMA: PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER

Unid. Responsável

Valores

Ação

JOGOS OLÍMPICOS INDOOR

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER

MANUTENÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES ENGENHEIRO PEDRO
CIARLINI NETO

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER

PROJETO CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER

PROMOÇÃO DE ESCOLINHAS DE PRÁTICA ESPORTIVA

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER

PROMOÇÃO DE ESCOLINHAS DE PRÁTICA ESPORTIVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE

23.000,00
24.840,00
26.828,00
28.973,00

PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS ESPORTIVOS AMADORES

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER

PROMOÇÃO E APOIO A PROJETOS DE LAZER PÚBLICO

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER

PROMOÇÃO E INCENTIVO AO ESPORTE INFANTO JUVENIL

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER

VOLTA CICLISTA DA ZONA OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE - PROVA
CICLISTA GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE

127.500,00
137.700,00
148.716,00
160.613,00

VOLTA CICLISTICA DA ZONA OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE -
PROVA CICLISTICA GOV. DIX-SEPT ROSADO

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER



MOSSORÓ
PREFEITURA
Exercício: 2022

PROGRAMA: PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL

Ação	Unid. Responsável	Valores
DOAÇÃO DE TERRENO PARA DISTRITO INDUSTRIAL	FUNDO DESENV ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL	81.600,00 87.800,00 94.000,00 100.200,00

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESAS

SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	1.488.619,00 1.488.619,00 1.488.619,00 1.488.619,00
--	--

PROGRAMA: PROTEÇÃO SOCIAL BASICA

Ação	Unid. Responsável	Valores
ATENÇÃO A PESSOA COM MICROCEFALIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	50.000,00 50.000,00 50.000,00 50.000,00

ATENÇÃO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

ATENÇÃO À PESSOA IDOSA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CASA DA NOSSA GENTE

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

**MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E
FORTALECIMENTO DE VINCULOS - SCFV**

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
665.000,00
702.000,00
704.100,00
706.305,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Ações integrantes do Programa

MOSSORÓ
PREFEITURA
Exercício: 2022

PROGRAMA: PROTEÇÃO SOCIAL BASICA

Ação	Unid. Responsável	Valores
MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DA PRIMEIRA INFÂNCIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	606.500,00 783.000,00 784.575,00 786.228,00
MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA (PAIF)	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	13.000,00 68.250,00 70.663,00 75.245,00
MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CRAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	1.111.000,00 1.162.500,00 1.165.125,00 1.167.880,00
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	5.000,00 26.250,00 27.561,00 28.934,00
PROMOÇÃO DE AÇÕES DE REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE EXCLUSÃO E DESIGUALDADE DE GÊNEROS E RAÇA/ETNIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES VOLTADAS PARA RESSOCIALIZAÇÃO DE MENORES INFRACTORES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	
PROGRAMA: PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.		
Ação	Unid. Responsável	Valores
CO-FINANCIAMENTO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA PARA PESSOAS IDOSAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	90.604,00 113.604,00 116.754,00 120.064,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Ações integrantes do Programa

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

MOSSORÓ
PREFEITURA
Exercício: 2022

PROGRAMA: PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.

Ação	Unid. Responsável	Valores
CO-FINANCIAMENTO PARA AS ENTIDADES PRIVADAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS.	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	0,00 105.000,00 110.250,00 115.763,00
CO-FINANCIAMENTO PARA INSTITUIÇÕES QUE ATUAM COM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	129.624,00 182.956,00 188.553,00 194.431,00
CO-FINANCIAR PROGRAMAS PARA A PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	100.000,00 94.500,00 99.225,00 104.187,00
IMPLANTAÇÃO DA CASA DE ABRIGO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	
IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA REDE DE ACOLHIMENTO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	10.000,00 10.000,00 10.000,00 10.000,00
IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA REDE DE ACOLHIMENTO DAS PESSOAS LGBT VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	10.000,00 10.000,00 10.000,00 10.000,00
IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CASA DE PASSAGEM PARA ADOLESCENTE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Ações integrantes do Programa

Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

PROGRAMA: PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.

Ação	Unid. Responsável	Valores
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO PARA POPULAÇÃO DE RUA (CENTRO POP)	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	0,00 26.250,00 27.561,00 28.934,00
MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS IMIGRANTES E APÁTRIDAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	130.000,00 310.500,00 319.425,00 328.797,00
MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO EM FAMILIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	200.000,00 200.000,00 200.000,00
MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA ADOLESCENTES	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	216.000,00 223.500,00 231.375,00 239.644,00
MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS/NIAC	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	216.600,00 223.600,00 230.950,00 238.669,00
MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER (CRM)	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	59.000,00 85.050,00 86.303,00 93.769,00
MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO CREAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	156.500,00 272.000,00 275.149,00 278.458,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Ações integrantes do Programa

Exercício: 2022

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA: PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.

Ação

Unid. Responsável

Valores

PROGRAMA E PROJETOS COM CAPTAÇÃO DE RECURSOS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

0,00
94.500,00
99.225,00
104.187,00

**PROPICIAR E FORTALECER AÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL A
POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA**

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

TRABALHO INFANTIL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

29.000,00
57.250,00
59.612,00
62.040,00

PROGRAMA: RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Ação

Unid. Responsável

Valores

AMORTIZAÇÃO DE ENCARGOS DIVERSOS

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA - PAC II

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

3.700.000,00
3.820.000,00
3.940.000,00
4.050.000,00

**AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA - CAMINHO DA
ESCOLA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA - PAC II

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA - PNAFM

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

950.000,00
950.000,00
950.000,00
950.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Ações Integrantes do Programa

Exercício: 2022

MOSSORÓ
PREFEITURA

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

PROGRAMA: RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Unid. Responsável

Valores

Ação

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DIVERSOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

33.000.000,00
34.200.000,00
34.400.000,00
37.600.000,00

INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES NÃO TRIBUTÁRIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

2.500,00
2.500,00
2.500,00
2.500,00

PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS

PREVI-MOSSORÓ- Instituto Municipal de Previdência Social dos
Servidores de Mossoró*RN.

2.000.000,00
2.200.000,00
2.420.000,00
2.662.000,00

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9.935.000,00
11.321.950,00
11.655.045,00
11.958.282,00

RESTITUIÇÕES TRIBUTÁRIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA: SERVIÇOS PÚBLICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA

Unid. Responsável

Valores

Ação

CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO PÚBLICO NO GRANDE ALTO DE SÃO
MANOEL

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE,
URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS

1.355.000,00
1.252.000,00
3.000,00
3.000,00



MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA: SERVIÇOS PÚBLICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA

Ação	Unid. Responsável	Valores
GESTÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	20.150.000,00
		20.150.000,00
		24.627.870,00
		30.150.000,00
GESTÃO DOS SERVIÇOS FÚNEBRES E DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	750.500,00
		750.500,00
		750.500,00

SUBSIDIO PARA TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

PROGRAMA: TRANSPORTE DO ESCOLAR

Ação	Unid. Responsável	Valores
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E BICICLETAS PARA TRANSPORTE ESCOLAR	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	108.000,00
		112.250,00
		115.839,00
		119.815,00
AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE UM VEÍCULO PARA AS AÇÕES DO PROERD	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	50.000,00
		50.000,00
		50.000,00
CONSTRUIR SHOPPING POPULAR MUNICIPAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	2.000,00
		2.000,00
		2.000,00
MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS ESCOLARES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1.067.150,00
		0,00
		0,00



MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA: TRANSPORTE DO ESCOLAR

Ação

Unid. Responsável

Valores

OFERTA E MANUTENÇÃO DE TRANSPORTE DO ESCOLAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1.682.000,00
1.781.300,00
1.895.496,00
1.897.876,00

PROGRAMA: TRANSPORTE EFICIENTE, TRÂNSITO SEGURO

Ação

Unid. Responsável

Valores

CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS NO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO

SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE SEGURANÇA

SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

FARDAMENTO DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

GESTÃO DA MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO

SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

GESTÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTES PÚBLICOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

GESTÃO DOS SISTEMA DE TRANSPORTES PÚBLICOS

SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GPS(GLOBAL SYSTEM) NAS VIATURAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO



MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA: TRANSPORTE EFICIENTE, TRÂNSITO SEGURO

Ação

Unid. Responsável

Valores

IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE MOSSORÓ

SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

IMPLANTAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE MONITORES DE TRÂNSITO

SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO

SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA PÚBLICA DE
FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS

SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

INFORMATIZAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
DE TRÂNS E TRANSP. PELOS AGENTES DE TRÂNSITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA
CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

INFORMATIZAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PELOS AGENTES DE TRÁ

SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

INFORMATIZAÇÃO DO SETOR DE VISTORIAS DE TRANSPORTES - SOVI
- ESPECIAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA
CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

INFORMATIZAÇÃO DO SETOR DE VISTORIAS DE TRANSPORTES -
SOVI - ESPECIAIS

SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

INSTALAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
GERENCIAMENTO DO TRÂNSITO

SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

MANUTENÇÃO E MODERN. DOS SIST. DE TEC. DE PROC. E
ARRECADADAÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS PELO DFTT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA
CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

MANUTENÇÃO E MODERN. DOS SIST. DE TEC. DE PROC. E
ARRECADADAÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS PELO DFTT.

SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA



MOSSORÓ
PREFEITURA

PROGRAMA: TRANSPORTE EFICIENTE, TRÂNSITO SEGURO

Ação

Unid. Responsável

Valores

MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS

SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

PRODUÇÃO E GERENCIAMENTO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS

SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

PROGRAMA: URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO

Ação

Unid. Responsável

Valores

AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE,
URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS

300.000,00
1.500.000,00
1.500.000,00
1.500.000,00

ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE,
URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS

5.400.000,00
6.900.000,00
6.900.000,00
6.900.000,00

CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE LAZER NOS BAIRROS

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE,
URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS

CONSTRUÇÃO DE REDES DE DRENAGENS

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE,
URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS

1.250.500,00
801.100,00
901.200,00
1.001.300,00

CONSTRUIR CALÇADÃO NAS MARGENS RIO MOSSORÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE,
URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS

600.000,00
600.000,00
600.000,00
600.000,00



MOSSORÓ
PREFEITURA
Exercício: 2022

PROGRAMA: URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO

Ação	Unid. Responsável	Valores
ESTUDO SOBRE AS ÁREAS DE ALAGAMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	50.000,00 50.000,00 50.000,00 50.000,00
IDENTIFICAÇÃO DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	400.000,00 400.000,00 400.000,00 400.000,00
MANUTENÇÃO DE REDES DE DRENAGENS	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.800.000,00 1.800.000,00 1.800.000,00 1.800.000,00
REFORMA E MANUTENÇÃO DO PARQUE DA CRIANÇA	SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	0,00 0,00 0,00 0,00
REORDENAMENTO DA NUMERAÇÃO TOPONÍMICA	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	5.000,00 5.000,00 5.000,00 5.000,00
REVISÃO DO PLANO DIRETOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	120.000,00 50.000,00 1.000,00 1.000,00
PROGRAMA: VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
Ação	Unid. Responsável	Valores
AÇÕES DE FORTALECIMENTO DA VIGILÂNCIA DE ZOONOSES E CONTROLE DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Ações integrantes do Programa

MOSSORÓ Exercício: 2022
PREFEITURA

Ação	Unid. Responsável	Valores
PROGRAMA: VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
Ações de prevenção a DST/AIDS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	286.770,00 329.828,00 379.352,00 436.317,00
CENTRO DE TRATAMENTO DE ANIMAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS E EPIDEMIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	1.721.912,00 2.715.906,00 3.241.782,00 2.896.080,00
FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	564.311,00 1.116.731,00 1.293.646,00 1.499.066,00
MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO - SVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	410.450,00 513.575,00 598.217,00 697.837,00
RECOLHIMENTO, ABRIGO, CONTROLE, CADASTRO E ADOÇÃO DE ANIMAIS EM CONDIÇÕES DE RUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	250.000,00 250.000,00 250.000,00 250.000,00
REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE ZOOZOSES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	



PREFEITURA
MOSSORÓ

Exercício: 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Resumo dos Programas Finalísticos por Área de Resultado

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
PPA - Plano Plurianual - 2022 a 2025

ÁREA DE RESULTADO / PROGRAMA	
001 - MODERN. DA GESTÃO PÚBLICA MUN. E ENGAJ. DO CIDADÃO	1.305.238.497,00
0001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	760.527.588,00
0002 - MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	5.585.605,00
0004 - AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA ADMINISTRATIVA	28.179.204,00
0005 - CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	3.926.222,00
0006 - MOSSORÓ DO FUTURO	17.365.136,00
0075 - PREVIDÊNCIA	244.818.965,00
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	244.835.777,00
002 - SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL	2.135.385.036,00
0003 - CIDADANIA EM AÇÃO	9.195.622,00
0117 - DIVERSÃO E ARTE POR TODO CANTO	4.807.875,00
0018 - PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER	8.202.425,00
0020 - MOSSORÓ COM MAIS SEGURANÇA	16.439.600,00
0021 - TRANSPORTE DO ESCOLAR	8.987.726,00
0022 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	29.612.908,00
0023 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	218.790.172,00
0024 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	544.881.536,00
0028 - EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS DE MASSAS	33.089.000,00
0031 - SERVIÇOS PÚBLICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA	102.332.870,00
0032 - INCLUSÃO DIGITAL E DIFUSÃO TECNOLÓGICA	702.296,00
0034 - ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	470.975.128,00
0035 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	514.122.861,00
0036 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	19.701.780,00
0037 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	32.352.002,00
0038 - GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	98.262.956,00
0071 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	10.859.116,00
0072 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	7.549.363,00
0073 - PROJETOS DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA	500.000,00
0074 - MOSSORÓ SEGURA E CIDADÃ	4.019.800,00
003 - DESENVOLVIMENTO ECON. E INFRA-ESTRUTURA URBANA	194.517.120,00
0007 - BEM-VINDO A MOSSORÓ	8.666.680,00
0008 - INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA	51.759.000,00
0009 - PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL	6.318.076,00
0010 - EVENTOS SÓCIO-ECONÔMICOS DE DESENVOLVIMENTO	880.000,00
0011 - PROMOÇÃO DA ECONOMIA E DA INFRA-ESTRUTURA RURAL	24.634.209,00
0012 - INFRA-ESTRUTURA DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO	15.724.660,00
0013 - PROGRAMAS ESPECIAIS DE DESENVOLVIMENTO	720.000,00
0014 - HIGIEDEZ E PROTEÇÃO AMBIENTAL	26.389.000,00
0015 - URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO	46.446.100,00
0016 - TRANSPORTE EFICIENTE, TRÂNSITO SEGURO	0,00

ÁREA DE RESULTADO / PROGRAMA	
0019 - DEFESA DOS DIREITOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA	9.879.615,00
0025 - MELHORIA DA GESTÃO, DO ACESSO E DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS	1.566.767,00
0029 - PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E NATURAL	1.273.013,00
0076 - ACESSO AO ENSINO SUPERIOR	260.000,00
VALOR	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Resumo dos Programas Finalísticos por Área de Resultado

Exercício: 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Resumo dos valores estimados por unidade orçamentária

Unidade orçamentária		2022	2023	2024	2025	Total
01.101 - CÂMARA MUNICIPAL	Meta	23.135.296,00	24.421.304,00	25.268.050,00	26.013.591,00	98.838.241,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01.201 - FUNDAÇÃO VEREADOR ALDENOR NOGUEIRA	Meta	1.150.000,00	1.200.000,00	1.250.000,00	1.400.000,00	5.000.000,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.101 - GABINETE DO PREFEITO	Meta	5.156.400,00	5.305.600,00	6.029.400,00	6.610.540,00	23.101.940,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.102 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Meta	1.457.422,00	947.634,00	1.001.152,00	1.057.752,00	4.463.960,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.103 - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	Meta	3.561.954,00	4.868.075,00	6.019.317,00	7.711.638,00	22.160.984,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.105 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Meta	3.030.713,00	3.286.551,00	4.866.166,00	5.109.480,00	16.292.910,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03.101 - GABINETE VICE PREFEITO	Meta	622.975,00	675.150,00	690.700,00	706.664,00	2.695.489,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04.101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO	Meta	2.143.385,00	2.097.463,00	2.107.948,00	2.193.580,00	8.542.376,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05.101 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	Meta	17.035.905,00	18.295.053,00	19.366.148,00	20.452.448,00	75.149.554,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06.101 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	Meta	15.838.515,00	16.086.814,00	16.158.085,00	16.240.291,00	64.323.705,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07.101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Meta	195.678.081,00	205.996.135,00	214.651.518,00	228.465.019,00	844.790.753,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08.301 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Meta	250.534.377,00	287.557.175,00	298.985.768,00	300.376.857,00	1.137.454.177,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas estimadas						



PREFEITURA
MOSSORÓ
PPA: 2022 - 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

Resumo dos valores estimados por unidade orçamentária

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
Exercício: 2021 Pág.: 2/3

Despesas estimadas		2022	2023	2024	2025	Total
09.301 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	Meta	22.323.480,00	25.798.117,00	25.447.501,00	26.478.150,00	100.047.248,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09.302 - FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	Meta	1.234.536,00	322.922,00	326.368,00	329.858,00	2.213.684,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	Meta	11.163.400,00	14.000.400,00	15.540.400,00	18.560.400,00	59.264.600,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	Meta	18.402.351,00	7.243.691,00	7.293.691,00	7.363.691,00	40.303.424,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.301 - FUNDO DESENV ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL	Meta	81.600,00	87.800,00	94.000,00	100.200,00	363.600,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12.101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE	Meta	1.771.816,00	1.939.266,00	2.114.418,00	2.261.221,00	8.086.721,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13.101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	Meta	64.363.500,00	69.010.000,00	72.704.000,00	77.488.000,00	283.565.500,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENV RURAL	Meta	6.170.278,00	6.787.308,00	7.466.038,00	8.212.146,00	28.635.770,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18.101 - SEC MUN DE SEG. PÙB. D. CIVIL, MOB. URB E TRANSITO	Meta	35.048.441,00	34.505.148,00	34.623.631,00	34.838.949,00	139.016.169,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19.101 - SEC MUN DE INFRA, MEIO AMBI, URBANISMO E S.URBANOS	Meta	93.072.874,00	94.296.352,00	93.506.538,00	90.862.842,00	371.738.606,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19.301 - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS	Meta	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	120.000,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24.201 - SOCIAL DOS SERV. DE PREVI-MOSSORÓ-I.M.P. Mossoró	Meta	68.543.893,00	61.605.024,00	61.908.024,00	62.044.024,00	254.100.965,00
	Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Despesas estimadas	2022		2023		2024		2025		Total
	Meta	Investimento	Custeio	Meta	Investimento	Custeio	Meta	Investimento	
30.101 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.935.000,00	0,00	9.935.000,00	11.321.950,00	0,00	11.321.950,00	11.655.045,00	0,00	11.655.045,00
Total	851.486.192,00	0,00	851.486.192,00	897.684.932,00	0,00	897.684.932,00	929.103.906,00	0,00	929.103.906,00
	9.935.000,00	0,00	9.935.000,00	11.321.950,00	0,00	11.321.950,00	11.655.045,00	0,00	11.655.045,00
	44.870.277,00	0,00	44.870.277,00	44.870.277,00	0,00	44.870.277,00	44.870.277,00	0,00	44.870.277,00
	3.635.140.653,00	0,00	3.635.140.653,00	3.635.140.653,00	0,00	3.635.140.653,00	3.635.140.653,00	0,00	3.635.140.653,00





MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.036, DE 4 DE JULHO DE 2023

Promove adequação orçamentária no âmbito do Município de Mossoró/RN e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023, no valor de R\$ 2.436.857,41 (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) à Lei Orçamentária Anual 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Mossoró/RN, conforme disposto na Lei Municipal nº. 4.004/2022, crédito especial, no valor de R\$ 2.436.857,41 (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) às dotações especificadas no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura dos créditos especiais provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União, com fundamento na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.

Art. 3º Esta Lei autoriza a atualização e ou ajuste, no que couber, na Lei nº 3.903, de 30 de novembro de 2021 (Plano Plurianual 2022-2025); Lei nº 3.953, de 15 de junho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO) e a Lei nº 4.004, de 26 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual) e suas alterações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, de 4 de julho de 2023

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Anexo Único (Acréscimo)
VALOR TOTAL ACRESCIDO **R\$ 2.436.857,41**

Órgão:	12000	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
Unidade:	12101	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
Função:	13	Cultura	
Subfunção:	392	ifusão Cultural	
Programa:	28	VENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS DE MASSAS	
Ação:	2.1107	POIO A ATIVIDADES DO SETOR CULTURAL ATRAVES DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO	
Fonte de recurso:	17150000	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 – Audiovisual	
	Despesa	1647	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
			VALOR R\$ 295.103,43
	Despesa	1649	3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais
			VALOR R\$ 1.439.207,99
Fonte de recurso:	17160000	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 – Art. 8º - Demais Setores da Cultura	
	Despesa	1648	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
	Despesa	1650	3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais
			VALOR R\$ 702.545,99



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO: 7027/2023

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró
ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo nº 60, de 2023 – Sanção – autoria do Prefeito Allyson Bezerra.

SANÇÃO

Sanciono, nos termos do inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal, em sua integralidade, o Projeto de Lei do Executivo nº 60, de 2023, que dispõe sobre a adequação orçamentária para atender aos projetos culturais apoiados pela Lei Complementar Nacional nº 195, de 8 de julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo.

Mossoró/RN, 4 de julho de 2023.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

PROCOLO: 7027/2023

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró.

ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo nº 60, de 2023 - Ato de Promulgação nº 37/2023.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 37/2023

Promulga proposição legislativa,
sancionada expressamente.

O Prefeito do Município de Mossoró, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Promulgar a Lei nº 4.036, de 4 de julho de 2023, oriunda do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 60, de 2023, cujo conteúdo é parte integrante do presente ato de promulgação.

Publique-se e registre-se

Mossoró/RN, 4 de julho de 2023.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.037, DE 4 DE JULHO DE 2023

Promove adequação orçamentária no âmbito do município de Mossoró/RN e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de R\$ 25.624.236,70 (vinte e cinco milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta centavos) a Lei Orçamentária Anual 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Especial no valor de R\$ 25.624.236,70 (vinte e cinco milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta centavos) às dotações especificadas no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, as anulações e transposições, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei autoriza a atualização e ou ajuste, no que couber, na Lei nº 3.903, de 30 de setembro de 2021 (Plano Plurianual 2022 a 2025); Lei nº 3.953, de 15 de junho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO) e a Lei nº 4.004, de 26 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual) e suas alterações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 4 de julho de 2023.


ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Anexo I (Acréscimo)

VALOR TOTAL ACRESCIDO

R\$ 25.624.236,70

Órgão: 16000 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Unidade: 16101 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Função:	22	Indústria
Subfunção:	846	Outros Encargos Especiais
Programa:	9	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL
Ação:	2.105	PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESAS
Fonte de recurso:	15000000	Recursos não Vinculados de Impostos - 1.500.0000
Despesa	1646	4.5.90.65.00 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
		VALOR R\$ 1.250.000,00

Órgão: 18000 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS
Unidade: 18101 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS

Função:	16	Habitação
Subfunção:	481	Habitação Rural
Programa:	3	CIDADANIA EM AÇÃO
Ação:	1.410	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS
Fonte de recurso:	15000000	Recursos não Vinculados de Impostos - 1.500.0000
Despesa	1527	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações
		VALOR R\$ 25.000,00
Fonte de recurso:	17540000	Recursos de Operações de Crédito - 1.754.0000
Despesa	1528	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações
		VALOR R\$ 60.000,00
Subfunção:	482	Habitação Urbana
Programa:	3	CIDADANIA EM AÇÃO
Ação:	1.410	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS
Fonte de recurso:	15000000	Recursos não Vinculados de Impostos - 1.500.0000
Despesa	1524	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações
		VALOR R\$ 50.000,00
Fonte de recurso:	17540000	Recursos de Operações de Crédito - 1.754.0000
Despesa	1522	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações
		VALOR R\$ 60.000,00
Função:	18	Gestão Ambiental
Subfunção:	541	Preservação e Conservação Ambiental
Programa:	14	HIGIEDEZ E PROTEÇÃO AMBIENTAL
Ação:	2.673	PROGRAMA DE DESASSOREAMENTO, DRENAGEM E REVITALIZAÇÃO DO RIO MOSSORÓ
Fonte de recurso:	17540000	Recursos de Operações de Crédito - 1.754.0000
Despesa	1526	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações
		VALOR R\$ 25.000,00

Órgão: 22000 AGENCIA REGULADORA DOS SERVICOS PUBLICOS DE MOSSORO
Unidade: 22001 AGENCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PUBLICOS DE MOSSORO

Função:	4	Administração
Subfunção:	122	Administração Geral
Programa:	1	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
Ação:	2.1104	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA AGENCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PUBLICOS DE MOSSORO
Fonte de recurso:	15000000	Recursos não Vinculados de Impostos - 1.500.0000
Despesa	1651	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
		VALOR R\$ 5.000,00
Despesa	1652	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais
		VALOR R\$ 2.000,00
Despesa	1653	3.1.90.96.00 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
		VALOR R\$ 50.000,00
Despesa	1654	3.3.90.30.00 - Material de Consumo

f @prefeiturademossoro t pfmossoro PMMGecom www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

		VALOR	R\$	5.000,00
Despesa	1655	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
		VALOR	R\$	5.000,00
Despesa	1656	3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica		
		VALOR	R\$	50.000,00
Despesa	1657	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente		
		VALOR	R\$	20.000,00
Fonte de recurso:	15010000	Outros Recursos não Vinculados - 1.501.0000		
Despesa	1628	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		
		VALOR	R\$	5.000,00
Despesa	1629	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais		
		VALOR	R\$	5.000,00
Despesa	1630	3.1.90.96.00 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado		
		VALOR	R\$	50.000,00
Despesa	1631	3.3.90.30.00 - Material de Consumo		
		VALOR	R\$	20.000,00
Despesa	1632	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
		VALOR	R\$	20.000,00
Despesa	1633	3.3.90.14.00 - Diárias - Civil		
		VALOR	R\$	10.000,00
Despesa	1634	3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção		
		VALOR	R\$	10.000,00
Despesa	1635	3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria		
		VALOR	R\$	30.000,00
Despesa	1636	3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica		
		VALOR	R\$	50.000,00
Despesa	1637	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente		
		VALOR	R\$	30.000,00

Órgão: 23000

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS

Unidade:

23001 SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS

Função:	4	Administração
Subfunção:	122	Administração Geral
Programa:	1	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
Ação:	2.1106	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA URBANISMO, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS
Fonte de recurso:	15000000	Recursos não Vinculados de Impostos - 1.500.0000
Despesa	1638	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
		VALOR R\$ 2.500.000,00
Despesa	1639	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais
		VALOR R\$ 500.000,00
Despesa	1640	3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
		VALOR R\$ 500.000,00
Despesa	1641	3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
		VALOR R\$ 100.000,00
Despesa	1642	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
		VALOR R\$ 1.000.000,00
Despesa	1643	3.3.90.14.00 - Diárias - Civil
		VALOR R\$ 10.000,00
Despesa	1644	3.3.90.30.00 - Material de Consumo
		VALOR R\$ 200.000,00
Despesa	1645	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente
		VALOR R\$ 50.000,00
Função:	15	Urbanismo
Subfunção:	451	Infra-Estrutura Urbana
Programa:	15	URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO
Ação:	1.190	REORDENAMENTO DA NUMERAÇÃO TOPONÍMIA
Fonte de recurso:	15000000	Recursos não Vinculados de Impostos - 1.500.0000
Despesa	1589	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
		VALOR R\$ 5.000,00
Subfunção:	452	Serviços Urbanos
Programa:	15	URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO
Ação:	1.191	IDENTIFICAÇÃO DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
Fonte de recurso:	15000000	Recursos não Vinculados de Impostos - 1.500.0000
Despesa	1590	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

[f](#) [@prefeiturademossoro](#) [p](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

		VALOR	R\$	10.000,00
Subfunção:	752	Energia Elétrica		
Programa:	20	MOSSORÓ COM MAIS SEGURANÇA		
Ação:	1.193	ILUMINAÇÃO PÚBLICA EFICIENTE		
Fonte de recurso:	17510000	Recursos não Vinculados de Impostos - 1.500.0000		
Despesa	1591	3.3.90.30.00 - Material de Consumo		
		VALOR	R\$	4.190.082,70
Despesa	1592	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
		VALOR	R\$	16.984,50
Despesa	1595	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente		
		VALOR	R\$	95.000,00
Fonte de recurso:	27510000	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP- Superávit - 2.753.0000		
Despesa	1593	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
		VALOR	R\$	1.615.397,29
Função:	17	Saneamento		
Subfunção:	452	Serviços Urbanos		
Programa:	31	SERVIÇOS PÚBLICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA		
Ação:	2.672	GESTÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA		
Fonte de recurso:	15000000	Recursos não Vinculados de Impostos - 1.500.0000		
Despesa	1596	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
		VALOR	R\$	1.500.000,00
Fonte de recurso:	17040000	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural - 1.704.0000		
Despesa	1597	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
		VALOR	R\$	4.000.000,00
Fonte de recurso:	17050000	Transferência dos Estados Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural - 1.705.0000		
Despesa	1598	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
		VALOR	R\$	1.000,00
Função:	18	Gestão Ambiental		
Subfunção:	541	Preservação e Conservação Ambiental		
Programa:	14	HIGIEZ E PROTEÇÃO AMBIENTAL		
Ação:	2.683	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MOSSORÓ - FUNAM		
Fonte de recurso:	17530000	Recursos provenientes de taxas e contribuições - 1.753.0000		
Despesa	1599	3.3.90.30.00 - Material de Consumo		
		VALOR	R\$	100.000,00
Despesa	1600	3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria		
		VALOR	R\$	50.000,00
Despesa	1601	3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		
		VALOR	R\$	120.000,00
Despesa	1602	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
		VALOR	R\$	100.000,00
Despesa	1603	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações		
		VALOR	R\$	120.000,00
Despesa	1604	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente		
		VALOR	R\$	150.000,00
Programa:	15	URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO		
Ação:	2.675	ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO		
Fonte de recurso:	15000000	Recursos não Vinculados de Impostos - 1.500.0000		
Despesa	1605	3.3.90.30.00 - Material de Consumo		
		VALOR	R\$	300.000,00
Despesa	1606	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
		VALOR	R\$	4.304.772,21
Despesa	1607	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente		
		VALOR	R\$	250.000,00
Subfunção:	542	Controle Ambiental		
Programa:	14	HIGIEZ E PROTEÇÃO AMBIENTAL		
Ação:	2.679	LICENCIAMENTO AMBIENTAL		
Fonte de recurso:	17530000	Recursos provenientes de taxas e contribuições - 1.753.0000		
Despesa	1608	3.3.90.30.00 - Material de Consumo		
		VALOR	R\$	36.000,00
Ação:	2.680	AÇÕES EDUCATIVAS CONTINUADAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL		

f @ [prefeiturademossoro](#) t [prefmossoro](#) v [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos. doe sangue. doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Fonte de recurso:	15000000	Recursos não Vinculados de Impostos - 1.500.0000
Despesa	1609	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
		VALOR R\$ 15.000,00
Fonte de recurso:	17530000	Recursos provenientes de taxas e contribuições - 1.753.0000
Despesa	1610	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
		VALOR R\$ 52.000,00
Ação:	2.681	SISTEMA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA
Fonte de recurso:	15000000	Recursos não Vinculados de Impostos - 1.500.0000
Despesa	1611	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
		VALOR R\$ 20.000,00
Ação:	2.684	FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
Fonte de recurso:	17530000	Recursos provenientes de taxas e contribuições - 1.753.0000
Despesa	1612	3.3.90.30.00 - Material de Consumo
		VALOR R\$ 36.000,00
Função:	24	Comunicações
Subfunção:	131	Comunicação Social
Programa:	4	AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA ADMINISTRATIVA
Ação:	2.676	PRODUÇÃO, GERENC. E PUBLICIDADE DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DA DIR. EXE. DE MEIO AMB. E URBANISMO
Fonte de recurso:	17530000	Recursos provenientes de taxas e contribuições - 1.753.0000
Despesa	1613	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
		VALOR R\$ 150.000,00
Órgão: 24000		SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS E PROJETOS ESTRATEGICOS
Unidade:	24001	SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS E PROJETOS ESTRATEGICOS
Função:	4	Administração
Subfunção:	122	Administração Geral
Programa:	1	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
Ação:	2.1063	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA EXTRAORDINARIA DE PR
Fonte de recurso:	15000000	Recursos não Vinculados de Impostos - 1.500.0000
Despesa	1578	3.3.90.30.00 - Material de Consumo
		VALOR R\$ 10.000,00
Despesa	1579	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
		VALOR R\$ 30.000,00
Despesa	1580	3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
		VALOR R\$ 10.000,00
Despesa	1583	3.3.90.14.00 - Diárias - Civil
		VALOR R\$ 20.000,00
Despesa	1584	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente
		VALOR R\$ 100.000,00
Despesa	1585	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
		VALOR R\$ 500.000,00
Despesa	1586	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais
		VALOR R\$ 100.000,00
Despesa	1587	3.1.90.96.00 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
		VALOR R\$ 200.000,00
Despesa	1588	3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção
		VALOR R\$ 20.000,00
Função:	15	Urbanismo
Subfunção:	127	Ordenamento Territorial
Programa:	15	URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO
Ação:	2.609	REVISÃO DO PLANO DIRETOR
Fonte de recurso:	15000000	Recursos não Vinculados de Impostos - 1.500.0000
Despesa	1627	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
		VALOR R\$ 600.000,00

Órgão: 11000 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade: 11102 FUNDO MUN PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Função: 8 Assistência Social

Subfunção: 122 Administração Geral

f @prefeiturademossoro t prefmossoro v PMMGecom www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Programa:	19	DEFESA DOS DIREITOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA
Ação:	2.1105	MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO PROJETO JOVEM DO FUTURO
Fonte de recurso:	15000000	Recursos não Vinculados de Impostos - 1.500.0000
Despesa	1615	3.3.90.18.00 - Auxílio Financeiro a Estudantes
		VALOR R\$ 100.000,00

Anexo II (Redução)

VALOR TOTAL REDUZIDO

R\$ 25.624.236,70

Unidade Gestora:	13 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO		
Órgão:	13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO		
Unidade:	13101 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO		
Função:	22 - Indústria		
Subfunção:	846 - Outros Encargos Especiais		
Programa:	9 - PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL		
Ação:	2.105 - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESAS		
<small>Despesa: 432 - 4.5.90.65.00 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas</small>		<small>Fonte: 15000000</small>	<small>R\$ 1.250.000,00</small>
Função:	23 - Comércio e Serviços		
Subfunção:	695 - Turismo		
Programa:	7 - BEM-VINDO A MOSSORÓ		
Ação:	1.373 - PROMOÇÃO TURÍSTICA DE MOSSORÓ		
<small>Despesa: 436 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</small>		<small>Fonte: 15000000</small>	<small>R\$ 300.000,00</small>
Ação:	2.649 - IMPLEMENTAÇÃO TURÍSTICA PARA OS FESTEJOS JUNINOS DE MOSSORÓ - MCJ, CHUVA DE BALA E CIDADELA		
<small>Despesa: 443 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</small>		<small>Fonte: 15000000</small>	<small>R\$ 100.000,00</small>
Ação:	2.859 - MANUTENÇÃO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO		
<small>Despesa: 445 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo</small>		<small>Fonte: 15000000</small>	<small>R\$ 120.000,00</small>
Ação:	2.862 - MANUTENÇÃO DO MERCADO DO BOM JARDIM		
<small>Despesa: 451 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo</small>		<small>Fonte: 15000000</small>	<small>R\$ 50.000,00</small>
Função:	4 - Administração		
Subfunção:	122 - Administração Geral		
Programa:	3 - CIDADANIA EM AÇÃO		
Ação:	2.769 - OPERAÇÕES DE SUPORTE AOS MERCADOS PÚBLICOS E CENTRAL DE ABASTECIMENTO		
<small>Despesa: 418 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo</small>		<small>Fonte: 15000000</small>	<small>R\$ 370.000,00</small>
Unidade Gestora:	15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
Órgão:	15000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
Unidade:	15101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
Função:	4 - Administração		
Subfunção:	122 - Administração Geral		
Programa:	1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		
Ação:	2.636 - CONTRIBUIÇÃO AO PASEP		
<small>Despesa: 95 - 3.3.90.47.00 - Obrigações Tributárias e Contributivas</small>		<small>Fonte: 17050000</small>	<small>R\$ 1.000,00</small>
Unidade Gestora:	18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA		
Órgão:	18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS		
Unidade:	18101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS		
Função:	15 - Urbanismo		
Subfunção:	127 - Ordenamento Territorial		
Programa:	15 - URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO		
Ação:	2.609 - REVISÃO DO PLANO DIRETOR		
<small>Despesa: 796 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</small>		<small>Fonte: 15000000</small>	<small>R\$ 600.000,00</small>
Subfunção:	451 - Infra-Estrutura Urbana		
Programa:	15 - URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO		
Ação:	1.190 - REORDENAMENTO DA NUMERAÇÃO TOPONIMIA		
<small>Despesa: 1177 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</small>		<small>Fonte: 15000000</small>	<small>R\$ 5.000,00</small>
Subfunção:	452 - Serviços Urbanos		
Programa:	15 - URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO		
Ação:	1.191 - IDENTIFICAÇÃO DE IMOVEIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
<small>Despesa: 821 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</small>		<small>Fonte: 15000000</small>	<small>R\$ 10.000,00</small>
Subfunção:	752 - Energia Elétrica		
Programa:	20 - MOSSORÓ COM MAIS SEGURANÇA		
Ação:	1.193 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA EFICIENTE		
<small>Despesa: 1178 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo</small>		<small>Fonte: 17510000</small>	<small>R\$ 4.190.082,70</small>

f @prefeiturademossoro 🐦 prefmossoro 📺 PMMGecom 🌐 www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

☎ (84) 3315-4920

Doe órgãos. doe sangue. doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Despesa: 1179 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fonte: 17510000	R\$ 16.984,50
Despesa: 1510 - 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	Fonte: 17510000	R\$ 95.000,00
Despesa: 1575 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fonte: 27510000	R\$ 1.615.397,29
Função:	17 - Saneamento	
Subfunção:	452 - Serviços Urbanos	
Programa:	31 - SERVIÇOS PÚBLICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA	
Ação:	2.672 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	
Despesa: 1180 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fonte: 15000000	R\$ 1.500.000,00
Despesa: 1181 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fonte: 17040000	R\$ 4.000.000,00
Função:	18 - Gestão Ambiental	
Subfunção:	541 - Preservação e Conservação Ambiental	
Programa:	14 - HIGIEZ E PROTEÇÃO AMBIENTAL	
Ação:	2.683 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MOSSORÓ - FUNAM	
Despesa: 746 - 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria	Fonte: 17530000	R\$ 50.000,00
Despesa: 747 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo	Fonte: 17530000	R\$ 100.000,00
Despesa: 748 - 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Fonte: 17530000	R\$ 120.000,00
Despesa: 749 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fonte: 17530000	R\$ 100.000,00
Despesa: 756 - 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	Fonte: 17530000	R\$ 120.000,00
Despesa: 757 - 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	Fonte: 17530000	R\$ 150.000,00
Programa:	15 - URBANISMO E DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO	
Ação:	2.675 - ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO	
Despesa: 758 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo	Fonte: 15000000	R\$ 300.000,00
Despesa: 759 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fonte: 15000000	R\$ 4.304.772,71
Despesa: 760 - 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	Fonte: 15000000	R\$ 300.000,00
Subfunção:	542 - Controle Ambiental	
Programa:	14 - HIGIEZ E PROTEÇÃO AMBIENTAL	
Ação:	2.679 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
Despesa: 761 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo	Fonte: 17530000	R\$ 36.000,00
Ação:	2.680 - AÇÕES EDUCATIVAS CONTINUADAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	
Despesa: 762 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fonte: 15000000	R\$ 15.000,00
Despesa: 763 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fonte: 17530000	R\$ 52.000,00
Ação:	2.681 - SISTEMA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	
Despesa: 764 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fonte: 15000000	R\$ 20.000,00
Ação:	2.684 - FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	
Despesa: 765 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo	Fonte: 17530000	R\$ 36.000,00
Função:	24 - Comunicações	
Subfunção:	131 - Comunicação Social	
Programa:	4 - AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICÁCIA ADMINISTRATIVA	
Ação:	2.676 - PRODUÇÃO, GERENC. E PUBLICIDADE DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DA DIR. EXE. DE MEIO AMB. E URBANISMO	
Despesa: 766 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fonte: 17530000	R\$ 150.000,00
Unidade Gestora:	20 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ	
Órgão:	20000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
Unidade:	20101 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
Função:	99 - Reserva de Contingência	
Subfunção:	999 - Reserva de Contingência	
Programa:	9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
Ação:	2.103 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
Despesa: 1299 - 9.9.99.99.00 - A Classificar	Fonte: 15000000	R\$ 5.146.999,50
Unidade Gestora:	5 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
Órgão:	5000 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
Unidade:	5101 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
Função:	3 - Essencial à Justiça	
Subfunção:	128 - Formação de Recursos Humanos	
Programa:	1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
Ação:	2.711 - MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL	
Despesa: 1370 - 3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	Fonte: 15010000	R\$ 230.000,00
Unidade Gestora:	9 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Órgão:	9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Unidade:	9101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Função:	12 - Educação	
Subfunção:	361 - Ensino Fundamental	
Programa:	24 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
Ação:	1.401 - AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO	
Despesa: 1220 - 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	Fonte: 17540000	R\$ 70.000,00
Subfunção:	365 - Educação Infantil	
Programa:	23 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	
Ação:	1.43 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL	
Despesa: 1131 - 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	Fonte: 17540000	R\$ 100.000,00



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

PROCOLO: 7029/2023

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró

ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo nº 61, de 2023 – Sanção – autoria do Prefeito Allyson Bezerra.

SANÇÃO

Sanciono, nos termos do inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal, em sua integralidade, o Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 61, de 2023, que dispõe sobre abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de R\$ 25.624.236,70.

Mossoró/RN, 4 de julho de 2023.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO: 7029/2023

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró.

ASSUNTO: Projeto de Lei Executivo nº 61, de 2023 - Ato de Promulgação nº 38/2023.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 38/2023

Promulga proposição legislativa,
sancionada expressamente.

O Prefeito do Município de Mossoró, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Promulgar a Lei nº 4.037, de 4 de julho de 2023, oriunda do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 38, de 2023, cujo conteúdo é parte integrante do presente ato de promulgação.

Publique-se e registre-se

Mossoró/RN, 4 de julho de 2023.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.155, DE 16 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Mossoró para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos arts. 78 e 148 da Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Mossoró para o exercício de 2025, compreendendo:

- I - as Metas da Administração Pública Municipal;
- II - a Organização e a Estrutura do Orçamento;
- III - as Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município de Mossoró e suas Alterações;
- IV - as Disposições Inerentes às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- V - as Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições Relativas à Legislação Tributária do Município de Mossoró;
- VII - as Disposições Finais.

Parágrafo único. Em atenção ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, disporá ainda a presente Lei sobre:

- I - o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - os critérios e forma de limitação de empenho, observando as hipóteses previstas no art. 9º c/c o inciso II do § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000;
- III - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IV - as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II

METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública municipal serão compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e deverão ter precedência na alocação de recursos.

Art. 3º As metas fiscais para o exercício de 2025 serão estabelecidas através de metas anuais, em valores correntes e constantes, e delas constarão disposições relativas às receitas, despesas, aos resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, constando no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025.

§ 2º A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memorial e metodologia de cálculo no referido projeto de lei.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2025 será elaborado de acordo com as seguintes orientações:

- I - responsabilidade na gestão fiscal;
- II - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos;
- III - modernização, eficiência e transparência na gestão pública, por meio do uso intensivo de tecnologia;
- IV - inclusão social e garantia de acesso a oportunidades para toda a sociedade;
- V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI - participação cidadã e controle social, através da disponibilização de instrumentos que visem assegurar ao cidadão sua participação, tanto na elaboração quanto no acompanhamento do orçamento
- VII - articulação, cooperação e parceria com a União, com o Estado do Rio Grande do Norte, com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 será composto de:

- I - Mensagem do Chefe do Poder Executivo;
- II - Texto de Lei;
- III - Consolidação Geral dos Quadros e Demonstrativos Orçamentários;



GABINETE DO PREFEITO

IV - Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

V - Demonstrativo da Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do art. 212 da CRFB;

VI - Demonstrativo dos Recursos destinados à saúde, obedecendo ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil, no § 2º, do art. 167, da Lei Orgânica Municipal, e na Lei Complementar Nacional nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 1º Os quadros e demonstrativos orçamentários a que se referem o inciso III, do **caput** deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III, do art. 22, da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - as metas anuais em valores correntes e constantes;

II - a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - as metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

IV - a evolução do patrimônio líquido;

V - a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

VII - a estimativa e compensação da renúncia de receita;

VIII - a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IX - o demonstrativo de riscos fiscais e providências;

X - relação das ações orçamentárias.

§ 2º Os valores dos demonstrativos previstos no § 1º deste artigo serão elaborados em valores correntes da proposta orçamentária.

§ 3º As classificações orçamentárias referentes às categorias econômicas, aos grupos de despesas, às modalidades de aplicação, às esferas e às naturezas da receita e da despesa, obedecerão à classificação definida por ato do órgão federal competente.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se:

I - por programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - por ação: qualquer instrumento de programação para alcançar objetivo(s) de um programa, constituindo-se em atividade, projeto ou operação especial;

III - por atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário à manutenção da ação de governo;



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

IV - por projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - por operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - por unidade orçamentária: órgão ou entidade da administração direta, inclusive fundos especiais ou órgão autônomo, da administração indireta (autarquia, fundação ou empresa estatal), em cujo nome a Lei orçamentária ou crédito adicional consigna, expressamente, dotações;

VII - por unidade gestora: é a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

VIII - por subtítulo: o menor nível da categoria de programação, classificado em subatividade ou subprojeto, conforme o tipo de ação a que se refere, sendo utilizado, exclusivamente, para especificar e/ou localizar o objeto do gasto.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais.

§ 2º As ações orçamentárias do tipo projeto e atividade deverão, sempre que possível, indicar produto (bem ou serviço), unidade de medida, meta fiscal e dotação.

§ 3º Cada ação orçamentária identificará o seu programa, a função, a subfunção, a unidade orçamentária, o órgão orçamentário e a esfera orçamentária aos quais se vincula.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus órgãos e fundos instituídos e mantidos pela Administração Pública municipal direta e indireta.

Art. 8º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, o identificador de resultado primário e os grupos de despesa.

Art. 9º Cada ação constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. Os programas poderão englobar mais de um projeto, atividade ou operação especial e poderão abranger mais de uma unidade orçamentária.

Seção II

Das Diretrizes Específicas para a Câmara Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária para o exercício de 2025, o total da despesa do Poder Legislativo municipal será de até 6% (seis por cento) relativo ao somatório da receita tributária, da Contribuição para Iluminação Pública - CIP, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e das transferências previstas no inciso II, do § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da CRFB, efetivamente realizado no exercício de 2024.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por receita tributária o somatório dos seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas;
- III - receita da Dívida Ativa de impostos (principal, juros e multas);
- IV - receita de multas e juros de mora sobre atraso de impostos em Dívida Ativa.

§ 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por transferências o somatório das seguintes receitas:

- I - Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
- II - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR;
- III - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- IV - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- V - Imposto sobre Produto Industrializado - IPI;
- VI - ICMS desoneração, previsto na Lei Complementar Nacional nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir.

§ 3º Todos os valores que compõem a base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo serão tomados à razão de seu valor bruto.

§ 4º Ficam estipulados ainda os seguintes limites para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal:

I - o total da despesa do Poder Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 6% (seis por cento) do somatório das receitas a que alude o inciso III, do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, efetivamente realizada no exercício de 2024;

II - a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do § 1º, art. 29-A, da Constituição Federal;

III - para os fins do disposto no **caput** do art. 169 da Constituição Federal e na alínea "a" do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, a



GABINETE DO PREFEITO

despesa total com pessoal não poderá exceder 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

§ 5º Ao final de cada exercício o saldo financeiro decorrente dos recursos calculados na forma do inciso III, do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, deverá obedecer ao disposto no § 2º, do art. 168, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 6º No cálculo dos limites a que se refere o inciso I do § 4º, deste artigo, observar-se-ão as disposições que regerem a matéria na CRFB, ficando o Poder Executivo autorizado a, após comunicação formal ao Poder Legislativo, proceder a eventuais ajustes.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 7º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplan, até 15 de julho de 2024 sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Caso não seja atendido do disposto no **caput** deste artigo, a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplan, formulará proposta para fins de composição dos valores previstos na Lei Orçamentária Anual de 2025, observando a estimativa da receita e o limite total da despesa.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais e do Orçamento Fiscal

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão disponibilizados à população, por divulgação no endereço eletrônico oficial da Prefeitura de Mossoró, os instrumentos de transparência da gestão fiscal tratados nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, visando o cumprimento ao disposto no **caput** e na alínea "e" do inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levar em consideração a obtenção dos resultados previstos nos anexos de metas fiscais, de riscos fiscais e de avaliação da situação financeira e atuarial da Previdência do Município, que integram esta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O anexo de metas fiscais de que trata o **caput** deste artigo e o inciso II, do § 2º, do art. 1º, desta Lei, poderá ser alterado sempre que se fizerem necessárias revisões, atualizações ou inclusões de novas metas.

Art. 15. Os valores indicados no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 serão fixados conforme orientação contida no art. 12 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os valores da expectativa das receitas e da fixação das despesas apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, poderão ser atualizados pelo Poder Executivo em decorrência de mudanças conjunturais que incidam sobre o(s) indicador(es) da base de cálculo, procedimento que deverá ser devidamente justificado, conforme a legislação vigente.

Art. 16. Não poderão ser fixadas despesas nem apresentadas emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 sem que estejam definidas as correspondentes fontes e origens de recursos, observado o disposto no § 3º do art. 166, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 149, da Lei Orgânica Municipal, no art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, e no art. 33 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964.

Art. 17. É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual de 2025 ação orçamentária com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 18. No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até a data de 15 de junho de 2024.

Art. 19. A programação de investimentos para 2025, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, observará a regionalização estabelecida no Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022-2025.

Art. 20. As receitas próprias dos órgãos, fundos, fundações, autarquias e sociedades de economia mista instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos se atenderem, prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas e a contrapartida de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o **caput** deste artigo, as contrapartidas de convênios e a amortização de operações de créditos.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual de 2025 conterà dispositivo indicando que o Município de Mossoró aplicará não menos de:

I - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos recursos a que se referem os arts. 156, 158 e alínea "b", do inciso I, e § 3º, do art. 159, da Constituição da República Federativa do Brasil, em ações e serviços públicos de saúde, na forma da Lei Complementar Nacional nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

II - 30% (trinta por cento) das receitas dos impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, na forma do art. 212 da Constituição Federal c/c a



GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.717, de 27 de dezembro de 2010 - Lei de Responsabilidade Educacional Niná Rebouças.

Parágrafo único. Havendo inovação da ordem constitucional ou infraconstitucional quanto à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e/ou de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, o Poder Executivo adotará as providências necessárias quanto à reprogramação orçamentária e financeira.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos do Orçamento Geral do Município para entidades de previdência complementar, pública ou privada, sem lei municipal autorizativa.

Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual de 2025 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades e natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no respectivo Conselho Municipal ou Estadual ou Nacional;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como na Lei Nacional nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I - comprovação de funcionamento regular há, pelo menos, dois anos;

II - comprovação de projetos e/ou atividades executadas nos últimos dois anos;

III - comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º A inclusão de subvenções sociais na Lei Orçamentária Anual de 2025 e o processamento para geração da despesa respectiva, observarão o disposto nas normas do Tribunal de Contas do Estado e na Lei nº 1.257, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 24. As subvenções sociais destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada nas áreas de educação, saúde e assistência social terão suas dotações indicadas no Projeto de Lei Orçamentária das Unidades Orçamentárias da Educação, Saúde e Assistência Social e Cidadania, respectivamente.

Parágrafo único. Quando as subvenções sociais de que trata este artigo forem decorrentes de transferência de recursos externos, de outros entes da federação ou de entidades da iniciativa privada, observar-se-ão as normas adotadas pelo órgão ou entidade transferidora.

Art. 25. As dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios ou contribuições, serão permitidas para realização de parcerias entre administração pública e organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Nacional nº



GABINETE DO PREFEITO

13.019, de 31 de julho de 2014 e do Decreto nº 5.086, de 27 de junho de 2017, para realização ou apoio de ações com:

I - consórcios públicos, constituídos na forma da Lei Nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

II - pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999;

III - cadastradas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que desenvolvam ações e projetos de promoção, defesa e priorização dos direitos das crianças e adolescentes, nos termos da Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

II - estejam as entidades beneficiárias registradas nos conselhos ou cadastro específico municipal, de acordo com sua área temática, seja saúde, educação, assistência social, criança e adolescente, meio ambiente entre outros;

III - tenham as entidades beneficiárias comprovação de funcionamento regular há, pelo menos, dois anos.

§ 2º A realização de transferência voluntária ou realização de ações no âmbito de programas de desenvolvimento econômico observará exclusivamente o disposto na Lei nº 1.502, 31 de dezembro de 2000 - Lei que cria o Programa de Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável (Prodem).

Art. 26. Lei municipal específica poderá regulamentar as transferências de recursos para o setor privado, para os fins do caput do art. 26 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 27. As ações relativas às prioridades estabelecidas nesta Lei obedecerão à classificação funcional programática e serão descritas no orçamento em nível de função, subfunção e programa, com desdobramentos em projetos, atividades ou operações especiais, indicando os respectivos elementos de despesa e fontes.

Art. 28. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, observarão as disposições específicas em lei, além das estipuladas na Lei Orçamentária Anual de 2025, se necessário.

Art. 29. A Lei Orçamentária Anual de 2025 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do **caput** deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

§ 2º No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 deve-se adicionar à reserva de que trata o **caput** deste artigo o valor referente ao limite das emendas

f @ [prefeiturademossoro](#) t [prefmossoro](#) v [PMMGecom](#) g [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



GABINETE DO PREFEITO

parlamentares, que, se não utilizadas em sua integralidade, se reverterão definitivamente em reserva de contingência.

Art. 30. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2025 serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica e impositiva, da programação incluída na Lei Orçamentária Anual por emendas parlamentares, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a execução orçamentária do montante previsto neste artigo poderá ser reduzida em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 3º Não sendo os recursos de que trata este artigo empenhados até 30 de outubro de 2025, estes ficarão disponíveis para a utilização de abertura de créditos adicionais e/ou reforço de dotações já existentes.

§ 4º O dever de execução das programações estabelecido no § 1º, deste artigo, não impõe a execução de despesa em desconformidade com o disposto no art. 17 da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º As programações orçamentárias das emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, conforme o art. 5º da Lei Complementar 192, de 12 de junho de 2023.

§ 6º As emendas impositivas deverão, no mínimo, no percentual de 50% (cinquenta por cento) serem destinadas para utilização em ações e serviços públicos de saúde, 20% (vinte por cento) na assistência social e 20% (vinte por cento) na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 2º da Lei Complementar 192, de 2023.

§ 8º É vedada a indicação de emenda impositiva para o custeio de despesa de outros entes da Federação.

§ 9º É vedada a indicação de emenda impositiva para ações não contempladas na relação de ações orçamentárias existente no quadro anexo a esta Lei.

Seção II

Das Alterações nos Orçamentos

Art. 31. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2025.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e dos respectivos elementos de despesa.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei.

§ 4º Nos casos de créditos adicionais especiais, à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata inciso VI, do § 1º, do art. 5º desta Lei.

§ 5º Serão abertos créditos adicionais especiais para incorporar recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação, de organismos estrangeiros ou de pessoas físicas ou jurídicas, que a destinação implique na criação de nova dotação orçamentária, e cujos atos transferidores sejam subscritos ou realizados durante o exercício de 2025, de acordo com o que dispuser a Lei Orçamentária.

§ 6º Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, sem a observância ao disposto no parágrafo único do art. 57 c/c § 2º, do art. 149, da Lei Orgânica do Município.

§ 7º As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais obedecerão à classificação orçamentária vigente e serão integradas aos Quadros de Detalhamento de Despesas por decreto, no caso do Poder Executivo, e ato da Mesa da Câmara, no do Poder Legislativo.

Art. 32. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em percentual não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas nos incisos I a IV, do § 1º, do art. 43, da Lei Nacional nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Não se inclui nesse percentual os créditos adicionais suplementares realizados à conta da reserva de contingência.

Art. 33. A abertura de créditos adicionais a que se refere o art. 32 desta Lei, autorizados na Lei Orçamentária de 2025, será realizada por decreto, conforme disposto no art. 42 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Executivo encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplan, os requerimentos de abertura de crédito adicional, na medida de suas necessidades, acompanhados de exposição de motivos que incluam a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

Art. 34. Quando as alterações orçamentárias não implicarem em mudança de categoria econômica, estas poderão ser aprovadas por portaria do Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo despesas do Poder Executivo, ou por Ato da Mesa da Câmara, quando despesas do Poder Legislativo, ficando, ainda, autorizados, por Portaria da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, a realização dos seguintes ajustes, os quais integrarão o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD:



GABINETE DO PREFEITO

I - alterações na codificação decimal para adequar as alterações de classificação realizadas por lei ou pelo Tribunal de Contas;

II - modificação de atributos de uma ação orçamentária para correção de erros materiais, desde que não implique em mudança de sua natureza e finalidade;

III - modificação ou inclusão de elementos de despesas em uma ação orçamentária, sem que implique em alteração do produto, do objetivo da ação orçamentária ou do grupo de natureza da despesa;

IV - modificação da fonte de recursos, desde que respeitadas as vinculações normativas e os princípios orçamentários.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 35. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações e serviços públicos de saúde, de previdência e de assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - repasse da contribuição patronal;

II - contribuições dos servidores públicos municipais;

III - do orçamento fiscal;

IV - das transferências constitucionais, legais ou voluntárias da União e do Estado;

V - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, esse orçamento, incluindo convênios, contratos, acordos e congêneres.

§ 1º Os recursos provenientes do orçamento fiscal só serão utilizados caso os recursos do orçamento da seguridade social não sejam suficientes.

§ 2º A destinação de recursos para atender a despesas de que trata o **caput** deste artigo obedecerá, sempre que possível, ao princípio da descentralização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES INERENTES ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 37. No exercício de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente serão admitidos servidores se:



GABINETE DO PREFEITO

I - existirem cargos e/ou empregos públicos vacantes, observando-se o disposto no art. 38 desta Lei;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o disposto no art. 22 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 38. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do § 1º, do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, na Administração Direta, Autárquica, Fundacional, de empresa pública e sociedade de economia mista dos Poderes do Município, observado o disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 39. No exercício de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no inciso III, do art. 20 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, exceto no caso previsto no § 3º, do art. 30, da Lei Orgânica Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário prevista no **caput** deste artigo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, será dada pelo ordenador de despesa, mediante as necessidades expressas dos órgãos municipais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40. Todas as despesas relativas à Dívida Pública do Município constarão na Lei Orçamentária de 2025.

§ 1º Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, outros encargos e amortização da dívida contratada, observado o disposto no § 5º do art. 49 desta Lei.

§ 2º Os recursos destinados a atender despesas com a dívida pública poderão ser utilizados, total ou parcialmente, como fonte de recursos de créditos suplementares, quando ficar evidenciada a impossibilidade ou tornar desnecessária a sua aplicação, no montante previsto na Lei Orçamentária Anual de 2025.

§ 3º Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 15 de junho de 2024.

§ 4º Os limites globais para os montantes da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, bem como, a realização ou contratação de operações de crédito interno ou externo, inclusive a concessão de garantias, obedecerão a legislação aplicável.



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41. A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, e demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do **caput** deste artigo, os gastos governamentais indiretos decorrentes do Sistema tributário vigente que visam a atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao Sistema Tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 42. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei a fim de rever e atualizar a legislação tributária, objetivando a modernização e operacionalização fazendárias, inclusive quanto à administração tributária e financeira.

Art. 43. As receitas auferidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na captação de recursos, observada a legislação tributária e financeira vigentes.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar projeto de lei que altere a estrutura e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para adequá-lo ao facultado no inciso III do § 1º do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, ou tornar mais efetiva sua cobrança e arrecadação, bem como, adequar às previsões constantes na Lei Complementar nº 12, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mossoró, ou outra lei que venha a substituí-la em razão de sua revisão.

Art. 45. Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 30 de agosto de 2024 e que impliquem em acréscimos relativos à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2025, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. No caso de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 não ser encaminhado à sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada da forma apresentada, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês da Proposta Orçamentária Anual encaminhada à Câmara Municipal, até a sua efetiva publicação, conforme autoriza o art. 152 da Lei Orgânica do Município.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária Anual, a utilização de recursos autorizada no **caput** deste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de emendas apresentadas pela Câmara Municipal de Mossoró ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, e do procedimento previsto no **caput** deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual de 2025, mediante a abertura de créditos adicionais, ratificando-se os atos anteriormente executados.

§ 3º A limitação de que trata o **caput** deste artigo não se aplica ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço da dívida do Município;

IV - projetos e atividades em execução no ano de 2024, financiados com recursos de operações de crédito, convênios e contrapartida do Município;

V - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais;

VI - ações de saúde, segurança e educação;

VII - obras de melhoria do sistema viário do Município.

Art. 47. No prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, os Poderes publicarão os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, o elemento de despesa e fonte.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais que impliquem na mudança da categoria econômica, obedecerão à classificação orçamentária vigente e serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD por decreto, no caso do Poder Executivo e ato da Mesa da Câmara, no caso do Poder Legislativo.

Art. 48. Até sessenta dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual de 2025, serão indicados e totalizados com os respectivos valores orçamentários, para cada órgão e entidade, ao nível de projetos/atividades, os saldos dos créditos orçamentários especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2024 e reabertos na forma do disposto no § 2º do art. 157, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 49. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação por conjunto de categoria econômica e de grupo de natureza de despesa, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município no total das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual de 2025, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, especialmente aquelas previstas no § 3º deste artigo.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput**, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo publicarão ato específico, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no **caput** deste artigo

§ 3º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - manutenção de ações e serviços de saúde, educação e assistência social;
- III - convênios e contratos assumidos no âmbito de Programas Federais, Estaduais ou Internacionais;
- IV - despesas obrigatórias de caráter continuado;
- V - pagamento do serviço da dívida;
- VI - Precatórios e Requisições de Pequeno Valor.

§ 4º Não se limitará o empenho na hipótese de calamidade pública, na forma do art. 65 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

§ 5º Em razão de áreas econômicas que impactem negativamente a arrecadação de tributos ou outras receitas, inclusive de transferências, capazes de comprometer a execução orçamentária da despesa, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão o contingenciamento das respectivas dotações orçamentárias, a fim de permitir a execução dos programas de trabalho e das ações de governo compatíveis com a previsão ajustada da receita, podendo cancelar ou sustar total ou parcialmente ações orçamentárias e respectivos empenhos e contratos deles decorrentes.

Art. 50. Para os fins do § 3º art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 51. Para efeito do disposto nos arts. 42 e 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado;

III - considera-se realizada ou executada a despesa pública no momento de sua liquidação.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 52. Os Poderes estabelecerão até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2025, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 53. A execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 36 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais.

Art. 54. São ordenadores de despesas, no âmbito do Poder Executivo, os Secretários Municipais, os titulares de órgãos equivalentes e os titulares dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 55. A Lei Orçamentária Anual de 2025 poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Nacional nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 56. A Lei Orçamentária Anual de 2025 poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Nacional nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e pela Lei Nacional nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 57. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante decreto.

Art. 58. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do órgão concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos e deles prestarão contas na forma da lei, de resoluções do Tribunal de Contas e do termo de parceria ou convênio.

Art. 59. A prestação de contas do Município ao longo do exercício de 2025 incluirá os relatórios de execução, na forma e prazos estipulados na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, e das resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 60. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2025 para o pagamento de precatórios, previstos no art. 100 da Constituição Federal, será realizada nos termos das previsões constitucionais e legais aplicáveis à matéria.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A dotação para cobertura de despesas com precatórios e requisições de pequeno valor será consignada pela Secretaria Municipal de Finanças - Sefin.

Art. 61. As alterações em ações ocorridas nesta Lei, autorizam a atualização e ou ajuste, no que couber da Lei nº 3.903, de 30 de novembro de 2021 (Plano Plurianual - PPA 2022 a 2025).

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 16 de julho de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

METAS ANUAIS EM VALORES CORRENTES E CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) X 100
Receita Total	1.239.098.759,61	1.214.316.784,42	11,166	1.263.880.734,80	1.238.603.120,11	10,750	1.289.158.349,50	1.263.375.182,51	10,367
Receitas Primárias (I)	1.177.143.821,63	1.153.600.945,20	10,608	1.200.686.698,06	1.176.672.964,10	10,213	1.224.700.432,02	1.200.206.423,38	9,849
Despesa Total	1.239.098.759,61	1.214.316.784,42	11,166	1.263.880.734,80	1.238.603.120,11	10,750	1.289.158.349,50	1.263.375.182,51	10,367
Despesas Primárias (II)	1.152.361.846,44	1.129.314.609,51	10,384	1.175.409.083,37	1.151.900.901,70	9,998	1.198.917.265,03	1.174.938.919,73	9,641
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	24.781.975,19	24.286.335,69	0,223	25.277.614,70	24.772.062,40	0,215	25.783.166,99	25.267.503,65	0,207
Dívida Pública Consolidada (DC)	486.349.582,58	476.622.590,93	4,383	496.076.574,23	486.155.042,75	4,220	505.998.105,72	495.878.143,60	4,069
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	349.160.548,54	342.177.337,57	3,146	356.143.759,51	349.020.884,32	3,029	363.266.634,70	356.001.302,01	2,921

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima

Projeção do PIB	2,00%
Esforços fiscais de arrecadação Tributária	5,12%
Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA	8,50%

[f](https://www.facebook.com/prefmossoro) [i](https://www.instagram.com/prefmossoro) [prefmossoro](https://www.tiktok.com/@prefmossoro) [PMMGecom](https://www.youtube.com/channel/UCMGeCom) www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Realizadas em		Variação	
	Metas Previstas em 2023 (a)	Metas Realizadas em 2023 (b)	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	897.684.932,00	860.287.524,83	(37.397.407,17)	(4,17)
Receitas Primárias (I)	870.754.384,00	769.135.860,60	(101.618.523,40)	(11,67)
Despesa Total	897.684.932,00	1.056.845.234,19	159.160.302,19	17,73
Despesas Primárias (II)	852.800.685,00	990.974.892,01	138.174.207,01	16,20
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	17.953.699,00	(221.839.031,41)	(239.792.730,41)	(1.335,62)
Dívida Pública Consolidada (DC)	247.092.676,00	580.716.711,07	333.624.035,07	135,02
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	148.255.605,00	370.310.280,96	222.054.675,96	149,78
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	152.496.712,00	16.662.275,61	(135.834.436,39)	(89,07)

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo

[prefeiturademossoro](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Do e órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					R\$ 1,00
	2022	2023	2024	2025	2026	
Receita Total	811.149.826,00	897.684.932,00	1.214.802.705,50	1.239.098.759,61	1.263.880.734,80	1.263.375.182,51
Receitas Primárias (I)	803.486.127,00	870.754.384,00	1.154.062.570,23	1.177.143.821,63	1.200.686.698,06	1.200.206.423,38
Despesa Total	811.149.826,00	897.684.932,00	1.214.802.705,50	1.239.098.759,61	1.263.880.734,80	1.263.375.182,51
Despesas Primárias (II)	798.239.626,00	852.800.685,00	1.129.766.516,12	1.152.361.846,44	1.175.409.083,37	1.174.938.919,73
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	5.246.501,00	17.953.699,00	24.296.054,11	24.781.975,19	25.277.614,70	25.267.503,65
Dívida Pública Consolidada (DC)	255.232.537,00	247.092.676,00	476.813.316,25	486.349.582,58	496.076.574,23	495.878.143,60
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	159.232.537,00	148.255.605,00	342.314.263,27	349.160.548,54	356.143.759,51	356.001.302,01
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	54.000.000,00	152.496.712,00	20.000.000,00	20.500.000,00	21.000.000,00	21.000.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					R\$ 1,00
	2022	2023	2024	2025	2026	
Receita Total	775.477.485,00	858.207.392,00	1.190.506.651,39	1.214.316.784,42	1.238.603.120,11	1.263.375.182,51
Receitas Primárias (I)	769.687.476,00	834.126.093,00	1.130.981.318,82	1.153.600.945,20	1.176.672.964,10	1.200.206.423,38
Despesa Total	775.477.485,00	858.207.392,00	1.190.506.651,39	1.214.316.784,42	1.238.603.120,11	1.263.375.182,51
Despesas Primárias (II)	763.135.398,00	815.297.022,00	1.107.171.185,79	1.129.314.609,51	1.151.900.901,70	1.174.938.919,73
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	6.552.078,00	18.829.071,00	23.810.133,03	24.286.335,69	24.772.062,40	25.267.503,65
Dívida Pública Consolidada (DC)	244.008.162,00	236.226.267,00	467.277.049,93	476.622.590,93	486.155.042,75	495.878.143,60
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	152.229.959,00	141.737.760,00	335.467.978,00	342.177.337,57	349.020.884,32	356.001.302,01
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	51.728.489,00	146.081.936,00	19.800.000,00	19.800.000,00	20.400.000,00	20.900.000,00

Fonte: Sistema e-Pública (1919-4702-593). Unidade Responsável: . Data da emissão: 10/04/2024 e hora de emissão: 14:36.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	2023		2022		2021		R\$ 1,00
		%		%		%	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO							
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	1.197.905.542,79	100,00	798.313.193,81	100,00	694.185.385,93	100,00	100,00
TOTAL	1.197.905.542,79	100,00	798.313.193,81	100,00	694.185.385,93	100,00	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO							
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-86.348.784,93	100,00	115.083.049,97	100,00	79.474.474,72	100,00	100,00
TOTAL	-86.348.784,93	100,00	115.083.049,97	100,00	79.474.474,72	100,00	100,00

FONTE: Sistema e-Pública (1919-4702-593). Unidade Responsável: . Data da emissão: 10/04/2024 e hora de emissão: 14:36.

f @ prefeiturademossoró **prefmossoró** **PMMGecom** **www.mossoró.rn.gov.br**

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO			
	(g) = ((1a - IIa) + IIIa)	(h) = ((Ib - IIb) + IIIb)	(i) = (1c - IIc)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
	2021	2022	2023
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (I)	85.786.324,09	94.681.039,98	102.926.425,81
Receita de Contribuições dos Segurados	20.205.174,29	24.282.717,49	29.141.880,98
Ativo	20.205.174,29	24.282.717,49	28.673.850,88
Inativo	0,00	0,00	409.468,78
Pensionista	0,00	0,00	58.561,32
Receita de Contribuições Patronais	49.661.390,79	47.324.749,17	44.116.293,77
Ativo	0,00	0,00	44.116.293,77
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	1.846.035,41	8.836.793,55	16.632.028,77
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	16.632.028,77
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	13.036.222,29
Compensação Financeira entre os Regimes	14.073.723,60	14.236.779,77	12.530.965,89
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	505.256,40
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	85.786.324,09	94.681.039,98	102.926.425,81
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Benefícios	49.745.218,65	55.555.354,06	65.261.241,07
Aposentadorias	0,00	0,00	60.065.231,74
Pensões	0,00	0,00	5.196.009,33
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	49.745.218,65	55.555.354,06	65.261.241,07
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	36.041.105,44	39.125.685,92	37.665.184,74
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Despesas Correntes (XIII)	1.418.311,74	2.918.428,53	4.305.549,28
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	1.472.858,99
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	2.832.690,29
Despesas de Capital (XIV)	18.634,00	200.360,06	0,00



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	1.436.945,74	3.118.788,59	4.305.549,28
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ²	(1.436.945,74)	(3.118.788,59)	(4.305.549,28)
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema e-Pública (1784-6828-771). Unidade Responsável: . Data da emissão: 13/04/2024 e hora de emissão: 18:39.

¹ Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos.

² O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa.

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	143.831.135,62	89.498.170,43	54.332.965,19	54.332.965,19
2025	145.466.472,27	95.104.307,39	50.362.164,88	104.695.130,07
2026	146.796.427,55	100.919.074,51	45.877.353,04	150.572.483,11
2027	146.799.879,18	112.102.434,61	34.697.444,57	185.269.927,68
2028	156.497.564,79	123.024.108,20	33.473.456,59	218.743.384,27
2029	156.369.948,79	132.561.771,77	23.808.177,02	242.551.561,29
2030	156.417.577,02	139.584.706,15	16.832.870,87	259.384.432,16
2031	156.345.439,55	145.958.498,42	10.386.941,13	269.771.373,29
2032	155.543.485,26	153.972.381,40	1.571.103,86	271.342.477,15
2033	155.543.485,26	168.104.957,28	(12.561.472,02)	258.781.005,13
2034	149.478.264,73	176.203.493,88	(26.725.229,15)	232.055.775,98
2035	145.931.217,18	184.971.507,45	(39.040.290,27)	193.015.485,71
2036	142.418.915,74	190.978.463,97	(48.559.548,23)	144.455.937,48
2037	138.633.749,30	196.337.161,83	(57.703.412,53)	86.752.524,95
2038	134.469.004,79	201.824.476,46	(67.355.471,67)	19.397.053,28
2039	130.088.372,17	205.244.827,46	(75.156.455,29)	(55.759.402,01)
2040	118.693.167,80	225.325.383,17	(106.632.215,37)	(162.391.617,38)
2041	110.666.098,01	237.528.424,05	(126.862.326,04)	(289.253.943,42)
2042	103.735.494,59	242.504.844,27	(138.769.349,68)	(428.023.293,10)
2043	103.296.372,26	245.987.030,29	(142.690.658,03)	(570.713.951,13)
2044	100.143.653,92	252.744.091,13	(152.600.437,21)	(723.314.388,34)

f @prefeiturademossoro t prefmossoro PMMGecom www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

2045	95.898.019,64	261.605.638,16	(165.707.618,52)	(889.022.006,86)
2046	95.138.533,54	265.397.598,90	(170.259.065,36)	(1.059.281.072,22)
2047	95.175.205,04	260.480.924,13	(165.305.719,09)	(1.224.586.791,31)
2048	86.927.425,70	254.879.469,66	(167.952.043,96)	(1.392.538.835,27)
2049	86.961.154,99	248.185.671,86	(161.224.516,87)	(1.553.763.352,14)
2050	86.990.513,24	240.751.812,96	(153.761.299,72)	(1.707.524.651,86)
2051	86.915.939,25	232.580.610,19	(145.664.670,94)	(1.853.189.322,80)
2052	86.893.493,28	223.686.554,67	(136.793.061,39)	(1.989.982.384,19)
2053	78.036.223,62	214.096.790,47	(136.060.566,85)	(2.126.042.951,04)
2054	78.033.681,08	203.570.562,04	(125.536.880,96)	(2.251.579.832,00)
2055	78.001.513,88	192.420.073,76	(114.418.559,88)	(2.365.998.391,88)
2056	77.993.303,99	180.711.569,91	(102.718.265,92)	(2.468.716.657,80)
2057	77.992.229,41	168.525.369,31	(90.533.139,90)	(2.559.249.797,70)
2058	990.261,09	155.955.822,29	(154.965.561,20)	(2.714.215.358,90)
2059	984.351,16	143.125.818,55	(142.141.467,39)	(2.856.356.826,29)
2060	973.383,32	130.143.012,93	(129.169.629,61)	(2.985.526.455,90)
2061	929.493,37	117.141.620,60	(116.212.127,23)	(3.101.738.583,13)
2062	907.035,09	104.267.403,77	(103.360.368,68)	(3.205.098.951,81)
2063	830.171,94	91.675.815,98	(90.845.644,04)	(3.295.944.595,85)
2064	775.197,93	79.543.408,11	(78.768.210,18)	(3.374.712.806,03)
2065	739.734,19	68.020.477,26	(67.280.743,07)	(3.441.993.549,10)
2066	707.220,80	57.263.727,45	(56.556.506,65)	(3.498.550.055,75)
2067	602.723,81	47.408.260,57	(46.805.536,76)	(3.545.355.592,51)
2068	557.491,87	38.551.296,45	(37.993.804,58)	(3.583.349.397,09)
2069	431.495,48	30.763.829,18	(30.332.333,70)	(3.613.681.730,79)
2070	362.706,24	24.067.958,82	(23.705.252,58)	(3.637.386.983,37)
2071	261.518,79	18.490.135,44	(18.228.616,65)	(3.655.615.600,02)
2072	248.772,03	14.032.373,52	(13.783.601,49)	(3.669.399.201,51)
2073	230.474,92	10.675.302,05	(10.444.827,13)	(3.679.844.028,64)
2074	190.594,95	8.380.575,49	(8.189.980,54)	(3.688.034.009,18)
2075	184.807,35	7.028.869,53	(6.844.062,18)	(3.694.878.071,36)
2076	170.008,02	6.422.464,10	(6.252.456,08)	(3.701.130.527,44)
2077	161.170,49	6.248.804,15	(6.087.633,66)	(3.707.218.161,10)
2078	158.756,78	6.198.279,45	(6.039.522,67)	(3.713.257.683,77)
2079	155.981,41	6.167.469,17	(6.011.487,76)	(3.719.269.171,53)
2080	155.981,41	6.134.533,22	(5.978.551,81)	(3.725.247.723,34)
2081	155.981,41	6.099.258,50	(5.943.277,09)	(3.731.191.000,43)
2082	155.981,41	6.061.524,45	(5.905.543,04)	(3.737.096.543,47)
2083	155.981,41	6.021.212,70	(5.865.231,29)	(3.742.961.774,76)
2084	155.981,41	5.991.220,04	(5.835.238,63)	(3.748.797.013,39)
2085	155.981,41	5.959.097,01	(5.803.115,60)	(3.754.600.128,99)
2086	155.981,41	5.924.693,63	(5.768.712,22)	(3.760.368.841,21)
2087	155.981,41	5.887.893,20	(5.731.911,79)	(3.766.100.753,00)
2088	155.981,41	5.848.580,73	(5.692.599,32)	(3.771.793.352,32)
2089	155.981,41	5.819.333,08	(5.663.351,67)	(3.777.456.703,99)
2090	155.981,41	5.788.009,15	(5.632.027,74)	(3.783.088.731,73)
2091	155.981,41	5.754.462,88	(5.598.481,47)	(3.788.687.213,20)
2092	155.981,41	5.718.580,80	(5.562.599,39)	(3.794.249.812,59)
2093	155.981,41	5.680.251,14	(5.524.269,73)	(3.799.774.082,32)
2094	155.981,41	5.651.736,15	(5.495.754,74)	(3.805.269.837,06)
2095	155.981,41	5.621.197,53	(5.465.216,12)	(3.810.735.053,18)
2096	155.981,41	5.588.501,03	(5.432.519,62)	(3.816.167.572,80)

f @prefeiturademossoro 🐦 prefmossoro 📺 PMMGecom 🌐 www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

☎ (84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

2097	155.981,41	5.588.501,03	(5.432.519,62)	(3.821.600.092,42)
2098	155.981,41	5.588.501,03	(5.432.519,62)	(3.827.032.612,04)

FONTE: Sistema e-Pública (2201-9687-008). Unidade Responsável: . Data da emissão: 13/04/2024 e hora de emissão: 18:39.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VII

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
Multa e Juros incidentes sobre ISS, IPTU e Taxas	Outros benefícios	REPARCELAMENTOS	90.000,00	80.000,00	70.000,00	PAGAMENTOS DA DIVIDA ATIVA
TOTAL			90.000,00	80.000,00	70.000,00	

FONTE: Sistema e-Pública (1919-4702-593). Unidade Responsável: . Data da emissão: 10/04/2024 e hora de emissão: 14:36.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VIII

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EVENTOS	Valor Previsto para 2024	R\$ 1,00
AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		
Aumento Permanente da Receita	0,00	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00	0,00
Novas DOCC	0,00	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	0,00	0,00

FONTE: Sistema e-Pública (1919-4702-593). Unidade Responsável: . Data da emissão: 10/04/2024 e hora de emissão: 14:36.

[prefeiturademossoro](#) [prefimossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3375-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IX

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF - (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	2.000.000,00	Abertura de crédito adicional	2.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	100.000,00	Abertura de crédito adicional	100.000,00
Avais e Garantias Concedidas	10.000,00	Abertura de crédito adicional	10.000,00
Assunção de Passivos	10.000,00	Abertura de crédito adicional	10.000,00
Assistências Diversas	100.000,00	Abertura de crédito adicional	100.000,00
Outros Passivos Contingentes	1.000.000,00	Abertura de crédito adicional	1.000.000,00
SUBTOTAL	3.220.000,00	SUBTOTAL	3.220.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	20.000.000,00	Contingenciamento das despesas	20.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	500.000,00	Contingenciamento das despesas	500.000,00
Discrepância de Projeções	15.000.000,00	Contingenciamento das despesas	15.000.000,00
Outros Riscos Fiscais	10.000.000,00	Contingenciamento das despesas	10.000.000,00
SUBTOTAL	45.500.000,00	SUBTOTAL	45.500.000,00
TOTAL	48.720.000,00	TOTAL	48.720.000,00

FONTE: Sistema e-Pública (1689-3982-044). Unidade Responsável: . Data da emissão: 13/04/2024 e hora de emissão: 18:02.

[f @prefeiturademossoro](https://www.prefmossoro.br) [prefmossoro](https://www.pmmgcom.com.br) [PMMGecom](https://www.pmmgcom.com.br) www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO X LISTA RESUMIDA DE AÇÕES

Órgão	Ação
1000 - Poder Legislativo	2.1 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
1000 - Poder Legislativo	2.481 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO VEREADOR ALDENOR NOGUEIRA
1000 - Poder Legislativo	2.579 - AÇÕES SOCIAIS DA FUNDAÇÃO ALDENOR NOGUEIRA
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.9 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA SAÚDE
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.76 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.106 - MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SAÚDE
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.955 - PRODUÇÃO, GERENCIAMENTO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS DA SMS
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.70 - MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.75 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.206 - MANUTENÇÃO DOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL-CAPS
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.66 - MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTOATENDIMENTO
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.69 - AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.120 - AÇÕES DE PREVENÇÃO À DST/AIDS
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.1075 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SAMU
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.1076 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ATENDIMENTO ESPECIALIZADO
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.1078 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE MÍDIA E ALTA COMPLEXIDADE
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.1026 - APOIO INSTITUCIONAL A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.1027 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.1030 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.1033 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.1036 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.1040 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA DE CONTROLE E COMBATE ÀS ENDEMIAS

f @prefeiturademossoro **prefmossoro** **PMMGecom** www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.1043 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DE GESTÃO DO SUS
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	1.413 - REFORMA DE UNIDADES E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	1.412 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE
10000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.1058 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE COMBATE E CONTROLE DE DOENÇAS EMERGENTES
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.203 - ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IGD SUAS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.925 - FOMENTAR CAPACITAÇÃO PARA A REDE DE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.58 - EDUCAÇÃO PERMANENTE DOS TRABALHADORES DO SUAS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.922 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.952 - MANUTENÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E SOCIAIS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.920 - FORTALECIMENTO DOS CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE DIREITOS PARA O EFETIVO CONTROLE SOCIAL
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.79 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.927 - MANUTENÇÃO DE ACOLHIMENTOS INSTITUCIONAIS - MODALIDADE CASA LAR E SIMILARES
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.84 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.702 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DA PRIMEIRA INFÂNCIA
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.930 - PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.931 - MANUTENÇÃO AMPLIAÇÃO E FORTALECIMENTO DO CREAS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.932 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DE ACOLHIMENTOS INSTITUCIONAIS DO TIPO ABRIGO
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.933 - IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.195 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL/ CASA DE PASSAGEM
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.399 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES SOCIOASSISTENCIAIS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.929 - AMPLIAÇÃO E FORTALECIMENTO DO CADASTRO ÚNICO

f @ [prefeiturademossoro](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.88 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL-CRAS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.701 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.935 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AS FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS - PAEFI
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.936 - FOMENTO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL A ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS LA E PSC
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.405 - DEFESA DOS DIREITOS DAS MINORIAS OU PESSOAS E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.921 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.934 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER (CRM) E DE PROGRAMAS PARA PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.937 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DIA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL A PESSOAS IDOSAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, FAMÍLIAS E CIDADÃOS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.939 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ABORDAGEM SOCIAL - SEAS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.565 - IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA REDE DE ACOULHIMENTO DAS PESSOAS LGBT VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.957 - PRODUÇÃO, GERENCIAMENTO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS DA SEMASC
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.940 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.780 - CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS CONSELHOS DE DIREITOS E TUTELARES
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.781 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS E CAMPANHAS EDUCATIVAS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.782 - REFORÇO ESCOLAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ACOULHIMENTO INSTITUCIONAL
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.784 - RELATÓRIO SOBRE O DIAGNÓSTICO SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.785 - FINANCIAMENTO DE PROJETOS VOLTADOS PARA A PROM. DOS DIREIT. CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.793 - OUTROS PROJETOS VOLTADOS À PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.942 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO PROJETO HISTÓRIA DAS HISTÓRIAS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.951 - IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE ACOULHIMENTO FAMILIAR MANTIDAS RECURSOS DO FIA.
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.407 - PROJETOS VOLTADOS À PROMOÇÃO DOS DIREITOS DO IDOSO

f @ [prefeiturademossoro](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



GABINETE DO PREFEITO

11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.1085 - MANUTENÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS, CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E POLÍTICAS SETORIAIS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.1086 - POLÍTICA MUNICIPAL PARA PRIMEIRA INFÂNCIA
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.1087 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E TRANSFERÊNCIA DE RENDA
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.1088 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DIA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL A PESSOAS IDOSAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUAS FAMÍLIAS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.1089 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO E DESCENTRALIZAÇÃO DO SEAS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.1090 - IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA REDE DE ACOLHIMENTO DAS PESSOAS LGBTQIA+ VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.1091 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO A PROJETOS SOCIAIS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.1092 - IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA EM DOMICÍLIO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.1093 - IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.1094 - PROGRAMA DE ACESSORIA JURÍDICA E CONTABIL DOS FUNDOS MUNICIPAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CMPI, CMDPD, CONSELHO DA MULHER, CMAS E OUTROS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.1095 - CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.418 - REFORMA DO CENTRO DIA
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.1097 - IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APRIMORAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS - OSC E CNEAS
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.1098 - FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NA POLÍTICA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.1099 - CONSULTÓRIO SOCIAL
11000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.1100 - APOIO INSTITUCIONAL A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	2.544 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	2.950 - PRODUÇÃO, GERENCIAMENTO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA.
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	1.349 - MOSSORÓ CIDADE JUNINA
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	1.354 - CHUVA DE BALA E CIDADELA
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	2.594 - MOSSORÓ TERRA DA LIBERDADE

f @ [prefeiturademossoro](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	2.573 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	1.355 - PRÊMIO FOMENTO - DE ACORDO COM A LEI Nº 3.270 DE 20 DE MARÇO DE 2015-LEI MAURÍCIO DE OLIVEIRA
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	2.847 - MANUTENÇÃO DA BANDA SINFÔNICA MUNICIPAL ARTUR PARAGUAI
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	2.597 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	2.1081 - APOIO INSTITUCIONAL A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	2.1028 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTOS CULTURAIS
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	2.1029 - PINGO DO MEI DIA E BOCA DA NOITE
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	2.1031 - ARRAIÁ DO POVO
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	2.1032 - FESTIVAL INDEPENDENTE DE QUADRILHAS
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	2.1034 - MOSSORO SAL E LUZ
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	2.1035 - ESTAÇÃO NATAL
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	2.1037 - PRODUÇÃO, APOIO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS, MANIFESTAÇÕES E EVENTOS CULTURAIS
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	2.1038 - GESTÃO E CAPACITAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	2.1039 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL
13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	2.863 - MANUTENÇÃO DO CENTRO COMERCIAL DO VUCO-VUCO
13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	2.871 - MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS
13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	2.872 - IMPLANTAÇÃO DO POLO DE CONFEÇÕES
13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	2.875 - IMPLANTAÇÃO DO POLO DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS
13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	2.877 - IMPLANTAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE ARTESANATO
13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	2.881 - NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA ECONÔMICA DA SEDINT
13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	2.958 - PRODUÇÃO, GERENCIAMENTO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS DA SEDINT

f @ [prefeiturademossoro](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

☎ (84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	2.105 - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESAS
13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	2.648 - SINALIZAÇÃO TURÍSTICA DE MOSSORÓ
13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	2.859 - MANUTENÇÃO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO
13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	2.860 - MANUTENÇÃO DO MERCADO TEOBALDO DOS SANTOS (MERCADO CENTRAL)
13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	2.861 - MANUTENÇÃO DO MERCADO DO ALTO DA CONCEIÇÃO
13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	2.862 - MANUTENÇÃO DO MERCADO DO BOM JARDIM
13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	2.357 - DOAÇÃO DE TERRENO PARA DISTRITO INDUSTRIAL
13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	2.1062 - EXECUÇÃO, PARTICIPAÇÃO E APOIO DE EVENTOS DE PROMOÇÃO E FORTALECIMENTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DO TURISMO E DE INOVAÇÃO
13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	2.1066 - IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DO TURISMO E DE INOVAÇÃO
13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	2.1069 - PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DO TURISMO E DE INOVAÇÃO
13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	2.1070 - OPERAÇÕES DE SUPORTE AOS MERCADOS PÚBLICOS E EQUIPAMENTOS DE RESPONSABILIDADE DA SEDINT
13000 - SEC. MUN. DO DESENV. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO	2.1072 - APOIO INSTITUCIONAL A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS
14000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE	2.617 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADM ESTÁDIO MUNICIPAL PROF. MANOEL LEONARDO NOGUEIRA
14000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE	2.619 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
14000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE	2.722 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO GINÁSIO FLÁVIO LEANDRO
14000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE	2.620 - MANUTENÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES ENGENHEIRO PEDRO CIARLINI NETO
14000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE	2.959 - PRODUÇÃO, GERENCIAMENTO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS DA SEMEJ
14000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE	2.1041 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE FOMENTO AO ESPORTE E LAZER
14000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE	2.1042 - COORDENAÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS
14000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE	2.1044 - APOIO INSTITUCIONAL A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS
14000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE	2.1045 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS

Instagram: [prefmossoro](https://www.instagram.com/prefmossoro) | Facebook: [prefmossoro](https://www.facebook.com/prefmossoro) | PMMGecom | www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

Telefone: (84) 3315-4920

Doce órgãos, doce sangue, doce vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

14000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE	2.1046 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES ENGENHEIRO PEDRO CIARLINI NETO
15000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	2.635 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS
15000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	2.640 - AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DIVERSOS
15000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	2.642 - RESTITUIÇÕES TRIBUTÁRIAS
15000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	2.1077 - PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR
15000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	2.1083 - PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR
15000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	2.1084 - OBRIGAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES TRIBUTARIAS
16000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	2.629 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA SECRETARIA M. DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
16000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	2.747 - REALIZAR PROJETOS, PROGRAMAS E AÇÕES DAS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGROPECUÁRIA
16000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	2.960 - PRODUÇÃO, GERENCIAMENTO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS DA SEADRU
16000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	2.745 - APOIO A PROGRAMAS E PROJETOS DA INFRAESTRUTURA RURAL
16000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	2.746 - SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
16000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	1.369 - ÁGUA VIVA
16000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	1.370 - PROJETO SEMEAR
17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUB. D. CIVIL. MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	2.405 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SEC MUN DE SEG. PÚB. D. CIVIL, MOB. URB E TRÂNSITO
17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUB. D. CIVIL. MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	2.918 - SUPORTE OPERACIONAL E LOGÍSTICO NA EXECUÇÃO DE EVENTOS

f @prefeiturademossoro



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUB. D. CIVIL. MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	2.916 - PRODUÇÃO, GERENCIAMENTO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS DA SESDEM
17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUB. D. CIVIL. MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	2.654 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO-JARI
17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUB. D. CIVIL. MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	2.407 - CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUB. D. CIVIL. MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	2.734 - IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO - DEFESA CIVIL NAS ESCOLAS
17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUB. D. CIVIL. MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	2.736 - GESTÃO DA MOBILIDADE URBANA
17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUB. D. CIVIL. MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	2.723 - COMITÊ MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUB. D. CIVIL. MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	2.728 - PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS
17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	2.1048 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL
17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	1.411 - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	2.1049 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO
17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	2.1050 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL
17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	2.1051 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	2.1052 - COORDENAÇÃO E PROMOÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS
17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	2.1053 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA RONDA RURAL

f @ [prefeiturademossoro](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)
Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUB. D. CIVIL. MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	2.1054 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES
17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUB. D. CIVIL. MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	2.1055 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE VIDEOMONITORAMENTO PÚBLICO
17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUB. D. CIVIL. MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	2.1056 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA
17000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUB. D. CIVIL. MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	2.1057 - APOIO INSTITUCIONAL A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	2.961 - PRODUÇÃO, GERENCIAMENTO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS DA SEIMURB
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	2.401 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.196 - PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DE FAVELAS
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.176 - AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.173 - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.174 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.396 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE DRENAGENS
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.178 - PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.179 - MANUTENÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.183 - CONSTRUÇÃO DE PONTE LIGANDO OS BAIRROS DO MUNICÍPIO

f @ **prefeiturademossoro** **prefimossoro** **PMMGecom** **www.mossoro.rn.gov.br**
Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140
(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.190 - REORDENAMENTO DA NUMERAÇÃO TOPONÍMIA
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.381 - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUES NA CIDADE
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.193 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA EFICIENTE
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	2.672 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.197 - EXPANSÃO DO SANEAMENTO BÁSICO URBANO
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.379 - MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	2.673 - PROGRAMA DE DESASSOREAMENTO, DRENAGEM E REVITALIZAÇÃO DO RIO MOSSORÓ
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	2.683 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MOSSORÓ - FUNAM
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.200 - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.201 - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS DE ESPORTE E LAZER
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.327 - REPARAÇÃO DE DANOS A BENS E DIREITOS DIFUSOS
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.414 - REFORMA, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTES
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.415 - REFORMA E MANUTENÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	1.416 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS

f @prefeiturademossoro



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	2.1071 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MOSSORÓ VERDE
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	2.1073 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS
18000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS	2.1074 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
2000 - GABINETE DO PREFEITO	2.2 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO GABINETE DO PREFEITO
2000 - GABINETE DO PREFEITO	2.457 - MANUTENÇÃO DA OUVIDORIA MUNICIPAL
2000 - GABINETE DO PREFEITO	2.27 - MANUTENÇÃO DO TIRO DE GUERRA 07-010
2000 - GABINETE DO PREFEITO	2.28 - MANUTENÇÃO DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR
2000 - GABINETE DO PREFEITO	2.1059 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CONSULTORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
2000 - GABINETE DO PREFEITO	2.1060 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE GOVERNO
2000 - GABINETE DO PREFEITO	2.4 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO GABINETE DO VICE-PREFEITO
20000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.103 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
21000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA DAS EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS	2.806 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA DAS EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS
3000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	2.26 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
3000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1.18 - PRODUÇÃO E GERENCIAMENTO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROMOCIONAIS
4000 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	2.29 - DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DOS ATOS GOVERNAMENTAIS
4000 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	2.707 - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL
5000 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	2.3 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
5000 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	2.711 - MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL
5000 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	2.712 - CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
5000 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	2.1061 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

6000 - SECRETARIA M. DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2.5 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SEC. DO PLANEJAMENTO
6000 - SECRETARIA M. DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2.1063 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA EXTRAORDINARIA DE PROGRAMAS E PROJETOS ESTRATEGICOS
7000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	2.904 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
7000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	2.908 - PROGRAMA MOSSORÓ DIGITAL
7000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	2.911 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR MUNICIPAL
7000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	2.197 - MANUTENÇÃO DE PROJETOS DE ESTÁGIOS
7000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	2.335 - PRODUÇÃO, GERENC. E PUBLICIDADE DE CAMPANHAS EDUCATIVAS E PROMOCIONAIS DA SEC. DA ADMINISTRAÇÃO
7000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	2.1064 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO
7000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	2.1065 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADO E ARQUIVO
8000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	2.16 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA FAZENDA
8000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	2.763 - FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CIDADANIA FISCAL E DESENVOLVIMENTO DA ADM. TRIBUTÁRIA - FUCIDAT
8000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	2.953 - PRODUÇÃO, GERENCIAMENTO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS DA SEFAZ
8000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	2.1067 - GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
8000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	2.1068 - CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.8 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERV. ADM. DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.887 - MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.894 - GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SME
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.954 - PRODUÇÃO, GERENCIAMENTO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS DA SME
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.783 - MANUTENÇÃO E APOIO ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.787 - MANUTENÇÃO E APOIO ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO ENSINO FUNDAMENTAL

f @ [prefeiturademossoro](#) [prefimossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)
Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140
(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.65 - FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.57 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE UNIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.192 - MANUTENÇÃO DE PROJETOS DE ESTÁGIO
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.750 - REALIZAR CURSOS DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.896 - FEIRA DE CIÊNCIAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOSSORÓ
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.58 - OFERTA E MANUTENÇÃO DE TRANSPORTE DO ESCOLAR
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1.40 - IMPLEMENTAÇÃO DE LABORÓTIÓRIOS DE INFORMÁTICA
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1.391 - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES E GINÁSIOS EM UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1.400 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1.401 - AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.61 - GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1.30 - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1.43 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.62 - GESTÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.311 - IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES EDUCAÇÃO INFANTIL DE TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.759 - IMPLANTAÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.56 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.755 - JOGOS ESTUDANTIS MOSSOROENSES - JEMS
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.1079 - CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1.417 - AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ESCOLAS DO ENSINO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.1082 - COORDENAÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS E FESTIVAIS

f @prefeiturademossoro



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1.963 - IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DE CURSINHOS POPULARES E/OU COMUNITÁRIOS PRÉ-VESTIBULAR/ENEM
2000 - GABINETE DO PREFEITO	2.1109 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

f @prefeiturademossoro [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



GABINETE DO PREFEITO

PROCOLO: 7.946//2024

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró
ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 101, de 2024 – Sanção – autoria do Prefeito Allyson Bezerra.

SANÇÃO

Sanciono, nos termos do inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal, em sua integralidade, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 101, de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Mossoró para o exercício de 2025.

Mossoró/RN, 16 de julho de 2024.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO: 7.946//2024

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró.

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 101, de 2024 - Ato de Promulgação nº 31/2024.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 31/2024

Promulga proposição legislativa,
sancionada expressamente.

O Prefeito do Município de Mossoró, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Promulgar a Lei nº 4.155, de 16 de julho de 2024, oriunda do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 101, de 2024, cujo conteúdo é parte integrante do presente ato de promulgação.

Publique-se e registre-se.

Mossoró/RN, 16 de julho de 2024.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ